SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS/REDISTRIBUIÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI MARILIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
1	**SF-2568/2016** *SOENVIL SOCIEDADE DE ENGENHARIA CIVIL L TDA* ***Relator*** ANTONIO DIRCEU ZAMPAULO (PARECER OROGINAL) --- LUIZ MANOEL FURIGO (VISTOR)

Proposta

SEGUE ABAIXO PARECER ORIGINAL

Histórico:

Trata-se da Empresa SOENVIL Sociedade de Engenharia Civil L TDA, atuada por infração ao Artigo 1° da lei Federal nº 6496 de 1977, não procedeu ao registro da ART, perante este Conselho, referente a execução dos serviços de perfuratriz na Rua Joaquim R. Alves, 569 Q = OI, Lote L= 01 Marilia - SP, na obra de propriedade do Sr. Jairo Etelvino, conforme apurado em 02/02/2016
Parecer
Considerando o Parágrafo 3° do Art. 43 da Resolução do CONFEA nº 1008 de 2004, referente ao documento apresentado em fls. 14.
Considerando a Art a representada as fls. 16 à 17 .
A Considerando o constante à fls. 19.
Considerando o constante à fls. 41 à 43/43 verso.
No meu entendimento diante das considerações retro mencionadas, justificam tal pedido.

Voto
Em conformidade com o exposto, voto pelo cancelamento da referida atuação e imposição da multa.

SEGUE ABAIXO PARECER DO VISTOR

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se da empresa Soenvil – Sociedade de Engenharia Civil Ltda. autuada por infração ao art. 1o da lei Federal 6.496/1977, por não ter efetuado registro de ART perante este conselho, referente à execução dos serviços de "perfuratriz" na Rua Joaquim Rombo Alves, 569, Quadra I, Lote 01 – Marília/SP, na obra de propriedade do Sr. Jairo Etelvino.
Este processo foi instaurado por iniciativa do CREA que em ato de fiscalização realizado em 02/02/2016 em obra situada na Rua Joaquim Rombo Alves, de propriedade de Jairo Etelvino, verificou a execução de obra residencial (fl. 02).
Em 02/02/2016 foi recebida pelo operado de perfuratriz Notificação solicitando a apresentação de ART referente aos serviços executados na obra fiscalizada (fl. 04).
Em 07/07/2016 foi recebida pela empresa a notificação 19984/2016 solicitando a ART referente à execução de "perfuratriz" na obra fiscalizada (fls. 09/10).
Não havendo manifestação, em 17/10/2016 foi lavrado o Auto de Infração 33737/2016, contra a empresa Soenvil – Sociedade de Engenharia Civil Ltda. por infração ao art. 1o da Lei Federal 6.496/1977 (fl. 11). O Auto de Infração foi entregue MP doa 25/10/2016 (fl. 18).
Em 11/11/2016 a interessada se manifesta, apresentando a ART 92221220161212911, registrada pelo Engenheiro Civil João Alexandre de Oliveira em 08/11/2016, referente a execução de fundações por estacas (fls. 16/17).
Em 21/08/2017 a CAF – Comissão Auxiliar de Fiscalização – UGI Marília acata a defesa da interessada (fl. 19). Em 25/08/2017 o processo é enviado para a CEEC para parecer (fl. 20).

II – Com relação à legislação
O parecer tem como base legal:
- Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Lei Federal no 6.496, de 07 de dezembro de 1977;
- Lei Federal no 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
- Resolução CONFEA no 1.008, de 09 de dezembro de 2004;
- Resolução CONFEA no 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III – Considerações
Considerando a Lei Federal no 6.496/1977 que determina:
"Art. 1o – Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)."
"Art. 2o – A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia."
"Art. 3o – A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea 'a' do art. 73 da Lei no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais."
Considerando a Resolução CONFEA no 1.008/2004, que determina:
"Art. 11 – O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do CREA para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada do CREA e do CONFEA.
(...)
Art. 47 – A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do CREA ou do Plenário do CONFEA, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do CREA e do Plenário do CONFEA que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei.
Art. 48. As nulidades poderão ser argüidas a requerimento do autuado ou de ofício em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado.
Art. 49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam conseqüência.
(...)
Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado"
Considerando a falha na identificação do serviço constante do Auto de Infração "serviços de perfuratriz" ao invés de execução de fundações profundas (fl. 14);
Considerando a incorreta identificação do endereço da obra e posterior rasura do mesmo no Auto de Infração (fl. 14);
Considerando a manifestação da CAF aceitando a defesa do infrator por ter apresentado a ART solicitada, mesmo fora do prazo estipulado, porém tendo surtido o efeito da fiscalização (fl. 19)

IV – Voto
Baseado nas informações apresentadas nesse processo e considerando a legislação vigente, voto pela nulidade do presente processo pelos erros processuais apresentados e pelo cancelamento do Auto de Infração e respectiva multa por estar exaurida a finalidade do processo.

UOP SÃO CAETANO DO SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
2	**PR-14488/2018** *ERIC SCHAPOWAL* **Relator** CELSO ATIENZA (PARECER ORIGINAL) -- LAURENTINO TONIN JUNIOR (VISTOR)

Proposta
SEGUE ABAIXO PARECER ORIGINAL

HISTÓRICO:

O presente processo trata-se de um pedido de anotação do curso , do Engº Mecanico sobre avaliações e perícias na modalidade civil feito no Rio de Janeiro

PARECER

Por se tratar de curso de pós graduação de 420 horas , afeto a Engenharia Civil, portanto fora das suas atribuições profissionais , pois o interessado está afeto a modalidade mecânica , e portanto exorbita das suas atribuições profissionais específica, e está impedido de exercer essas atividades elencadas.

VOTO

Pelo indeferimento do solicitado por estar incompatível com a sua formação profissional.

SEGUE ABAIXO PARECER DO VISTOR

Parecer em fase final de elaboração

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
3	**A-26/1985 V20** *JOÃO ACÁCIO GOMES DE OLIVEIRA NETO* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

Informação:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI de Araraquara (fl.20), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela ULTRAFERTIL S.A. (fl.06/07) e ART's de fls.04 e 05, e diz respeito à atividade objeto do Atestado: Prestação de serviços de assessoria ambiental na delimitação física da área de mata atlântica a ser suprimida; acompanhamento e orientação das atividades de supressão vegetal; afundamento, resgate e realocação de indivíduos da fauna e flora; aproveitamento e destinação da biomassa; arqueologia; implantação de viveiro de mudas e serviços veterinários e encaminhamento para atendimento para a fauna ferida e as atribuições do profissional".

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil João Acácio Gomes de Oliveira Neto , registrado neste Conselho sob nº 0600757026 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73, do CONFEA, (fl.16) ".

ARTs relacionadas - vinculadasART nº 2822723017171686051 (fl.05), substituição da ART de fl.04.
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaAmbiental
Atividades técnicasVide fl.04
ContratanteULTRAFERTIL S.A.
ContratadaDTA Engenharia Ltda.
Local da obra/serviçoAv. Bernardo Geisel Filho – s/n– Cubatão – SP.
Período 31/10/2013 a 25/10/2014
ART gerada em: 15/10/2013

Do processo ainda ressaltamos:
• Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.03);
• ART's dos serviços executados fl. 04 e 05;
No Atestado da ULTRAFERTIL S.A. estão como anotados como Responsável Técnico os profissionais:
Engenheiro Civil João Acácio Gomes de Oliveira Neto;
Eng° Irani Delciste Gonçalves e
Bióloga Lígia Modelo Pinto.
Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
• Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. "
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. "

• Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
• Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas. ".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas. ".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. ".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico. "
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante…"
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão. ".

Considerando que a documentação apresentada, encaminhe-se o presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

PARECER

Considerando as atividades descritas na ART de substituição retificadora nº 28027230171686051 (fl.05), bem como, as atividades descritas no Atestado de Capacitação Técnica fornecida pela ULTRAFERTIL S/A (fls.06 e 07);
Considerando que as atividades envolvidas não estão dispostas nas atribuições do profissional no que se refere à fauna, flora, supressão de vegetação entre outros;
Conclui-se que devido às suas atribuições definidas no artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, não possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

VOTO

-Pelo indeferimento do registro do Acervo Técnico referente à ART de substituição retificadora nº 28027230171686051 (fls.05);
-Pela abertura de Processo SF para a nulidade da ART de substituição retificadora nº 28027230171686051 (fls 05);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**A-170007/2003 V6** *CARLOS MECCA NETO* ***Relator*** RITA DE CÁSSIA ESPOSITO POCO DOS SANTOS

Proposta

1 . HISTÓRICO

O presente processo analisado na UGI São José dos Campos - GRE-6, trata do requerimento de Certidão de Acervo Técnico – CAT, em nome do interessado e encaminhado a esta Câmara para análise, tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades constantes do atestado e ART.

Profissional requerente: Carlos Mecca Neto – Engenheiro Civil, registrado desde 12/11/1986, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, sócio e responsável técnico pela empresa CM Construção Civil e Planejamento Ltda., desde 08/08/2003 (fls. 11/11-verso).

Protocolo nº A2017057874 (fls. 02):

ART92221220140242631, registrada em 24/02/2014, conforme fls. 03 e ARTs de aditivos de prazo complementares nºs 28027230180119341 (fls. 04), 28027230172062241 (fls. 05) e 28027230172846895 (fls. 06).
Atividade TécnicaExecução - Projeto – Reforma - Acessibilidade
- Execução – Elevador
- Projeto – Elevador
- Execução – Reforma - Acessibilidade
ContratanteCasa Civil
ContratadaCM Construção Civil e Planejamento Ltda.
Local da obra/serviçoAv. Morumbi, Morumbi - São Paulo - SP
PeríodoInício: 14/09/2014 Previsão de Término: 14/02/2015
Campo 5. Obs.Contrato nº 018/2013 – Processo SPDOC: CC 102288/2013
Objeto: Obras de reforma para adequação da acessibilidade do Edifício Principal do Palácio, incluindo 07 sanitários, Adaptação de 04 elevadores, Instalação do elevador no acesso dos funcionários, instalação dos corrimãos e piso tátil.

Às fls. 07 a 10 é juntada cópia do Atestado de Execução de Obras, emitido pela Secretaria do Governo – Departamento de Estrutura do Governo do Estado de São Paulo, em favor da empresa CM Construção Civil e Planejamento Ltda., de Execução de obra e serviço de engenharia, para adequação da acessibilidade no edifício principal do Palácio dos Bandeirantes – São Paulo - SP, no período de 14/01/2014 a 13/07/2015.

No Atestado consta a descrição dos serviços executados: "Reforma e adaptação de 7 (sete) sanitários/vestiários; Adaptação de 4 (quatro) elevadores; Instalação de um elevador na área de acesso dos funcionários; Instalação de plataforma elevatória; Execução de rampas; Instalação de corrimão e piso tátil" (fls. 07).
Consta ainda, no Atestado, que os responsáveis técnicos foram o Engenheiro Civil Carlos Mecca Neto e o Arquiteto Sérgio Ricardo Soares de Mattos.

Em 06/02/2018 a Gerência Regional – GRE 6 encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 12).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

2 . LEGISLAÇÃO

• Lei nº 5.194/66
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
(...)
Art. 45 As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

• Resolução n° 218/73, do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

• Resolução nº 1025/09, do Confea
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
(...)
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
(...)
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
(...)
Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
(...)
Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
(...)
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...
(...)
Art. 63. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.

• Decisão Normativa nº 036/91, do Confea - Dispõe sobre a competência em atividades relativas a

elevadores e escadas rolantes.

1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2- DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1- Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

2.2- Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.

3 - Considerandos
**Considerando o requerimento de pedido de Certidão de Acervo Técnico do eng. Civil Carlos Mecca Neto, encaminhado a Câmara de Engenharia de Civil;*
**Considerando as atividades descritas na ART, bem como o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela cópia do Atestado de Execução de Obras, emitido pela Secretaria do Governo - Departamento de Estrutura do Governo do Estado de São Paulo, em favor da empresa CMConstrução Civil e Planejamento Ltda.,de Execução de obra e serviço de engenharia, para adequação da acessibilidade no edifício principal do Palácio dos Bandeirantes - São Paulo-SP, no período de 14/01/2014 a 13/07/2015.*

Considerando que o Eng.Civil Carlos Mecca Neto, registrado desde12/11/1986, com atribuições do artigo 7° da Resolução no 218/73 do Confea, Art. 10 ,atividades de 1 a 18, Sócio e responsável técnica pela empresa CM Construção Civil e Planejamento Ltda.

4-VOTO
Devolver o processo para a UGI São José dos Campos - GRE-6 solicitando que o profissional ainda esclareça do que se trata adaptação de 04 elevadores, quem fez a instalação do elevador no acesso dos, funcionários, assim como, da plataforma elevatória conforme ART sob sua responsabilidade ART 28027230181273283.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-34/2019** *EVERTON DUARTE DOS SANTOS* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

Informação:

O presente processo é encaminhado a CEEC pela UGI Sul (fl.12), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pelo Eng. Eletricista José Monteiro Novo Neto (fl.03/04), no que diz respeito à atividade de "Execução de um sistema fotovoltaico para produção de energia, ART de fl.05 e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Everton Duarte dos Santos, registrado neste Conselho sob nº 5063558622 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 28027230181431392 (fl.05) complementar ART 28027230181196845 (fl.06)
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaEdificação
Atividades técnicasExecução/instalação
ContratanteEletricista José Monteiro Novo Neto.
ContratadaEngenheiro Civil Everton Duarte dos Santos.
Local da obra/serviçoRua Guilherme de Camargo Iost, nº 435 – Araraquara– SP.
Período 22/10/2018 a 14/11/2018
ART gerada em: 10/11/2018

Do processo ainda ressaltamos:
• Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.02);
• ART's dos serviços executados (fls.05);
Às fls.03/04, Atestado emitido pelo Eletricista José Monteiro Novo Neto:
Às fls, 06 ART. emitida pelo Eletricista José Monteiro Novo Neto;
Às fl.07 Ficha de registro do profissional responsável técnico no CREA;
À fl.09 Ficha de registro do Eletricista José Monteiro Novo Neto no CREA Contratante:
Destacamos fl.10 e 11de manifestações de funcionários do Conselho

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
• Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. "
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. "

• Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes

a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

• Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas. ".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar

diligências para averiguar as informações apresentadas. ”
(...)
“Art. 57”. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. ”
“Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. “No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico. ”
“Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante. ”
(...)
“Art. 63”. O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão. ”.

PARECER

Considerando as atividades descritas na ART;
Considerando as atribuições profissionais do Engenheiro Civil Everton Duarte dos Santos constantes do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, no desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/1973 do Confea, devido às características de seu currículo escolar e suas atribuições definidas na Resolução supracitada, não possui atribuições profissionais para responder tecnicamente por tais atividades.

VOTO

Pelo indeferimento do registro do Acervo Técnico referente à ART nº 28027230181431392.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
6	**A-423/2009 V14** *GUILHERME LEME PERAZZA* ***Relator*** MARIA OLIVIA SILVA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo é encaminhado a CEEC pelo Gerente da UGI Sul (fl.13/14), tendo em vista as atribuições do profissional e as atividades descritas no Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura do Município de São Paulo/Subprefeitura Capela do Socorro (fl.05), no que diz respeito à atividade de "colocação de grama em praça (525,00 m²)", ART de fl.04 e as atribuições do profissional.

"Dados das ART's, solicitada pelo Engenheiro Civil Guilherme Leme Perazza, registrado neste Conselho sob nº 5062018594 e com atribuições do artigo 7° da Resolução n°218/73 do Confea".

ARTs relacionadas - vinculadasART n° 28027230181480025 (fl.04) – Substitutiva da de fl.03.
Classificação da anotação Responsabilidade Técnica
NaturezaServiços afins e correlatos
Atividades técnicasExecução
ContratantePrefeitura do Município de São Paulo/Subprefeitura Capela do Socorro
ContratadaCRM Construtora Ltda. EPP
Local da obra/serviçoAv. Paulo Guilguer Reimberg, nº s/n – São Paulo – SP.
Período 29/09/2014 a 27/12/2014
ART gerada em: 28/11/2018

Do processo ainda ressaltamos:
• Requerimento de Certidão de Acervo Técnico (fl.03);
• ART's dos serviços executados (fls.04);
Às fls.05, Atestado emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo/Subprefeitura Capela do Socorro SABESP, em favor da empresa Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis., tendo como atividade técnica a "colocação de grama em praça (525,00 m²)", no período 29/09/2014 a 27/12/2014, tendo como responsável técnico o seguinte profissional:

Engenheiro Civil Guilherme Leme Perazza;
Destaca-se ainda que o Eng. Marco Antônio Curvelo da Silva Matos, foi o responsável pela elaboração do Atestado e que as fls.03.

Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
Lei Federal nº 5.194/66
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Resolução n° 218/73 do Confea
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 1025/09 do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".
"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".
"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."
"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

PARECER E VOTO

Considerando ART (fl. 03) constante no processo;
Considerando atestado (fl. 05)
Considerando demais documentos e informações;

Voto pela concessão da certidão de acervo técnico – CAT ao profissional Engenheiro Civil Guilherme Leme Perazza.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-78/2019** *DANILO RAPHAEL NEVES* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Danilo Raphael Neves, de cancelamento de ART n° 28027230161379884 (fl.03), "devido o profissional "afirmar" que os serviços descritos na ART não foram executados (fl.02)".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230161379884 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
8	**A-99/2019** *LUIZ AUGUSTO CAMPOS* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Luiz Augusto Campos , de cancelamento de ART n° 28027230180743166 (fl.03), "devido o profissional "afirmar" que o contrato foi cancelado devido o fato do proprietário se recusar a seguir as instruções do projeto estrutural (fl.05)". Destacamos que o assunto da capa do presente processo não condiz com o disposto no processo, pois o mesmo trata de cancelamento de ART.

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 28027230180743166 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (Trata-se de serviço concluído)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-123/2019** *RONALDO BRASIL JUNGERS* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Ronaldo Brasil Jungers, de cancelamento de ART n° 280272301727223077 (fl.03) (Substituição retificadora da ART de n° 28027230172494096) e ART n° 28027230172723341 (fl.10) (Substituição retificadora da ART de n° 28027230172722238), "devido o profissional "afirmar" que os serviços descritos nas ART's não foram executados (fl.05 e 14)".

II – Legislação
• Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
• Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART's de n° ° 280272301727223077 (fl.03) e ART n° 28027230172723341 (fl.10), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UOP COSMÓPOLIS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
10	**A-1000/1992 T1**	*ANTONIO CARLOS LEMENHE ORTIZ*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls.11/12, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de

obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.
Que o processo seja encaminhado a SUPFIS, no sentido de orientar a UGI em questão, de serem adotados o envio de Relações de Referendo de Regularização de Obra/Serviço deferidas pela mesma, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI BAURU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
11	**C-731/2015**	*UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO – USC BAURU*
	Relator IVAM SALOMÃO LIBONI	

Proposta

Sinopse:

O processo é encaminhado a esta CEEC para cadastramento e exame de atribuições do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária ministrado pela UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO – USC Bauru, a serem conferidas aos seus concluintes do ano letivo de 2016-2; 2017-2; 2018-2 e 2019-2, assim, como, do RECURSO apresentado (fls. 104) em face às atribuições concedidas à turma de 2015-2. Em análise deste Conselheiro ao presente processo verificou-se que em 20/08/2015 a UGI Bauru encaminhou correio eletrônico à Universidade solicitando documentos para cadastramento do Curso em Tela. Em 26/08/2015 a Instituição de Ensino protocolou documentação solicitada pelo CREA-SP. Em 02/09/2015 o processo é encaminhado à CEEC pela Gerência do GRE-8. Recebido pela UCP – SUPCOL em 11/09/2015 é encaminhado a CEEC em 06/08/2015. Em 19/10/2015 o processo é encaminhado para análise e parecer da CEEC para o devido cadastramento do Curso, fixar atribuições e conceder o Título Profissional aos formandos de 2015/2 do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da USC Bauru. O processo é distribuído para analise e parecer. Em 12/11/2015 o Cons. Relator entrega seu parecer à CEEC que o APROVA em 21/12/2015 conforme decisão nº 2036/2015, com restrição. Em 08/12/2017 a Universidade do Sagrado Coração – USC-Bauru entra com Recurso na UGI Bauru para revisão das atribuições concedidas pela CEEC. Este é devidamente encaminhada para CEEC para providências relativas ao recurso impetrado pela Instituição de Ensino. À vista do exposto, e de conformidade com Instrução deste Conselho, o referido Processo é redistribuído a este Conselheiro pela CEEC para análise do recurso e o devido parecer fundamentado para o cadastramento do Curso, fixar atribuições e conceder o Título Profissional aos seus concluintes do ano letivo de 2016-2; 2017-2; 2018-2 e 2019-2 da Instituição de Ensino conforme dispõe o Ato Administrativo nº 23/11 deste Conselho.

Parecer:

Considerando que o curso oferecido pela IE possui aderência à área tecnológica, em face de análise da grade curricular do Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, bem como, do programa das disciplinas ministradas no curso através de suas ementas. Considerando que a documentação apresentada pela interessada no pedido de cadastro e exame de atribuições do curso de engenharia ambiental e sanitária da I.E, acima qualificada, atende todas as exigências pertinentes ao solicitado. Considerando a Lei Federal nº 5.194/1966 e demais legislação pertinente do Confea. Considerando que a carga horária do curso da I.E. contempla 3.600 horas. Considerando que o titulo de Engenheiro Sanitarista e Ambiental esta inserido na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473/2002 do CONFEA – código 111.09.00. Considerando ainda todas as informações prestadas e anexas aos Autos, bem como, as informações prestadas as fls. 2106/107 pelo Assistente Técnico – DAC-2/SUPCOL; o cumprimento das solicitações elaboradas por este Conselho e, de todos os requisitos legais para o cadastramento do curso e a concessão das atribuições aos egressos do Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da USC –Bauru – Ano letivo de 2016-2; 2017-2; 2018-2 e 2019-2, somos de parecer e voto:

Voto:

Pelo DEFERIMENTO do cadastramento do curso no Crea-SP concedendo as atribuições disposta na Res. 310/1996 e no art 2o da Res. 447/2000, ambas do CONFEA, aos concluintes do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária da Univ. Sagrado Coração – USC Bauru, ano letivo 2016-2; 2017-2; 2018-2 e 2019-2 , bem como, CONCEDER o Titulo profissional de Engenheiro Sanitarista e Ambiental, de acordo ao estabelecido na tabela de Títulos Profissionais do anexo da Res. 473/02 do Confea, aos diplomados mencionados acima.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
12	**C-211/2018** *CREA-SP* ***Relator*** RAFAEL RICARDI IRINEU

Proposta

Informação sobre atribuição para outorga e captação de águas subterrâneas na visão do CREA-SP.

A CEEC, o pedido de vistas deste processo tem o caráter de contrapor em partes ao parecer do colega Eng Civil José Eduardo de Assis Pereira.
O fato questionado pelo autor da consulta nos remete ao poder do Engenheiro Civil, (dentro de suas atribuições) de promover a outorga e ainda a perfuração e exploração de poços artesianos para consumo de água.
Vejamos:
Conforme relato conclusivo do assistente técnico Eng Civil Marcolino da Silva,
O artigo 7 da lei Federal n º 5.194/66, relaciona as atividades e atribuições profissionais do Engenheiro e do Engenheiro agrônomo. Os artigos 8 e 9 definem quais atividades podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo desde que devidamente registrada no CREA.
Considerando a NB-588 e a NB 1290 de março de 1990 da ABNT, referentes a "projeto de poço para captação de água subterrânea e Construção de poço de captação de água subterrânea respectivamente
Decide:
1º A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento , pesquisa m locação perfuração limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de águas subterrâneas deverá proceder o devido registro no CREAs.
2º A pessoa física ou jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável um geólogo ou um engenheiro de minas.
2.1 Poderão ainda responsabilizar –se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1 da presente Decisão Normativa ,os profissionais com atribuições constantes no decreto 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes as mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido a análise da Câmara de Geologia e Minas.
No entanto quanto ao pedido de outorga é um ato meramente administrativo, onde são informados ao órgão competente a vazão, a coordenadas geodésicas do ponto entre outros sem entrar na questão de Qualidade, dureza, PH, registro de exploração mineral para venda entre outros fatores aquém da nossa atribuição.
Assim:
Conforme o disposto acima e embasado na;

DECISÃO NORMATIVA CONFEA Nº 059, DE 09 MAIO 1997.

Que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas que atuam nas atividades de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea e dá outras providências.
E na;

A Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;
CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,
RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Conclusão:
O Engenheiro Civil pode fazer o pedido de outorga de captação de água subterrâneas, Baseado na lei 5.194/66 e pela Resolução 218/73 e suas atribuições.
Porém para se responsabilizar pelo projeto de captação de águas subterrâneas deverá solicitar o enquadramento de suas atribuições ao Decreto 23.569/33 junto ao CREA e submetido à análise da câmara especializada de Geologia e Minas

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
13	**C-671/2018** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:

A profissional Engenheira Ambiental Talita Natália Ferrari, CREA-SP nº 5063009870 com atribuições constantes no artigo 2º da Resolução nº 447 de 22 de setembro de 2000 do CONFEA, protocolou junto ao CREA-SP consulta questionando se o Engenheiro Ambiental com suas atribuições pode desempenhar a atividade de: Engenheiros Ambientais estão aptos a executar atividades de "licença e outorga para execução para captação de água subterrânea" com o objetivo de instalação, execução e operação de poços artesianos profundos? E as atividades de gerenciamento e execução de tamponamento de poços tubulares profundos desativados, juntamente com suas licenças e desativação junto ao DAEE? Como resposta ao protocolo anterior foi utilizada orientação de profissionais habilitados Portaria DAEE 717/96. Porém a profissão de engenheiro ambiental foi regulamentada pelo CONFEA somente em 2000 (Resolução 477), ou seja, legislação anterior a essa data não irá prever atribuições de engenheiro ambiental. Atualmente engenheiros ambientais estão aptos a executar atividades de "licença e outorga para captação de água subterrânea", com o objetivo de instalação, execução, operação de poços artesianos profundos, bem como seu tamponamento? (transcrito do original)

CONSIDERAÇÕES:
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da LEI FEDERAL Nº 5.194/66 onde normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.
Considerando a LEI FEDERAL 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
Considerando a RESOLUÇÃO Nº 447/2000 do CONFEA, que dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais;
Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

PARECER:
Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

VOTO:
No campo de atuação da CEEC, tendo em vista o acima exposto, o profissional com o título de ENGENHEIRO AMBIENTAL pode desempenhar as atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
14	**C-739/2018** *CREA/SP* ***Relator*** CLAUDIA APRECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de solicitação online de Jonatan Teixeira de Sousa questionando qual profissional filiado desta entidade, cabe o direito de se responsabilizar por licenciamentos ambientais, tais como licenças prévias, licenças de instalação, licença de operação, EIA-Rima, PRAD etc, junto aos órgão ambientais (CETESB, DAEE, IBAMA etc)

PARECER

Considerando as determinações exaradas pela Lei Federal 5194/66, artigo 72:
Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, o transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
Parágrafo Único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas atribuições.
Considerando a Portaria sob nº. 1693 de 1994 do Ministério de Estado da Educação e do desporto:
Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.
Considerando que o profissional Jonatan Teixeira de Sousa apresenta registro no CREA/SP sob nº 5062810395 com o título de Engenheiro Ambiental e atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal 5194/1966, pelo registro profissional previsto pela Resolução Confea 447 de 2000, com desempenho das atividades 1 a 14 e 18 relacionadas ao artigo 1º da Resolução nº. 218/1973, referente à Administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, restringindo as atividades referentes a topografia.
Isto posto, vale ressaltar que as atribuições profissionais são avaliadas individualmente e cada profissional pode prestar serviços dentro desse escopo.
Deve-se, pois, considerar a atribuição do profissional, não apenas o título.
Para melhores esclarecimentos, convém destacar que no Sistema Confea/CREA a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.
Destarte, a UGI deve orientar o profissional que, caso haja uma eventual suspeita de exorbitância de atribuição de outro profissional, deve ser apresentada denúncia específica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
15	**C-743/2018** *CREA-SP.* ***Relator*** JONI MATOS INCHEGLU

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de consulta da Engenheira Civil Cassia de Avila Ribeiro Junqueira Faleiros, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973, do CONFEA onde a mesma questiona se pode ser responsável técnica por um Plano Municipal de Controle à Erosão Rural.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a Resolução nº 218/1973 na qual

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução 1.025/09 do CONFEA os quais

CAPÍTULO I

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Seção I

Do Registro da ART

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

§ 3º O SIC mencionado no parágrafo anterior é o banco de dados que consolida as informações de interesse nacional registradas no Sistema Confea/Crea.

PARECER e VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

A luz da legislação vigente a profissional em questão pode ser responsável técnica pode ser responsável técnica por um Plano Municipal de Controle à Erosão Rural.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
16	**C-759/2018** *CREA-SP* ***Relator*** CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

Proposta

1. HISTÓRICO:

Consulta da Engenheira Ambiental Eliane Aparecida Ta Gein, se projetos de barramento para construção de tanques de piscicultura podem ser elaborados por Eng. Ambiental.

2.LEGISLAÇÃO:
2.1 Lei Federal 5.194/66:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
.....
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
.....
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
.....

2.2 RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000
Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e
Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo em termos genéricos;
Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia para fins de fiscalização do seu exercício profissional;
Considerando que a Resolução nº 48, de 27 de abril de 1976, do antigo Conselho Federal de Educação, que estabeleceu os currículos mínimos dos cursos de Engenharia, permitiu que eles estejam organizados levando em conta as características regionais;
Considerando a criação da área de Engenharia Ambiental pela Portaria nº 1.693, de 5 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto,
RESOLVE:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

3. PARECER:

Com base no disposto acima, a Resolução nº 218/73, especifica as atividades que os profissionais podem desempenhar (ver box).

Podemos observar que as atribuições descritas estão colocadas de maneira genérica pela legislação. Isto se deve, principalmente, pelo fato de que os currículos dos cursos de Engenharia Ambiental são muito diferentes, inclusive dentro do mesmo estado. As Universidades montam os cursos, conforme necessidade regional do mercado de trabalho, por isso os mesmos se tornam tão amplos e até mesmo difíceis em definir o que pode ou não ser feito por este profissional, apesar de possuírem o mesmo título na sua formação acadêmica, Engenheiro Ambiental.

Considerando que em consulta feita ao sistema de dados do Conselho nesta data, verifica-se que a profissional Eliane Aparecida Ta Gein, possui registro no CREA-SP, sob nº 5063931990, com o título de Engenheiro Ambiental, com atribuições do artigo 2º, da Resolução 447 de 22 de setembro de 2000, do Confea.

4.VOTO:
1-Face as considerações o parecer à consulta só pode ser definido com base no CURRICULO DO CURSO.
2-Solicitar a profissional a GRADE CURRICULAR E CONTEUDO PRAGMÁTICO, para possibilitar o parecer à sua consulta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
17	**C-778/2018** *JOSÉ MARIANO BONFIM PERES* ***Relator*** RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

I. HISTÓRICO

O interessado encaminha a seguinte consulta técnica "Gostaria de saber se o Engenheiro Ambiental pode se responsabilizar pelos serviços de dragagem? Dragagem de represas de captação de água."

II. LEGISLAÇÃO

II. Com relação a legislação:

II.1 - Lei Federal nº 5.194/66:

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;"

(...)

"Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

f) opinar sobre assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional."

II.2 – Resolução nº 218/73, do Confea:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico".

II.3 - Resolução nº 447/00, do Confea:

Descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamentos ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3° Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 4° Os Engenheiros Ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989."

III. PARECER

Considerando o entendimento que uma Decisão Plenária não tem prerrogativa hierárquica superior à de uma Resolução, para definir atribuições a qualquer que seja a modalidade profissional, mas que esta constitui importante objeto para dirimir dúvidas quanto ao detalhamento das atividades profissionais constantes nas Resolução, como a do caso em questão.

Considerando a decisão PL-0979/2002, do Confea, que trata de consulta sobre profissionais legalmente habilitados para execução de "atividade de monitoramento de dragagem simples de areias fluviais para fins de desassoreamento de hidrovias" decidiu, por unanimidade, informar ao Crea-DF que: a) para as atividades de monitoramento da fauna aquática e terrestre nas áreas impactadas os engenheiros de pesca e os engenheiros ambientais podem desenvolver tais atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela; b) assim como no monitoramento da flora da área impactada, os engenheiros florestais, os engenheiros agrônomos, os engenheiros ambientais, os engenheiros agrícolas e os técnicos agrícolas que possuam em seu currículo disciplinas relacionadas com a execução destas atividades, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplina na área pertinente às atividades em tela; c) no monitoramento do meio físico (aquático e terrestre) os geólogos, engenheiros geólogos, engenheiros de minas, meteorologistas, geógrafos, engenheiros químicos, engenheiros florestais, engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros ambientais, engenheiros agrícolas e técnicos agrícolas, além de outros profissionais que tenham comprovadamente cursado disciplinas na área pertinente às atividades em tela.

VOTO
Por informar ao interessado que Engenheiros Ambientais podem se responsabilizar por serviços de dragagem desde envolvam atividades de monitoramento da fauna aquática e terrestre em áreas impactadas, de monitoramento da flora de área impactada, ou ainda, de monitoramento do meio físico (aquático e terrestre).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
18	**C-779/2018** *CREA-SP* ***Relator*** ADILSON FRANCO PENTEADO

Proposta

HISTÓRICO:

Consulta do Eng. Civil Richard Barbosa Pontes, referente atribuição técnica para: projeto estrutural de ocupação de poste (projeto que mostra os esforços mecânicos que incidem horizontalmente nos postes, devido ocupação de cabos e equipamentos), e execução de ocupação de estrutura de postes com cabo de fibra ótica, sobre qual o Engenheiro tem atribuição para tais atividades e a devida anotação de responsabilidade técnica?

Eng. Civil (artigo 7º, Resolução 218/73 do Confea), Eng. Eletrecista/Eletrotécnico (artigo 8º, Resolução 218/73 do Confea), Eng. Eletrônico/Telecomunicação (artigo 9º, Resolução 218/73 do Confea) ?

LEGISLAÇÃO:

Lei 5.194/66 - Art. 7º
Resolução 218/73 - Confea - art. 7º
Decreto Federal 23.569/33 - Art. 28

ASPECTOS RELEVANTES:

Em consulta feita ao sistema de dados do Conselho nesta data, verifica-se que o profissional Richard Barbosa Pontes, possui registro no CREA-SP, sob nº 5069274560 com o título de Eng. Civil e Tecnólogo em Construção Civil - Edificações, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, e artigo 3º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os orgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

PARECER:

Analisando o presente processo e as legislações destacadas, e pela formação do profissional, engenheiro civil e tecnólogo em construção civil- edificações, com atribuições no art. 7º da resolução 218/73 e art. 3º da resolução 313/86 do Confea, e lei 5.194/66, entendo, smj, que cabe ao engenheiro civil, a responsabilidade técnica pela

elaboração de projeto estrutural de ocupação de poste (projeto que mostra os esforços mecânicos que incidem horizontalmente nos postes, devido ocupação de cabos e equipamentos) e execução de ocupação de estrutura de postes com cabo de fibra ótica.

VOTO:

Que tais responsabilidades técnicas, elaboração de projeto e execução de ocupação de estrutura de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

postes, cabe ao engenheiro civil, portanto o engenheiro civil e tecnólogo Richard Barbosa Pontes, possui atribuições técnicas para assumir tais responsabilidades.

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**C-810/2018** *VALDO MOREIRA CAVALCANTE* ***Relator*** CELSO ATIENZA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de uma consulta para obtenção de um Certificado, para concurso.

PARECER:

Só podemos emitir uma aprovação mediante comprovação do Curso de engenharia de Segurança do Trabalho, que lhe daria atribuições profissionais.

VOTO:
Pelo Indeferimento do Pedido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
20	**C-873/2018**	*PROMOTORIA DE JUSTICA DE FLÓRIDA PAULISTA*
	Relator RITA DE CÁSSIA ESPOSITO POCO DOS SANTOS	

Proposta

Informacão

1 - Identificação e Histórico
Ofício nº 131/2018 Promotoria de Justiça de Florida Paulista, encaminhado a este Conselho pelo Promotor de Justiça Samuel Camacho Castanheira.
Trata-se de consulta técnica para esclarecimentos sobre a necessidade ou não de participação de engenheiro para serviços de pintura da Câmara Municipal de Flórida Paulista.
2 - Legislação
Do exercício ilegal da Profissão Art. 6°_ Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou , engenheiro-agrônomo~ a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos - Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar, seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da' Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
Art. 7°-As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro- agrônomo consistem em: a) desempenho.de cargos, funções e comissões em entidades estatais, , paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras; estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e)

fiscalização de obras e serviços técnicos; t) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. '
Art. 8°_ As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f' do artigo anterior sâo da competência de pessoas física, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoa jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7°, com exceção das contidas na alínea "a"com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.
Resolução N° 218/73 do CONFEA
Art. 1° -Para efeito de fiscalização do. exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam' designadas as seguintes atividades: 'Atividade 01 -Supervisão, coordenação e orientação técnica~ Atividade 02.-Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 -Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 -Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e· parecer ,técnico; Atividade 07-Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 -Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio' e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 -Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização,. mensuração. E controle

de qualidade; Atividade 11 -Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 ~Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 -
. Produção técnica e especializada; Atividade 14 -Condução de trabalho técnico; Atividade 15 -Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 -Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 -Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 -Execução de desenho técnico.
Art. 7° -Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e corre1atos.
Decisão N°: PL-1878/2012 - DECISÃO PLENÁRIA DO CONFEA
Que a atividade de pintura não requer a participação efetiva de um profissional habilitado pelo Crea, eis que tal exigência recairia sobre toda a sociedade, na medida em que a simples pintura de uma residência exigiria que o proprietário efetuasse o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - AR T no Crea, o que parece ser inconsistente; considerando que a Comissão de ética e Exercício Profissional - CEEP novamente coaduna com o entendimento do Plenário do Confea de que a execução dos serviços de pintura não necessita de participação efetiva e declarada de um engenheiro civil ou técnico em edificações.

3 - CONSIDERAÇÕES
Considerando a legislação apresentada acima, atentando para a Decisão Plenária do CONFEAPL -1878-2012, a execução dos serviços de pintura não necessita de participação efetiva e declarada de um engenheiro civil ou técnico em edificações

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
21	**C-881/2016** *ARISTIDES PEREIRA ORLANDI* ***Relator*** MARIA OLIVIA SILVA

Proposta

HISTÓRICO:

Consulta do Eng. Civil Aristides Pereira Orlandi sobre "qual profissional pode emitir ART de serviços executados por uma mesma empresa e, em quais há obrigatoriedade de emissão de ART, em fábrica que produz peças para portas de madeira (batentes, alisar, folha da porta e etc; excluindo dobradiças, fechadura e maçanetas); Montagem de porta em linha de montagem própria, onde os elementos são comprados individualmente e montados na empresa manualmente, no final para instalação, o conjunto pronto da porta é levado à obra e instalado no vão previamente preparado (incluindo portas internas e portas de entrada de apartamentos e casas) também de forma manual."

O processo já analisado no âmbito da CEEMM, originou a Decisão CEEMM/SP nº 1045/2018 (fls. 09/10) que determina o envio do processo à CEEC parta manifestação quanto ao esclarecimento sobre o profissional mais adequado para responsabilizar pela instalação manual do produto porta fabricada na obra.

PARECER

LEI FEDERAL 5.194/66:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
.....
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
.....
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
.....
RESOLUÇÃO 218/73, DE 29 DE JUNHO DE 1973 DO CONFEA.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

DECRETO FEDERAL 23569/1933,

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:
a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste artigo

VOTO:

Segundo resoluções apresentadas, assim como os profissionais das modalidades Tecnólogo em Mecânica, Engenheiro de Produção, Engenheiro de Produção-Mecânica, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Industrial-Macânica, Engenheiro Industrial-Madeira, o Engenheiro Civil possui atribuição para se responsabilizar tecnicamente pela emissão de anotação de responsabilidade técnica - ART para as atividades de produção de peças de madeira, montagem e instalação conforme questionamento do profissional Aristides Pereira Orlandi.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
22	**C-954/2018**	*ADEMIR OLIMPO BEDINI*
	Relator LUIZ MANOEL FURIGO	

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata de consulta pública formulada pelo Eng. Amb. Ademir Olímpio Bedini.
"Gostaria de saber se eu, Engenheiro Ambiental, posso assinar ART de serviço de remoção de terra. Retirar terra de um terreno e fazer o despejo num lugar apropriado." (fl. 02).
O profissional possui atribuições provisórias previstas no artigo 7o da Lei Federal no 5.194/1966, pelo registro profissional previsto pela Resolução CONFEA no 447/2000, com desempenho das atividades 1 a 14 e 18 relacionadas no artigo 1o da Resolução CONFEA no 218/1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, aplicando-se restrição das atividades referentes à topografia (fl. 03).

LEGISLAÇÃO

O parecer tem como base legal:
- Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Resolução CONFEA no 218, de 29 de junho de 1973;
- Resolução CONFEA no 447 de 22 de setembro de 2000;
- Reunião Ordinária no 545 Decisão CEEC/SP no 712/2015.

CONSIDERANDO

Considerando o disposto no artigo 7o da Lei Federal no 5.194/1966:
"Art. 7o – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
(...)
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
Considerando o artigo 2o da Resolução CONFEA no 447/2000:
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental."
Considerando o artigo 1o da Resolução CONFEA 218/1973:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
(...)
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
Considerando a Decisão CEEC/SP no 712/2015:
"(...) somos de parecer favorável que são atribuições dos Engenheiros(as) Ambientais dentro das prerrogativas do artigo 2o da Res. 447/2000, dentro das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1o da Resolução 218/73 Confea, as que seguem: (...) Recuperação de áreas degradadas: Remediação de solos degradados, (...), prevenção e recuperação de processos erosivos (...)"

VOTO
Voto FAVORÁVEL pelo entendimento que é atribuição do Engenheiro Ambiental a remoção de solo e sua disposição em local adequado, visando recuperação/remediação de áreas degradadas e para prevenção e recuperação de processos erosivos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
23	**C-984/2018** *STEFANO BATALHOTE STOIANOV* ***Relator*** FRANCISCO TADEU NOTARI

Proposta

HISTÓRICO:

Consulta do Eng. Ambiental Stefano Batalhote Stoianov, se como Engenheiro Ambiental e Tecnólogo em Gestão Ambiental, se pode realizar os seguintes serviço, emitindo ART e elaborando os respectivos estudos, documentos e projetos técnicos: 1 – Laudo técnico e planta para licenciamento da implementação de um lago em um sitio.; 2 – Poços artesianos e semi-artesianos (perfuração, estruturação e sistemas de adequação de água); 3 – Programa de Regularização Ambiental, PRA e PRADA. Consultada a Resolução 447 e 313 não sanou estas dúvidas. Em relação à poços artesianos, caso não possa realizar o trabalho, existe a possibilidade de obter essa atribuição por programas de pós graduação?

LEGISLAÇÃO:

Lei Federal 5.194/66:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

.....

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

.....

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

.....

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000

Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo em termos genéricos;

Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia para fins de fiscalização do seu exercício profissional;

Considerando que a Resolução nº 48, de 27 de abril de 1976, do antigo Conselho Federal de Educação, que estabeleceu os currículos mínimos dos cursos de Engenharia, permitiu que eles estejam organizados levando em conta as características regionais;

Considerando a criação da área de Engenharia Ambiental pela Portaria nº 1.693, de 5 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto,

RESOLVE:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.

Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.

Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

CONCLUSÃO:

Os Engenheiros Ambientais possuem atribuições concedidas pelo Art. 2º, Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, do Confea:
"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental".

As atividades de 1 a 14 e 18, do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia são as seguintes:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 -Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; - Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 -Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 – Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 18 - Execução de desenho técnico".

Assim, considerando o exposto e a legislação vigente apresentada, sou do seguinte entendimento:

O Engenheiro Ambiental com atribuições do Artigo 2º da Resolução nº 447/2000, do Confea, possui atribuições para assinar por "1- Laudo técnico e planta para licenciamento da implementação de um lago em um sítio" e "Programa de Regularização Ambiental, PRA e PRADA".
Não possui atribuições para "2- Poços artesianos e semi-artesianos (perfuração, estruturação e sistemas de adequação da água)", competindo tais atividades aos Geólogos com atribuições dispostas pelo Artigo 11 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

Para extensão de atribuições deverá atender o disposto na Resolução 1073/16, do Confea, artigo 7º conforme segue:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
24	**C-995/2018** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata do requerimento do profissional, com dúvidas a respeito de suas atribuições, se o mesmo poderia fazer projetos de ar comprimido para fins medicinais ou seja para ser utilizado em unidades básicas de saúde, hospitais e consultórios odontológicos.
O mesmo informa que recebeu um documento da CEEC da reunião nº572 sobre o processo C-709/2017, mesmo assim o mesmo questiona, se Engenheiro civil pode fazer projetos baseados na NBR12188? E se podem fazer projetos de sistemas centralizados de oxigênio, ar, oxido nitroso e vácuo para uso medicinais em estabelecimentos assistenciais de saúde? Inclusive cálculo de compressores?

PARECER

Considerando a Lei Federal 5194/66 em seu Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Considerando a resolução 218/73 no art 7º- Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
Considerando o decreto 23569/33 Art. 28 - São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; (3) Alterado pelo Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.995. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.
Considerando a norma NBR 12188 diz respeito a Sistemas centralizados de agentes oxidantes de uso

medicinal, Sistemas de gases não inflamáveis usados a partir de centrais, em hospitais.
Segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a descrição da norma NBR 12188 aplica-se às instalações de gases não inflamáveis, de uso terapêutico. A norma estabelece requisitos de centrais de oxigênio e óxido nitroso que inclui seu dimensionamento, válvulas de segurança e conexões.
A norma técnica ABNT NBR 12188 cujo título é Sistemas centralizados de suprimento de gases medicinais, de gases para dispositivos médicos e de vácuo para uso em serviços de saúde está em vigor desde 04/08/2012. Trata-se de uma Norma que estabelece os requisitos para a instalação de sistemas centralizados de suprimento de gases medicinais, como o oxigênio medicinal 99, o oxigênio medicinal 93, o dióxido de carbono medicinal, o óxido nitroso medicinal, o ar comprimido medicinal e o ar sintético medicinal; de gases para dispositivos médicos, como nitrogênio e argônio, e limitados a estes; e de produção de vácuo para uso em serviços de saúde.
É fundamental conhecer esses gases medicinais. Os gases medicinais devem ser armazenados em cilindros ou tanques criogênicos e sua utilização deve ser feita sob alguns critérios como, por exemplo, o modo de administração de acordo com as normas correntes, a dosagem e resultados diante do uso da terapia. Seu uso deve ser com cuidado já que possui especificações rigorosas.
Os principais elementos que a norma NBR 12188 contém: Fator de utilização/simultaneidade, números de pontos por local de utilização e demanda por ponto de utilização; centrais de suprimento com tanques estacionários ou móveis; central de suprimento com compressores de ar medicinal comprimido; central de suprimento com dispositivo especial de mistura – Ar medicinal sintético; sistema de vácuo; sistemas de alarme e monitoração; rede de distribuição; válvulas de seção suprimento de emergência; centrais de suprimento com cilindros; central de suprimento com tanque.; central de suprimento de ar com compressores, filtros bacteriológicos; drenos e descarga da central de vácuo.

Considerando a decisão da CEEC de 25/9/2017, como segue: - Parecer: Considerando- se a Decisão Normativa nº 29 de 27/05/88 do CONFEA que estabelece competência nas atividades referentes à Inspeção e Manutenção de Caldeiras decidiu que essas atividades competem a Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais. Considerando-se a Decisão Normativa nº 45 de 16/12/92 do CONFEA que dispõe sobre a fiscalização de serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão, decisão a seguir:
•os termos da Lei nº 5.194/66, em especial os art. 1º, 6º, 7º e 8º;
•os termos da NR-13, Portaria nº 3.214/78 do MTb, que "estabelece normas de segurança de vasos sob pressão", em especial de geradores de vapor (caldeiras);
•os termos dos art. 1º e 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;
•CONSIDERANDO os termos dos art. 1º e 3º da Lei nº 6.496/77;
DECIDE 1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.
2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.
No caso de Engenheiros Civis, com atribuição do art. 28 do Decreto 23569/33, estes devem ter em seu Histórico Escolar a disciplina de "Termodinâmica e suas Aplicações"," Transferência de Calor" ou outras com conteúdo equivalente.
Considerando que o requerente tem suas atribuições conforme a resolução 218/73.

VOTO

Pelo exposto acima informamos que a decisão será a mesma do processo C-709/2017, ou seja, que o Engenheiro Civil somente poderá responsabilizar-se por projeto de ar comprimido para fins medicinais, ou seja, para ser utilizado Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras em Unidades Básicas de Saúde, Hospitais, Consultórios e afins se possuir as atribuições do art. 28 do Decreto 23.569/33, e terem cursado em seu Histórico Escolar a disciplina de "Termodinâmica e suas Aplicações"," Transferência de Calor" ou outras com conteúdo equivalente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
25	**C-1003/2018** *BRUNO QUEIROZ DE ABREU* ***Relator*** LUIZ MANOEL FURIGO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata de consulta pública formulada pelo Eng. Civ. Bruno Queiroz de Abreu.
"Bom dia, eu Eng. Civil, Bruno Queiroz de Abreu, portador do CREA 5069950631, gostaria de tirar uma dúvida. Quero saber se posso, como engenheiro civil, emitir ART de montagem e ancoragem de balancim suspenso, obrigado." (fl. 02).
O profissional possui atribuições do artigo 7o da Lei Federal no 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7o da Resolução CONFEA no 218/1973, Artigo 28 do Decreto no 23.569/1933, com restrição para portos e aeroportos (fl. 03).

LEGISLAÇÃO

O parecer tem como base legal:
- Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Decreto Federal no 23.569, de 11 de dezembro de 1933;
- Resolução CONFEA no 218, de 29 de junho de 1973;
- Resolução CONFEA no 359 de 31 de julho de 1991.

CONSIDERANDO

Considerando o disposto no artigo 7o da Lei Federal no 5.194/1966:
"Art. 7o – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
(...)
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
(...)
g) direção de obras e serviços técnicos;
(...)
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
Considerando o artigo 1o da Resolução CONFEA 218/1973:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
Considerando o artigo 7o da Resolução CONFEA 218/1973:
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
Considerando o Artigo 28 do Decreto Federal no 23.569/1933:
Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
(...)
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
(...)"
Considerando a Resolução CONFEA no 359/1991 que dispõe sobre o exercício profissional do Engenheiro de Segurança do Trabalho e que cita o Parecer CFE nº 19/87 em que o mesmo é expresso em ressaltar que "deve a Engenharia da Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia";

VOTO
Voto FAVORÁVEL pelo entendimento que o Eng. Civ. Bruno Queiroz de Abreu possui atribuição para montagem e ancoragem de balancim suspenso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
26	**C-1073/2018** *CREA-SP* ***Relator*** JONI MATOS INCHEGLU

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de consulta de Cida Felipe, do Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas da USP sobre qual/quais profissionais estão capacitados para elaborar projeto de linha de vida e pontos de ancoragem tendo em vista a necessidade de projeto para posterior execução por empresa em licitação. Pergunta também se, tanto para execução de projeto como para a execução da obra, as empresas eventualmente contratadas deverão estar registradas no CREA-SP.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

(...)

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:
I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;
II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;
III - ao portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.
Parágrafo único - A expressão Engenheiro é específica e abrange o universo sujeito à fiscalização do CONFEA, compreendido entre os artigos 2o e 22, inclusive, da Resolucão no 218/73.
Art. 2º - Os Conselhos Regionais concederão o Registro dos Engenheiros de Segurança do Trabalho, procedendo à anotação nas carteiras profissionais já expedidas.
Art. 3º - Para o registro, só serão aceitos certificados de cursos de pós-graduação acompanhados do currículo cumprido, de conformidade com o Parecer no 19/87, do Conselho Federal de Educação.
Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:
1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabaho;
2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
6- Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação

e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;
17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;
18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

Considerando a Lei nº 6.839/80 na qual

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução nº 336/89 do CONFEA a qual

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

PARECER e VOTO

Quanto a consulta sobre qual/quais profissionais estão capacitados para elaborar projeto de linha de vida e pontos de ancoragem tendo em vista a necessidade de projeto para posterior execução por empresa em licitação, o profissional habilitado para tanto é o Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Quanto a consulta se, tanto para execução de projeto como para a execução da obra, as empresas eventualmente contratadas deverão estar registradas no CREA-SP, a resposta é sim, as empresas deverão estar registradas no CREA-SP pois executam serviços inerentes a fiscalização do Sistema CONFEA-CREA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
27	**C-1076/2018** *CREA-SP* ***Relator*** IVAM SALOMÃO LIBONI

Proposta

Sinopse:

Inicia-se o presente processo através de uma CONSULTA PÚBLICA, via solicitação On-line em 25/09/2018, que faz o profissional FRANCISCO GAGLIARDI, registro profissional no CREA-SP sob nº 5061969027, quando informa e indaga deste Conselho se: enquanto Eng.º Civil com atribuições do art. 7º da Res. 218/1973 do Confea; sócio de uma empresa que tem também como sócio, outro profissional, um Eng.º Agrônomo, e que, a referida empresa, executa serviços de plantio de mudas nativas; PODE recolher ART referente a serviços de EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO de plantio de mudas, conforme projeto elaborado por um Eng.º Agrônomo. A solicitação é encaminhada para a SUPCOL que presta a informação n.º 286/2018 e encaminha o presente processo à CEEC. Atendendo ao Ato Administrativo nº 23 do Conselho, distribui o processo a este Conselheiro para analise e relato conforme dispõe o art.53 do Regimento Interno do CREA-SP.

Parecer:

Considerando a solicitação que faz o profissional FRANCISCO GAGLIARDI, registro profissional nº 5061969027; Considerando toda legislação vigente, mais precisamente o que consta da Lei Federal 5.194/66 em seu artigo 7º que cita as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, bem como, o que consta da Resolução 218/73 também em seu artigo 7º – item I, que destaca o que compete ao Engenheiro Civil e o desempenho de suas atividades, ambas do Confea; Considerando ainda todas as informações prestadas pelo DAC2/SUPCOL – fls. 06; somos de parecer e voto:

Voto:

Pelo DEFERIMENTO para que o profissional Engenheiro Civil possa EXECUTAR e/ou ACOMPANHAR a execução de projetos de plantio de mudas, com o devido recolhimento de ART, visto entender que, tais serviços estão contemplados na legislação vigente quando a Lei Federal 5.194/66 em seu Art. 7º item b cita as atividades e atribuições do engenheiro, bem como, quando a Res. 218/73 destaca em seu art. 7º - o que Compete ao Engenheiro Civil e, em seu item I, "…. seus serviços afins e correlatos". Esse é o voto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**C-1107/2018** *CREA-SP* ***Relator*** HENRIQUE DI SANTORO JUNIOR

Proposta

Trata-se de consulta encaminhada pela Sra. Ana Paula Rabello de Freitas, para saber se o Engenheiro Civil Oswaldo Darcy Aldrighi, CREA nº 0600502289, com atribuições do artigo 28 exceto alíneas (g) e (i) e do artigo 29, exceto alínea a, pode exercer as funções do Engenheiro Sanitário.
Considerando-se que a resolução número 310, de 23/07/1986 que discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista no seu artigo1°, onde lhe compete desempenhar as atividades de 01 a 18 deste artigo na resolução número 218/73 do CONFEA.
Considerando-se que as atribuições do Engenheiro Civil no seu artigo 29 item b, que discrimina a condição de aprovação na cadeira de saneamento e arquitetura para exercerem as funções do Engenheiro Sanitário e assim tão somente os Engenheiros Civis poderão fazê-lo.

Conclusão e voto: Concluímos pela confirmação de que o Engenheiro Civil, tem sim a condição que lhe é atribuída, de exercer as atividades do Engenheiro Sanitário, que foi o motivo principal da consulta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

SUPERINTENDÊNCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
29	**C-1108/2018** *CREA-SP* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

Histórico:

Eng.ª Ambiental e Sanitarista – Giovana Rozalem Gasparini, registrada neste egrégio conselho sob n.º 5070203382 com inicio em 14/03/2018, com atribuições provisórias do artigo 2.º da Resolução 447 de 22 de setembro de 2000 e artigo 18 da Resolução 218/73 do CONFEA, realiza a Consulta Publica quanto a responsabilidade técnica de estudo de trafego e estudo de impacto de vizinhança.

Considerando a Resolução nº 447/00, do CONFEA:
- Descrimina as atividades profissionais que competem ao Engenheiro Ambiental.

"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental."

Considerando a Resolução nº 218/73, do CONFEA:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico". (...)

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Considerando a Resolução nº 1.007/2003, do CONFEA:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

"Art. 11 – A câmera especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica."

Considerando, portanto, a Resolução 218/73 em seu Art. 7º

- Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

VOTO:

Diante do exposto até então, voto por informar a Engenheira Ambiental e Sanitarista Giovana Rozalem Gasparini, que Engenheiros Ambientais não possuem atribuições profissionais para se responsabilizarem estudo de trafego e impacto de vizinhança.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
30	**E-107/2017** *M. M. F.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
31	**E-82/2016** *S. A.* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
32	**E-102/2016** *E. S.* ***Relator*** MARCOS WANDERLEY FERREIRA

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
33	**F-390/1994 P1**	*TRAFEG SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA DE TRÂNSITO LTDA*
	Relator HASSAN MOHAMAD BARAKAT	

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata da empresa que esteve registrada neste Conselho sob nº 435556 no período de 28.04.1994 a 30.06.1998, ocasião em que o registro foi cancelado nos termos do artigo 64 da Lei 5.194/66 (fl. 24) e que, em 28.09.2016, requereu a reabilitação do seu registro neste Conselho, indicando como seus responsáveis técnicos o Engenheiro em Eletrônica Edson Siqueira Gomes e o Engenheiro Civil Elias Esquenazi (fl. 02/05).

Conforme alteração/consolidação contratual datada de 18.12.2014 (fl. 09/11), a interessada tem sede no Rio de Janeiro, RJ e como objeto social: "prestação de serviços auxiliares da construção civil, sinalização horizontal, vertical e semafórica, implantação de defensas, segurança de transito rodoviária e urbana, comércio e indústria, importação e exportação de produtos do setor, locação de equipamentos para controle de tráfego e administração de estacionamentos públicos e privados".

O ENGENHEIRO EM ELETRÔNICA EDSON SIQUEIRA GOMES tem registro originário do Crea-RJ; atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, tem cadastrado endereço residencial em São Paulo, SP (fl. 25); foi contratado pela empresa em 06.02.2017, com validade até 06.02.2019, com horário de trabalho das 10;00 às 14:00, às segundas, quartas e sextas-feiras, e das 20:00 às 24:00 horas, às terças e quintas-feiras (fl. 15/16); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 92221220160903794 (fl. 12).

Consta às fl. 25 e 27 que o ENGENHEIRO EM ELETRÔNICA EDSON SIQUEIRA GOMES está anotado como responsável técnico da empresa SINAPE Sinalização Viária Ltda, desde 23.01.2014 com horário de trabalho das 18:00 às 22:00 horas, de segunda a sexta-feira (contratado) – embora não conste esta responsabilidade técnica no requerimento de fl. 02.

O ENGENHEIRO CIVIL ELIAS ESQUENAZI tem registro originário do Crea-RJ; atribuições dos artigos 28, exceto alínea "g", e 29, exceto alíneas "a" e "c", do Decreto Federal 23569/33 e tem cadastrado endereço principal em Caieras, SP (fl. 28); trata-se de empregado da interessada, admitido em 01.02.2011, com horário de trabalho das 10:00 às 15:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fl. 18/20); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230171966465 (fl. 21).

Não consta no processo anotação do Engenheiro Civil Elias Esquenazi como responsável técnico por outra empresa.

Apresentam-se no processo:

• O requerimento de reabilitação de registro, onde a interessada cita como endereço secundário seu endereço em São José dos Campos, SP citando como principal o endereço no Rio de Janeiro, RJ (fl. 02);

• Cópia da ficha do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, referente à matriz da interessada no Rio de Janeiro, RJ, e onde consta como sua atividade econômica principal: "fabricação de letras, letreiros, e placas de qualquer material, exceto luminosos"; e como secundárias: "pinturas para sinalização..."; "obras de urbanização – ruas, praças e calçadas"; "montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos"; "instalação de painéis publicitários" e "aluguel de outras máquinas..." (fl. 12); e

• cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo Crea-RJ para a interessada, onde consta seu registro naquele Órgão desde 19.09.1990, com a anotação do profissional Edson S. Gomes, desde 16.12.2013, e do profissional Elias Esquenazi, desde 07.03.1996 (fl. 13/14).

A UGI/São José dos Campos efetivou a reabilitação do registro da interessada neste Conselho, em 01.06.2017, com a anotação do Engenheiro em Eletrônica Edson Siqueira Gomes e do Engenheiro Civil Elias Esquenazi como responsáveis técnicos da interessada, sendo a anotação do engenheiro em eletrônica "ad referendum" da CEEE e do Plenário, pelo prazo de ano, e a do Engenheiro Civil Elias Esquenazi, "ad referendum" da CEEC, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades na

área da Engenharia Eletrônica e da Engenharia Civil, exceto portos, rios, canais e aeroportos (vide fl. 29 e 30).
O presente processo é encaminhado em 01.06.2017 pela UGI/São José dos Campos à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para referendo ou não da anotação do profissional Edson Siqueira Gomes (fl. 29 verso).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
(...)
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente

habilitados, delas encarregados.

II.2 – da Resolução nº 336/89 do CONFEA, que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual..."

II.3 – da Legislação relacionada às atribuições dos profissionais indicados como responsáveis técnicos:

II.3.1 – Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos..."

II.3.2 – Decreto Federal nº 23.569/33, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor":

"CAPÍTULO IV

Das especializações profissionais

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.
Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

Parecer
Considerando o objeto social da empresa interessada;
Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;
Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Voto
Pelo deferimento ao registro da Empesa TRAFEG SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA DE TRÂNSITO LTDA., bem como a indicação do profissional Eng. Civil Elias Esquenazi, como responsável técnico, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
34	**F-1974/1990**	*MOREIRA CASTRO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA*
	Relator LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI	

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de solicitação de cancelamento de registro da empresa MOREIRA CASTRO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA - CNPJ. nº 58.858.739/0001-19, CREA-SP nº 37.971, com sede à Rua dos Brilhantes nº 217, Jardim Monte Cristo, cidade de Suzano/SP, neste Conselho.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que a empresa, cuja razão social em 06/11/1990 chamava-se Metalúrgica Pederneiras Ltda. - CNPJ. nº 58.858.739/0001-19, com endereço à Rua Benedito Bergamasco, 0-83, cidade de Pederneiras/SP, que solicitou seu registro neste Conselho em 06/11/1990 (fl. 02/v) indicando o engenheiro Civil Douglas Ruiz Lavor, CREA 169.584/D para ser seu responsável técnico (fl.9/v);

Considerando que a empresa Metalúrgica Pederneiras Ltda. tem como objeto social: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS, PERFILADOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL (fl. 06);

Considerando que a empresa recebeu a certidão de registro nº 37.971 em 06/11/1990 (fl.11/v) e a CEEC referendou o processo em 22/01/1992 (fl. 12);

Considerando que o CREA ajuizou em 04/03/1997 ação cível (fl. 13) para cobrança de anuidades não pagas nos anos de 1991 e 1992 (fl. 14);

Considerando que a empresa Metalúrgica Pederneiras Ltda. solicitou Reabilitação de Registro, indicando novo endereço, sendo o principal à Rua Portugal Freixo nº 205 e o secundário à Rua dos Brilhantes nº 217, Bairro Jardim Monte Cristo ambos na cidade de Suzano/SP, indicando novo responsável técnico engenheiro civil Nelson Roberto Jardim de Souza, CREA 0601898148 (fl. 33/v), contrato de prestação de serviços (fl. 50) e ART de desempenho de cargo/função nº 8210200507096149 (fl. 51);

Considerando que a empresa Metalúrgica Pederneiras Ltda. passa a ter como nova razão social MOREIRA CASTRO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA (fl. 40);

Considerando o última alteração de seu contrato social anexado ao processo, o objeto da empresa é alterado de Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos e Manutenção de Estruturas Metálicas, para Comércio de Produtos Metalúrgicos e Manutenção de Estruturas Metálicas (fl. 45);

Considerando o cartão do CNPJ e sua atividade principal: Comércio Varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos (fl. 49), diferindo ao descrito no contrato social (fl. 45);

Considerando que a empresa teve seu registro regular até a data de 08/05/2008, quando o profissional engenheiro civil Nelson Roberto Jardim de Souza solicitou junto ao CREA, sua baixa de responsabilidade técnica motivado por romprimento (fl. 63);

Considerando que em 18/02/2009 a UOP de Suzano emitiu oficio nº 242/08 GRE 5, solicitando a indicação de novo responsável técnico (fl.67/v);

Considerando que em 16/04/09 a empresa foi notificada a reabilitar registro com indicação de novo responsável técnico. Citou-se nesta notificação, caso a empresa esteja com atividades encerradas, apresentar documentos comprobatórios para baixa no CREA (fl. 69);

Considerando que em 02/06/2009, foi reiterado à empresa regularizar seu registro, a mesma não foi localizada (fl. 71/v);

Considerando que em 23/11/2010, nova reiteração foi realizada, porém mais uma vez sem obter sucesso (fl. 72/v);

Considerando que em 07/03/2018, a empresa Moreira Castro Construções Metálicas Ltda., foi localizada à Rua dos Brilhantes nº 217, Jardim Monte Cristo, Suzano/SP, tendo como atividades apurada pelo Agente Fiscal – Serviços de Pintura em geral e Montagem de Estruturas Metálicas (fl. 73/v);

Considerando que a empresa solicita o cancelamento do seu registro no CREA/SP (fls. 77 a 79/v);

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

Considerando a situação cadastral no CNPJ pesquisada em 26/03/2018 (fl. 83);
Considerando Declaração de Inatividade da empresa (fl. 84);
Considerando as informações demostradas pelo escritório responsável pela contabilidade, que a empresa encontra-se inativa no ano de 2016 e 2017, bem como nos meses de janeiro e fevereiro de 2018, (fls. 85 a 88);
Considerando as explicações do escritório responsável pela contabilidade da empresa quanto aos documentos comprovantes de inatividade apresentados acima (fl. 89, 90/v);
Considerando que a empresa encontra-se com o registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei 5.194/66 (fl. 74);

PARECER:
Considerando a solicitação de cancelamento do registro da empresa MOREIRA CASTRO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA - CNPJ. nº 58.858.739/0001-19, CREA-SP nº 37.971 neste Conselho.
Considerando a documentação acostadas aos autos denotam a inatividade da requerente.
Considerando que a empresa já se encontra com o registro cancelado

VOTO:
No âmbito desta Especializada nada temos a opor referente ao cancelamento da empresa neste Conselho, deferindo a solicitação da requerente. Que seja dada continuidade às demais providências administrativas pertinentes aos débitos de anuidades inscritos na divida ativa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**F-4646/2017 P1** *SILVIO GOMES DA SILVA - ME* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

Histórico

O processo trata da baixa de responsabilidade técnica do profissional Eber Quintino Gomes, CREA-SP n° 5061466783, detentor dos títulos de Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, com atribuições, do artigo 7° da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, Plenas da tabela 04 do anexo II da Resolução n° 1010, de 22 de agosto de 2005, do CONFEA, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma resolução, refere-se a baixa como responsável técnico da empresa Silvio Gomes da Silva - ME.

Quanto à empresa:

Silvio Gomes da Silva – ME, de nome fantasia A.M.7 Reformas e construções.
Objeto social: Serviços de contrução de edifícios, pintura de edifícios em geral, aplicação de revestimentos e resinas em interiores. Impermeabilização em obras de engenharia civil, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias, armários embutidos de qualquer material. Hidráulica, sanitária, a gás, elétrica, manutenção elétrica, obras de acabamento em gesso e estuque, obras de alvenaria, obras de acabamento da construção, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.

Considerações:

Considerando RAE (Registro e Alteração de Empresa) apresentado nas folhas 02 e 03 do processo, solicitação de Cancelamento de Registro da Empresa e Baixa de Responsável técnico.
Considerando a apresentação na folha 04 do processo onde Silvio Gomes da Silva, proprietário da empresa Silvio Gomes da Silva – ME, solicita cancelamento de registro da empresa.
Considerando a consulta realizada via internet no site da Receita Federal, a referida empresa encontra-se com baixa desde 07/08/2018.

PARECER E VOTO

Considerando a solicitação da empresa na baixa do registro no CREA-SP, VOTO, pelo deferimento do cancelamento de registro da empresa e baixa do responsável técnico da empresa Silvio Gomes da Silva - ME neste conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

V . III - REQUER REGISTRO DUPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
36	**F-2113/2012 V2** *FLORENCIO & NOBREGA MANUT. PREDIAIS E EMPRES. LTDA-ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação da anotação de responsável técnico na empresa FLORENCIO & NOBREGA MANUT. PREDIAIS E EMPRES. LTDA-ME, registrada neste Conselho sob nº 1726256 indicando o ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO JOSÉ HENRIQUE BARROS, registrado neste Conselho sob nº 5061397119, com atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, ambas do CONFEA como seu responsável técnico. (fls. 105)

• Objeto social:
" Comércio varejista de materiais para construção, acabamento de construção, demolição de edifícios, instalação e manutenção elétrica, instalação hidráulica, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos, serviços de pintura em edifícios em geral e paisagismo. "

De fls. 107 a 111, cópia do contrato de prestação de serviços entre o profissional e a empresa, iniciando em 30/07/2018 pelo período de 12 meses.

Apresenta ainda, ART nº 28027230180919904, onde consta a profissional engenheira como Responsável Técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pelo profissional destacamos:
• FLORENCIO & NOBREGA MANUT. PREDIAIS E EMPRES. LTDA-ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs às 12:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Sorocaba – SP
• REFORSONDA-SONDAGENS E FUNDAÇÕES
Horário: 3ª e 4ª das 08:00hs às 14:00hs
Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços
Local: Sorocaba – SP

2 – Com relação à legislação:
2.1. Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

2.2. Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."
...
"Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

2.3. Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Parecer
Considerando que o profissional indicado detém atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área da Engenharia Civil.
Considerando a indicação da jornada do trabalho do profissional nas duas empresas são coincidentes.
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

Voto
Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO CIVIL e de SEGURANÇA DO TRABALHO JOSÉ HENRIQUE BARROS como responsável técnico da empresa FLORENCIO & NOBREGA MANUT. PREDIAIS E EMPRES. LTDA-ME, para exercer atividades consignadas no objeto social da interessada na área da Engenharia Civil de acordo como o disposto em suas atribuições profissionais na área da Engenharia Civil.

Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

V . IV - REQUER REGISTRO TRIPLA RESPONSABILIDADE

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
37	**F-4646/2017** *SILVIO GOMERS DA SILVA - ME* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

HISTÓRICO

o processo é encaminhado pela CEEMM à CEEC, para análise da indicação do profissional Eber Ouintino Gomes, CREA-SP n° 5061466783, detentor dos títulos de Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, com atribuições, do artigo 7º da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, Plenas da tabela 04 do anexo 11 da Resolução n° 1010, de 22 de agosto de 2005, do CONFEA, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A1 a A18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma resolução, como responsável técnico da empresa Silvio Gomes da Silva - ME.
Instrução N°. 2141 - Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, do CONFEA
"Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual. "
Quanto à empresa:
Silvio Gomes da Silva - ME, de nome fantasia AM.7 Reformas e construções.
Objeto social: Serviços de construção de edifícios, pintura de edifícios em geral, aplicação de revestimentos e resinas em interiores. Impermeabilização em obras de engenharia civil, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias, armários embutidos de qualquer material. Hidráulica, sanitária, a gás, elétrica, manutenção elétrica, obras de acabamento em gesso e estuque, obras de alvenaria, obras de acabamento da construção, montagem e desmontagem
de andaimes e outras estruturas temporárias. .
Profissional anotado como responsável técnico:
Eber Ouintino Gomes, CREA-SP nO 5061466783, detentor dos títulos de Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho.

PARECER E VOTO
Considerando a condição de revisão e restrição de atividades do objeto social em função das atribuições do responsável técnico,

VOTO, pelo deferimento do registro da empresa Silvio Gomes da Silva - ME neste conselho e pela anotação da tripla responsabilidade do Responsável Técnico Engenheiro Civil Eber Ouintino Gomes, CREA-SP nº 5061466783.
"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL..
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução nº 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
41	**PR-14288/2018** *ANDERSON SPINARDI* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de pedido de extensão de atribuições profissionais solicitado pelo profissional Engenheiro de Produção Mecânica Anderson Spinardi, neste CREASP.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando o requerimento de profissional - RP onde o interessado solicita extensão de atribuição com base na Resolução CONFEA nº 1073/2016 (fl 2);
Considerando o certificado de conclusão de pós-graduação e histórico escolar emitido pela Faculdade Unyleya, no curso de Engenharia de Tráfego, onde contém as disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias (fls 08 e 09);
Considerando que a instituição de ensino, Faculdade Unyleya apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma do curso supracitado (fl 14);
Considerando que a anotação do curso de Engenharia de Tráfego foi objeto de análise por parte da CEEC, onde deferiu a anotação do mesmo "sem acréscimo de atribuições" (fl 14);
Considerando o artigo 46, alínea "d" da lei 5.194/66;
Considerando o artigo 45, inciso II da Resolução CONFEA nº 1.007 de 05/12/2003;
Considerando o artigo 25, parágrafo único, da Resolução CONFEA nº 218/73;
Considerando o artigo 3º, inciso V, § 1º e § 3º da Resolução CONFEA n° 1.073, de 19 de abril de 2016.

PARECER:

Conforme inciso II do artigo 45 da Resolução CONFEA nº 1.007 de 05/12/2003, é possível proceder à anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e dos cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, realizados no país ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação em vigor.
Consoante a Resolução CONFEA n° 1.073, de 19 de abril de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos, atividades, competências e campo de atuação profissional aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia, a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro.

VOTO:

No âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil, e, em análise ao processo PR-14.288/2018 em nome do Engenheiro de Produção - Mecânica Anderson Spinardi, voto para que seja concedida ao profissional a anotação em carteira o curso de especialização em Engenharia de Tráfego, consignando que, neste caso, não há acréscimo de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
38	**PR-8/2019**	*ALÉXIA BRANDÃO RIBEIRO*
	Relator JONI MATOS INCHEGLU	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de pedido de anotação em carteira (fl. 02) requerido pela Engenheira Civil Aléxia Brandão Ribeiro, registrada neste Conselho sob nº 5069860675, desde 18.12.2012, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 a qual requer anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Civil na Área de Estruturas e Geotécnica.

CONSIDERAÇÕES

Considerando que a interessada apresentou Diploma de Conclusão do Curso e Histórico Escolar com informação de que concluiu o curso com 375 horas (fls. 03 a 07).

Considerando que em consulta ao Sistema CREANET constata-se que estão registrados neste Conselho a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP (SP0147) bem como o Curso de Especialização Stricto Sensu – Mestrado em Engenharia Civil – Área de Concentração: Estruturas e Geotécnica (002).

Considerando a Lei nº 5194/1966 na qual

(...)
Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e

Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art . 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Considerando a Resolução nº 218/1973 do CONFEA na qual

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

PARECER e VOTO

Manifesto-me FAVORAVELMENTE a concessão da anotação em carteira do Curso de Mestrado em Engenharia Civil na Área de Estruturas e Geotécnica requerida pela Engenheira Civil Aléxia Brandão Ribeiro.

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
39	**PR-14493/2018** *GUILHERME VAROLO JACINTO* ***Relator*** LUIZ WALDEMAR MATTOS GEHRING

Proposta
Histórico:

Considerando que o presente processo trata de anotação de curso de Pós graduação Latu Sensu em Infraestrutura, Projetos e Gestão de Rodovias, para o requerente, sendo que o mesmo possui registro no CREA como Engenheiro Civil e cursou a Pós Graduação no Centro Universitário de Lins, considerando os documentos apresentados: cópia do diploma do curso de pós graduação e histórico escolar referente ao curso; considerando que a UGI anexa Tela do Creanet com resumo do profissional, tela do Creanet onde mostra o registro no CREA da escola e dos cursos oferecidos e a consulta de autenticidade do diploma.
Legislação
Considerando a Resoiução1007/16, cabendo apenas a anotação no caso de requerido por interessado:
Art. 45 –A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de· preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução nos seguintes casos:
I- Anotação de outros cursos de nível superior ou médio graduação ou educação profissional em seus níveis técnico ou tecnológico realizados no País ou no exterior:
II- anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado e de cursos de pós-graduação lato sensu especialização ou aperfeiçoamento nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea realizados no País ou no exterior , ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;
Considerando o item II da resolução 1007/16

VOTO: Pela anotação do Curso ao interessado, conforme a legislação em vigor.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**PR-14396/2018** *GABRIEL DIBBERN SACCCHI* ***Relator*** DIB GEBARA(GTT)

Proposta

I - HISTÓRICO:

Trata-se de pedido de anotação em carteira, requerida às fls. 03, pelo Engenheiro Ambiental Gabriel Dibbern Sacchi, registrado neste Conselho sob nº 5069750858, desde 04/04/2016, com atribuições do artigo 2º da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA, o qual requer anotação em carteira do Titulo de Doutor em Ciências em Engenharia Hidráulica e Saneamento, desenvolvido pela Universidade de São Paulo.

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, aprovou parecer emitido pelo GTT Atribuições e Exercício Profissional, conforme Decisão CEEC/SP nº 2400/2018, pela anotação do Titulo de Doutor em Ciências em Engenharia Hidráulica e Saneamento, porém sem a concessão de extensão de atribuições tendo em vista o entendimento de que o mesmo já possui tais atribuições discriminadas no artigo 2º da Resolução nº 447/2000 do Confea.

O interessado solicita reconsideração da Decisão, onde às fls. 94, além das argumentações apresentadas, cita que foi deferido tal pedido, à duas Engenheiras Ambientais, onde cita inclusive os Processos PR – 334/2015 de Nataska Schincariol Pontremolez, e PR – 011881/16 de Priscila Marconi.

II-PARECER:

II.1 - Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

(...)

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

(...)

"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."

(...)

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

II.2 - Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, do Confea

(...)
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."

"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."

"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

II.3. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

III-VOTO:
Em virtude do exposto, em análise ao pedido de reconsideração da Decisão, onde às fls. 94, apresentado pelo interessado, para melhor subsídio, solicitamos a juntada ao presente dos Processos PR – 334/2015 da Engª Ambiental Nataska Schincariol Pontremolez, e PR – 011881/16 da Engª Ambiental Priscila Marconi.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
42	**PR-21/2019** *SHEILA ALVES LOPES* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

Resumo / Histórico:

I - Com referência aos elementos do processo:

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pela Engenheira Civil Sheila Alves Lopes, registrada neste Conselho sob nº 5061095984, desde 17.04.00, com atribuições do art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

A solicitação baseia-se na declaração da profissional no sentido de "Não atuação na área de Engenharia civil" (fl. 03), face ao cargo que exerce atualmente: Analista de Suprimentos III às fls. 06, e descrição sumária do cargo às fls. 07, cujas atividades estão voltadas a compras e supervisão de equipe e processos de compras, referente matérias primas adquiridas.

Cabe ressaltar Declaração de fls 11, da empresa Andrade Gutierrez, onde descreve que o cargo de Analista de Suprimentos III, onde é responsável pelas compras e contratações de materiais e serviços, incluindo as atividades de solicitação de propostas, elaboração de mapas de concorrência, negociações e elaboração de contratos, citando ainda que.
"Para este cargo, é exigido experiencia anterior na área de compras/suprimentos/supplychaian e formação superior (desejável nos cursos de Administração de Empresas, Engenharia, logística e/ou Comercio exterior)"
• A UGI Sul, instaurou o presente processo, em nome da interessada, e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação.

DOS FATOS:

Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, temos que:

Considerando que o referido processo envolve interrupção de registro de profissional.

Considerando que as fls. 03, a REQUERENTE, apresenta requerimento de baixa de registro profissional - BRP, isto em formulário apropriado e conforme legislação vigente, onde a mesma se responsabiliza por todas as informações ali prestadas.

Considerando que as fls. 06 temos cópia de parte da carteira de trabalho, estando mencionada que o cargo exercido é de "Analista de Suprimento III" – CBO 354205.

Considerando o documento de fls. 11, da Contratante, menciona que o cargo pode ser ocupado por "formação superior (desejável nos cursos de Administração de Empresas, Engenharia, logística e/ou Comercio exterior)", portanto nem mesmo é exigência única que o ocupante do cargo seja engenheiro, podendo ser inclusive de formação em comércio exterior.

Considerando que a REQUERENTE, não tem nenhuma Anotação de Responsabilidade pendente, assim como qualquer outra pendencia profissional com o Conselho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

VOTO:
Diante do abordado anteriormente e consubstanciado, nos autos, levando em conta todo o ocorrido VOTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO SOLICITADO E QUE SEJA EFETUADO A INTERRUPÇÃO DE SEU RESGISTRO PROFISSIONAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
43	**PR-119/2019** *MARIANA MARQUES DE CAMPOS* ***Relator*** MARIA OLIVIA SILVA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pela ENGENHEIRA AMBIENTAL MARIANA MARQUES DE CAMPOS, registrada neste Conselho sob nº 5069514318, detentora das seguintes atribuições:

"Atribuições da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA".
Do processo destacamos:
Às fls. 03 e 04, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica.
Apresenta-se de fls. 05 a 09, cópia das páginas da carteira profissional, onde consta a interessada como funcionária da empresa SILCON AMBIENTAL LTDA, exercendo o cargo de "ASSITENTE QUALIDADE E MEIO AMBIENTE".

Destaca-se o informado pela empresa contratante das atividades exercidas pela requerente no desempenho da função de assistente de qualidade e meio ambiente, abaixo elencadas (fl. 10):
•Atribuições do cargo
Desenvolver rotinas administrativas relacionadas ao sistema de gestão da qualidade, meio ambiente e saúde e segurança do trabalho.
Assistir ao gestor da área e/ou da PTR em ações de manutenção do sistema e auditorias internas e externas envolvendo as certificações.
•Qualificação para o cargo:
Técnico ou graduação em Gestão da Qualidade e Meio Ambiente.

Destacamos ainda às fls. 25 descrições inerentes ao cargo.
Às fls. 17 e 17v, informado pela unidade deste Conselho que nada consta em nome da interessada de processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Em 14/08/2018 foi realizado novo requerimento de interrupção de registro (fls 20 a 25), onde a documentação apresentada diz que as atividades exercidas pela profissional Mariana M. de Campos são de assistente administrativa embora seu registro em carteira denote assistente de qualidade e meio ambiente.

LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.007, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...
Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000
Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.
(...)
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

PARECER E VOTO
Considerando as declarações apresentadas pela profissional e de seu empregador (fls 20 a 25)
Voto pelo DEFERIMENTO do pedido, atendendo a legislação vigente e pertinente à solicitação da requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
44	**PR-100/2019** *MARCEL ODAIR GARCIA* ***Relator*** MARIA OLIVIA SILVA

Proposta

HISTÓRICO :

O presente processo refere-se à Interrupção de Registro Profissional requerida pelo ENGENHEIRO AMBIENTAL MARCEL ODAIR GARCIA, registrado neste Conselho sob nº 5070079860, detentor das seguintes atribuições:
"Provisórias das Resoluções nº 310 de 23 de julho de 1986 e nº 447 de 22 de setembro de 2000, ambas do Confea".

Do processo destacamos:
Às fls. 02 e 03, Requerimento de Baixa de Registro Profissional, por não estar exercendo atividades na área tecnológica.
Apresenta-se de fls. 04 a 06, cópia das páginas da carteira profissional, onde consta o interessado como funcionário da empresa CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, exercendo o cargo de "REPRESENTANTE COMERCIAL".
Às fls. 10, "ordem de serviço" elencando a descrição do cargo, descritas a seguir:
•Intermediar negócios para a empresa, utilizando materiais impressos de apoio e quaisquer outros meios ou instrumentos que possam facilitar as negociações junto à clientela, planejar visitas técnicas, analisar cada cliente para verificação de reais necessidades de equipamentos e volume de resíduos a serem coletos, a fim de elaborar uma proposta comercial e finalizar vendas, com aval do gerente comercial. Acompanhar clientes pós-vendas; interagir com as demais áreas da empresa representada, participar de eventos que tragam possibilidades de prospecção de clientes. Fazer pesquisa de satisfação de clientes, atenderem eventuais reclamações. Aplicar as normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente e organização do local de trabalho conforme orientações dos treinamentos internos (admissionais, periódicos e mudança da função).

Destacamos que após pesquisas às fls. 17 a 20 em consonância coma Resolução nº 1007/2003 do Confea não foram encontradas ARTs sem a correspondente baixa, nem tampouco, nenhum processo de ordem "SF" e "E" em nome do interessado.

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
(...)

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
(...)
"Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação."
(...)
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
"Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."

Resolução Confea nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003
"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."
"Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro."
"Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011.
Dá nova redação ao art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.
...

Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o.
Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.
Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000
Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

(...)
Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989.

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 310/86
"Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública); instalações prediais hidrossanitárias; saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral; saneamento dos alimentos.
Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições contidas no artigo 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA".
.
PARECER E VOTO

Voto pelo DEFERIMENTO do pedido, considerando as declarações apresentadas pelo profissional e de seu empregador (fls 01 a 06 e de 10 a 14) em atendimento a legislação vigente e pertinente à solicitação do requerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
45	**SF-1047/2017** *GERSON NEEMIAS POLI* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata o presente processo de denúncia formulada pela Sra. Marilene Rodrigues de Menezes, contra o Engenheiro Civil Gerson Neemias Poli, tendo por objeto "não cumprimento de contrato (verbal)" , referente a obra localizada no Condomínio Conjunto Habitacional de Interesse Social MARF III- Fase I - Rua Carmine Pugliesi nº 633 - UH 75, Quadra Setor D - Marf III Bom Jesus dos Perdões - SP.

PARECER:

Considerando o contrato verbal firmado entre a Sra. Marlene Rodrigues de Menezes e o profissional Gerson Neemias Poli.

Considerando a não execução do trabalho profissional, quando da realização da regularização do projeto junto a Prefeitura Municipal, demonstrando assim falta de profissionalismo no cumprimento de suas obrigações profissionais.

Considerando ainda a não apresentação de manifestação, presume-se a veracidade dos fatos· apontados.

VOTO:

1) Pela abertura de processo de falta ética profissional contra o Engenheiro Gerson Neemias Poli, por infração ao disposto no artigo 8°, inciso 1° e 3° da resolução 1.002/02 do Confea.

2) Pela lavratura do Auto de Infração contra o profissional Gerson Neemias Poli, por infração ao disposto no art. 1° da Lei 6.496/77

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
46	**SF-1612/2014** *MAURÍCIO GIANINI ROMERO* ***Relator*** LUIZ MANOEL FURIGO

Proposta

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de denúncia formulada por Roney Leandro Guiraldino contra o Eng. Civil Maurício Gianini Romero.
O denunciante informa que o denunciado, representante da empresa Romero & Santos Ltda. e responsável pela elaboração do projeto e construção de residência, não cumpriu o contrato e não devolveu os valores pagos e plantas fornecidas (fl. 03).
Apresenta o denunciante, cópia do contrato de prestação de serviços (fls. 04 a 06) e documentação relativa ao projeto e memoriais (fls. 10 a 23).
No processo consta decisão judicial em que a empresa Romero & Santos Ltda. é condenada a restituir ao denunciante o valor pago inicialmente, por não prestação dos serviços descritos no contrato (fls. 08-09).
No dia 08/10/2014 a UGI Araraquara oficiou o denunciante (fl. 32) e o denunciado (fl. 33) da abertura deste processo.
No dia 27/10/2014 o Eng. Civil Maurício Gianini Romero enviou resposta ao CREA-SP, onde alega que os serviços não foram realizados pelo motivo do denunciante não ter obtido o financiamento requerido junto à Caixa Econômica Federal, pelo programa Minha Casa Minha Vida. O financiamento proposto e aprovado pelo correspondente bancário foi o SBPE, o qual o contratante/denunciante não aceitou. Isso impossibilitou a execução da obra (fls. 35-36).
Em decisão 293/2017 da CEEC, foi aprovado o parecer do relator para que fossem identificadas as senhoras Célia (corretora) e Jeane (Agente financeiro representante da Morada Fácil) que teriam participado da reunião com o contratante/denunciante e o contratado/denunciado (fls. 48-49).
Em declaração prestada ao agente fiscal do CREA-SP na UGI Araraquara, a declarante Célia de Fátima Marcondes, corretora de imóveis, confirmou a venda do terreno ao denunciante e que esteve presente na reunião entre as partes envolvidas e a Sra. Jeane Camargo Astolfi (Morada Fácil) e que o empreendimento teve o desenquadramento da modalidade "Minha Casa, Minha Vida", sendo oferecido outro tipo de financiamento, o qual o contratante/denunciante não aceitou, acarretando na paralisação da obra (fl. 51).
A Sra. Jeane Camargo Astolfi não quis apresentar declaração sobre o assunto (fls. 52 e 52-v).
Em 06/07/2017 o processo foi encaminhado à CEEC para análise e apreciação.

II – Com relação à legislação
O parecer tem como base legal:
- Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Resolução CONFEA no 1002, de 26 de novembro de 2002, e seu anexo;
- Resolução CONFEA no 1.004, de 27 de junho de 2003, e seu anexo;

III – Considerações
Considerando a Resolução CONFEA no 1.002/2002 que institui o Código de Ética Profissional e determina em seu artigo 2o "O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos artigos 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72 da Lei no 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.";
Considerando o anexo da Resolução CONFEA no 1.004/2003, que determina:
"Art. 4º É atribuição da Comissão de Ética Profissional:
I – iniciar o processo ético ante notícia ou indício de infração;
II – instruir processo de infração ao Código de Ética Profissional, ouvindo testemunhas e partes, e realizando ou determinando a realização de diligências necessárias para apurar os fatos;
III – emitir relatório fundamentado a ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação,

o qual deve fazer parte do respectivo processo.
(...)
Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.
(...)
Art. 27. A Comissão de Ética Profissional elaborará relatório contendo o nome das partes, sumário sobre o fato imputado, a sua apuração, o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, os fundamentos de fato e de direito que nortearam a análise do processo e a conclusão, que será submetido à câmara especializada da modalidade do denunciado.
(...)
§ 4º Caso o relatório manifeste-se pela culpa do denunciado, deverá indicar a autoria, efetiva ocorrência dos fatos e a capitulação da infração no Código de Ética Profissional.
(...)"
Considerando o Código de Ética Profissional, que determina em seu artigo 10:
"Art. 10 No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
(...)
III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
(...)
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
(...)"

IV – Voto
Baseado nas informações apresentadas nesse processo e considerando a legislação vigente, voto pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista que o profissional Eng. Civil Maurício Gianini Romero não infringiu qualquer artigo do Código de Ética Profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI BARRETOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
47	**SF-902/2018** *JOSELI NOGUEIRA LELIS* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

• Resumo / Histórico:

Trata-se de denúncia feita pela Engenheira Civil e Engenheira de Segurança do Trabalho Débora Sartori, presidente da ABEAA Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia contra o Engenheiro Civil Joseli Nogueira Lelis, vice presidente da ABEAA, que teria cometido crime de difamação e infração ética, contra a honra da denunciante e de seus familiares.
Fundamenta sua denúncia no artigo 5º, inciso X da CF; artigo 139 do Código Penal Brasileiro e Inciso V, do artigo 7º, Capítulo II da Lei 11.340/06 e no Código de ética deste Conselho.
Alega a denunciante que durante a Assembleia Geral Ordinária de Prestação de Contas realizada em 07/11/2017, na sede da ABEAA, na presença de 35 associados, o denunciado pediu a palavra, discorreu sobre seu próprio mandato (2011/2013 e 2013/2015) e proferiu sobre a pessoa da denunciante e seus familiares, levianas e falsas acusações, causando a ela constrangimento e humilhação; que o denunciado faltou com o respeito e foi preconceituoso quanto a condição de mulher da denunciante, uma vez que o denunciado se encontrava em posição confortável, em ambiente extremamente masculino.
Afirma a denunciante que o ato foi registrado em Ata (fls. 07/10) às linhas 75 a 78, a seguir transcritas: "Ainda com a palavra comentou que a Presidente Débora, promoveu uma festa para sua família no salão da associação no dia trinta e um de março deste ano, sem o consentimento da Diretoria, e seus convidados causaram estragos na ABEAA".
Em 22/05/2018 foi entregue o Ofício nº6789/2018-UGIBARRETOS, encaminhado ao Engenheiro Civil Joseli Nogueira Lelis, solicitando a apresentação de manifestação com relação à denúncia formulada (fls. 14 e 16).
Às fls. 18/19, consta manifestação do Engenheiro Civil Joseli Nogueira Lelis, datada de 30/05/2018, sem a data do protocolo, alegando, em suma, que:
•As afirmativas feitas não tem nada de anormal, ou que possa caracterizar ofensa, ou mesmo distrato à denunciante, tampouco crimes.
•Os fatos falados pelo denunciado e transcrito na ata são reais e tem prova.
•No exercício da vice-presidência e como associado da ABEAA, tem todo o direito de fiscalizar e deixar público perante os demais associados, os acontecimentos relacionados à Associação.
•Não infringiu ao artigo 5º, inciso X da constituição federal, uma vez que não houve violação da intimidade, nem da vida privada ou da honra e tampouco à imagem da denunciante.
•A conduta do denunciado não se enquadra ainda como crime de difamação conforme artigo 139 do Código Penal, sendo que para afirmar o cometimento de crime a denunciante deveria constituir prova da prática do crime através de ação penal com sentença transitada em julgado com tal acusação.
•Não cometeu crime tipificado no artigo 7º, Capítulo II da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), uma vez que além de tipificar a conduta e do devido processo legal, a violência tem que necessariamente ter ocorrido no âmbito doméstico e a conduta do denunciado, além de não conter nada de violência, ocorreu no espaço de reunião da Associação, sendo improcedente a acusação.
Em 07/06/2018 a denunciante solicita prazo para manifestação, sendo concedido prazo de 10 dias contados do dia 11/06/2018 (fls. 21 e 25).
Consta às fls. 26/33 manifestações da denunciante, alegando, em suma:
•Que o denunciado confessou em sua manifestação os fatos narrados na denúncia.
•Que as acusações feitas, na presença de várias pessoas, de que promoveu festa sem autorização e praticou dano na entidade, constituem infração ética, pois ofendem à honra, reconhecida como direito inviolável pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.
•Que o dano é considerado crime pelo artigo 163 do Código Penal Brasileiro.
•Que o denunciado não produziu prova alguma para comprovar suas inverídicas afirmações.

•Que a festa não ocorreu em 31/03/2017 como alega o denunciado, mas em 19/03/2017, com reserva e pagamento de aluguel do salão e que se não houvesse a intenção de causar constrangimento, o denunciado poderia ter falado à sós ou em reunião de diretoria e solicitado esclarecimentos dos danos que alega ter encontrado.
A denunciante anexa aos autos:
•Documento descrito como Transcrição de áudio de um Celular "Samsung Duos" (44'55" até 46'53") (fls. 29)
•Documento descrito como cópia do caderno de reservas do salão (fls. 31).
•Cópia do Recibo nº 248 referente a aluguel de festa dia 20 de março de 2017, emitido em 24/03/2017 (fls. 32).
•DVD-R descrito como gravação de áudio.

•Em 10/10/2018, o denunciado juntou aos autos cópia da sentença proferida nos autos do Processo Digital nº 1006074-25.2018.8.26.0066, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Foro de Barretos, 3ª Vara Cível, tendo por requerente Débora Sartori, por requerido Joseli Nogueira Lelis e por classe/assunto "Procedimento Comum – Indenização por Dano Moral (fls. 40/45), da qual destacamos:
....
"Transpostas tais premissas ao caso dos autos, o exame da situação delineada revela que pelo réu limitou-se a questionar, em assembleia, os gastos suportados pela associação da qual a autora era presidente, dentro da sua perspectiva ou óptica, nada proferindo de injurioso ou ofensivo. Conquanto incisiva a narrativa de fato respeitante à ocorrência de danos à associação que teriam sido proporcionados por convidados da autora, durante a realização de evento privado no interior da entidade, tais palavras são de aparente crítica, guardam pertinência com o exercício das funções inerentes ao cargos diretivos ocupados, não extrapolando o limite do animus criticandi ou animus narrandi."
...
"É lícito presumir, portanto, que autora, engenheira civil, que se dispôs a atuar em âmbito associativo e ainda assumiu a presidência da Associação Barretense de Engenharia, deve estar habituada às agruras e percalços de seu mister, na medida em que, no desempenho de sua atividade, não raro sobejam atitudes nada dignas, críticas e censuras injustas dos próprios colegas e mesmo da sociedade civil em geral.
Deve, portanto, em razão da sua posição, carrear os ônus correlatos, especificamente, como de ser objeto de críticas, ainda que duras, despropositadas, deselegantes e veementes.
Nessa linha de ideias, ante a percepção de que, no caso em tela, o comportamento do réu não excedeu os limites do legítimo exercício do direito de expressão, não há falar em dever de indenizar."
...
"Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, assim resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil."
...
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e providências que couber, com atenção a um possível cometimento de infração aética pelo Engenheiro Civil Joseli Nogueira Lelis.

DOS FATOS:

• Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, temos que:

• Considerando o teor da denúncia, onde no decorrer do feito temos varias manifestações das partes focando seus entendimentos sobre o ocorrido.

• Considerando que os fatos da denúncia também foram objeto de Processo Digital nº 1006074-25.2018.8.26.0066, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Foro de Barretos, 3ª Vara Cível, tendo por requerente Débora Sartori, por requerido Joseli Nogueira Lelis e por classe/assunto "Procedimento

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

Comum – Indenização por Dano Moral (fls. 40/45).

• Considerando que a denunciante perante o referido processo judicial de igual teor aos fatos deste processo SF 902/2018, teve suas acusações julgadas inclusive com sentença proferida, fls. 40/45.

• Considerando que a referida sentença em nosso entendimento, foi muito feliz na abordagem dos fatos, onde a mesma culminou com o não acatamento da denúncia formulada na inicial, pela REQUERENTE, e tendo sido julgado como IMPROCEDENTE, inclusive com a condenação da mesma a sucumbência e arbitrando valores para tal.

VOTO:
Diante do abordado anteriormente e consubstanciado, nos autos, VOTO PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROCESSO SF 902/2018

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
48	**SF-1147/2013** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA

Proposta

I - Histórico

Trata-se de denúncia formulada pelo Condomínio Edifício Fortuna contra a Ascon – Assessoria, Consultoria, Comércio, Importação e Exportação e Representações Ltda., representada pelo Engenheiro de Operação Mecânico – mod. Máquinas Operatrizes e Ferramentas Arnaldo Cruz Furlaneto.

Considerando a Decisão CEEC/SP n° 1164/2015, pelo envio do processo à CEEMM para análise e parecer (fl. 68);

Considerando a informação resumo do profissional (fl.70), a qual consigna que o profissional é detentor das atribuições do artigo 22 da resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;

Considerando a manifestação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas – Arnaldo Cruz Furlaneto;

Considerando a parecer e voto do relator da CEEMM (fls. 77 a 79) e a decisão CEEMM n° 974/2017 (fls. 80 e 81), pelo retorno do processo a CEEC, em decorrência da Câmara de Origem.;

II – Parecer

Pelos elementos do processo, pela análise da legislação vigente, somos de entendimento a concordar com o voto do relator da CEEMM Eng.º Mario Antônio Masterguin (fls. 78 e 79), em:

1. Anular as ART's emitidas n° 92221220130546941 e 92221220130583150, relativas as atividades de Desempenho de Cargo e Função, constante no presente processo, de conformidade com o disposto no Art. 25, inciso IV da resolução n° 1025/09 do Confea;

2. Que seja observado o dispositivo no item 11 do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n° 85/11 do Confea, com abertura de Processo específico para cada ART em questão;

3. Pela aplicação de multa ao engenheiro de Operação Arnaldo Cruz Furlaneto, alínea "c" e "d" do art. 73 da Lei Federal n° 5194;

III – Voto

Em face ao disposto no caput do artigo 15 da Resolução n° 1008/04 do Confea, abaixo transcrito,

(...)

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.)

(…)

Encaminho a apreciação do voto do Conselheiro da CEEMM ao Plenário

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
49	**SF-228/2017** *FREDDY SAAVEDRA PINTO* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pela Sra. Cristina Fermino Tonetti contra o Engº. Civil Freddy Saavedra Pinto, em razão de projeto não aprovado na Prefeitura Municipal de Jundiaí, referente a reconstrução de muro de arrimo em sua propriedade, localizada na Rua Domingos Vendemiatti, nº 197, Nambi, Jundiaí/SP, conforme informação de fls. 148/149. Denúncia protocolado em 13/01/2017 (fls. 02/03)

Parecer:

Considerando o Processo nº 0004216-67.2011 – Artigo 139, V do NCPC – Ação: Obrigação de fazer – Autores: Antonio Tonetti – Cristina Fermino Tonetti – Cesar Costa de Oliveira – Maria do Socorro Costa de Oliveira – Reús: Simone Bruno Casagrande – Dedes Rossi Casagrande – José Martins dos Reis, instaurado na Primeira vara Cível da Comarca de Jundiaí, ficando acordado nesta solenidade em comum acordo, fixando os termos e calendário para execução da aprovação da obra necessária para regularização do muro de arrimo, locação de imóvel para o período de obras, além do seu valor e forma de pagamento, além do comprometimento quanto a regularização dos documentos necessários e exigidos pela Municipalidade para aprovação do projeto de construção do referido muro – (Fls. 04).

Considerando que a denunciante efetuou consulta a Prefeitura Municipal de Jundiaí e que em resposta em 29/09/2016 encontrou o processo sob nº 27096/16, protocolado em 29/09/2016, solicitando Alvará de Execução para obra de muro de arrimo no imóvel cadastrado 21.036.0002, tendo como engenheiro responsável o Sr. Freddy Saavedra Pinto – ART nº 92221220160958580 e que até a presente data o citado processo não possui Alvará de Execução (Fls. 05).

Considerando a Vistoria da Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Jundiaí sobre o local, constatando que o imóvel da Rua Domingos Vendemiatti sob nº 197 continua em risco, conforme descrito no item 4 (Fls. 06).

Considerando o Auto Integrado – Notificação e Embargo de Obra e Auto de Infração e Imposição de Multa, expedidos pela Prefeitura (Fls. 07/11). Fotos e Croqui da Obra (Fls. 12/15); Projeto Estrutural (Fls. 16);

Considerando partes do Processo nº 214/11 (Ação de Obrigação de Fazer, Laudo Pericial, Laudo Técnico nº 2013.0150 (Fls. 17/89).

Considerando que o Profissional – Engº Civil – Freddy Saavedra Pinto encontra-se registrado com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 - Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e

grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos, e não há responsabilidades técnicas ativas (Fls. 91).

Considerando que a empresa "Freddy Saavedra Pinto Engenharia", apresentando que tem como objeto social: "A-serviços de Engenharia, Projetos Hidráulicos, Elétricos e Sistema de Tratamento de Água; B-Comércio de Materiais Hidráulico e Elétrico" (Fls. 92).

Considerando a manisfestação do Profissional - Engº Civil – Freddy Saavedra Pinto, protocolado em 21/02/2017 (Fls. 97/107) sobre a notificação imposta pelo CREA/SP através do Ofício nº 2146/2017 – UGI Jundiaí, datada de 07/02/2017 e recebida em 14/02/2017, apresentando sua constestação que havia projeto estrutural, sondagem de solo, protocolo da Prefeitura Municipal de Jundiaí e livro de ordem. (Fls.

97/107).

Considerando a Pré-Análise da CAF de Jundiaí, realizada em 28/03/2017, para proceder diligência in-loco e registro fotográfico para apurar a real situação da construção do muro de arrimo. (Fls. 109) e o despacho do Chefe da UGI-Jundiaí realizado em 11/05/2017 (Fls. 110).

Considerando que em 12/05/2017 a denunciante solicitou a juntada no presente processo de cópia do processo obtido junto a Secretária Municipal de Obras de Jundiaí (Fls. 111/142), entre eles o Laudo Técnico de Vistoria da Profissional – Engº Civil – Luciana Martins – Crea 060.186.528-6, datado de 26/05/2017 com a seguinte conclusão: "Na situação atual há perigo para uso da residência em questão, não recomendamos sua utilização até que sejam resolvidos os problemas citados". ART nº 28027230172220816, registrada em 20/07/2017.

Considerando que a Profissional – Engº Civil – Luciana Martins – Crea 060.186.528-6, encontra-se registrado com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 - Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos, e não há responsabilidades técnicas ativas (Fls. 143).

Considerando que o agente fiscal sobre a documentação anexada, ás fls 111 e com sugestão de retorno do processo à CAF (Fls. 146) e Pré análise da CAF sugerindo o envio do processo à CEEC para análise (Fls 147).

Voto:

Análisando todo o conteúdo do processo SF-000228/2017 em que a denuciante Sra. Cristina Fermino Tonetti e o denuciado Engº. Civil Freddy Saavedra Pinto, em razão de projeto não aprovado na Prefeitura Municipal de Jundiaí, referente a reconstrução de muro de arrimo em sua propriedade, localizada na Rua Domingos Vendemiatti, nº 197, Nambi, Jundiaí/SP, e que não foi efetuada nova deligência in-loco e registro fotográfico para apurar a real situação da construção do muro de arrimo, conforme sugerido pela CAF de Jundiaí em

28/03/2017 e que foi apresentado pela denuciante o Laudo Técnico de Vistoria da Profissional – Engº Civil – Luciana Martins – Crea 060.186.528-6, datado de 26/05/2017; Voto pelo retorno do processo a UGI-Jundiaí para efetuar a diligência in-loco e registro fotográfico para apurar a real situação da construção do muro de arrimo e notifique o profissional - Engº. Civil Freddy Saavedra Pinto a si manisfestar sobre o Laudo Técnico de Vistoria realizada pela profissional – Engº Civil – Luciana Martins pelo motivo de "O direito de defesa, como direito fundamental inerente à pessoa humana, está elencado em nossa Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso LV, nos seguintes termos: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**SF-247/2017** *CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOANA* ***Relator*** JONI MATOS INCHEGLU

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia da empresa "Cia Engenharia e Construções", contra o "Condomínio Residencial Joana", localizado na Rua Congo, 490 – Bairro Jd. Bonfiglioli, Jundiaí/SP, referente a "Reconstrução de muro de arrimo sem projeto estrutural e documentação de responsabilidade técnica".
Da documentação constante do processo destacam-se:
•Carta de Declaração enviada pela empresa denunciante (fl. 02);
•Laudo Técnico Estrutural assinado pelo Eng. Civil Miquéias Vieira Lemes da MVL – Projetos de Engenharia (fl. 05);
•Relatório de Fiscalização constando que a obra de reconstrução do muro de arrimo está em execução pela empresa Grisotti Engenharia e Construção Ltda cujo responsável é o Eng. Civil Antonio Marcelo Grisotti (fl. 29)

CONSIDERAÇÕES

Considerando a Resolução nº 218/1973 na qual

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
.
.
.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que todas as solicitações da Fiscalização da CAF de Jundiaí foram atendidas.

Considerando que até este momento não foram localizados no processo as evidências do término da obra e apuração da estabilidade da mesma após finalizada.

VOTO

Que a UGI de origem deste promova diligência no local constante da denúncia visando apurar o status quo da obra e, feito isso, que este processo retorne a este relator para o devido encaminhamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**SF-679/2017** *DAVI SPIANDORIM* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

Trata-se de denúncia formulada pelo :
• Sr. Waldir Graciano contra o Eng.Civ. Davi Spiandorim, por não cumprimento de contrato.
Da documentação constante do processo:
- Denúncia protocolada em 09/05/2017.
Alega o denunciante que contratou o Eng.Civ. Davi Spiandorim para os serviços de uma retificação de área, e que o profissional até o momento não deu informações sobre o andamento do projeto, bem como não mostrou nenhum interesse na finalização do mesmo.
Propôs a ele que se não fosse finalizar, que desse baixa no CREA, pois assim conseguiria contratar os serviços de outro profissional, e mesmo assim não obteve retorno (fls. 03).
Envia, anexo, cópia da seguinte documentação:
• Proposta para execução dos serviços, assinada pelo Eng.Civ. Davi Spiandorim, para execução de serviços técnicos referentes ao imóvel de matrícula 139.043 do 1º O.R.I., Lote 6 da Quadra "D", município de Itapeva/SP, com área aproximada de 5.600,00m2, constando no item 1- Objetivos:
• Elaboração de serviços, levantamento planialtimétrico cadastral e divisão de área (fls. 04/06);
• Planta da Retificação (fls. 07/08);
• Descrição Perimétrica (fls. 10/11).

- Consulta do Sistema Creanet de cadastro do profissional, onde se verifica que:
-Encontra -se registrado com os títulos de engenheiro civil (desde 23/04/2012 – atribuições do artigo 7º, exceto aeroportos, portos, rios e canais, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, da Resolução nº 218/73),
-Técnico em agrimensura (desde 06/03/2009 – atribuições do Decreto Federal 90922/85, circunscritas ao âmbito da agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei 7270/84) e técnico em edificações (desde 23/04/2012 - atribuições do Decreto Federal 90922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada);
-Anotado pela empresa Berto's Construções Ltda (contratado com prazo determinado, desde 17/02/2016) – (fls. 12/13).
- Ofício enviado ao denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se sobre a denúncia, bem como fornecer cópia da ART da obra em questão (fls. 14). Recebido em 23/05/2017.

- Ofício enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 15). Recebido em 24/05/2017 (fls. 15).
- Manifestação do profissional, protocolada em 02/06/2017, esclarecendo, dentre outras coisas, que está no aguardo dos órgãos competentes para dar andamento e preenchimento da ART solicitada (fls. 17/18).
- Despacho do Chefe da UGI-Jundiaí pelo envio do processo à CEEC para análise e deliberação, considerando a manifestação do profissional (fls. 19).

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO.
4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de

seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:

a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;

e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
7. DOS DIREITOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.
Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco,

experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

Nosso Parecer:
-Por trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Waldir Graciano contra o Eng.Civ. Davi Spiandorim, fato esse ocorrido em data de 09 maio de 2017.
-Por estar sendo analisada uma possível conduta anti-ética, pelo não cumprimento de contrato, conforme informação de fls. 20, e tambem pelo tempo decorrido, nosso parecer é pelo retorno do protocolado a origem para que seja providenciada nova diligência no sentido de ser verificada a permanência ou não do fato que deu origem ao presente protocolado.
Caso ainda permaneça o problema da falta de retorno do profissional ao cliente, o que se caracteriza uma falta de atenção ao que deve ter quando de um contrato de serviço, aí sim devera ser encaminhado o protocolado a comissão de ética.
Ate a presente data, acreditamos que poderá ter sido resolvido o problema, fato esse que deverá ser averiguado em nova diligência conforme esclarecemos acima.

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**SF-298/2016** *CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA

Proposta
HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na DENÚNCIA oferecida em 23/08/2011, pela UGI-Leste através do Agente Fiscal Heber Pegas da Silva Junior contra o Engenheiro Carlos Alberto Queiróz considerando irregularidade no preenchimento de ARTs e exercício ilegal da profissão.

PARECER:

Considerando todo o ocorrido já descrito no processo, passando pela indiferença em mais de uma vez no pagamento da multa atribuída ao profissional e posteriormente ao seu falecimento em 29 de maio de 2015;

VOTO:

Voto, pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**SF-1682/2017** *CREASP* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Omar Juan Wara contra os engenheiros civis Evandro Pacheco Januário e Fábio Martins Fernandes, referente a sérias patologias no imóvel localizado na Rua Capiacaci, nº 178, Penha de França/SP, conforme informação de fls. 162/163.
-Denúncia protocolado em 06/09/2017 sob nº 125739. Alega o denunciante que, em 10/10/2016, iniciou-se uma obra no terreno contiguo a sua residência, mais precisamente à Rua Capiacaci, 168, SQL 6109300055, cujo projeto e fiscalização está sob a responsabilidade do Engº Civil Evandro Pacheco Januário, conforme placa afixada na obra, tendo como contratante a W.E.F. Construtora e Incorporadora. A perfuração foi iniciada utilizando o sistema de Bate-estaca, o que por si só, provocou as primeiras rachaduras no seu imóvel, bem como o rompimento de tubulação que colhe as águas pluviais e as encaminha até uma galeria que cruza o terreno da obra. Todo o contato foi feito com os prepostos da Construtora, Srs. Edson Dias de Azevedo e Wilton Carlos Leite e Sra. Daniele Andrade Dias, que vistoriaram as rachaduras como se engenheiros fossem, porém, sem nunca se fazerem acompanhar de um engenheiro e muito menos do engenheiro civil responsável. Esclarece que, em nenhum momento, houve qualquer contato com o engenheiro responsável, haja vista ele jamais ter sido visto na obra ou comparecido para avaliar as ocorrências, configurando total descumprimento das suas atribuições, conform previsto no Art. 7, letra "d" da Lei 5.194/66. Seu único comparecimento foi no dia 28/10/2016, por ocasião da presença de engenheiros da Prefeitura Municipal e Defesa Civil, quando foi eleborado o auto de interdição do seu imóvel e do terreno, situação que persiste até a data da denúncia. Exatamente um mês depois, em 28/11/2016, já sob a responsabilidade do Engº Civil Fábio Martins Fernandes, adentraram novamente na obra com o mesmo maquinário pesado de perfuração, apesar do Assistente Técnico do denunciante ter discordado do projeto de obra emergencial apresentado, demosntrando desprezo pela segurança da vizinhança, sendo necessário acionar a Polícia Militar para impedir a nova tentativa torpe que certamente agravaria ainda mais, os danos causados a sua residência. O engº Civil Fábio agiu de má fé ao afirmar que o Assitente Técnico teria concordado com tais ações. Em função da gravidade dos danos e do posicionamento da empresa e seus engenheiros, está em curso Ação na esfera Criminal, assim como também foi impretada Ação perante a Justiça Civel, a qual embargou a obra e autorizou tão somente a execução de obra emergencial, após aprovação do Assistente Técnico. A obra emergencial teve seu início no dia 05/06/2017 com a ART nº 28027230172096862 e, para espanto de todos, foi constatado que a ART não foi registrada, configurando flagrante desrespeito à Resolução 1025. E, ainda, contrariando determinação judicial, onde foi constatado pelo Perito Judicial que a obra não seguiu o projeto apresentado nos autos, agindo de má fé ao alterar, de forma unilateral o projeto, além de que a ART só foi registrada em 28/07/2017. Por tudo exposto, o denunciante solicita a este Conselho a devida análise dos fatos e respectivas resaponsabilidades dos profissionais envolvidos, bem como, se cabível a este Conselho, o possível exercício irregular de atividades profissionais que lhe são vinculadas por parte dos preposto da Construtora, já devidamente qualificados. (fls. 03/05). Acompanha, anexo, a documentação de fls. 06/32.

Parecer:

Considerando a denúncia protocolado em 06/09/2017 sob nº 125739 em que obra no terreno contiguo a sua residência, localizada à Rua Capiacaci, 168, SQL 6109300055, sob responsabilidade do Engº Civil Evandro Pacheco Januário, tendo contratante a Empresa W.E.F. Construtora e Incorporadora , ocasionou danos em sua residência.

Considerando o relatório de fiscalização e notificação efetuada à sob responsabilidade do Engº Civil

Evandro Pacheco Januário, tendo contratante a Empresa W.E.F. Construtora e Incorporadora (flas. 33/34) e o atendimento enviado em 13/09/2017 com encaminhamento de ART e um diário do acompanhamento da obra pelo Engº Civil Fábio Martins Fernandes (fls. 36/73).

Considerando o relatório fotográfico enviado pelo denunciante em 13/09/2017 demonstrando os problemas em sua residência (fls. 74/84).

Considerando a pesquisa do Sistema Creanet dos profissionais citados nos documentos pelo Engº Civil Fábio e pelas placas afixadas no local, e suas respectivas ARTs (fls. 85/99) e também da Empresa W.E.F. Construtora e Incorporadora Ltda- ME, constatando que não possuía registro no Conselho (fls. 100).

Considerando a pesquisa do Cartão CNPJ e Ficha cadastral Simplificada da JUCESP, a Empresa W.E.F. Construtora e Incorporadora Ltda- ME tem como objeto social: "Compra e venda de imóveis próprios" (fls. 101/102) e contrato social com o objeto social: "Construção de Imóveis, inclusive sob forma de sub-empreitada; compra e venda de imóveis, locação, hipoteca e permuta de imóveis próprios ou de terceiros; incorporação de imóveis; serviços de corretagem de bens por conta própria ou de terceiros; administração de condomínio" (fls. 103/105).

Considerando a pesquisa dos prepostos da Construtora ao Sistema Creanet, citados pelo denunciante e nenhum registro encontrado de Edson Dias de Azevedo e Daniele Andrade Dias, exceto do Wilson Carlos Leite que possuía registro de engenheiro eletricista – mod. Eletrônica no período de 02/10/2000 a 02/10/2001. (fls. 106/108).

Considerando a resposta do Engº Civil Fábio (fls 110), efetuada pelo agente fiscal por e-mail em 14/09/2017 (fls. 109), informando que a obra segue sob seu acompanhamento e encontra-se temporariamente paralisada, com provável retomada na próxima semana, tendo em vista que a Incorporadora conseguiu regularizar a quetão municipal (Alvará Definitivo de Execução) e encaminhou a ART nº 28027230172473470, registrada em 14/09/2017 do engº Civil Cincleyr Armando melão (fls. 109/110 e 112), devidamente registrado desde 14/02/2014, com as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 (fls. 111).

Considerando sobre o diálogo entre o agente fiscal e o denunciante (fls. 113/116), sobre o registro da ART, diferente na sua numeração ao da Placa de Obra.

Considerando ao ofícios informando da instauração do presente processo aos denunciantes (fls. 117), a manisfestarem a respeito da denúncia (fls. 118/119).

Considerando a manisfetação do Engº Civil Evandro Pacheco Januário, protocolada em 06/10/2017 (fls. 120/125), dizendo que não iniciou de forma irregular o obra e sim respeitando o prazos impostos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, apresentando o histórico de andamento do processo 2016/0115050/0 e que efetuou vistorias todas as residências afetadas, inclusive a do denunciante em 26/10/2016 (fls. 121).

Considerando a manisfetação do Engº Civil Fábio Martins Fernandes, protocolada em 17/10/2017 (fls. 126/159), relatando a causa dos problemas ocorrido no imóvel do denunciante. Declara também que o Alvará da obra seria esclarecido pelo Engº Civil Evandro. Esclarece também que jamais atuou com má fé em relação ao imóvel do denunciante e que efetuou algumas alteração no projeto afim de garantir a solidez das edificações afetadas e integridade física de seus moradores e que a Empresa W.E.F. Construtora e Incorporadora Ltda- ME deveria ter realizado o Laudo Cautelar de Vizinhança das edificações circunvizinhas.

Considerando o encaminhamento do presente processo para a CEEC, diante do apurado e informado, para análise e manifestação sobre o assunto, conforme art. 6º da Instrução 2559/2013.

Voto:

Análisando o processo SF-001682/2017, conforme apurado e informado pelo denunciante e as manifestações dos denunciados, peço nova deligência ao imóvel do denunciante, localizado na Rua Capiacaci, nº 178, Penha de França/SP para verificação si o problema persistem ou foi solucionado, tanto pela empresa ou pelos profissionais envolvidos.

Voto também: Auto de infração a Empresa W.E.F. Construtora e Incorporadora Ltda- ME, por não possuir registro junto ao Crea-SP, conforme disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194 de 1966.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**SF-117/2017** *MAURÍCIO GALHARDE* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

O presente protocolado cuida de denúncia formulada pela Sra. Bernadete Batista de Camargo Carrion, contra o Sr. Maurício Galharde, referente à reforma da casa localizada na Rua dos Motas, nº 142, Bairro Montenegro, Espírito Santo do Pinhal/SP, a qual está ocasionando vazamento na sua residência e na residência ao lado de nº 138.

Analisando os documentos constantes que constam do processo podemos ter:

- Denúncia protocolada em 16/11/2016, conforme a seguir: (fls. 02)

"...Venho informar que o Sr. Maurício Galharde está reformando uma casa dos Motas nº 142 Bairro Montenegro na qual não possui engenheiro responsável da obra e a mesma está causando vazamento de água na minha residência nº 144, como tambem na residência ao lado 138. Solicito a fiscalização no local para averiguação".

- Ordem de Serviço nº 028140/2016, referente à diligência realizada na Rua dos Motas, 142 (preenchida pelo agente fiscal em 17/11/2016) – (fls. 04), constando tratar-se de obra residencial de pequeno porte, em andamento, sem atividades e sem placa - proprietário: Bento Batista Camargo - não havia ninguém no local para prestar esclarecimentos.

Foram anexadas fotos da obra (fls. 05/07).

- Ficha de Cadastro Imobiliário do imóvel objeto da denúncia, expedida pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal (fls. 08/10).

- Documentação protocolada em 21/11/2016 pelo Sr. Maurício Galharde, em atendimento ao solicitado pela fiscalização:

Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, em nome do Arq. Urb. Antonio Guilherme Ferreira, como responsável técnico pelo projeto arquitetônico e execução da obra (fls. 12/15).

• - Ofício enviado à denunciante, informando da instauração do presente processo, e ao denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se sobre a denúncia (fls. 18/19).

- Informação do agente fiscal de que "... foram realizadas várias diligências para localização do real proprietário do imóvel denunciado, o qual foi contatado e forneceu a documentação pertinente à obra, expedida por profissional Arquiteto...". Sugere o envio do processo à CEEC para análise e emissão de parecer (fls. 20).

Ao final da folha despacho do Chefe da UGI-Mogi Guaçu para proceder conforme o sugerido.

Trata-se de denúncia formulada pela Sra. Bernadete Batista de Camargo Carrion contra o Sr. Maurício Galharde, referente à reforma da casa localizada na Rua dos Motas, nº 142, Bairro Montenegro, Espírito Santo do Pinhal/SP, a qual está ocasionando vazamento na sua residência e na residência ao lado de nº 138,

conforme informação de fls. 21.

Dispõe o anexo da Resolução 1004/03 (Regulamento para a condução do processo Ético Disciplinar):

Art. 8º - Caberá à Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de 30 dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Assim, considerando a documentação anexada aos autos, bem como o informado às fls. 21, caso entenda haver indícios de infração ao Código de Ética Disciplinar, aprovado pela Resolução nº 1002/02 do Confea, solicitamos fazer constar de sua análise preliminar, o que segue abaixo, mediante relato e voto fundamentado:

Nosso Parecer:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

Posterior a análise de toda a documentação constante, pudemos verificar um aspecto que torna o presente protocolado impossível de ser analisado por essa conselheira.
Considerando-se que as folhas12 consta cópia de recolhimento de uma RRT junto ao CONSELHO DE ARQUITETURA, fica essa conselheira impossibilitada de manifestar-se com relação a atuação de um profissional.
Nossa opinião e voto é para que o presente protocolado seja enviado ao arquivo.
Antes devera ser enviada uma manifestação a pessoa que fez a denúncia, dando orientação de que a mesma fez a denúncia ao CONSELHO de ENGENHARIA, coisa que devia ter sido feita ao CONSELHO DE ARQUITETURA.
E o nosso parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**SF-579/2017** *MANOEL NAVARRO FILHO* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

Trata-se de denúncia formulada por Sérgio Augusto Reis contra o Eng.Civ. Manoel Navarro Filho, por não cumprimento do contratado, ou seja, não entregou os projetos dos serviços de elétrica e hidráulica da obra localizada na Rua Noel Rosa, 67, Casa Verde, São Paulo/SP, conforme informação de fls. 35/36.

Dispõe o anexo da Resolução 1004/03 (Regulamento para a condução do processo Ético Disciplinar):

Art. 8º - Caberá à Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de 30 dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Assim, considerando a documentação anexada aos autos, bem como o informado às fls. 35/36, caso entenda haver indícios de infração ao Código de Ética Disciplinar, aprovado pela Resolução nº 1002/02 do Confea, solicitamos fazer constar de sua análise preliminar, o que segue abaixo, mediante relato e voto fundamentado:

-A(s) conduta(s) anti-ética(s) verificada(s). Motivação - art. 2° - Resolução n° 1004 / 03, Confea.

-Correspondente(s) enquadramento(s) no referido Código, cuja(s) conduta(s) encontra(m)-se disposta(s) nos artigos 8º (Dos princípios éticos), 9º (Dos deveres), 10 (Das condutas vedadas), 11 (Dos direitos coletivos) e 12 (Dos direitos individuais), com os respectivos incisos e alíneas;

-Penalidade aplicável, art. 72 da Lei 5.194/66 (Adv. Reservada / Censura Pública).

Parecer

- Considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, dá outras providencias;
- Considerando os fundamentos da Resolução 1002/02, do CONFEA, que Adota o Código de Ética Profissional;
- Considerando os fundamentos da Resolução 1004/03, do CONFEA, que trata do regulamento da condução do processo ético disciplinar;
- Considerando os fundamentos da Resolução 1008/04, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades;
- Considerando a denúncia (fl 03);
- Considerando a defesa e documentos anexados (fls 27 a 33);
- Considerando a documentação anexada aos autos, bem como o informado às fls. 35/36

Voto

Os documentos anexados ao processo objeto da denúncia, atestam que não houve indícios que permitam a asserção de irregularidades técnicas na execução de serviço e obra praticada pelo profissional Engenheiro Civil Manoel Navarro Filho, nem tampouco em sua conduta profissional, nesse sentido, diante dos fatos elencados não vislumbro infração ao código de ética profissional. Arquive-se o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**SF-718/2015** *JOSÉ TADEU DA SILVA* ***Relator*** SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA

Proposta

Caracterização das partes:

Denunciado:
José Tadeu da Silva, engenheiro civil, apresentado à página 9;

Denunciante:
Edelbert Carlos Zoll Júnior, advogado, pessoa física;

Denúncia:
Que o denunciado tenha utilizado de sua influência/cargo para intervir nos resultados da eleição 2014 para o Sistema CONFEA/CREA.

Resumo da tramitação do processo:
(tramitação detalhada nas páginas 38 e 38-v; histórico de cargas do processo: páginas 42 a 43)

•06/03/2015 – recebimento de denúncia junto ao CREA-SP, UGI-Oeste , capital (página 2);
•08/05/2015 – acolhimento da denúncia pela Unidade de Contencioso e Consultivo (DJO/SUPJUR) e montagem do processo interno (página 8);
•14/05/2015 – comunicação às partes da abertura do processo administrativo (páginas 11 a 16);
•18/06/2015 – o denunciado solicita acesso ao processo administrativo (páginas 22 a 23);
•24/06/2015 – emissão do Ofício 1682/2015-UGI-Oeste com despacho do chefe da UGI-Oeste disponibilizando cópia do processo ao denunciado (página 25);
•07/07/2015 – encaminhamento para a Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-SP para análise e providências (página 27);
•08/07/2015 – indicação da advogada Juliana F.A. Silva para representação do denunciado e pagamento da taxa referente às cópias solicitadas (páginas 28 a 30);
•17/07/2015 – manifestação do denunciado, representado por sua advogada, não reconhecendo relação entre a denúncia e a prática profissional do engenheiro civil (páginas 31 a 32). Cópia da comunicação ao CONFEA solicitando dar conhecimento à Comissão Eleitoral Federal 2014 (CEF) do órgão sobre o processo administrativo instaurado no CREA-SP – protocolo de recebimento no CONFEA: n. 2733/2015 de 15/07/2015 (página 33). Cópia da comunicação ao CONFEA solicitando dar conhecimento à Plenário do órgão sobre o processo administrativo instaurado no CREA-SP – protocolo de recebimento no CONFEA: n. 2734/2015 de 15/07/2015 (página 34);
•17/08/2015 - encaminhamento para conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) (página 39);
•11/09/2015 - encaminhamento para outro conselheiro da CEEC – engenheiro Oswaldo José Gosmin (página 40);
•09/10/2015 – solicitação de esclarecimentos à SUPJUR pelo Conselheiro da CEEC sobre judicialização do processo eleitoral de 2014 e impedimentos para continuidade do processo disciplinar (página 41);
•14/06/2016 – despacho da SUPCOL encaminhando novamente para a CEEC para providências (página 44);
•04/08/2016 – encaminhamento pela coordenação da CEEC ao conselheiro Oswaldo para continuidade da relatoria do processo (página 45);
•28/09/2016 – retorno para a SUPCOL considerando o licenciamento do conselheiro designado (página 46);

•16/09/2016 – solicita encaminhamento à PROJUR para manifestação pela coordenação da CEEC (página 47);
•21/11/2016 – gerente da SUPCOL encaminha o processo para PROJUR (página 48);
•10/04/2017 – Informação n. 0136/2017 de que o processo judicial realmente foi aberto e que tramita sobre segredo de justiça – No processo 0022976-87.2015.4.03.6100 (pág.49 a 52-v);
•05/05/2017 – gerente do DAC2/SUPCOL encaminha o processo para CEEC para continuidade da tramitação (página 53);
•25/05/2017 – encaminhamento pela coordenação da CEEC ao conselheiro Oswaldo para continuidade da relatoria do processo (páginas 54 e 55);
•Sem data – solicitação do conselheiro Oswaldo para encaminhamento do processo a outro conselheiro da CEEC (página 56);
•11/08/2018 – declaração de ciência do Superintendente Jurídico do CREA-SP encaminhando o processo para providências ao Secretário Geral (anotação manuscrita na página 8);
•07/03/2019 – encaminhamento para outro conselheiro, a saber: Sheyla Mara Baptista Serra, engenheira civil, representante UFSCar (página 45).

Legislação de referência:

Instrução nº 2.559 de 17 de setembro de 2013
Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP.

Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04 (grifo nosso), ambas do CONFEA, conforme segue: (...)
IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
(...)
Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:
§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – CONFEA.
§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá: I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada; II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada; III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.
Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do CREA-SP.

Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no CREA e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: (...)
II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: (...)
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

Anexo da Resolução Nº 1.004, de 27 de junho de 2003, CONFEA
Regulamento para a condução do processo ético disciplinar

DO INÍCIO DO PROCESSO
Art. 8. Caberá à Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional. (...)

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO
Art. 15. As atividades de instrução, destinadas a apurar os fatos, consistem na tomada de depoimento do denunciante, do denunciado e suas respectivas testemunhas, obtenção de todas as provas não proibidas em lei e na adoção de quaisquer diligências que se façam necessárias para o esclarecimento da denúncia.
§ 3º A prova documental deverá ser apresentada em original ou cópia autenticada em cartório, ou ainda, cópia autenticada por servidor credenciado do Crea. (...)

DA EXTINÇÃO E PRESCRIÇÃO
Art. 71 A extinção do processo ocorrerá:
I – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva;
II – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
III – quando a câmara especializada ou Plenário do CREA ou Plenário do CONFEA declararem a prescrição do ilícito que deu causa ao processo; ou
IV – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.
Parágrafo único. Estes dispositivos não se aplicam aos casos referidos nos arts. 39 e 49.

Art. 72 A punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em cinco anos, contados da verificação do fato respectivo.

Resolução no 1.002, de 26 de novembro de 2002
Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

Considerações da parecerista:

•O denunciante – pessoa física – apresenta uma Escritura Pública Declaratória registrada em cartório em 03/05/2015, com indicação de vários nomes, inclusive conselheiros, e fatos ocorridos durante o processo eleitoral do Sistema CONFEA/CREA 2014. O denunciante foi contratado para "atuar como assistente jurídico da Comissão Eleitoral Federal (CFE)" a partir de 15/08/2014. Apresenta relatos de reuniões nas quais participou e inclui duas fotos de uma reunião ocorrida em 25/09/2014 (páginas 03 a 07).
•No entender da parecerista, não foram apresentados os documentos necessários para instauração do processo de APD, conforme Instrução 2.559: "IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado". A Escritura Pública Declaratória não pode ser considerada como prova documental, apenas como um relato responsável elaborado pelo denunciante. Segundo o Colégio Notarial do Brasil:
Vários tipos de declaração podem ser feitas de forma pública (escritura de declaração), em um tabelionato de notas. Nestas escrituras de declaração, as partes declaram fatos que desejam ou que sabem, sob sua responsabilidade civil e criminal.
As declarações mais frequentes são:
- Declaração de união estável.
- Declaração de dependência econômica: o declarante declara que alguém é seu dependente econômico, para os mais variados fins. (...)
- Declaração para fins judiciais: o declarante narra em detalhes um fato de que tem conhecimento, para ser usado para fins judiciais.
(http://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19wYWdpbmFz&idPagina=6006)
•Para esta parecerista, a declaração unilateral, ainda que seja em cartório, não é suficiente para instauração da denúncia. Ainda, não foram verificados documentos, indicação de testemunhas ou provas que comprovem a denúncia. A existência das fotos, no entender desta parecerista, não representa provas para as denúncias apresentadas, já que o denunciante foi contratado para participar das reuniões, que poderiam estar ou não tratando dos assuntos relatados por ele.
•O denunciado responde à correspondência dando ciência sobre a existência do processo APD, informa que encaminhou os dados deste processo para a CEF/CONFEA, não apresenta um arrazoado sobre as denúncias que foram feitas contra ele, pois indica que não foram apresentadas denúncias que tenham relação com o exercício profissional da engenharia. Alega que "na denúncia, e tampouco no despacho que a "recebeu", não há qualquer menção às supostas infrações profissionais a que deveria, o Requerido, defender-se" (página 32).
•A parecerista entende que poderia ser reconhecida a tipificação de conduta vedada ao profissional "ante ao ser humano e a seus valores", conforme artigo 10, item Ib, da Resolução 1.002/2002, caso houvesse sido apresentadas provas e documentos em relação aos fatos descritos.
•Contudo, a parecerista concorda com a representação do denunciado de que o fórum mais apropriado para apuração dos fatos é no âmbito nacional do CONFEA, pois haverá necessidade de colher testemunhos e provas para verificar os fatos ocorridos.
•O primeiro conselheiro designado pela CEEC aponta em solicitação ao Coordenador da CEEC que a "denúncia versa sobre possível cometimento de falta de natureza ético-disciplinar por parte do Interessado no decorrer do processo eleitora do Sistema CONFEA/CREA" (página 41).
•A parecerista também concorda com o primeiro conselheiro designado pela CEEC que menciona se trata de "possível cometimento de falta", e ressalta novamente que não verificou as provas nem menção das possíveis infrações profissionais neste processo.
•A representante da PROJUR, dra. Sônia M.M.M. de Souza, informa sobre a existência de processo judicial instaurado para apuração de irregularidades no processo eleitoral que tramita em segredo de justiça (páginas 52 a 52-v). Anexa páginas com dados da tramitação do processo na Justiça Federal na Classe de Ação Civil de Improbidade Administrativa. Verifica-se no extrato do processo judicial que há indicação de pessoas mencionadas pelo denunciante na Escritura Pública Declaratória, que deu origem a este processo de APD, que constam como corréus. O valor da causa indicado no processo judicial é R$ 2.836.800,00

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

(páginas 49 a 51).
•Assim, existe informação de que a denúncia, ou fatos que envolvem a denúncia, estão sendo apurados no âmbito da Justiça Federal com processo judicial em tramitação. As responsabilidades dos envolvidos: denunciado e denunciante, estão sendo devidamente apuradas por órgãos competentes, e caso sejam comprovadas as denúncias ou dolo, deverão ser penalizadas na forma da legislação brasileira.

Decisão:

•Pelo exposto, considerando ainda que o atual processo se refere à Análise Preliminar de Denúncia, não verifico indícios ou elementos para acolhimento da denúncia e montagem de processo ético-disciplinar. Dessa forma,

RECOMENDO que não seja aceita a denúncia constante neste processo ADP e o consequente ARQUIVAMENTO no âmbito da CEEC/CREA-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
57	**SF-1514/2016** *ANDRÉ VÍTOR ANDREOTTA GONÇALVES* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

I - Histórico

Trata-se de análise preliminar de denúncia feita pelo Sr. Gustavo Baptista de Paula, referente à contratação de prestação de serviços técnicos do Eng.Civ. André Vítor Andreotta Gonçalves, no estabelecimento Gourmetzinho Bistro & Boteco Gastronomia e Eventos Ltda, localizado na Rua Agostinho Cantu, 147 – São Paulo/SP.

Da documentação constante do processo:

Às fls. 02: Denúncia on-line do Sr. Gustavo Baptista de Paula, enviada em 28/05/2016, conforme a seguir:

"Contratei uma empresa de engenharia para realizar uma instalação de gás no meu restaurante. Combinamos o pagamento em duas parcelas: uma no ato e outra após 30 dias. Passados os 30 dias, a Comgás reprovou duas vezes o abrigo feito por ele. O engenheiro deu diversas desculpas e não resolveu o problema. Me cobrou por uma caixa de metal fora do padrão que também foi reprovada. Se recusa a emitir nota fiscal, fornecer os laudos dos testes de estanqueidade de rede exigidos pela Comgás e não quer emitir a ART. Sustei o cheque referente ao segundo pagamento para força-lo a cumprir com suas obrigações. Agora ele disse que deu o cheque para o Advogado dele me protestar. Preciso de ajuda. Ele não atende quando eu ligo e hoje discutimos através do whatsapp. Ele disse que ainda vai usar as mensagens para me processar. Antes disso ligou várias vezes para minha esposa dizendo que não vai fazer nada antes de receber e ameaçou ela também com o protesto do cheque. Preciso de ajuda. Isso não pode ficar assim".

Às fls. 05/26: E-mails enviados em 08/06/2016 pelo denunciante ao agente fiscal da UGI-Oeste, com mais detalhes sobre a denúncia, contendo anexo: cópia do Orçamento, fotos da caixa metálica, cópia da Ordem de Serviço, cópia do Termo de Responsabilidade, cópias dos Termos de Vistoria, folha da Comgás que mostra o abrigo e a tubulação, foto com a régua e transcrição dos diálogos via whatsapp.

Às fls. 27: Tela de consulta do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Civ. André Vítor Andreotta Gonçalves, extraída do sistema em 01/08/2016, onde se verifica que: - encontra-se registrado, desde 28/04/2016, com as atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - não há responsabilidades técnicas ativas; - está quite com o exercício de 2016.

Às fls. 29: Ofício nº 1577/2016-UGIOESTE, datado de 13/06/2016, enviado ao denunciante informando da instauração do presente processo.

Às fls. 32: Ofício nº 1578/2016-UGIOESTE, datado de 13/06/2016, enviado ao profissional para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se sobre a denúncia, bem como apresentar: - cópia de Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA-SP; - a devida ART da prestação do serviço contratado; - o CNPJ da empresa Maia Engenharia. Aviso de Recebimento no verso - ofício recebido em 15/06/2016.

Às fls. 36/40: Manifestação do profissional, datada de 20/06/2016, acompanhada da documentação de fls. 41/79.

Às fls. 82/83: Relatório de Fiscalização sobre a diligência realizada no local da denúncia/documentação

anexada às fls. 03 e seguintes, com sugestão de envio do processo à CEEC para análise dos fatos apresentados e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não da denúncia formal formulada e das providências.

Às fls. 83: Despacho do Gerente Regional GRE5/Oeste para proceder de acordo com o sugerido pelo agente fiscal.

Às fls. 84: Tela de consulta atualizada do Sistema Creanet, de cadastro do Eng.Civ. André Vítor Andreotta Gonçalves, onde se verifica que: - encontra-se registrado com as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/73, artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, com restrição a portos, rios, canais e aeroportos; - responsabiliza-se tecnicamente pela empresa IPCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – EPP (contratado com prazo determinado, desde 02/05/2017).

II - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

2.1.Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
Parágrafo Único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

2.2 Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com

sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Parecer
•Considerando – estar comprovado o teor da presente Apuração de Irregularidades nas fls.02 a 77;
•Considerando – o não registro da Empresa Lajes Maia neste Conselho conforme estabelece o Art. 59 da Lei 5194/66;
•Considerando que na descrição do objeto social da Empresa Lajes Maia não constar a instalação de gás;
•Considerando, que mesmo não estando no orçamento a execução do abrigo, o engenheiro não efetuou a vistoria antes de solicitar a ligação de gás pela CONGÁS para constatar a irregularidade do abrigo, ocasionando o motivo dessa denuncia;

Voto
1º - Que a Empresa efetue o registro neste Conselho;
2º - Que a Empresa Lajes Maia seja notificada para se manifestar a respeito da denúncia apresentada bem como faça a indicação do Engenheiro responsável pela empresa
3º - Pelo encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional, para que o profissional seja ouvido, exercendo amplo direito de defesa, para melhor apuração de indícios de infração ao Art. 10 - Inciso I –Alínea "a" e "c" e Art.13, do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/2002 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**SF-355/2017** *CLOVIS CARNEIRO* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

Histórico:

Trata-se de denuncia formulada pela Sra. Gisele Santiago Frutuoso contra o Eng. Clovis Carneiro, referente ao deslizamento de terra ocorrido em função de obra no imóvel lindeiro.
Apresenta Notificação da Prefeitura Municipal de Carapicuíba sob n.º 42376 para desocupação imediata do imóvel.
Apresenta Laudo Técnico de Vistoria da Prefeitura Municipal de Carapicuiba, solicitando ao proprietário do imóvel lindeiro o escoramento da residência e contratação de profissional para executa a contensão.

Em 12 de junho de 2017, através de oficio 3737/2017 – UGI Barueri, notificou-se o Eng. Clovis Carneiro para manifestar-se sobre a denúncia formulada.

Em 28 de Setembro de 2017, o Eng. Clovis Carneiro, informa que não foi o responsável técnico pela execução do muro e nem da execução do piso do corredor, foi contrato para atestar a estabilidade do muro de contenção.
Informa ainda que o processo corre judicialmente sob n.º 1007513-53.2016.8.26.0127, no Fórum de Carapicuíba, no qual configura como assistente técnico do proprietário do imóvel lindeiro Sr. Rosile Sebastião do Prado.
Apresenta ainda o Laudo Técnico de inspeção predial elaborado 22 de abril de 2016, constando número da ART 92221220160450709.

Considerando a informação do Eng. Clovis Carneiro, em que o processo tramita na Justiça comum,
Considerando a resolução 1008 de 09 de dezembro 2004, em seu artigo 52 – parágrafo III

VOTO:

Portanto este relator vota pelo arquivamento ou suspenção do processo, até que obtenha-se transito em julgado no tramite judicial.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**SF-631/2013** *CREA-SP* ***Relator*** HENRIQUE DI SANTORO JUNIOR

Proposta

Histórico:

Denuncia formulada pelo Sr. Walter Anetzeder contra Techniek Construção e Planejamento Ltda, referente a obra contratada pelo primeiro e situada na Al. Picasso, 499 – Santana de Parnaíba.
Trata-se do documento que tramitou neste conselho desde a sua abertura desde 06/05/2013, até o presente 07/06/2017 (última manifestação formal) e devidamente acompanhado por este conselho.
Destaco que no dossiê apresentado de forma clara e inequívoca do andamento e respectivos pareceres a época confirmando a inexistência de omissões seja de quaisquer partes, contratante e contratada que pudessem caracterizar infringência a legislação profissional atual.

Parecer e Voto: Solicito o devido arquivamento do referido processo SF – 0631/2013, pressupondo-se a necessidade de comunição ao interessado sobre a decisão deste CREA/SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI OSASCO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
60	**SF-797/2016** *CREA-SP* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pelo condomínio Gran Vita, localizado na Rua Deputado Emílio Carlos, nº 355, Vila Campesina, município de Osasco/SP, contra o Engº Civil – Ronaldo Maneze Pezzelin, referente a ART de Obra ou Serviço nº 92221220141483902, fls. 02. Denúncia eletrônica em 09/03/2016 – 09:40:48 hs, protocolada sob nº 34858.

Parecer:

Considerando a análise da ART nº 92221220141483902, datada de 04/03/2016 e registrada em 12/01/2016 – da Empresa TECNOGLASS COM. DE BOX E VIDROS TEMP. LTDA, com responsável técnico Ronaldo Maneze Pezzelin – Registro Profissional 5062135019, RNP 2603959131 com a seguinte descrição:
DADOS DA OBRA: Rua deputado Emilio Carlos, 355 – Gran Vita – Ap. 92 – Torre B – Bairro Campesina – Osasco/SP
PROPRIETÁRIA: Fabiana de Freitas Archanjo – CPF nº 302.303.928-30

Considerando que em contato a mesma, enviou contrato – Pedido datado em 13/02/2016, posterior a data do registro da ART – 12/01/2016. Em consulta ao CREASP.ORG.BR, verificou que a respectiva ART foi gerada em 27/10/2014, referente ao Apartamento nº 94 da torre 1 e depois buscando em arquivos do CREA/SP, a mesma ART foi alterado para o apartamento nº 63 do proprietário - Luiz Claudio Gemi – CPF 063.412.198-73.

Considerando que o Profissional – Engº Civil – Ronaldo Maneze Pezzelin encontra-se registrado com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 - Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos (desde 11/03/2010), e tecnólogo em construção civil – edificações (desde 20/02/2006 – atribuições dos artigos 03 e 04 da Resolução nº 313/86, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade) - não há responsabilidades técnicas ativas (Fls. 03/04).

Considerando a ART nº 92221220141483902, anexada pela fiscalização, registrada em 27/10/2014 pelo Engº Civil - Ronaldo Maneze Pezzelin com os seguintes dados:
CONTRATANTE: EMPRESA TECNOGLASS COM. DE BOX E VIDROS TEMP. LTDA
DADOS DA OBRA: Rua Deputado Emilio Carlos, nº 355 – Gran Vita – Ap. 94–1 – Vila Campesina – Osasco/SP
PROPRIETÁRIO: José Bosco Guimarães – CPF nº 057.271.978-72. (Fls. 05/06)

Considerando que o Gerente Regional GRE5/Oeste, despachou pelo envio do processo a fiscalização para diligenciar junto ao denuciante, visando emitir relatório com as informações necessárias que possibilitem clareza ao assunto; obter provas circunstanciais ou elementos que comprovem o fato denunciado e outras providências que julgar pertinentes ao caso (Fls. 07), datado em 23/03/2016 e que a UGI-Osasco prontalmente realizou a notificação nº 11639/2016, datado de 19/04/2016 e enviada ao Condomínio Gran Vita que apresentassem cópias da ARTs referente (s) ao (s) serviço (s) técnico (s) realizados pelo profissional (recebida pelo zelador em 29/04/2016 (Fls. 08) e não atendida no prazo estipulado pelo Condomínio Gran Vita, demosntrando total desinteresse a denúncia e que a UGI-Osasco

sugere o arquivamento do presente processo (Fls. 09).

Considerando que o chefe do DOP/SUPFIS, datado de 30/11/2016, solicitou que o processo não seja arquivado pelo motivo de serem tomadas outra providências, após investigações minuciosas a partir de vestígios de irregularidades na assunção de responsabilidade por mais de mil ART´s, sendo único contratante, bem como os "doublés" a serem examinados são evidências que poderão caracterizar infração a legislação vigente. Enfatizando, ainda, que as atividades da EMPRESA TECNOGLASS COM. DE BOX E VIDROS TEMP. LTDA também merecem ser apuradas (Fls. 11/12).

Considerando a apuração do fatos relacionadas anteriormente, foi localizadas 1.381 ART´s (Fls. 13/14) e na Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP da EMPRESA TECNOGLASS COM. DE BOX E VIDROS TEMP. LTDA, constatando como objeto social: comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, comércio varejista de vidros, transporte rodoviário de carga..... (Fls. 16).

Considerando nova notoficação sob nº 2064/2017, datado em 05/01/2017 ao Condomínio Gran Vita para apresentar cópia das ART´s referente (s) ao (s) serviço (s) técnico (s) realizados pelo profissional (recebida em 05/01/2017) (Fls. 26) e pelo E-mail do agente fiscal enviado em 20/01/2017 ao Condomínio Edifício Follow, que por sua vez encaminhou as respectivas ART´s (Fls.29/34), o que foi detectado o mesmo número de ART das fls.05, fls 29 e fls 31, ou seja, "doublés", com respectivos proprietário e endereços distintos (Fls 43/44).

Considerando que o Profissional Engº Civil – Ronaldo Maneze Pezzelin foi notificado em 26/07/2017 para si manisfestar formalmente a respeito da denúncia.

Considerando que o Profissional protocolou a Defesa/Esclarecimentos com relação a denúncia (Fls. 47), apresentando ART´s emitidas ao Condomínio Gran Vita (Fls.48/57).

Considerando o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, para análise e manisfestação.

Voto:

Análisando todo o processo SF-000797/2016, encaminho a devolução deste processo ao UGI-Osasco para que notifique o profissional Engº Civil – Ronaldo Maneze Pezzelin a si

manisfestar apenas sobre a veracidade das ART´s emitidas com a mesma numeração, constantes nas fls.05, fls 29 e fls 31.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**SF-1660/2018** *SANDRO JOSÉ KALIL RUGGIA* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia formulada por JOSÉ CARLOS NUNES, residente à Avenida Bairro Verde nº 2059, Bairro Verde, cidade de Piracicaba/SP, contra o SANDRO JOSÉ KALIL RUGGIA, CREA 5060345781-SP na qualidade de Engenheiro responsável, referente à contratação da firma Soreformas Construtora Ltda, para construção de uma casa em 28/10/2015, no mesmo endereço supracitado.

CONSIDERAÇÕES:
Considerando a denúncia de José Carlos Nunes onde diz que pagou R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao profissional denunciado e que o mesmo não concluiu a prestação dos serviços contratados, acabando por sofrer penalidades por parte da Prefeitura de Piracicaba (fls. 02/03).
Considerando o auto de infração e imposição de multa nº 14239, bem como as notificações preliminares nºs 28464 e 21340, expedidas pela Secretaria Municipal de Obras do Município de Piracicaba (fls. 04 a 06);
Considerando os recibos de pagamentos, sendo um no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) subscrito pelo profissional, e outro de R$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais) subscrito pela firma Soreformas Construtora Ltda (fls. 7/8);
Considerando a proposta para elaboração do projeto do Sr. José Carlos Nunes (fl. 09);
Considerando a ART de Obra ou Serviço nº 92221220160079481 emitida pelo profissional Sandro José Kalil Ruggia, onde consta o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para o contrato, diferente do realmente contratado (fl. 10);
Considerando que o profissional, Engenheiro Civil Sandro José Kalil Ruggia foi notificado pela UGI de Piracicaba para apresentar suas contrarrazões formalmente sobre a denúncia formulada (fl. 20);
Considerando que o prazo legal para apresentar suas contrarrazões se expirou e o profissional não atendeu à solicitação (fl. 23);

PARECER:
Considero que os elementos constantes no processo indicam fortes indícios de falta ética cometida pelo profissional Engenheiro Civil Sandro José Kalil Ruggia.

VOTO:
Pela remessa do presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional por haver indícios de cometimento de falta ética pela infração do artigo 8.º, inciso III e artigo 10 inciso I, alínea "a" da Resolução nº 1002 do CONFEA, para análise e providências pertinentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
62	**SF-2283/2016 V2** *ROSA MARIA CARVALIO DONATONI* ***Relator*** CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

Proposta

Histórico:

Trata-se de análise preliminar de denúncia formulada pelo Arq. Sávio do Carmo Nanci, contra a Eng.Civ. Rosa Maria Carvalio Donatoni, funcionária do Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Analândia/SP, sobre a conduta ética da profissional referente aos pedidos de "comunique-ses" na prefeitura (fls. 03/04). Apresentam, anexas, cópias das seguintes documentações: Declarações a respeito da dificuldade em aprovar projetos de construção ou outros assuntos ligados ao Departamento de Engenharia, Boletim de Ocorrência (para constatar ocorrência de desacato na prefeitura), Carteira de Identidade Profissional do denunciante, alguns projetos analisados pela engenheira civil por meio de "comunique-ses" (fls. 05/36).

Às fls. 37/38, consta consulta do Sistema Creanet, emitida em 06/09/2016, de cadastro da Eng.Civ. Rosa Maria Carvalio Donatoni, apresentando que: - está registrada, com os títulos de engenheira civil (desde 09/01/1981 - atribuições do artigo 7º, com exceção a Portos, Rios, Canais, Pistas de Rolamentos de Aeroportos e Aeroportos, da Resolução nº 218/73) e engenheira de segurança do trabalho (desde 25/05/1992 – atribuições do artigo 04 da Resolução nº 359/91); - não há responsabilidades técnicas ativas; - está quite até o exercício de 2016.

Às fls. 40/41, ofícios, datados de 06/09/2016, enviados ao denunciante, informando da instauração do presente processo e, à denunciada, notificanda-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia (ofício recebido em 08/09/2016 – fls. 40 verso).

Às fls. 42/43, manifestação da profissional, protocolada em 15/09/2016, solicitando dilação do prazo de 10 (dez), a partir da data de 18/09/2016, para apresentação de defesa, com o deferimento pelo Chefe da UGI-Pirassununga (fls. 44).

Às fls. 45/254, manifestação da profissional, protocolada em 29/09/2016, onde declara que para aprovação dos projetos cumpre as exigências da legislação vigente e que aponta de forma clara aos autores dos projetos as correções a serem feitas.

Parecer:

Considerando a defesa da denunciada através da documentação anexada aos autos e da declaração do cumprimento da legislação existente para aprovação dos projetos.
Considerando que o CREA fiscaliza o exercício profissional

Considerando que a questão levantada pelo denunciante, trata-se de relação comercial, portanto fora das competências do CREA

Voto:

Pelo arquivamento do processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
63	**SF-661/2016** *IVANIA CECILIA DOS SANTOS* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

Histórico:

Trata-se de denuncia protocolada na UGI – Registro – em 11 de janeiro de 2016, na qual a Sra. Patrícia Moreira Simião Nichtheroy, solicita que o responsável técnico seja acionado para refazer o serviço de reparos em seu imóvel

Segundo consta do processo, a sra. Patrícia protocolou na CEF, instituição financeira responsável pelo financiamento do imóvel, acionando o seguro do imóvel na data de 07/julho/2015.

Em 07-08-15, A Caixa Seguradora indeferiu o pedido de indenização conforme clausula 7.ª do contrato.

Em 02-09-2015, houve vistoria técnica realizada pelo Eng. Sergio Luis Monteiro de Fazio, CREA 060.178848-7, pela CEF – SEGUROS, apontando infiltrações em alguns cômodos do imóvel.

A Eng. Ivana Cecilia dos Santos, foi responsável técnico e autor do projeto de regularização devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Registro – em 17 de Julho de 2012, conforme ART 92221220120243678.

Em sua defesa de 01-03-2016, informa que quando da regularização o imóvel era novo, estava totalmente executada, em perfeito estado de conservação, sem nenhum tipo de infiltração ou presença de fungos e bolores

Considerando que o período entre a elaboração e aprovação do projeto de regularização (2012) e o inicio da denuncia oficialmente (2015), estaria a edificação em prazo de garantia legal e certificada bem como a vida útil, em conformidade com a NBR 15575.

Às folhas 20, a CAF através do relatório de analise de 15-03-2016, sugere o arquivamento do processo, julgando pela falta de causa de mérito ético.

Considerando o Código de Ética aprovado em resolução n.º 1002 do CONFEA, em seu artigo

Art. 8.º - A pratica da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional: - IV - a profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnica adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos.

Da intervenção profissional sobre o meio: VI – a profissão se baseia nos preceitos do desenvolvimento sustentável n intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores.

Art. 9.º No exercício da profissão são deveres do profissional:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais.
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância.

VOTO:

Diante do exposto até então, este relator vota pelo encaminhamento do processo á Comissão do Código de Ética, por entender que há indícios que ferem os artigos 8.º e 9.º em seus parágrafos expostos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**SF-695/2017** *ROGÉRIO MARCOS DE OLIVEIRA* ***Relator*** SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA

Proposta

Caracterização das partes:

Denunciado:
Rogério Marcos de Oliveira, engenheiro civil, engenheiro de segurança do trabalho, perito judicial credenciado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), conforme Anexo 1, disponível em: http://www.tjsp.jus.br/AuxiliaresJustica/AuxiliarJustica/ConsultaPublica/Perfil/469.

Denunciante:
Juiz de Direito Dr. Dario Gayoso Júnior
8ª Vara Cível da Comarca de Santos, SP

Resumo da tramitação do(s) processo(s):

•18/05/2017 – recebimento da carta denúncia – ofício 177/2017, data de 11/04/2017, protocolada número 75.352 junto à UGI-Santos
•20/06/2017 – UGI-Santos encaminha o processo original SF-000695/2017 para CREA-SP
•01/08/2017 – recebimento da justificativa intempestiva do denunciado, protocolada número 109.502 junto à UGI-Santos
•03/10/2017 – UGI-Santos encaminha o processo SF-000695/2017 P1 para CREA-SP
•16/10/2017 – juntada dos processos SF-000695/2017 e SF-000695/2017 P1 no CREA-SP
•15/01/2018 (data rasurada) – encaminhamento da Análise Preliminar de Denúncia para a Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-SP
•08/02/2019 – distribuição na Câmara Especializada de Engenharia Civil para a Conselheira Sheyla Mara Baptista Serra, engenheira civil, representante UFSCar.

Cronologia dos fatos:

Processo original:
•25/08/2016 – os autos são remetidos para o perito. Segundo o denunciante, o denunciado retira os autos para atuar como perito judicial perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Santos, SP;
•Novembro de 2016 – recebimento dos autos no Cartório da 8ª Vara Cível. Segundo o denunciante, o perito devolve os autos de cartório, alega "problemas de saúde", "pugnou pela suspensão da sua nomeação", não comprovou documentalmente sua impossibilidade de atender aos compromissos;
•11/04/2017 – elaboração da carta denúncia pelo Juiz de Direito Dr. Dario Gayoso Júnior, indicando: ausência de atestado médico, abandono de mais processos no período sem motivo legítimo e a rejeição da justificativa apresentada pelo denunciado. Com fundamento no artigo 468, inciso II, do Código do Processo Civil (CPC), o perito foi substituído, e o juiz procedeu à comunicação da ocorrência à respectiva corporação profissional do perito denunciado, conforme § 1º.
•24/05/2017 – abertura do processo na UGI-Santos, conforme Instrução 2559/2013 CREA; realização de comunicação por escrito para as partes sobre a iniciação do processo, conforme documentos inseridos dos Avisos de Recebimento (AR) dos Correios:
1)Oficio 6880/2017 – 24/05/2017 – comunicando ao denunciante a instauração do processo; AR consta data de 07/06/2017 do recebimento do oficio;
2)Oficio 6881/2017 – 24/05/2017 – notificação ao denunciado sobre a instauração do processo e fixando

o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; AR consta data de 07/06/2017 do recebimento do oficio.
•20/06/2017 – UGI-Santos encaminha o processo original para Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-SP.

Processo P1 complementar:

•01/08/2017 – data do protocolo na UGI-Santos de recebimento da defesa do perito judicial apresentada de forma intempestiva (data do ofício de 01/08/2017) solicitando arquivamento do processo e encaminha em anexo Declaração do Juiz denunciante aceitando as justificativas apresentadas pelo denunciado; obs.: Declaração consta assinatura e reconhecimento da firma do Juiz em cartório em 12/04/2017; cópia autenticada da Declaração em 01/08/2017.
•03/10/2017 – UGI-Santos encaminha o processo P1 para CREA-SP e solicita juntada dos processos.

Considerações da parecerista:

•O perito alega ser atuante na Defensoria Pública há anos, não tendo apresentado problemas anteriores;
•Alega graves problemas de saúde (angiotomografia e cateterismo) na ocasião dos fatos, identificando o período como "meio do ano de 2016";
•Mesmo estando em grave situação de saúde, o denunciado retirou os autos em agosto de 2016 e transcorreu 90 dias desde a retirada até a devolução do processo judicial em 25 de novembro de 2016, sem elaboração do laudo solicitado;
•Tardiamente, ou seja, após 90 dias, "pugnou pela suspensão da sua nomeação", não documentou as justificativas, não apresentou documento para comprovar impossibilidade, como atestado médico, conforme determinação do Art.13 da Resolução 233 do Conselho Nacional de Justiça sobre o trabalho dos peritos judiciais;
•Mediante a não apresentação de documentação para comprovar as justificativas, o Juiz de Direito não as aceitou, elaborando Ofício 177/2017 para a corporação profissional do denunciado, conforme Art. 468 § 1º do Código de Processo Civil;
•O Juiz poderia ter aplicado multa para o perito denunciado, mas não o fez;
•O Juiz solicitou novo perito à Defensoria Pública (Ofício 178/2017), dando ao mesmo prazo de 45 dias para apresentação do laudo técnico;
•Conforme consta na movimentação do processo no site do TJSP (https://easj.tjsp.jus.br/esaj) - (Anexo 2), o Despacho do Juiz de Direito para notificação da ocorrência à corporação profissional data de 03/02/2017 (Anexo 3), e a liberação nos autos ocorreu em 20/03/2017;
•Em 11/04/2017 – foi remetido o Ofício 177/2017 para a UGI-Santos por correio. O envio do Ofício 177/2017 consta na tramitação do processo. Porém, o Ofício só recebido em 18/05/2017, conforme protocolo;
•Em 12/04/2017 – foi emitida a Declaração do Juiz de Direito (cópia fornecida pelo denunciado), aceitando as justificativas de não cumprimento do relato solicitado ao perito (Anexo 4);
•Somente em 01/08/2017 foi recebida na UGI-Santos a justificativa por escrito do denunciado, sem anexar documentos comprovatórios sobre os problemas de saúde. Entretanto, anexou cópia autenticada da declaração do Juiz de Direito, emitida há quase quatro meses, de aceitação das justificativas verbais;
•Tal declaração poderá ser considerada indício de desistência do processo pelo denunciante?
•O denunciante poderá desistir da ação, entretanto a mesma deverá ser homologada perante o processo;
•Segundo Viana (2015),
"A desistência é, portanto, um ato unilateral. Rigorosamente, não se pede, nem se requer desistência. Desiste-se, apenas. O que se deve requerer é a homologação da desistência.
Nesta linha de raciocínio, poderíamos responder com tranquilidade que o requerimento de homologação de desistência não precisa ser fundamentado e mesmo que o réu não consinta com a desistência, o autor não é obrigado a declinar o motivo do seu ato."
(https://salomaoviana.jusbrasil.com.br/artigos/210883502/no-processo-civil-o-requerimento-de-homologacao-de-desistencia-precisa-ser-fundamentado)
•Em consulta ao cadastro do denunciado no CPTEC, realizado em 29/03/2019, verifica-se que o

denunciado continua cadastrado como perito, e o mesmo consta como habilitado para atuar como perito/auxiliar da Justiça pelas:
o4ª e 6ª Varas do Trabalho de Santos,
oVara do Trabalho de Itanhaém,
o2ª Vara Cível de Peruíbe,
o8ª e 9ª Vara Cível de Santos,
o1ª, 2ª, 4ª e 7ª Vara da Justiça Federal de Santos,
oassistente técnico do DER- Dept.º Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo,
otécnico certificante da Alfândega do Porto de Santos,
oengenheiro avaliador credenciado junto A P.M.E.B. Praia Grande.

Legislação de referência:

Resolução 233 do Conselho Nacional de Justiça de 13/07/2016
Dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus
Art. 12 – São deveres dos profissionais e dos órgãos cadastrados nos termos desta Resolução:
I – atuar com diligência;
II – cumprir os deveres previstos em lei;
III – observar o sigilo devido nos processos em segredo de justiça;
IV – observar, rigorosamente, a data e os horários designados para a realização das perícias e dos atos técnicos ou científicos;
V – apresentar os laudos periciais e/ou complementares no prazo legal ou em outro fixado pelo magistrado;
VI – manter seus dados cadastrais e informações correlatas anualmente atualizados;
VII – providenciar a imediata devolução dos autos judiciais quando determinado pelo magistrado; (...)
Art. 13 – Os profissionais ou os órgãos nomeados nos termos desta Resolução deverão dar cumprimento aos encargos que lhes forem atribuídos, salvo justo motivo previsto em lei ou no caso de força maior, justificado pelo perito, a critério do magistrado, sob pena de sanção, nos termos da lei e dos regulamentos próprios.

Código de Processo Civil
Art. 468 – O perito pode ser substituído quando:
I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;
II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

Anexo da Resolução Nº 1.004, de 27 de junho de 2003, CONFEA
Regulamento para a condução do processo ético disciplinar

DO INÍCIO DO PROCESSO
Art. 8. Caberá à Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional. (...)

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO
Art. 15. As atividades de instrução, destinadas a apurar os fatos, consistem na tomada de depoimento do denunciante, do denunciado e suas respectivas testemunhas, obtenção de todas as provas não proibidas em lei e na adoção de quaisquer diligências que se façam necessárias para o esclarecimento da denúncia.
§ 3º A prova documental deverá ser apresentada em original ou cópia autenticada em cartório, ou ainda, cópia autenticada por servidor credenciado do Crea. (...)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

DO JULGAMENTO DO PROCESSO NA CÂMARA ESPECIALIZADA
Art. 36. Quando do trâmite do processo na câmara especializada, o conselheiro relator poderá, em caráter excepcional, requerer diligência visando complementar informações julgadas relevantes para a elucidação dos fatos.

Decisão – solicita esclarecimento e complementação de documentação junto ao denunciante:

•Frente à manifestação de aceitação das justificativas do denunciado pelo denunciante;
•Considerando a habilitação do perito para atuar como assistente em diferentes e importantes instâncias judiciais;
•Considerando ao Art. 36 da Resolução Nº 1.004/2003-CONFEA,

Solicita-se complementação de informações para continuidade da análise preliminar da denúncia.

Como a denúncia foi encaminhada via Processo no. 0004591-17.2013.8.26.0562, que tramita pela 8ª. Vara Cível da Comarca de Santos no TJSP, se faz necessário que o denunciante faça a desistência pela mesma via, encaminhando ofício para este órgão, formalizando a aceitação das justificativas do denunciante.

Assim, solicita-se encaminhamento de oficio do CREA-SP ao denunciante Juiz de Direito Dr. Dario Gayoso Júnior para esclarecimento sobre a formalização da desistência da ação de Denúncia de Má Conduta Profissional contra o perito Rogério Marcos de Oliveira, conforme entendido em sua declaração de aceitação das justificativas, apresentada pelo denunciado.

Solicita-se que o Digníssimo Juiz se manifeste formalmente via Processo no. 0004591-17.2013.8.26.0562.

Prorrogação

Solicita-se ampliação do prazo para elaboração da análise preliminar da denúncia, conforme Art. 8 da Resolução Nº 1.004/2003-CONFEA, pois será necessário contar com esclarecimentos e documentos adicionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
65	**SF-1514/2017** *ELOISA CLAUDIA MOTA* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

Histórico:

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Odércio Tararam Filho, contra os engenheiros civis Eloisa Claudia Mota e Luiz Getúlio Alves, referente à obra localizada na Rua Salvino de Souza Barreto, nº 415, Itanhaém/SP. (fls. 02/202), que alega que a construção realizada no endereço acima, teve projeto aprovado em desacordo com a legislação vigente pela Engº Civil Eloisa, apresentando várias falhas, que em decorrência, foi proposta Ação de Nunciação de Obra Nova, posteriormente convertida em demolitória, que gerou perícia feita pelo Engº Civil Luiz Getúlio Alves – Processo nº 1000721-88.2015.8.26.0266 (fls. 02/06). O denunciante apresentou os seguintes documentos:
•Fotos da obra (fls. 07/09);
•Comunicado nº 564/2015, de 25/09/2015, da Prefeitura Municipal de Itanhaém, informando da aprovação da construção (fls. 10/11)
•Projeto completo (fls. 13/16)
•Laudo de vistoria, elaborado pelo Perito Judicial, Engº Civil Luiz Getúlio Alves, 15/02/2017 (fls. 18/135)
•Legislação vigente 9fls. 136/202)
Falhas apontadas na construção em desrespeito ao Código Civil e a legislação municipal:
1.No pavimento térreo foi construída uma área de serviço, não respeitando o recuo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetro);
2.No pavimento superior foi edificada uma área coberta encostado ao nuro de divisa, com uma abertura paralela e duas perpendiculares ao terreno vizinho;
3.O telhado dessa área possui inclinação para o terreno vizinho, fazendo o despejo das águas pluviais diretamente sobre o terreno vizinho;
4.As unidades residenciais geminadas superpostas, correspondendo a no máximo 4 (quatro) unidades unifamiliares agrupadas, com térreo e mais um pavimento, deverão ter acessos e dependências totalmente independentes. No pavimento superior (casas 3 e 4 – acesso e depósito). Essa exigência não foi atendida.
5.As edificações multifamiliares deverão observar às divisa do lote, os recuos mínimos de 5m (cinco metros) de frente, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetro) para as laterais de ambos os lados e 2m (dosi metros) de fundos. No pavimento superior (casas 3 e 4) essa exigência não foi atendida.
6.Deverá haver uma vaga de garagem por unidade. Não há vagas demarcadas.

Parecer:

Considerando a representação formulada pelo Sr. Odércio Tararam Filho, contra os engenheiros civis Eloisa Claudia Mota e Luiz Getúlio Alves, referente à obra localizada na

Rua Salvino de Souza Barreto, nº 415, Itanhaém/SP. (fls. 02/202), sobre Falhas apontadas na construção em desrespeito ao Código Civil e a legislação municipal (fls. 02/202).

Considerando que a pesquisa do Sistema Creanet de cadastro da Engª Civil Eloisa Claudia Mota, onde se verifica: - resgistrada desde 30/04/1997, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - não há responsabilidades técnicas ativas; - quite com a anuidade de 2017 (fls.203).

Considerando o ofício enviado a Engª Civil Eloisa Claudia Mota, a si manifestar a respeito da denúncia (fls. 205) e recebida em 13/09/2017 (fls. 207).

Considerando a manifestação da Engª Civil Eloisa Claudia Mota, protocolada em 19/09/2017 (fls. 211/212), que diz:

- Funcionária Pública Municipal, admitida em concurso público em 18/10/1999, ocupando cargo de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

Engenheira Civil no Setor de Análise de Projetos de Obras Particulares – Secretária de Obras;
- Não realizou a análise técnica do projeto e não emitiu o alvará de construção da respectiva construção;
- Si manifestou no Processo administrativo em 26/04/2016, solicitando adequação no projeto aprovado. Também si manisfestou comunicando o Ideferimento da solicitação do responsável pela obra à Comissão de Obras e que após nova vistoria da fiscalização de obras da Prefeitura com fotos, afirmando que a obra foi adequada;
- Afirma que este processo foi aprovado corretamente de acordo com o entendimento da Prefeitura de Itanhaém e que vários processos como este foi aprovado por nós desde 2013.

Considerando o despacho do Chefe da UGI-Santos pelo envio do processo à CEEC para análise e direcionamentos.

Voto:

Análisando o processo SF-001514/2017, volume V1 e V2, voto pelo ARQUIVAMENTO da denúncia contra a Engª Civil Eloisa Claudia Mota e Luiz Getúlio Alves, por entender que o órgão responsável por análise e aprovação de projetos é o Poder Público Municipal e que o projeto foi aprovado corretamente de acordo com o entendimento Municipal e por considerar a não infringência ao Código de Ética adotado pela Resolução n°1002/02 do Confea.

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
66	**SF-771/2017** *EDUARDO FERNANDES GOMES* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Wilian Galvão Toquete e a Sra Thatiany Cristina dos Santos, contra o Eng. Civil Eduardo Fernandes Gomes, referente à obra localizada na Rua Sinval Celico, 160, Lote 26, Quadra 02, Residencil Alta Vista - São José do Rio Preto/SP.
Documentação constante do processo:
- Denúncia protocolada em 25/05/2017 pelos denunciantes acima. Alegam os mesmos, que contrataram o Eng. Eduardo Fernandes Gomes, para construção de uma casa térrea. Após 06 meses da casa construída, começaram a apresentar vários problemas técnicos.
- Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do profissional, constanto que encontra-se registrado, desde 30/01/2003, com as atribuições do artigo 7° da Resolução nO 218/73, não há responsabilibades técncas ativas e quite com a anuidade de 2017;
- Pesquisa do Sistem SIPRO de processos de Ordem "SF" e "E", abertos em nome do profissional;
- Ofícios enviados ao denunciante, informando da instauraçõ do presente processo (recebido em 14/06/2017), e ao denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do mesmo, apresentar manifestação a respeito (recebido em 14/06/2017 - fls 41) - (fls 38/09);
- Manifesetação do profissional, protocolada em 31/07/2017, informando que" ... houve acordo entre as partes, conforme contrato anexo. Que já está em andamento, sendo que o contrato está sendo cumprido conforme as datas" - (fls. 43)
- Manifestação do Sr. Wilian Galvão Toquete, solicitando a retirada da denúncia, uma vez que os reparos na construção foram realizados (fls. 54), encaminhando, anexo, cópia do Memorial Descritivo já enviado pelo denunciante.

VOTO

Considerando a retirada da denúncia do proprietário do imóvel, conforme manitestação (fls. 54), voto pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**SF-1351/2016** *FRANCISCO WAGNER BEZERRA SOARES* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

Trata-se de representação feita pelo Sr. Wlamir Alexis Magalhães Barcha contra o Eng.Civ. e Seg. Trab. Francisco Wagner Bezerra Soares, referente a:
-obra localizada na Rua Cel. Spínola de Castro, 5046, São José do Rio Preto/SP.

O processo é analisado pela CEEST, conforme Decisão CEEST/SP nº 271/2016 a seguir:
"-(...) A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 17 de novembro de 2016, apreciando o assunto em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que trata-se de análise preliminar de denúncia realizada pelo engenheiro mecânico e de segurança do trabalho Wlamir Alexis Magalhães Barcha, auditor fiscal do trabalho, em face a Francisco Wagner Bezerra Soares, engenheiro civil e de segurança do trabalho, engenheiro responsável pela obra do residencial Las Vegas, no município de São José do Rio Preto/SP, por ter continuado as atividades de execução de alvenaria, carpintaria e escavação, após o embargo da obra em 10/03/2016 pela Fiscalização do Trabalho, expondo os trabalhadores a perigo de vida iminente;
-considerando o relatório com fotos que comprovam atividades realizadas em descumprimento ao embargo lavrado em 10/03/2016, e evidente perigo de vida iminente conforme apontado pelo Fiscal do Trabalho, com o auto de infração e as exigências necessárias para suspensão do embargo;
-considerando a ficha resumo do engenheiro mecânico e de segurança do trabalho Wlamir Alexis Magalhães Barcha, que indica estar o mesmo em débito com a anuidade 2016 do Crea/SP;
-considerando a ficha resumo do engenheiro civil e de segurança do trabalho, que indica não haver registro do mesmo como responsável técnico;
-considerando as ARTs do engenheiro civil e de segurança do trabalho extenporâneas, por execução de projeto de linha de vida e de guarda corpo pela legalização de construção de edifício de multiplos andares junto ao MTE, de cálculo estrutural e projeto executivo de 2 reservatórios enterrados, com capacidade de 36m² cada e de valor contratual mensal e de serviços prestados à contratante: -Associação Residencial Las Vegas;
- considerando a manifestação do engenheiro civil e de segurança do trabalho Francisco Wagner Bezerra Soares onde alega discordância do auditor fiscal, que os documentos solicitados no termo de embargo foram apresentados para a Auditora-Fiscal do Trabalho Larissa Vasconselos Naves junto com a solicitação de suspensão do embargo em 13/05/16;
- considerando que foi protocolada defesa ao auto de infração em 23/05/2016 e que houve a suspensão do embargo em 16/05/16;
- considerando que este fato demonstra a sua seriedade no tocante à condução ética;
- considerando a solicitação de desembargo assinada pelo engenheiro civil e de segurança do trabalho Francisco Wagner Bezerra Soares em 12/05/16;
-considerando o termo de suspensão de embargo tendo em vista a adoção de medidas de proteção da segurança e saúde do trabalho indicadas no relatório técnico, pela Auditora Fiscal do Trabalho Larissa Vasconselos Naves, em 16/05/16;
-considerando o ofício protocolado em 23/05/16 da defesa prévia de auto de infração, não constando o inteiro teor da defesa, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por:
A) Que seja notificado o engenheiro mecânico e de segurança do trabalho Wlamir Alexis Magalhães Barcha para em 10 dias realizar sua quitação com o CREA/SP referente à anuidade de 2016;
B) Que seja instaurado processo em nome do engenheiro civil e de segurança do trabalho Francisco Wagner Bezerra Soares para apuração de infração ao código de ética profissional, da Resolução 1002/02 do Confea, nos incisos IV e VII do art 8º e alínea "e" do inciso III do art 10 por descuidar com as medidas de segurança do trabalho sob sua coordenação e por descumprimento ao embargo nº 351440-356700/100316

da SRTE do MTE, sem prejuizo de ser autuado por infringência ao art 1º da Lei Federal 6496/77;
C) Que seja apresentado pelo engenheiro civil e de segurança do trabalho Francisco Wagner Bezerra Soares, o inteiro teor de defesa prévia relativa aos autos de infração cujo ofício foi protocolado em 23/05/16, no TEM;
D) Que seja solicitado à auditora fiscal do trabalho Larissa Vasconselos Naves que apresente a ART de desempenho de cargo e função para realização de atividades profissionais referentes à engenharia de segurança, conforme Lei Federal 6.496/77;
E) Que este processo seja encaminhado à CEEC para análise de eventuais infrações no campo de atuação da engenharia civil; e
F) Que a UGI providencie junto à executante da obra a devida ART de direção técnica (execução da obra) e a indicação do responsável técnico pelas obras por ela executadas. – (fls. 52 e verso).
Documentação anexada pela UGI-SJRP, em atendimento à Decisão CEEST/SP nº 271/2016:
- Consulta do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Mec. e Seg. Trab. Wlamir Alexis Magalhães Barcha, retirada do Sistema em 14/02/2017, onde verifica-se que encontra-se regular com sua situação de registro neste Conselho (fls. 54).
- Informação da abertura do Proc. E-024/2917, em nome do profissional interessado, em atenção ao item b da referida decisão (fls. 55).
- Ofício enviado ao Eng.Civ. e Seg. Trab. Francisco Wagner notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, fornecer cópia do inteiro teor de defesa prévia relativa aos autos de infração, cujo ofício foi protocolado em 23/05/2016, no TEM (fls. 56). Aviso de Recebimento às fls. 79 (recebido em 08/03/2017).
- Ofício enviado à Auditora Fiscal do Trabalho notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, fornecer a sua ART de Desempenho de Cargo ou Função para realização de atividades profissionais referentes à engenharia de segurança (fls. 57).
-Aviso de Recebimento às fls. 58 (recebido em 13/03/2017).
- Manifestação do Eng.Civ. e Seg. Trab. Francisco Wagner, protocolada em 13/03/2017, enviando, anexo, cópia do inteiro teor de sua defesa prévia junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 60/77).
- ART's enviadas pela Associação Residencial Las Vegas, proprietária do empreendimento, em atendimento à Notificação nº 01/2017, lavrada pelo agente fiscal em 09/05/2017 (fls. 81/104).
- Informação do agente fiscal, datada de 06/10/2017, sobre a diligência realizada na obra objeto da denúncia e ART's anexadas, às fls. 83/104, destacando que, após alguns contatos com o interessado, este registrou a ART nº 28027230172395913, referente a execução da obra, assumida em 08/07/2014 (anexada às fls. 104) - (fls. 105/106).
- Consulta do Sistema Creanet em nome da Auditora Fiscal do Trabalho, Sra. Larissa Vasconcelos Naves, constando que não encontra-se registrada neste Conselho (fls. 107).
- Despacho do Chefe da UGI informando sobre o atendimento dos itens "a" a "f", constantes da decisão da CEEST, com o envio do processo à CEEC para análise e deliberações (fls. 108).
Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.
5. DOS DEVERES.
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:

a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.
7. DOS DIREITOS
Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:
a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.
Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:
a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

Nosso parecer e voto
Analisando a representação feita pelo Sr. Wlamir Alexis Magalhães Barcha contra o Eng.Civ. e Seg. Trab. Francisco Wagner Bezerra Soares, referente a obra localizada na Rua Cel. Spínola de Castro, 5046, São José do Rio Preto/SP, conforme informação de fls. 109/110., pudemos após analise da legislação vigente, e dando cumprimento ao que determina a CEEC e cumprindo orientação de nosso coordenador, nos parecer haver ocorrido descumprimento de alguns itens do código de ética conforme segue abaixo:

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.
• Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
• Da eficácia profissional:
• IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

5. DOS DEVERES.
• Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
• I – ante o ser humano e seus valores:
• c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
• Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
• I – ante ao ser humano e a seus valores:
• descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;

Nesse sentido considero estar feita nossa analise não sendo mais necessária outra providencia que a não ser o encaminhamento devido conforme nosso parecer e voto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**SF-2848/2016** *ÁLVARO CÉSAR MARQUES DA COSTA* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de representação formulada pelo Engº Civil Gustavo Adolfo Bonazzi (responsável técnico da empresa Gaab Engenharia de Projetos & Constuções Ltda), contra o Engº Civil Álvaro César Marques da Costa (Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Guapiaçu), referente a obra pública de reforma e ampliação do ESF – CAIC, localizado na Rua Francisco Henrique nº 478, Guapiaçu/SP.

PARECER:

Considerando a representação datada de 16/11/2016, feita pelo Engenheiro Civil Gustavo Adolfo Bonazzi, contra o Engenheiro Civil Álvaro César Marques da Costa, acompanhada da documentação de fls. 02/37, tendo como assunto "Ato de irresponsabilidade com a falta de ética profissional; agravante com erros referentes as Normas Técnicas e abuso de cargo público".

Considerando a manifestação protocolada em 02/02/2017, feita pelo Engenheiro Civil Álvaro César Marques da Costa, acompanhada da documentação de fls. 50/197 e 200/314.

VOTO:

No âmbito deste conselho, ARQUIVE-SE O PROCESSO, pois não há outras providências a serem tomadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
69	**SF-293/2017** *LUIZ CARLOS DE MELLO RIBEIRO* ***Relator*** RAFAEL RICARDI IRINEU

Proposta

Argüido pelo Sr. Coordenador para esclarecer sobre o caso em tela, em um breve relato sobre os fatos deste processo.
O poder judiciário de São Paulo, pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacarei em um processo Requerido pela união dos Sem teto e sem terra de Jacareí e outros em um processo de desapropriação por utilidade pública / DL 3.365/1941. Através da justiça Gratuíta. Requer as medidas que entendermos cabíveis contra o Profissional Engº Luiz Carlos de Mello Ribeiro – CREA 0600464688.
O profissional aceitou uma função em atendimento ao pleito do Judiciário em 2011, porém em 2017, o próprio judiciário pediu o afastamento do mesmo por inanição.
Correu se os autos sem qualquer manifestação do Profissional causando o desconforto com o mesmo por parte do judiciário culminando em seu afastamento.
Revoltado como o descaso do profissional pediu o judiciário que tomássemos providencias, se convencidos disto, contra o profissional e seu desdenho do serviço.
Assim, lendo a defesa do acusado, percebi os motivos de cunho pessoal, relatado pelo profissional de sua tragédia familiar.
Caindo ele em depressão e sobrevivendo a suas dores no período.
Mesmo assim cabia ao profissional um simples declínio do processo, uma carta ao judiciário pedindo para sair do processo.
Essa não manifestação ao judiciário causou sério atraso ao processo judicial, culminando na ação de afastar o profissional do processo.
Cabe ao CREA repudiar a atitude e propor comissão de ética ao profissional,
Como segue.
4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão:
...
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Do relacionamento profissional:
...
...
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
...

c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
...
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos,
6. DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
...
LDR - Leis Decretos,Resoluções III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
Diante aos fatos segue os fatos e as faltas que cometeu o profissional, como solicitado pelo coordenador.

Espera-se deste conselho uma representação formal ao profissional.
A falta de profissionalismo, a atenção ao Magistrado e a displicência do Colega as solicitações processuais são faltas graves que merecem sim nossa atenção.
Pela Resolução 1002 no que tange aos Princípios éticos e dos Deveres, vários quesitos formam infringidos.
Mas pelos fatos narrados pelo acusado percebe-se a angustia familiar como carro chefe de suas faltas.
Caso o Denunciado tivesse ao menos dado satisfação pessoal ao magistrado, este processo não seria aberto.
Uma justificativa ao Cliente ou o declínio ao serviço já caberia.
Acredito que temos que advertir o Colega Engenheiro pela falta grave.
Devemos informar ao Magistrado de nossa ação e atitude.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**SF-774/2017** *CARLOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Trata-se de averiguação de denuncia protocolada e 26/05/2017 pela senhora Tamires de Lourdes Ferraz Gonçalves contra o Engenheiro Civil Carlos Roberto Soares de Oliveira, referente a falta de recolhimento da ART, pelo profissional do muro de arrimo de sua propriedade localizada na Rua Ana Dolores Ramos Chegan – Lote 03 – Quadra H – nº 236 – Residencial Santa Cruz – Tatui - SP

Considerando:

1-A apresentação do livro de ordem por parte do profissional reclamado;
2-Os documentos comprobatórios relativos ao desenvolvimento de suas atividades profissionais na obra em epigrafe;
3-A regularização do problema relativo a ART em destaque
4-A explicação satisfatória para a condição de não emissão para o muro de arrimo nas condições de obra complementar relativamente ao objeto principal, e oportunamente regularizada com emissão de ART retificadora;

Encaminho voto:

Pelo arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
71	**SF-1690/2016** *PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM* ***Relator*** JONI MATOS INCHEGLU

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de análise preliminar de denúncia formulada pela Câmara Municipal de Votorantim, referente à reforma do imóvel público situado à Avenida Marginal Vereador Newton Vieira Soares, 325, Centro.

Dos documentos constantes do Processo destacam-se:

• Ofício nº 350/16, da Câmara Municipal de Votorantim, datado de 11/5/2016, enviando cópia do Requerimento nº 172/16 para conhecimento e providências. Alega um Vereador da Câmara Municipal que a Prefeitura Municipal de Votorantim realiza reforma do imóvel público, situado à Avenida Marginal Vereador Newton Vieira Soares, 325, Centro, sem projeto arquitetônico, sem acompanhamento técnico de um engenheiro civil ou arquiteto como responsável pela obra e sem o respectivo AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (fls. 03/05)

CONSIDERAÇÕES

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões afetas ao Conselho e dá outras providências, da qual destaca-se visando elucidar o caso em tela:

(...)

Art. 6° - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Considerando a Resolução nº 218/1973 na qual

Art. 1° - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(. ..)
Art. 7° - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais,

PARECER e VOTO
Que este Processo seja encaminhado a UGI de origem para que a mesma implemente as diligências necessárias ao local constante da denúncia com o intuito de identificar os serviços passíveis de responsabilidade técnica no âmbito deste Conselho.
Ato contínuo, solicitar as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica bem como as demais providências a luz da legislação vigente a qual norteia as ações deste Conselho.
Superadas as etapas acima descritas, que este Processo retorne a este Conselheiro para a continuidade da análise.

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**SF-1691/2016** *SERGIO LUIS ENZ* ***Relator*** MARCOS WANDERLEY FERREIRA

Proposta
I – histórico

Trata-se de denuncia contra o Engenheiro Sergio Luís Enz efetuada pela Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.
Parecer
Considerando que o profissional Sergio Luiz Snz, apenas assinou o contrato sem sua real participação, assumindo a responsabilidade técnica referente ao projeto de modernização e ampliação de rede do Centro Tecnológico da Marinha.

Voto
Pela lavratura de infração nos termos da alínea "C" art. 6º da Lei 5.194/66 .
E que a unidade verifique se o contrato de prestação de serviço foi efetivado e em caso positivo solicitar as ARTs correspondentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
73	**SF-62/2018** *LUIS GUSTAVO ALVES DOS SANTOS* ***Relator*** CLAUDIA APARECIDA FERREIRA SORNAS CAMPOS

Proposta

HISTÓRICO:

Folha nº. 02: Denúncia formulada pela síndica do Condomínio Portal do Brooklin, Regina Meneses, de que a ART de obra ou serviço sob nº. 28027230172826617, datada em 27/11/2017 indicava na observação que a colocação de porcelanatto piso sobre piso não exerce carga significativa que ofereça risco a laje do apartamento pois a carga é de cerca de 25 kg/m² e a laje deve suportar por norma mais de 250 kg/m², assim sendo, não há risco de sobrecarga na laje. Solicita a denúncia um parecer sobre a ART apresentada e a eventual existência de risco para o prédio.
Folha nº 03 a 06: Cópia da ART, constando data de início 27/11/2017.
Folha nº. 07 a 11: Cópia fotográfica dos apartamentos e por conseguinte do assentamento dos pisos indicados na ART.
Folha nº 12 a 14: Encaminhamento do Processo à UGI Sul, munido da cópia da ART, e do comprovante de inscrição e situação cadastral do Condomínio Portal do Brooklin emitido em 11/01/2018.
Folha nº 15: protocolo nº 83842, encaminhando a documentação à UGI Sul.
Folha nº 16 a 19: Cópia da 2º solicitação de denúncia emitida por Regina Meneses, munida da ART outrora informada.
Folha nº 20/21: Ofício sob o nº 11810/2017 encaminhado ao Condomínio Portal do Brooklin, informando-o acerca do processo administrativo originado da denúncia formalizada. Aviso de recebimento (A.R.) comprobatório em anexo.
Folha nº 22/23: Ofício sob o nº 11811/2017 encaminhado ao engenheiro civil Luis Gustavo Alves dos Santos, notificando-o para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se formalmente a respeito da denúncia objeto do processo administrativo. Aviso de recebimento (A.R) comprobatório em anexo.
Folha nº 24 a 26: Defesa apresentada pelo Interessado, o qual alega que na anotação da responsabilidade técnica (ART) "(…) foi mencionado a colocação de piso sobre piso e que o sistema não ofereceria risco a laje, pois o seu peso ou sua sobre carga é insignificante, cerca de 25 kg/m² no máximo".
Folha nº 27: Ratificação de Responsabilidade técnica emitida pelo engenheiro em questão, no qual relata que em visita realizada ao local constatou que não há qualquer risco de sobrecarga do piso sobre piso instalado, responsabilizando-se civil e criminalmente pelas informações contidas.
Folha nº 28/verso: Manifestação do agente fiscal da Unidade de Gestão da Inspetoria UGI Sul sugerindo o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado.

PARECER

Considerando a denúncia/dúvida ora formulada pela Sra. Regina Meneses, síndica do Condomínio Portal do Brooklin;
Considerando os questionamentos emitidos pela síndica quanto ao preenchimento da ART do engenheiro civil Luis Gustavo Alves dos Santos e os serviços executados no apartamento, conforme foto em anexo;
Considerando que o profissional acima indicado apresentou sua Anotação de responsabilidade Técnica;
Considerando que no preenchimento da ART o profissional descreveu, pormenorizadamente, os serviços que seriam executados na ART;
Considerando que a ART especifica que será assentado porcelanatto na sala sobre o contrapiso e nos dormitórios e corredor sobre o piso cerâmico;
Considerando que conforme fotos anexadas pelo profissional apresenta a remoção do piso e assentamento sobre piso cerâmico;
Considerando a manifestação emitida pelo profissional ratificando a ausência de qualquer perigo a laje;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

Considerando que o CREA/SP não dispõe de habilitação para emitir parecer quanto a solicitação do requerente, haja vista que o Condomínio apresenta um profissional legalmente habilitado se responsabilizando pela obra;
Considerando que a síndica é leiga e demonstra insegurança no trabalho indicado na ART do profissional, segue adiante, conforme os fatos supramencionados o voto.

VOTO
Frente aos fatos acima elencados, VOTO que o presente seja encaminhado à UGI a fim de que se proceda a orientação do requerente para contratar outro profissional, responsável por emitir um parecer técnico na elaboração de um laudo de vistoria ou entre em contato com a Construtora, de modo a solucionar eventuais dúvidas existentes. Por conseguinte, que o presente processo seja arquivado, uma vez que o profissional deu ensejo às exigências do CREA.

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**SF-2009/2013** *SANDY LO RETO CARO VILLAGRA* ***Relator*** EDISON PIRANI PASSOS

Proposta
HISTÓRICO:

Trata o presente processo de denúncia formulada pela Sra. Ana Lúcia Andraus, contra a Engenheira Civil Sandy Loreto Caro Villagra, por possível exercício irregular da profissão, referente a obra localizada na Rua Nilce Citro Simóes Florençano, Lote 29, Quadra P1 Loteamento Morada dos Nobres - Bairro São Gonçalo - Taubaté - SP.
PARECER:
Considerando a denúncia feita pela Sra. Ana Lúcia Andraus, contra a Engenheira Civil Sandy Loreto Caro Villagra, acompanhada da documentação de fls. 09/55.
Considerando a defesa apresentada pela profissional, acompanhada da documentação de fls. 71/168.

VOTO:
Pela abertura de processo de falta ética profissional contra a Engenheira Civil Sandy Loreto Caro Villagra, por infração ao disposto no artigo 80, inciso 1º e 30 da resolução 1.002/02 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UOP UBATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**SF-487/2017** *JAIR TAVITIAN* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia formulada por Débora Mônica Marques Mouassab contra o Eng.Civ. Jair Tavitian, referente a obra à Rua Gonçalves Dias, nº 317 – Praia do Itaguá, Ubatuba/SP, a qual está ocasionando danos em sua residência (vizinha à obra).

Da documentação constante do presente processo:

- Denúncia protocolada em 04/04/2017 sob nº 53279 (fls. 03), acompanhada da seguinte documentação:

•Relatório de Vistoria, emitido pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, assinado pelo Eng.Civ. Luís Araújo Reis (fls. 04);
•Laudo de Engenharia (constatação de danos em decorrência de obra vizinha), assinado pelo Eng.Civ. Ailson Luiz da Cruz (fls.05/34);
•Croqui elucidativo – plantas dos terrenos/reclamante e reclamada (fls. 35);
•ART de Obra ou Serviço nº 28027230171701663, registrada em 20/03/2017 pelo Eng.Civ. Ailson Luiz da Cruz, referente à elaboração do laudo (fls. 36/37);
•Escritura do Imóvel da denunciante (fls. 38/39);
•E-mail's trocados entre a denunciante e denunciado (fls. 40/55);
•Fotos da obra (fls. 56/59).

- Ofício enviado à denunciante informando da instauração do presente processo (fls. 60). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 08/05/2017).

- Ofício enviado ao denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se a respeito da denúncia, bem como apresentar cópia da ART referente aos serviços executados (fls. 61). Aviso de Recebimento no verso (recebido em 05/05/2017).

- Manifestação do profissional, protocolada em 15/05/2017 (fls. 63/72), acompanhada da seguinte documentação:
•Fotos da obra (fls. 73/78);
•Cópia de Vistoria Preliminar de Engenharia, emitida pela Seguradora Liberty Seguros (fls. 79/81);
•E-mail trocado entre o profissional e a denunciante (fls. 82);
•ART de Obra ou Serviço nº 92221220160465890 da obra em questão, registrada em 04/05/2016, pelo Eng.Civ. Jair – Contratante: Condomínio Porto Damy Empreendimentos Imobiliários SPE – Ltda – Atividade Técnica: Execução e elaboração de Projeto de Edificação (fls. 83);
•Rascunhos de ART de Obra ou Serviço, em nome do Eng.Civ. Cláudio Gonçalves, e de ART de Cargo ou Função em nome do Eng.Civ. Paulo de Carvalho Burle Filho (fls. 84/85).

- Documentação apresentada pela denunciante, protocolada em 29/09/2017 (fls. 92/110).

- ART de Obra ou Serviço nº 28027230171701663, registrada em 20/03/2017 pelo Eng.Civ. Ailson Luiz da Cruz, referente à elaboração do laudo de fls. 05/34 (fls. 22/23).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

- Consulta do Sistema SIPRO, constando que não existem outros processos de Ordem "SF" em nome do interessado, nem tampouco de Ordem "E" (fls. 113/115).

- Consultas do Sistema Creanet de cadastro:

•do profissional Luís Araújo Reis: - registrado com os títulos de engenheiro civil (desde 26/02/1999 - atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73) e técnico em eletroeletrônica (desde 21/10/1999 – atribuições de acordo com a Lei 5524/68 e Decreto 90922/85, artigo 04, com base nos artigos 10 e 13 do referido Decreto, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade); - não há responsabilidades técnicas ativas; - quite com a anuidade de 2017 (fls. 116);
•do profissional Ailson Luiz da Cruz: - registrado, desde 08/02/1996, com o título de engenheiro civil e as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - anotado pela empresa Marilia Martins de Oliveira – ME (contratado com prazo determinado – desde 12/03/2013); - quite com a anuidade de 2017 (fls. 117);
•do profissional Jair Tavitian: - registrado, desde 04/05/1983, com o titulo de engenheiro civil e as atribuições do artigo 7º, exceto Aeroportos, da Resolução 218/73; - anotado pela empresa Construtora Taubaté Incorporações e Construções Ltda (contratado com prazo determinado, desde 12/12/2008); - quite com a anuidade de 2017 (fls. 118).

- Despacho do Gerente Regional – GRE-6 pelo envio do processo à CEEC para análise e manifestação (fls. 119).

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

Margaret Fernandes Laranjeira
Analista de Serviços Administrativos
DAC 2/SUPCOL

Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

Sr. (a) Conselheiro (a): .....

Trata-se de denúncia formulada por Débora Mônica Marques Mouassab contra o Eng.Civ. Jair Tavitian, referente a obra à Rua Gonçalves Dias, nº 317 – Praia do Itaguá, Ubatuba/SP, a qual está ocasionando danos em sua residência (vizinha à obra), conforme informação de fls. 120/121.

Dispõe o anexo da Resolução 1004/03 (Regulamento para a condução do processo Ético Disciplinar):

Art. 8º - Caberá à Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de 30 dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Assim, considerando a documentação anexada aos autos, bem como o informado às fls. 120/121, caso entenda haver indícios de infração ao Código de Ética Disciplinar, aprovado pela Resolução nº 1002/02 do Confea, solicitamos fazer constar de sua análise preliminar, o que segue abaixo, mediante relato e voto fundamentado:

-A(s) conduta(s) anti-ética(s) verificada(s). Motivação - art. 2° - Resolução n° 1004 / 03, Confea.

-Correspondente(s) enquadramento(s) no referido Código, cuja(s) conduta(s) encontra(m)-se disposta(s) nos artigos 8º (Dos princípios éticos), 9º (Dos deveres), 10 (Das condutas vedadas), 11 (Dos direitos coletivos) e 12 (Dos direitos individuais), com os respectivos incisos e alíneas;

-Penalidade aplicável, art. 72 da Lei 5.194/66 (Adv. Reservada / Censura Pública).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

No caso de entender pela necessidade de outras providências e infrações de natureza administrativa, indicar quais os procedimentos a adotar no referido processo, como por exemplo:

- *diligências;*
- *apresentação de esclarecimentos;*
- *autuação por infração à legislação vigente (5.194/66 e/ou 6.496/77);*
- *encerramento do assunto;*
- *outros.*

Obs.: Extrato do Código de Ética Disciplinar aprov.pela Res.1002 – Confea – fls. 122/124.

Parecer:
Considerando que a obra teve o acompanhamento de profissional habilitado e atribuições para execução dos serviços.
Considerando que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo foi instituído pelo decreto 23.569/33 e mantido pela Lei 5.194/66, tendo sido suas atribuições determinadas por tal legislação, bem como pela Lei 6.496/77, mantendo escopo na fiscalização dos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e atividades afins.
Considerando que a atuação permitida a este Conselho se pauta exclusivamente na fiscalização do exercício profissional enquanto houver, enquadramento nos citados diplomas legais, apurando a legalidade e legitimidade do exercício das profissões, bem como a obediência aos preceitos estabelecidos no código de ética profissional.

Voto:
Pelo arquivamento do processo, tendo em vista que não foi constatado nenhuma falta ética do profissional Jair Tavitian.
Foram apresentados todos os documentos pertinentes relacionados ao exercício profissional.
Que seja informado à denunciante que, em caso de caráter indenizatório, a questão deve ser tratada na Justiça Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
76	**SF-153/2015** *JOSÉ LUIZ SALVADORI MARTINHÃO* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Trata-se de denúncia formulada pela Sra. Marinete Aparecida Zanete Gomes da Silva contra o Engenheiro Civil JOSÉ LUIZ SALVADORI MARTINHÃO, que não teria providenciado regularização de imóvel conforme contrato, apesar de pagos os honorários; e cujo processo analisado pela CEEC, confome decisão CEEC/SP N°1264/2016 retornou a UOP de Indaiatuba para tomada de ciência da reclamante, do teor da defesa imposta pelo interessado e sua manifestação;

Considerando:

1-Que a reclamante manifestou-se favoravelmente à regularização dos problemas motivadores da denúncia e;

2-Que solicitou o cancelamento do presente processo;

Encaminho voto:

Seja instruida a extinção e arquivamento do processo .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
77	**SF-1501/2011**	*PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTÁCIO*
	Relator	CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia feita pelo Engenheiro Civil Arion Maciel Sanchez da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio contra obra realizada pela empresa licitada Nunes e Fróes Construtora Ltda.
O denunciante declara que obra municipal, com recursos federais, através da Caixa Econômica Federal, foi embargada devido a problemas técnicos da empresa contratada (fls. 03 a 89).
Consta a ART nº 92221220101524534, do Engenheiro Thiago Nunes Fróes, referente à obra denunciada (fls. 95).
Consta que a empresa Nunes e Fróes Construtora Ltda tem como responsável técnico a Engenheira Civil Suely Nunes Fróes e encontrava-se quite com suas anuidades em 2011(época em que houve a apuração).
A Prefeitura Municipal de Santo Anastácio foi notificada da abertura do processo (fls. 102).
A Engenheira Civil Suely Nunes Fróes foi notificada para prestar esclarecimentos (fls. 103) e se manifesta através da Nunes e Fróes Construtora Ltda alegando, em suma que que os problemas ocorridos devem-se a processo licitatório mal elaborado, falta de fornecimento de projetos pelo contratante falta de acompanhamento do corpo técnico municipal e que quase todas as pendencias apontadas pelo denunciante foram executadas, não sendo totalmente concluídas por força do embargo imposto pela Prefeitura Municipal de Santo Anastácio e que executou diversas obras frente a outra empresa – Suely Nunes Fróes – ME, desde 1992, sem nunca ter ocorrido um fato técnico que a desabonasse.
Consta à fls. 111 que a empresa Suely Nunes Fróes – ME está com registro cancelado por força do artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/1966.
Em 26/02/2014 a CEEC apreciou o processo e decidiu "pela Notificação da empresa Nunes e Fróes Construtora Ltda para que recolha nova ART, tendo como responsável técnico a Sra. Suely Nunes Fróes e não o profissional Tiago Nunes Fróes, haja vista que na ocasião dos serviços, o mesmo não era o responsável técnico pela empresa. Em caso de não atendimento, lavrar auto por infração ao Art. 1º da Lei 6496/77. Considerando ainda, a irregularidade detectada quanto ao cancelamento de registro pelo Art. 64, entendo que a fiscalização do CREA/SP deve proceder diligências no sentido de verificar se a empresa Nunes e Fróes atualmente exerce ou não atividades ligadas à construção civil e, em caso positivo, notificá-la a regularizar sua situação sob pena de infração ao parágrafo único do Art. 64 da Lei 5.194/66. Quanto à Caixa Econômica Federal, deixo de imputar penalidades pelas razões já expostas. Deve-se ainda, dar ciência ao denunciante da decisão tomada pelo CREA a respeito do assunto" (fls. 120 a 121).
Em 2014 apurou-se que a empresa Nunes e Fróes Construtora Ltda estava em débito com as anuidades de 2013 e 2014.
A empresa Nunes e Fróes Construtora Ltda foi notificada em para regularizar o registro e para recolher nova ART (fls. 127, 128 e 131).
A empresa Nunes e Fróes Construtora Ltda regularizou a situação (fls. 138) e o processo foi novamente encaminhado à CEEC (fls. 139).

PARECER:

Considerando a Decisão CEEC/SP nº 124/2016 ás fls. 120/121 que decidiu ""pela Notificação da empresa Nunes e Fróes Construtora Ltda para que recolha nova ART, tendo como responsável técnico a Sra. Suely Nunes Fróes e não o profissional Tiago Nunes Fróes, haja vista que na ocasião dos serviços, o mesmo não era o responsável técnico pela empresa. Em caso de não atendimento, lavrar auto por infração ao Art. 1º da Lei 6496/77. Considerando ainda, a irregularidade detectada quanto ao cancelamento de registro pelo Art. 64, entendo que a fiscalização do CREA/SP deve proceder diligências no sentido de verificar se a

empresa Nunes e Fróes atualmente exerce ou não atividades ligadas à construção civil e, em caso positivo, notificá-la a regularizar sua situação sob pena de infração ao parágrafo único do Art. 64 da Lei 5.194/66. Quanto à Caixa Econômica Federal, deixo de imputar penalidades pelas razões já expostas. Deve-se ainda, dar ciência ao denunciante da decisão tomada pelo CREA a respeito do assunto".
Considerando que a Nunes e Fróes Construtora Ltda foi a empresa contratada para execução do contrato objeto desta apuração.
Considerando que a Engenheira Civil Suely Nunes Fróes é a responsável técnica pela empresa contratada para a execução dos serviços.
Considerando que conforme ART de nº 92221220101524534 o Engenheiro Civil Thiago Nunes Fróes foi o profissional responsável pela execução da obra objeto desta apuração.
Considerando que não há normativo que obrigue que o responsável técnico pela empresa seja o responsável por todas as obras executadas pela empresa e que nada obsta que o responsável por uma determinada obra seja qualquer outro profissional do quadro técnico da empresa.
Considerando que em função da Decisão CEEC/SP nº 124/2016 foi iniciado o processo SF-1920/2015 autuando indevidamente a empresa Nunes e Fróes Construtora Ltda por infração ao art. 1º da Lei Federal 6496/1977.
Considerando que a Engenheira Civil Suely Nunes Fróes informa à fls. 109 que executou diversas obras frente a outra empresa – Suely Nunes Fróes – ME, desde 1992, sem nunca ter ocorrido um fato técnico que a desabonasse.
Considerando que a empresa contratada para execução dos serviços foi a Nunes e Fróes Construtora Ltda e não a Suely Nunes Fróes – ME.
Considerando que a empresa Nunes e Fróes Construtora Ltda encontrava-se em dia com suas anuidades em 2011.
Considerando que a empresa Suely Nunes Fróes – ME encontrava-se com seu registro cancelado pelo Art. 64 da Lei Federal nº 5.194/1966 em 2011.
Considerando, que por lapso a CEEC decidiu por verificar se a empresa Nunes e Fróes atualmente exerce ou não atividades ligadas à construção civil uma vez que seu registro estaria cancelado conforme art. 64 da Lei Federal nº 5.194, quando na verdade o registro da Suely Nunes Fróes – ME era o registro cancelado.
Considerando que a fiscalização apurou em 2014 que a empresa Nunes e Fróes Construtora Ltda estava em débito com as anuidades de 2013 e 2014 e que após notificação regularizou a situação.
Considerando que o objeto da denúncia seriam vícios na execução dos serviços.
Considerando o laudo, não muito esclarecedor, apresentado pelo denunciante, apontando falhas na construção.
Considerando a manifestação da denunciada alegando, em suma que os problemas ocorridos devem-se a processo licitatório mal elaborado, falta de fornecimento de projetos pelo contratante falta de acompanhamento do corpo técnico municipal e que quase todas as pendencias apontadas pelo denunciante foram executadas, não sendo totalmente concluídas por força do embargo imposto pela Prefeitura Municipal de Santo Anastácio.

VOTO:
1.Pelo cancelamento da Decisão CEEC/SP nº 124/2014.
2.Pela nulidade do auto de infração lavrado nos autos do Processo SF-1920/2011 e seu arquivamento.
3. Pelo arquivamento do presente processo uma vez não consta no processo documentos que comprovem a real existência dos vícios conforme denunciado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UOP SÃO VICENTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
78	**SF-448/2017** *THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS* ***Relator*** LUIZ MANOEL FURIGO

Proposta

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de denúncia formulada por Andrea Vani Vilaverde Dias contra o Eng. Civil Thiago Henrique dos Santos, referente à execução de obra vizinha à sua residência, localizada à Rua Cachoeira do Itapemirim, 139, Jardim Independência, São Vicente/SP.
Denúncia: "Eu, Andrea Vani Vilaverde Dias, (...), solicito apreciação desse conselho quanto à obra que está sendo realizada na residência vizinha à minha casa, no no 147 da mesma rua. As casas são geminadas e no pouco tempo de obra já está afetando causando danos de infiltração e rachaduras e fissuras nas paredes. O engenheiro responsável é o Thiago Henrique CREA 5063700640, mas a obra não tem alvará e está embargada desde 23/02/2017, mas continua sendo executada. (...) O processo na prefeitura tem o no 001-0000009125-2017-8. O projeto de construção está sob o no 06748/17. O próprio engenheiro falou-nos que nosso imóvel irá sofrer danos e caso hajam se responsabilizarão pelos danos" (fl. 03).
Em consulta ao sistema Creanet verifica-se que o profissional é registrado neste conselho desde 01/08/2011, com atribuições do artigo 7o da Resolução CONFEA no 218/1973 (fl. 05).
No dia 28/03/2017 foi enviado ofício 4516/2017 – UGI Santos, notificando o interessado para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia (fl. 07).
Consta no processo, cópias das ART emitidas pelo interessado, indicando como autor do projeto e responsável técnico pela obra indicada (fls. 08 a 10).
Houve manifestação do profissional, datado de 03/04/2017, informando que (...) "a obra está devidamente aprovada pela Prefeitura Municipal de São Vicente sob o Alvará 020/2017 (anexo), e os devidos danos causados a casa vizinha será reparado pelo proprietário Leandro Santos de Jesus, conforme documentado em cartório com a Sr(a) Andrea Vani Vilaverde e seu esposo Reginaldo Pedroso Dias Filho" (fls. 12-13).
No dia 05/05/2017 a UGI Santos encaminhou o presente processo à CEEC para análise e direcionamentos.

II – Com relação à legislação
O parecer tem como base legal:
- Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Resolução CONFEA no 1002, de 26 de novembro de 2002, e seu anexo;
- Resolução CONFEA no 1.004, de 27 de junho de 2003, e seu anexo;

III – Considerações
Considerando a Resolução CONFEA no 1.002/2002 que institui o Código de Ética Profissional e determina em seu artigo 2o "O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos artigos 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72 da Lei no 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.";
Considerando o anexo da Resolução CONFEA no 1.004/2003, que determina:
"Art. 4º É atribuição da Comissão de Ética Profissional:
I – iniciar o processo ético ante notícia ou indício de infração;
II – instruir processo de infração ao Código de Ética Profissional, ouvindo testemunhas e partes, e realizando ou determinando a realização de diligências necessárias para apurar os fatos;
III – emitir relatório fundamentado a ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação, o qual deve fazer parte do respectivo processo.
...
Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da

denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

...

Art. 27. A Comissão de Ética Profissional elaborará relatório contendo o nome das partes, sumário sobre o fato imputado, a sua apuração, o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, os fundamentos de fato e de direito que nortearam a análise do processo e a conclusão, que será submetido à câmara especializada da modalidade do denunciado.

...

§ 4º Caso o relatório manifeste-se pela culpa do denunciado, deverá indicar a autoria, efetiva ocorrência dos fatos e a capitulação da infração no Código de Ética Profissional.

...”

Considerando o Código de Ética Profissional, que determina em seu artigo 9o:

“Art. 9o No exercício da profissão são deveres do profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

...

b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos.

...”

IV – Voto

Baseado nas informações apresentadas nesse processo e considerando a legislação vigente, voto pelo envio do presente processo à UGI Santos para que efetue nova diligência no intuito de verificar o cumprimento da responsabilidade de realização de reparos no imóvel vizinho. Caso negativo, que oficie o interessado a apresentação de esclarecimentos nos motivos do não cumprimento da responsabilidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UOP SUZANO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
79	**SF-1020/2017** *VALDIR ROCHA COELHO* ***Relator*** FRANCISCO TADEU NOTARI

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia efetuada pelo Sr. Antonio Augusto dos Santos Miraldo contra o Eng.Civ. Valdir Rocha Coelho, onde o denunciante alega abandono, negligência e desídia no andamento da obra de sua propriedade, localizada no Largo Luiz Gonzaga do Nascimento, nº 3.483 a 3.489, esquina com a Rua Tocantins, Itaquaquecetuba/SP.

Da documentação constante do processo:

- Denúncia protocolada em 19/06/2017 sob nº 88881 (fls. 03/06), acompanhada de cópia da documentação anexada às fls. 08/53, da qual destacamos:
• Recibos dos valores pagos ao profissional, referentes aos trabalhos contratados (fls. 08/11);
• ART de Obra/Serviço nº 92221220101696212, registrada em 06/08/2010 pelo Eng.Civ. Valdir Rocha Coelho – Descrição dos serviços executados: Desdobro de Lotes (fls. 23);
• ART de Obra/Serviço nº 92221220101896268, registrada em 06/08/2010 pelo Eng.Civ. Valdir Rocha Coelho – Descrição dos serviços executados: Ampliação de um Salão Comercial de Uso Indefinido (fls. 27);
• Memorial de Atividades apresentado pelo profissional (fls. 28/29);
• Projeto Arquitetônico – Assunto: Regularização de um Salão Comercial de Uso Indefinido – Local: Rua Tocantins, nºs 40 e 42 – Lote 05/06/07 – A – Qd. 26 – Vila São Carlos, apresentando como autor do projeto e responsável pela obra o profissional interessado (fls. 30);
• Projeto Arquitetônico – Assunto: Ampliação de um Salão Comercial de Uso Indefinido – Local: Largo Luiz Gonzaga do Nascimento, 3483/3485/3487/3489 – Lote 05/06/07-B- Vila São Carlos, apresentando como autor do projeto e responsável pela obra o profissional interessado (fls. 31).

- Consulta do Sistema Creanet de cadastro do interessado, onde verifica-se que: - encontra-se registrado com os títulos de engenheiro civil (desde 06/01/1975 - atribuições do artigo 28, exceto alíneas "g" e "i" e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23569/33) e engenheiro de segurança do trabalho (desde 26/03/2007 – atribuições do artigo 04 da Resolução nº 359/91); - não há responsabilidades técnicas ativas; - Tipo de Ocorrência: Pena de Advertência Reservada- Data de Início: 09/12/2016; - está quite com a anuidade de 2017 (fls. 54/55).

- Consulta do Sistema SIPRO de processos abertos em nome do engenheiro civil (56).

- Ofícios enviados ao denunciante, informando da instauração do presente processo, e ao denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, manifestar-se sobre a denúncia (fls. 57/58). Avisos de Recebimentos nos versos dos ofícios (recebidos em 20/07/2017).

- ART de Obra/Serviço nº 92221220101696212 (fls. 59).

- Consultas do Sistema Creanet de cadastro da empresa Cassu Topografia S/S Ltda – ME e do seu responsável técnico, Técnico em Agrimensura Carlos Cassu de Oliveira (fls. 60/61).

- Informação do agente fiscal sobre a documentação anexada, às fls. 54 e seguintes, conforme a seguir:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

(fls. 62)
"...Considerando que o profissional denunciado não possui outros processos em trâmite perante este Conselho, mas sim uma lista de processos já encerrados, conforme folha 56, com destaque para o processo SF-264/2014 que deu origem ao processo E-119/2016 (Apuração de Falta Ética) que culminou com a aplicação da pena de Advertência Reservada, conforme anotação na ficha resumo do profissional da folha 55; Considerando a comprovação da regularidade do registro neste Conselho, da empresa Cassu Topografia S/S Ltda e do seu responsável técnico, Técnico em Agrimensura Carlos Cassu de Oliveira, mencionados no processo às folhas 50 a 53, conforme folhas 60 e 61; (...) Considerando que o denunciado foi notificado, conforme folha 58, a se manifestar sobre a denúncia em referência, mas até o presente momento não se manifestou; Considerando ainda a cópia da ART registrada pelo denunciado, conforme folha 59. (...)".
Ao final da informação sugere o envio do processo à CEEC para conhecimento, análise e manifestação.

LEGISLAÇÃO

CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

CONSIDERAÇÕES

Considerando a denuncia de fls 3 a 53.

Considerando que o denunciado foi oficiado a se manifestar, mas não apresentou manifestação, tramitando assim o processo a revelia.

VOTO
Voto pela abertura de processo ético contra o profissional Valdir Rocha Coelho - CREASP nº 0600448963, por práticas vedadas do:

Artigo 10 do Código de Ética
Alínea - I
Item A e C
Alínea II
Item C

IX . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**SF-50/2017** *JOSÉ VICENTE RODRIGUES FERNANDES* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta
Trata-se de um processo para análise e manifestação quanto ao cometimento ou não de infração à alinea "b" do artigo 6º da lei federal nº5194/66 por parte do profissional JOSÉ VICENTE RODRIGUES FERNANDES, Técnico em Edificações, em razão das atividades por ele formalizadas segundo os documentos apensos as folhas 09,10,18,20,28 e 29;

Considerando:

1-Que embora o documento registrado na folha 09 indique que o profissional tenha atuado autor do projeto;
2-Que embora o documento registrado na folha 10 indique que o profissional tenha assumido condição de Dirigente Técnico de Serviços de Obra Emergencial com a utilização de estacas Mega e posterior consolidação de talude com a tecnica de Grampeamento
3-Mas que segundo as declarações da folha 18 que o projeto do profissional José Vicente tenha sido descartado, e por o de outro profissional, tenha sido substituido;
4-E conforme Parecer Tecnico de Desenterdição (fl.22) o serviço executado passou para a responsabilidade do Engenheiro José Ricardi Nogueira, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica;
5-E ainda, que o projeto anexado as fls 12 a 25 não foi efetivamente utilizado para a construção da obra em debate;
6-E na mesma fl.22, que o responsável técnico tenha se tornado de fato o Engenheiro José Ricardi Nogueira;
7-E finalmente, que embora tenha havido a intenção mas não a validação dos fatos, e por esta razão ser efetivamente complexa a comprovação dos fatos;

Voto:

Pela extinção do projeto e seu arquivamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
81	**SF-1329/2015** *ROSENILDA GOMES BARBOSA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se da proprietária de imóvel situado na Rua Jaime Pinheiro nº 121 – Araraquara, Srª Rosenilda Gomes Barbosa, que em 09/04/2015, solicita baixa da ART de nº 92221220140019197 registrada pelo Engenheiro Civil Maurício Grechi, por motivo de interrupção contratual.
Em 01/10/2014 a Srª Fabiana Cristina Hudari Grechi vendeu à Srª Rosenilda Gomes Barbosa e seu esposo Sr. Everton Barbosa Alves o imóvel supra citado.
Em 30/09/2014 A Srª Rosenilda Gomes Barbosa firmou com o Engenheiro Civil Maurício Grechi contrato para construção de uma residência no imóvel adquirido em 01/10/2014.
A ART de nº 92221220140019197 (objeto da solicitação de baixa) registrada pelo Engenheiro Civil Maurício Grechi em 03/02/2014, tem por contratante a Srª Fabiana Cristina Hudari Grechi, antiga proprietária do imóvel vendido para a Srª Rosenilda Gomes Barbosa e seu esposo.
Através de notificação extrajudicial a Srª Rosenilda Gomes Barbosa notificou o Engenheiro Civil Maurício Grechi de quebra de contrato e o seu conseguinte distrato a partir de 02/04/2015.
Em 15/04/2015, o Engenheiro Civil Luiz Gustavo Affonso registrou a ART de nº 9222120150513353 referente a fiscalização execução construção alvenaria no imóvel propriedade da Srª Rosenilda Gomes Barbosa .
A Srª Rosenilda Gomes Barbosa anexou aos autos os seguintes documentos:
•Às fls. 03, solicitação de baixa da ART de nº 92221220140019197 registrada pelo Engenheiro Civil Maurício Grechi, por motivo de interrupção contratual.
•Às fls. 04 e 05, Contrato para construção de residência firmado entre a Srª Rosenilda Gomes Barbosa e o Engenheiro Civil Maurício Grechi tendo por objeto a construção de uma residência térrea com área de 52,02 m² em imóvel situado na Rua Jaime Pinheiro nº 121 – Araraquara.
•Às fls. 06 e 07 cópia de Projeto Completo aprovado pela Prefeitura do Município de Araraquara, para construção de 52,02m² em imóvel situado na Rua Jaime Pinheiro nº 121 – Araraquara constando como proprietário a Srª Fabiana Cristina Hudari Grechi .
•As fls. 08 a 11, cópia do Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – programa carta de crédito individual – FGTS – programa minha casa, minha vida com utilização do FGTS dos compradores firmado entre a Srª Rosenilda Gomes Barbosa e seu esposo e a Caixa Econômica Federal.
•Às flsl. 13. Cópia da ART de nº 92221220140019197, registrada pelo Engenheiro Civil Maurício Grechi, que tem por contratante a Srª Fabiana Cristina Hudari Grechi referente a execução execução alvenaria alvenaria em tijolos maciços.
A UGI Araraquara instruiu o processo com os seguintes documentos:
•Às fls. 14, despacho do gerente solicitando diligência ao local da obra verificando se a obra está em andamento sem anotação de novo responsável técnico e obter documentação referente a obra fazendo a devida informação.
•Às fls. 14, informação do agente fiscal de que em 19/05/2015 o local estava fechado com as obras paralisadas e que entrou em contato com a Srª Rosenilda Gomes Barbosa solicitando nova ART em substituição à ART de nº 92221220140019197.
oÀs fls. 16, cópia da ART de nº 92221220150513353, registrada pelo Engenheiro Civil Luiz Gustavo Affonso, tendo por contratante a Srª Rosenilda Gomes Barbosa para as atividades técnicas de fiscalização execução construção alvenaria, em atendimento à solicitação de fls 14.
• Às fls. 18, consta Ofício nº 5543/2015 – UGIARARA, notificando o Engenheiro Civil Maurício Grechi para manifestar-se sobre a solicitação de baixa da ART de nº 92221220140019197, bem com tendo ocorrido o

término de sua participação técnica, informar qual o estágio da obra.
oÀs fls. 20, manifestação do Engenheiro Civil Maurício Grechi em atendimento ao Ofício nº 5543/2015 – UGIARARA, contestando a solicitação da Srª Rosenilda Gomes Barbosa alegando em suma que:
• A ART de nº 92221220140019197 foi firmada entre o Engenheiro Civil Maurício Grechie a Srª Fabiana Cristina Hudari Grechi.
• A obra foi iniciada com recursos do profissional que seriam posteriormente pagos pela CEF;
• O Engenheiro Civil Luiz Gustavo Affonso foi contratado pela Srª Rosenilda Gomes Barbosa e registrou a ART de nº 92221220150513353 sem conhecimento do Engenheiro Civil Maurício Grechi para obtenção de "habite-se" assumindo funções que caberiam ao Engenheiro Civil Maurício Grechi;
• A Srª Rosenilda Gomes Barbosa apresentou os documentos na CEF ficando com duas parcelas restantes do financiamento que deveriam ser pagas ao Engenheiro Civil Maurício Grechi no término da construção e entrega das chaves.
oO Engenheiro Civil Maurício Grechi anexa aos autos:
• Às fls. 21 e 22, cópia da ART de nº 92221220140331405, registrada pelo Engenheiro Civil Maurício Grechi em 19/03/2014, para as atividades técnicas de Execução de projeto alvenaria alvenaria em tijolos maciços e execução direção alvenaria alvenaria em tijolos maciços, tendo por contratante a Srª Fabiana Cristina Hudari Grechi;
• Às fls. 23 e 24, cópia da ART de nº 92221220140792864, substituição retificadora à ART de nº 92221220140331405 registrada pelo Engenheiro Civil Maurício Grechi em 17/06/2014, para as atividades técnicas de Execução de projeto alvenaria alvenaria autoportante e execução direção alvenaria alvenaria autoportante, tendo por contratante a Srª Fabiana Cristina Hudari Grechi;
•Às fls. 26, Resumo do Profissional Engenheiro Civil Maurício Grechi, em débito com as anuidades de 2013, 2014 e 2015, com as atribuições do artigo 7º, da Resolução Confea 218/73.
•Às fls. 28, consta Ofício nº 5987/2015 – UGIARARA, encaminhando cópia da manifestação apresentada pelo Engenheiro Civil Maurício Grechi e notificando a Srª Rosenilda Gomes Barbosa para manifestar-se caso queira.
oÀs fls. 30 a 68, manifestação da Srª Rosenilda Gomes Barbosa, em atendimento ao Ofício nº 5987/2015 – UGIARARA, alegando em suma que:
• O Engenheiro Civil Maurício Grechi elaborou a ART de nº 92221220140019197 no nome de sua filha obstruindo o direito da Srª Rosenilda Gomes Barbosa pleitear a emissão do habite-se.
• A emissão da ART de nº 92221220150513353 passou pelo CREA em Araraquara.
• Após encontrar o terreno, a Srª Rosenilda Gomes Barbosa iniciou as primeiras tratativas com o Engenheiro Civil Maurício Grechi que elaborou planta da futura residência, ainda que com atraso.
• Nesse ínterim a Srª Rosenilda Gomes Barbosa buscou recursos da CEF, sendo que o contrato foi assinado apenas em 01/10/2014, com atraso de 6 meses, 3 meses devido ao atraso na elaboração do projeto e 3 meses devido ao atraso na apresentação de documentos solicitados pela CEF.
• Ocorreram diversos atrasos no cronograma de entrega das obras.
• O Engenheiro Civil Maurício Grechi contratou apenas um pedreiro para execução da alvenaria, não parava na obra, não disponibilizava material e não realizava o pagamento da mão de obra corretamente, sendo necessário que a proprietária assumisse tais despesas.
• Que os atrasos na obra motivaram atrasos na liberação dos valores pela CEF.
• Ao conversar com o Engenheiro Civil Maurício Grechi e informar sobre a possibilidade de troca de profissional se os atrasos persistissem, foi ofendida pelo Engenheiro Civil Maurício Grechi, chegando a ter ameaçada sua integridade física e até mesmo sendo impedida de entrar na obra de sua propriedade.
• Após assumir as obras, a Srª Rosenilda Gomes Barbosa descobriu que o projeto junto a prefeitura e execução da obra perante o CREA estavam em nome da Srª Fabiana Cristina Hudari Grechi, sendo necessária a contratação de outro Engenheiro.
• Constatou também os serviços executados apresentavam diversas imperfeições que tiveram que ser corrigidas.
• O Engenheiro Civil Maurício Grechi deixou de colocar placa na obra em afronta ao artigo 16 da Lei Federal nº 5.194;
oA Srª Rosenilda Gomes Barbosa anexa aos autos:
• Às fls. 39 a 57, fotografias da obra.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

▪ Às fls. 60. Notificação extrajudicial declarando quebra de contrato e distrato a partir de 02/04/2015.
▪ Às fls. 65 e 66, Consulta de processos de 1ªº grau no Tribunal de Justiça de São Paulo – Processo 1007313-59.2015.8.26.0037 tendo por assunto indenização por dano moral e indenização por dano material.
▪ Às fls. 67, Cópia de cheque compensado.
O processo foi encaminhado à CEEC para análise e deliberações quanto ao mérito da baixa de ART solicitada (fls. 69).
Em 25/10/2017 a Câmara Especializada de Engenharia Civil CEEC apreciou o assunto e decidiu "Pelo arquivamento deste processo. Que a ART 92221220140019197 seja cancelada por motivo de que o profissional não estava e não está no legítimo exercício da profissão, art. 67 da Lei 5.194/66. Que seja aberto processo SF contra o Eng. Maurício Grechi com fulcro nos artigos 63 e 67 e aplicação de multa de acordo com a letra "b" do artigo 73, de seis décimos do valor de referência, todos da Lei 5.194/66. Pelo lançamento do senhor Maurício Grechi na Dívida Ativa. Que seja feito levantamento se existem arts registradas no período de 2013 à 2017, caso haja estarão canceladas por motivo de inadimplência com anuidade do sistema . Lei 5194/66 Artigo 67 , abrindo processo em referencia as arts." (fls. 87/88 – Decisão CEEC/SP nº 1957/2017)
O processo foi encaminhado à UGI para execução da Decisão CEEC/SP nº 1957/2017 que anexou aos autos pesquisa que localizou 6 ART's registradas ativas no período de 01/01/2013 a 17/11/2017 conforme segue:
Fls.Nº ARTData de Registro
7192221220131589204 Vinculada a 9222122013158920422/11/2013
7292221220140019197 Vinculada a 9222122014001919703/02/2014
7392221220140331405 19/03/2014
7492221220140792864 Vinculada a 9222122014033140517/06/2014
7592221220140899457 18/08/2014
7692221220150326111 11/03/2015

O processo retorna à CEEC para verificar a possibilidade de revisão da Decisão CEEC/SP nº 1957/2017 e apontamentos da necessidade de abertura de processo de ordem SF único (somente um auto de infração) para todas as ART's ou abertura de processos individualizados por obra/serviço (um auto de infração para cada ART).
Conforme pesquisa anexada ao autos, o interessado possui registro no CREA-MS e visto no CREA-SP; quitou suas anuidades até o ano de 2012, está com seu registro ativo no CREA-SP e cancelado no CREA-MS por falta de pagamento desde 02/12/2012.
Em 12/12/2018 o processo foi novamente apreciado pela CEEC que decidiu "pelo arquivamento do presente processo e que seja aberto um novo e único processo SF para aplicabilidade do auto de infração de acordo com a legislação vigente".
Em 19/02/2019 o processo retorna à CEEC para análise e deliberações quanto à impossibilidade de atender ao solicitado, uma vez que o profissional é registrado no CREA-MS com visto no CREA-SP; que o profissional efetuou pagamento de anuidade até 2012; que o departamento jurídico informou não ser possível inscrever o profissional na dívida ativa, uma vez que ele é inscrito no CREA-MS com visto em SP.

PARECER
Considerando que a Srª Fabiana Cristina Hudari Grechi foi a proprietária do imóvel até dia 30/09/2014.
Considerando que referem-se ao contato firmado com a Srª Fabiana Cristina Hudari Grechi:
o projeto completo (fls. 07, aprovado em 16/05/2014) e
a ART de nº 92221220140019197– registrada em 03/02/2014 (fls. 13/72),
a ART de nº 92221220140331405– registrada em19/03/2014 (fls. 73) e
a ART nº 92221220140792864 – registrada em 17/06/2014 (fls. 74)
Considerando que a partir de 01/10/2014 a Srª Rosenilda Gomes Barbosa passou a ser proprietária do imóvel e em 30/09/2014 firmou contrato com o Engenheiro Civil Maurício Grechi para construção de uma residência com financiamento pela CEF.
Considerando que conforme artigo 1º da Lei Federal nº 6496/1977 todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura

e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Portanto a ART vincula-se ao contrato.
Considerando que conforme declarações da Srª Rosenilda Gomes Barbosa e do Engenheiro Civil Maurício Grechi as obras foram iniciadas, porém não localizamos a ART registrada para o contrato firmado em 30/09/2014 entre as partes.
Considerando que conforme artigo 3º da Lei Federal 6.496/77, a falta da ART sujeitará o profissional à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, no entanto o Engenheiro Civil Maurício Grechi está em débito com as anuidades de 2013 a 2019.
Considerando a notificação Extrajudicial que trata de quebra de contrato e distrato encaminhada pela Srª Rosenilda Gomes Barbosa ao Engenheiro Civil Maurício Grechi datada de 02/04/2015.
Considerando que em 09/04/2015 a Srª Rosenilda Gomes Barbosa requereu baixa da ART de nº 92221220140019197.
Considerando que contratante pode requerer a baixa da ART por meio do Requerimento de ART e Acervo Técnico, Anexo III da Resolução nº 1.025 de 2009, no entanto a ART de nº 92221220140019197 refere-se a contrato firmado com a Srª Fabiana Cristina Hudari Grechi e não com a Srª Rosenilda Gomes Barbosa.
Considerando que os serviços objeto da ART de nº 92221220140019197 foram contratados pela Srª Fabiana Cristina Hudari Grechi e não pela Srª Rosenilda Gomes Barbosa.
Considerando que em 15/04/2015 foi registrada pelo Engenheiro Civil Luiz Gustavo Affonso a ART nº 92221220150513353 regularizando a situação do imóvel da Srª Rosenilda Gomes Barbosa.
Considerando que Engenheiro Civil Maurício Grechi está com seu registro ativo no CREA-SP, mas com débito de anuidades desde 2013 e com registro cancelado pelo CREA-MS desde 02/12/2012.
Considerando que conforme artigo 67 da Lei Federal nº 5.194/66, embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a Lei Federal nº 5.194/66, o profissional que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.
Considerando que o Confea entende pela nulidade dos Autos de Infração lavrados por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado, além das formas de cobrança dos débitos pela Administração, a exemplo da Decisão Nº: PL-0341/2018.
Considerando que conforme artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/1966, será automaticamente cancelado o registro do profissional que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.
Considerando que conforme artigo 8º da Lei Federal nº 12.514/2011, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente o que não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Considerando que cabe o cancelamento de ART conforme Resolução Confea 1025/2009 quando:
nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
o contrato não for executado.
Considerando que não consta informação referente a execução ou não do contrato firmado com a Srª Fabiana Cristina Hudari Grechicom menos ainda com os outros contratantes que constam nas ART's de fls .71 a 76.
Considerando que a inadimplência com as anuidades não consta como causa para cancelamento de ART.
Considerando que cabe a anulação de ART conforme Resolução Confea 1025/2009 quando:
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
Considerando o registro do profissional está cancelado pelo CREA-MS desde 02/12/2012.
Considerando que conforme § único do artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/1966:
"Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos têrmos dêste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares."
Considerando a Decisão CEEC/SP nº1957/2017 e a Decisão CEEC/SP nº 2412/2018.
VOTO
1.Pelo cancelamento das Decisões CEEC/SP nº 1957/2017 e Decisão CEEC/SP nº 2412/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

2.Pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART de nº 92221220140019197 feita pela Srª Rosenilda Gomes Barbosa, uma vez que tal documento não se refere a contrato firmado com a solicitante encaminhamento de ofício à requerente comunicando sobre o teor da decisão.
3.Pela autuação do Engenheiro Civil Maurício Grechi por infração ao § único do artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/1966 com a multa prevista na alínea " b " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
4.Pela atualização do cancelamento do registro do Engenheiro Civil Maurício Grechi nos termos do artigo 64 da Lei 5.194/1966 no CREA-SP, uma vez que o profissional está em débito com suas anuidades desde 2013 e com registro cancelado por falta de pagamento no CREA-MS.
5.Que o regional competente promova a cobrança devida das anuidades em atraso.
6.Pelo cancelamento das ART's registradas pelo profissional de 02/12/2012 até a presente data além das eventuais CAT's correspondentes às ART's registradas, com fundamento no inciso IV do artigo 25 da Resolução Confea 1025/2009 seguindo o rito estabelecido pelo item 11 da Decisão Normativa Confea nº 85/2011.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**SF-100/2017** *CREA-SP* ***Relator*** JOSÉ ROBERTO CORREA

Proposta

Histórico:

Trata-se de sinistro ocorrido, em 17/01/2017, em obra de construção de empreendimento à Rua Salgado, 259/269, Jardim Celia - Guarulhos/SP (desabamento do muro de contenção e parte das casas do condomínio vizinho).
O processo foi instruído com os seguintes documentos:
- Recorte da mídia impressa local sobre o acidente, com matéria intitulada: "Obra de empreendimento põe moradias vizinhas em risco" - (fls. 02/03).
- Pesquisa do Sistema Creanet sobre as empresas/profissionais responsáveis pela obra e as respectivas ART's, conforme a seguir:
• Alpha Santos Construtora e Incorporadora Ltda: registrada, desde 03/06/2009, com a anotação como responsável técnico do Eng.Civ. Marcio Rocha; - débito das anuidades de 2015 e 2016 (fls. 04);
• ART de Obra ou Serviço nº 92221220130472750, registrada em 17/04/2013 pelo Eng.Civ. William Correa dos Santos – Atividades Técnicas: elaboração de projeto e execução da obra - Contratada: Alpha Santos Construtora e Incorporadora Ltda (fls. 05);
• ART de Obra ou Serviço nº 92221220131432931, registrada em 21/10/2013 pelo Eng.Civ. William Correa dos Santos – Atividades Técnicas: elaboração do laudo técnico de caracterização de terreno não alagadiço - Contratada: Alpha Santos Construtora e Incorporadora Ltda (fls. 06);
• ART de Obra ou Serviço nº 92221220131432789, registrada em 21/10/2013 pelo Eng.Civ. William Correa dos Santos – Atividades Técnicas: elaboração do laudo técnico de caracterização do aterro do empreendimento - Contratada: Alpha Santos Construtora e Incorporadora Ltda (fls. 07);
• ART de Obra ou Serviço nº 92221220131535003, registrada em 08/11/2013 pelo Eng.Civ. William Correa dos Santos – Atividades Técnicas: elaboração de projeto de terraplenagem de um terreno para construção de 03 subsolos para fins de estacionamento/garagem - Contratada: Alpha Santos Construtora e Incorporadora Ltda (fls. 08);
• ART de Obra ou Serviço nº 92221220131432651, registrada em 21/10/2013 pelo Eng.Civ. William Correa dos Santos – Atividades Técnicas: elaboração de laudo técnico de caracterização das condições geológicas da área do empreendimento - Contratada: Alpha Santos Construtora e Incorporadora Ltda (fls. 09);
• ART de Obra ou Serviço nº 92221220151458796, registrada em 05/11/2015 pelo Eng.Civ. William Correa dos Santos – Atividades Técnicas: elaboração de projeto e execução das instalações hidráulicas - Contratada: Alpha Santos Construtora e Incorporadora Ltda (fls. 10);
• ART de Obra ou Serviço nº 92221220130651452, registrada em 22/05/2013 pelo Eng.Civ. William Correa dos Santos – Atividades Técnicas: elaboração de projeto e execução das instalações hidráulicas - Contratada: Alpha Santos Construtora e Incorporadora Ltda (fls. 11);
• Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Civ. William Correa dos Santos: registrado, desde 27/01/2012, com as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73; - não há responsabilidades técnicas ativas; - quite com a anuidade de 2016 (fls. 12);

• ART de Obra ou Serviço nº 92221220140402422, registrada em 28/03/2014 pela Eng.Civ. Jaqueline Bispo Santos – Atividades Técnicas: Fiscalização e execução de edificação de concreto armado – Contratante: Alpha Santos Construtora e Incorporadora Ltda (fls. 13);
• ART de Obra ou Serviço nº 92221220151429941, registrada em 30/10/2015 pela Eng.Civ. Jaqueline Bispo Santos – Atividades Técnicas: elaboração de projeto de execução das instalações hidráulicas - Contratante: Alpha Santos Construtora e Incorporadora Ltda (fls. 14);

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

• Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro da Eng.Civ. Jaqueline Bispo Santos: registrada, desde 05/06/2013, com as atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 7º da Resolução 218/73; - anotada pela empresa Construcuba Engenharia e Construções Ltda – ME (sócia); - quite com a anuidade de 2017 (fls. 15);
• ART de Obra ou Serviço nº 92221220131313359, registrada em 26/09/2013 pelo Eng.Agr. Thiago de Souza Tozi – Atividades Técnicas: elaboração de laudo técnico de avaliação ambiental preliminar – Contratada: Triade Consultoria, Assessoria e Serviços Técnicos Ltda - Contratante: Alpha Santos Construtora e Incorporadora Ltda (fls. 16);
• ART de Obra ou Serviço nº 92221220130933676, registrada em 19/07/2013 pelo Eng.Agr. Thiago de Souza Tozi – Atividades Técnicas: elaboração de assessoria e adequação de projeto técnico AS BUILT, visando o licenciamento ambiental para a construção residencial – Contratante: Alpha Santos Construtora e Incorporadora Ltda (fls. 17);
• Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Agr. Thiago de Souza Tozi: registrado, desde 19/09/2007, com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33; - anotado pelas empresas Arvoredo Manejo Arbóreo, Paisagismo e Serviços Ltda – EPP (contratado com prestação de serviços – prazo de rev.04 anos, desde 23/05/2014) e Triade Consultoria, Assessoria e Serviços Técnicos Ltda (sócio); - quite com a anuidade de 2016 (fls. 18);
• Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro da Triade Consultoria, Assessoria e Serviços Técnicos Ltda: registrada, desde 23/09/2013, exclusivamente para as atividades da área da agronomia; - anotado como responsável técnico somente o Eng.Agr. Thiago; - quite com a anuidade de 2016 (fls. 19);
• ART de Obra ou Serviço nº 92221220150484577, registrada em 09/04/2015 pelo Eng.Civ. Adam Borghi Dias – Atividades Técnicas: elaboração de projeto técnico de proteção contra incêndio para apresentação no Corpo de Bombeiros – Contratante: Alpha Santos Construtora e Incorporadora Ltda (fls. 20);
• Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Civ. Adam Borghi Dias: registrado com os títulos de engenheiro civil (desde 20/02/2013 - atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73) e engenheiro de segurança do trabalho (desde 14/06/2016 – atribuições do artigo 04 da Resolução 359/91); - anotado pela empresa JRPS – Comércio, Importação, Exportação e Serviços de Saneamento Ltda – EPP (contratado com prazo determinado, desde 04/10/2013); - quite com a anuidade de 2016 (fls. 21);
• ART de Obra ou Serviço nº 92221220130120892, registrada em 07/02/2013 pelo Eng.Civ. Marcio Rocha – Atividades Técnicas: responsabilidade técnica e obtenção de alvará de demolição de uma edificação – Contratante: Alpha Santos Construtora e Incorporadora Ltda (fls. 22);

• Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Civ. Marcio Rocha: registrado, desde 11/02/2005, com as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73; - anotado pela empresa Alpha Santos Construtora e Incorporadora Ltda (contratado com prazo determinado – rev.04 anos, desde 04/06/2009); - quite com a anuidade de 2016 (fls. 23);
• ART de Obra ou Serviço nº 92221220160895585, registrada em 18/08/2016 pelo Eng.Civ. Giovani Elias da Mata – Atividades Técnicas: Elaboração de projetos executivos da estrutura, muro de contenção e fundação de obra civil – Contratada: Obrap Projetos e Consultoria Ltda - Contratante: Alpha Santos Construtora e Incorporadora Ltda (fls. 24/25);
• Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do Eng.Civ. Giovani Elias da Mata: registrado, desde 28/01/1998, com as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73; - anotado pela empresa Obrap Projetos e Consultoria Ltda (contratado com prazo determinado – rev.04 anos, desde 08/02/2011); - quite com a anuidade de 2016 (fls. 26);
• Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro da Obrap Projetos e Consultoria Ltda: registrada, desde 08/02/2011, exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica, engenharia mecânica, no que se refere ao controle e automação de equipamentos processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos, e engenharia civil; - anotados como responsáveis técnicos, além do Eng.Civ. Giovani Elias da Mata, profissionais engenheiro eletricista-eletrônica, engenheiro mecânico-automação e sistemas e técnico em eletrotécnica; - quite com a anuidade de 2016 (fls. 27).
• Fotos da obra (fls. 28/40) – (na foto de fls. 28, apresenta placa constando os nomes da Construtora Alpha Santos Construtora e Incorporadora Ltda, do Eng.Civ. William Correa dos Santos como autor e

responsável pelo projeto e da Eng.Civ. Jaqueline Bispo como responsável técnico).
- Relatório de Fiscalização (diligência realizada pela agente fiscal na obra em 18/01/2017) – (fls. 41/42).
- Cópia da Norma de Fiscalização da CEEC nº 07/2012 (fls. 43/44).
- Ofício nº 849/2017-UGIGUARULHOS, enviado à Alpha Santos notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do ofício (recebido em 19/01/2017), apresentar cópias dos seguintes documentos: (fls. 45)
・ Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT;
・ Ordem de Serviço ou Contrato;
・ PPRA, PCMAT, PPP, LTCAT;
・ Treinamentos ministrados aos funcionários envolvidos na obra;
・ Relação dos EPI's fornecidos aos trabalhadores envolvidos na obra;
・ Prestar esclarecimentos por escrito sobre o sinistro ocorrido, incluindo parecer técnico do profissional responsável pela Obra/Serviço;
・ Relatar providências que foram/estão sendo tomadas em relação ao ocorrido;
・ Relatório preliminar de inspeção dos imóveis lindouros à obra;
・ Relatório de Edificação de Médio e Grande Porte; e
・ Documentos de aprovação em órgãos municipais.

-Manifestação da empresa, protocolada em 03/02/2017 (fs. 47/49), acompanhada de cópia da documentação solicitada por meio do Ofício nº 849/2017 (fls. 50/863).
-Informação do agente fiscal sobre a documentação anexada, às fls. 04 e seguintes, destacando que: (fls. 876 e verso)
・ na manifestação da construtora, surgem alguns profissionais/empresas que atuaram em algum momento no empreendimento. As pesquisas de registro foram juntadas às fls. 864/875;
・ a disparidade do preenchimento entre algumas ART's pesquisadas e as apresentadas na manifestação, detalhando as mesmas;
・ todas as ART's citadas que possuem dados conflitantes, pertencem ao Eng.Civ. William Correa dos Santos e à empresa Alpha Santos Construtora e Incorporadora Ltda.
- Despacho do Chefe da UGI-Guarulhos pelo envio do processo à CEEC para análise, considerando a manifestação apresentada e o informado pela fiscalização (fls. 877).

Parecer e Voto

Considerando que todas empresas, profissionais e suas respectivas ART's, que prestaram serviços à obra em questão, estão devidamente regulares perante o Conselho;
Considerando que foi apurado que não houve vítimas no que diz respeito ao sinistro e que ficou acordado entre a Construtora e os proprietários das casas sinistradas, onde a Construtora assume a responsabilidade por perdas/danos causados;
Somos de parecer e voto que o presente processo seja encerrado e arquivado o processo.
Quanto a informação da UGI as fl.876, no que diz respeito a disparidade de preenchimento entre algumas ART's, devera aquela unidade abrir processo próprio, para apurar os dados conflitantes nas referidas ART's .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
83	**SF-1769/2015**	*MECAN INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA*
	Relator CIBELI GAMA MONTEVERDE	

Proposta

O presente processo foi a nós destinado para que déssemos uma análise final após o esclarecimento referente a dúvida surgida pela dificuldade de correta identificação do endereço da obra objeto da autuação.

A vistoria para eliminação das dúvidas foi efetuada pela unidade local, onde foram feitas fotos que atestam o endereço e a atual situação da obra em análise, pela empresa objeto da autuação.

Em rotina de fiscalização, em Obra na Rua Almerinda Cezaroni / Ulisses Leme nº 1802 – Quadra 03 – Lotes 5,6,7– Mogi Guaçu/SP – em 15/09/2015 - foram levantados dados dos prestadores de serviço e fornecedores.

A empresa MECAN Indústria e Locação de Equipamentos para Construção Ltda. foi responsável pelo projeto e fiscalização da montagem de escoramento metálico, mas não recolheu a ART, e foi lavrado o Auto de Infração nº 6528/2015, recebido em 28/10/2015.

Pelo que pudemos analisar no processo, não houve defesa apresentada pela empresa como tambem a multa não foi paga.

UGI Mogi Guaçu encaminha para CEEC/SP.

Fls.HISTÓRICO

21Auto de Infração nº 6528/2015 – art. 1º da Lei 6.496/77 – recebido 28/10/2015

24Consulta de Boleto – multa não paga (16/11/2015).

26 / 28Informação do Assistente Técnico

30 / 31Decisão CEEC/SP nº 511/2017

33 / 34Relatório de Fiscalização - UGI Mogi Guaçu

35 / 38FOTOS que acompanham o Relatório de Fiscalização

39UGI Mogi Guaçu encaminha para CEEC/SP.

Nosso Parecer e voto

Apesar de toda legislação analisada, assim como toda situação resolvida no que se refere à identificação do exato local da obra, o presente protocolado, a nosso ver devera ser declarado extinto, pois a empresa, conforme já tentamos sua localização, esta em local incerto.

Em pesquisa na rede WEB todos os contatos tentados foram inúteis.

Portanto, nosso parecer e voto é pela extinção do protocolado., conforme legislação abaixo.

Lei nº 9.784 de 29 de Janeiro de 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
84	**SF-779/2017** *MCR – EMPREITERA DE MÃO DE OBRA LTDA - ME* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Trata-se de um processo instaurado para averiguação de irregularidades, com interessada a empresa MCR Empreiteira de Mão de Obra Ltda – ME já autuada em processo original, SF-501/2015, e com decisão CEEC/SP – Nº1363/2015 da Camara de Engenharia Civil, pela manutenção do auto de Infração Nº442/2015, recolhido pela empresa em epigrafe, entretanto em condição reincidente quanto ao registro de profissional responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo.

Considerando:

1-Que o cartão do CNPJ e SINTEGRA/ICMS, anexado as Fls 17/20, indica que a empresa tem como atividade economica principal a "Construção de Edificios";
2-Que o Objeto Social registrado pela Ficha Cadastral Completa da JUCESP indica as atividades de "Prestação de Serviços de Montagem e Desmontagem de Andaimes e outras estruturas temporárias" condição esta que caracteriza em linhas conceituais a Execução de Obras segundo os preceitos da Lei 5.194-1966;
3-A não existencia de Registro de Profissional no CREA-SP, que garanta a responsabilidade técnica para os serviços indicados;
4-As condições conflituosas verificadas através dos documentos que constituem os objetos de análise e fundamentalmente reforçadas pelo Despacho do Chefe da UGI Norte (fl.40), ora fundamentadas pelo registro do profissional responsável no Conselho de Arquitetos e Urbanistas (CAU), ora indicada pela condição já exigua de seu registro no CREA-SP, em razão da condição de "Técnico da Construção Civil", profissionais estes, hoje, mantenedores de seu próprio conselho profissional ;

Encaminho voto:

a-Seja instruida uma diligencia de fiscalização minunciosa acerca das atividades da empresa, e em caráter de urgência, verificando de forma efetiva e atual, os trabalhos por ela hoje desenvolvidos, para posterior análise e decisões;e tudo em razão da necessidade preemente da indicação de um responsável técnico;
b-Seja considerada para a fiscalização a informação registrada na fl.20 (Jucesp) e indicativa da montagem e desmontagem de andaimes e estruturas temporárias e que envolvem em conceito a idéia de shows e utilização pública de mesma natureza;
c-Seja considerado o protocolo de documento nos Conselhos envolvidos destacando a necessidade de fiscalização efetiva aos serviços anotados por seus profissionais, para que desta forma seja possivel instrumentalizar as providencias cábiveis nos casos de direito.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI OSASCO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
85	**SF-127/2017**	*TECNOGLASS COMÉRCIO DE BOX E VIDROS TEMPERADOS LTDA.*
	Relator JONI MATOS INCHEGLU	

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de denúncia referente ao possível uso de uma única Anotação de Responsabilidade Técnica fornecida a contratantes distintos para serviço em imóveis também distintos. (fl.03).

Em resposta a Notificação de 20/01/2017 (fl. 08) a empresa interessada afirma "Como a instalação dos vidros é inerente ao funcionamento dos produtos vendidos ela também faz parte de nosso negócio." (fl. 12).

Sem qualquer tipo de conclusão, a UGI Barueri encaminha este Processo a CEEC em 10/3/2017 (fl. 19).

CONSIDERAÇÕES

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões afetas ao Conselho e dá outras providências, da qual destaca-se visando elucidar o caso em tela:

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando a Lei nº 6.839/80 na qual

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução nº 336/89 do CONFEA a qual

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades

reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

PARECER e VOTO

Que o Processo retorne a UGI de origem para:
•No caso do Eng. Civil e Tecnólogo Ronaldo Maneze Pezzelin: proceda as diligências necessárias nos locais objeto da denúncia para verificar se houve a atuação profissional do mesmo em atividade ligada ao campo de atuação do SISTEMA;
•Ainda no caso do profissional, que seja verificado com mais detalhes as 1381 ARTs ativas conforme citado na fl.03;
•No caso da empresa, que a mesma seja autuada conforme a legislação vigente uma vez que a própria admite que atua em atividade ligada ao SISTEMA CONFEA/CREA (fl.12), independentemente do citado em seu objeto social.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**SF-764/2017** *OSMAR GALLO FILHO* ***Relator*** JONI MATOS INCHEGLU

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo é encaminhado à CEEC pela UGI-São José do Rio Preto para análise quanto à exorbitância de atribuições do profissional (engenheiro civil – atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73).
O mesmo é responsável técnico da empresa Gallo Engenharia e Projetos Ltda, registrada neste Conselho, desde 02/02/1998, para exercer as atividades técnicas constantes do seu objetivo social, exclusivamente na área da engenharia civil (exploração do ramo de construções, projetos, incorporações, acessorias e correlatos em engenharia civil), conforme consulta do Sistema Creanet de fls. 06.

Às fls. 05 e 08/13, a UGI anexa algumas ART's recolhidas pelo engenheiro civil como responsável por fazer laudo de estanqueidade de GLP, conforme a seguir:

ART de Obra ou Serviço nº 92221220150880330 (fls. 05)

Atividades Técnicas1.Execução/Laudo de Instalação e/ou de Manutenção dos Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis.

ART de Obra ou Serviço nº 28027230171943373 (fls. 08)

Atividades Técnicas1.Execução/Laudo de Instalação e/ou de Manutenção dos Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis

ART de Obra ou Serviço nº 28027230171905046 (fls. 09)

Atividades Técnicas1.Execução/Laudo de Instalação e/ou de Manutenção dos Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis.
Manutenção de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio.

ART de Obra ou Serviço nº 28027230171903445 (fls. 10)

Atividades Técnicas1.Execução/Laudo de Instalação e/ou de Manutenção dos Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis

ART de Obra ou Serviço nº 28027230171896426 – Substituição retificadora à 28027230171893631 (fls. 11)

Atividades Técnicas1.Execução/Laudo de Instalação e/ou de Manutenção dos Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis.
Inspeção elétrica de baixa tensão
Manutenção de Instalação e/ou de Manutenção das Medidas de Segurança contra Incêndio.

ART de Obra ou Serviço nº 28027230171893631 (fls. 12)

Atividades Técnicas1.Execução/Laudo de Instalação e/ou de Manutenção dos Sistemas de Utilização

de Gases Inflamáveis.

ART de Obra ou Serviço nº 28027230171635508 (fls. 13)

Atividades Técnicas1.Execução/Laudo de Instalação e/ou de Manutenção dos Sistemas de Utilização de Gases Inflamáveis.

Às fls. 14, informação do agente fiscal sobre a documentação anexada, às fls. 02 e seguintes, com sugestão de envio do processo à CEEC para análise e deliberação. Ao final da folha, despacho do Chefe da UGI para proceder conforme o sugerido.

Às fls. 15/17, pesquisa do Sistema SIPRO, constando que existem 06 processos de Ordem "SF", abertos em nome do interessado, além do presente, e que não existem processos de Ordem "E" em seu nome.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a Resolução nº 218/1973 na qual

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
.
.
.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Decisão Normativa nº 032, de 14/12/1988 que estabelece as atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás, sendo

1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:
1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;
1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;
1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.
2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:
2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;
2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;
2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.

Considerando que as Anotações de Responsabilidade Técnica apensadas a este não agridem o estabelecido na legislação acima citada uma vez que tratam-se de intervenções em edificações.

Considerando que este Relator não constata qualquer tipo de infração ao Código de Ética frente ao constante nos autos deste Processo.

VOTO

Pelo arquivamento do referido Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
87	**SF-505/2016** *RAFAEL GALHARDO VAZ* ***Relator*** JONI MATOS INCHEGLU

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi instaurado para apurar as atividades desenvolvidas pelo Engenheiro de Telecomunicações Rafael Galhardo Vaz face as atividades discriminadas em Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a serviços prestados em apartamento de um condomínio em São José dos Campos (fl.05).
A fl. 02 do Processo em tela apresenta informações prestadas pelo Síndico do Condomínio em e-mail encaminhado a UGI de São José dos Campos onde ele, como leigo, também questionava o teor da citada Anotação.
Na fl. 10, consta o Resumo Profissional do Engenheiro de Telecomunicações Rafael Galhardo Vaz, CREA/SP Nº 5069273685, com atribuições do dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.
Na fl. 11, consta o Despacho do Chefe da UGI de São José dos Campos, encaminhando o processo para a CEEE para que seja analisado sobre o assunto em questão.
A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE encaminha o Processo para a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC uma vez que se tratam de atividades técnicas afetas a esta última (fl. 16).

CONSIDERAÇÕES

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões afetas ao Conselho e dá outras providências, da qual destaca-se visando elucidar o caso em tela:

(...)
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Considerando a Resolução nº 218/1973 na qual

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo

ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Considerando que as atividades técnicas descritas na ART 92221220160110303 (fl. 05 – Consultoria/Coordenação, Sistema Construtivo, Alvenaria, Dois metros quadrados; Fiscalização/Manutenção, Alvenaria, Dois metros quadrados) não estão enquadradas dentre as atribuições previstas para os Engenheiros de Telecomunicações.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

Considerando os artigos 25º e 26º da Resolução 1.025/09 do CONFEA os quais

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
(...)

PARECER

Existem fortes indícios de exorbitância os quais são evidenciados pelas atividades técnicas citadas na respectiva ART do profissional. Salienta-se o fato de que o próprio Síndico do Prédio se mostrou incomodado com a situação.

VOTO

Pelo envio deste a Comissão de Ética do CREA-SP para averiguação e aprofundamento no tocante aos indícios de exorbitância.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UOP ITU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
88	**SF-550/2017**	*TS ITU HOTEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA*
	Relator	HIGINO ERCILIO ROLIM ROLDÃO

Proposta

O presente processo teve início por meio de fiscalização em obra de propriedade da TS ITU HOTEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, localizada na Alameda São Paulo Golf, s/nº, Condomínio Terras de São José, Itu/SP.

ANÁLISE

DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE NO PROCESSO:

- Relatório de Obra nº 12641, constando que se trata de construção de prédio comercial de propriedade da interessada, localizada na Alameda São Paulo Golf, s/nº, Condomínio Terras de São José, Itu/SP. Constando, ainda, os profissionais prestadores de serviços na referida obra (fls. 02/05).

- Consulta do Sistema Creanet, apresentando que a empresa não se encontra registrada neste Conselho (fls. 06).

- Notificação nº 3716/2017, lavrada em nome da TS ITU HOTEL (recebida em 13/02/2017) notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, requerer o seu registro neste Conselho, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 07)

- Expediente, protocolado em 13/03/2017, solicitando prorrogação de prazo para atendimento da notificação (fls. 09).

- Manifestação assinada pela interessada e pela empresa Praia Grande Construtora Ltda., protocolada em 28 / 03 / 2017, esclarecendo que: "...trata-se de uma empresa de Sociedade de Propósito Específico, aberta exclusivamente para desenvolvimento do empreendimento imobiliário regido sob a Lei 4.591/64 e dos artigos 1331 e seguintes do Código Civil. (...) seguindo o que rege seu contrato social, contratou em maio/2014 a Praia Grande Construtora, empresa sólida no mercado atuando desde 1962 para a construção e gerenciamento da obra do empreendimento "Novotel Itu", empresa está devidamente registrada no CREA/SP sob nº 0213123, desde 01/09/1978, a qual mantém contrato com profissional da área devidamente habilitado como Responsável Técnico. Ademais, a Notificada presenta, neste ato, cópia de seu Contrato Social, Contrato de Prestação de Serviços de Construção e Gerenciamento, bem como, Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia. Por todo o exposto, a presente documentação visa elidir e firmar entendimento de que não existe a irregularidade na Notificação apresentada" (fls. 11). A documentação citada, encontra-se anexada às fls. 12/27.

- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da Praia Grande Construtora Ltda. (fls. 28/30).

- Informações do agente fiscal sobre a documentação anexada, às fls. 11 e seguintes, destacando que, de acordo com o Contrato de Prestação de Serviços apresentado pela interessada (fls. 26/27), a empresa José Maria Neves Baptista Engenharia – ME (sem registro no CREA-SP) foi contratada para a prestação de serviços de engenharia civil, e que o assunto está sendo tratado à parte deste. Sugere, o envio do presente processo à CEEC (fls. 31/32).

- Despacho do Chefe da UGI-Sorocaba pelo envio do presente processo à CEEC para análise e emissão

de parecer fundamentado quanto à necessidade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 32).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerações

- Considerando que o contrato Social da empresa TS ITU HOTEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, na sua 2ª Alteracao na pagina 3, no item 3.1, diz que a soiciedade podera contratar terceiros

para todos os servicos que entender necessarios, contrato social registrado na JUCESP em 30 / 12 / 2015

- Considerando que o contrato Social da empresa TS ITU HOTEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, na sua 2ª Alteracao na pagina 3, no item 3.2, diz que o empreendimento sera realizado por construtora especializada, contrato social registrado na JUCESP em 30 / 12 / 2015

- Considerando que a empresa TS ITU HOTEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, apresentou contrato de prestacao de serviços de gerenciamento com o objeto do contrato para construcao e gerenciamento da obra, e no seu estatuto social (fls.13) esta descrito que ela tem por objeto social a incorporacao imobiliaria do imovel onde foi construido o ermpreendimento.

- Considerando que a empresa contratada – Praia Grande Construtora Ltda. – está devidamente registrada no CREA/SP sob o N.º 0213123, na data de 01 / 09 / 1978, conforme Certidão de Registro de Pessoa Jurídica

- Considerando que a empresa contratada – Praia Grande Construtora Ltda. – está devidamente registrada no CREA/SP sob o N.º 0213123, na data de 01 / 09 / 1978, conforme Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, mas nos autos não se encontra a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) entre as partes

Considerando que a empresa Praia Grande Construtora Ltda., realizou Contrato Particular de Prestação de Serviços Autônomos com a empresa Jose Maria Neves Baptista Engenharia –ME

- Considerando que a empresa contratada – Jose Maria Neves Baptista Engenharia –ME – não apresentou o seu registro no CREA/SP, e também não apresentou nos autos a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) entre as partes

Considerando que a empresa Praia Grande Construtora Ltda., tem em seu quadro técnico o Eng.º Civil Jose Maria Neves Baptista, CREA/SP n.º 26026500003798 com data de início de responsabilidade técnica em 25 / 06 / 2.013

- Considerando que o relatório de obra n.º 12641 – OS: 279322 / 2016 foi emitida em 16 de novembro de 2.016

VOTO

- Apesar da empresa TS ITU HOTEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA ter contratado para a construção de acordo com o seu estatuto social, a empresa contratada Praia Grande Construtora Ltda., empresa com registro no CREA/SP, tendo esta repassado atraves de contrato para a empresa Jose Maria Neves Baptista Engenharia – ME, empresa sem registro no CREA/SP.
- VOTO pela responsabilidade principal do empreendimento a Praia Grande Construtora Ltda, e esta devera se responsabilizar pela ART junto ao CREA/SP, por motivo de repasses do contrato a empresa sem registro no CREA/SP.
- VOTO tambem que a responsabilidade das empresas que não apresentaram ART – Anotação de Responsabilidade Tecnica de acordo com as paginas de 02 a 05 sejam imputadas a Praia Grande Construtora Ltda.
- VOTO tambem que seja retornado a UGI de Origem no sentido de atualizar as informacoes quanto ao processo, pois existem diversas empresas que tambem não recolheram ART – Anotação de Responsabilidade Tecnica pois serviços regulamentados pelo Sistama CONFEA/CREAs foram objeto do contrato. Tambem Informar se foram abertas Ordem de Servico para verificacao e apresentar estas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

- VOTO tambem que após retorno da UGI de Origem no sentido de atualizar as informacoes quanto ao processo, pois existem empresas que não apresentaram ART – Anotacao de Responsabilidade Tecnica e estao irregulares em Leis e Normas inerentes ao sistema CONFEA/CREA, que as multas e taxas que por acaso vierem a existir sejam imputadas a Praia Grande Construtora Ltda.

UOP SUZANO

Nº de Ordem	Processo/Interessado
89	**SF-1549/2014** *RAFAEL NICOLAU STRECHT RIBEIRO* ***Relator*** MARCOS WANDERLEY FERREIRA

Proposta

I – histórico

Trata-se inicialmente de solicitação de acervo técnico, em obra executado por outro profissional.
Parecer
Considerando a solicitação de acervo técnico dos serviços executados pelo profissional Rafael Nicolau S. Ribeiro.
Considerando que fica comprovado nos autos a não execução dos serviços objeto da ART onde o mesmo declara que não tem direito ao acervo solicitado.

Voto 1
Abertura de processo de infração ao Código de Ética profissional tendo como interessado o profissional Rafael Nicolau S. Ribeiro, por haver fortes indícios de falta de Ética cometido pelo profissional tendo em vista a comprovação mediante a solicitação do acervo de obra não realizada na Rua Epitácio Pessoa S/N, infringindo assim o art. 8º inciso 3º e oArt. 10º Inciso 1º alínea "a" da Resolução 1002/04 do Confea.

Voto 2
Também pela abertura de processo de infração ao código de Ética ao profissional Bruno Panteado Patricio, em virtude do recolhimento do ART referente ao laudo dos serviços executado pelo Engenheiro Rafael Nicolau S. Ribeiro, dos quais fica comprovado nos autos a não participação do profissional, infringindo assim o Art. 8ºda Rsolução 1002/04 do Confea.

Voto 3
Pelo indeferimento do acervo técnico de folhas 64 pela não participação do profissional na execução dos serviços.

Voto 4
Pela abertura de processo de possível nulidade dos ART registrados na folha 64.

Voto 5

Que todos os processos relativos ao assunto tramitem conjuntamente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

IX . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
90	**SF-1132/2017** *CLÁUDIO DE SOUZA AZEVEDO* ***Relator*** LUIZ MANOEL FURIGO

Proposta

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de denúncia formulada por Tertuliano Bispo dos Santos Filho contra o Eng. Civil Cláudio de Souza Azevedo, referente a problemas estruturais e falta de impermeabilização na sua residência (Casa de no 27 do Condomínio Libertá – situada à Av. Salgado Filho, no 3898 – Vila Rio de Janeiro, Guarulhos/SP).
Consta denuncia on-line do Sr. Renato Macedo, de 03/07/2017, citando a empresa Easy Construtora e Incorporadora Ltda, o Eng. Civ. Cláudio de Souza Azevedo – CREA no 060164506-4 e a ART no 92221229980331407 (fl. 03).
Resposta da UGI ao Sr. Renato, informando que o no do CREA do engenheiro citado está errado e que a ART não consta dos registros do CREA (fl. 04).
Pesquisa do sistema Creanet de cadastro do Eng. Civ, Cláudio de Souza Azevedo, onde se verifica que o mesmo está registrado sob no 0601372353, com atribuições do artigo 7o, exceto Aeroportos, da Resolução CONFEA 218/73, anotado pelas empresas Indústria e Comércio de Lajes e Blocos Bel-Lar Ltda. e Perfil SP Engenharia Ltda (fl. 05).
Cartão do CNPJ e Ficha Cadastral Simplificada da Easy Construtora e Incorporadora Ltda, apresentando que tem como objeto social: "Incorporação de Empreendimentos Imobiliários" (fls. 07-08).
Pesquisa no sistema Creanet pelo no do CNPJ da empresa Easy, constando que a mesma não está registrada neste Conselho (fl. 09).
Denuncia formulada pelo Sr. Tertuliano Bispo dos Santos Filho, protocolada em 19/07/2017, onde consta cópias parciais de projetos e memoriais descritivos com nos discrepantes de ART e de Registro no CREA do profissional e Laudo de Vistoria de Dano Físico em Imóvel, assinado pelo Eng. Civ. Renato Macedo e Eng. Civ. Adriano da Silva Macedo, com respectivas ART (fls. 13 a 74).
Ofício enviado ao Sr. Tertuliano Bispo dos Santos Filho informando da instauração do presente processo (fl. 78) e comprovante de recebimento em 27/07/2017 (fl. 81).
Ofícios enviados ao Eng. Civ. Cláudio de Souza Azevedo e à Easy Construtora e Incorporadora Ltda notificando-os para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado do recebimento dos ofícios, manifestarem-se sobre a denúncia (fls. 79-80) e comprovante de recebimento em 27/07/2017 (fls. 82-83).
Manifestação do Eng. Civ. Cláudio de Souza Azevedo, protocolada em 14/08/2017, informando seu número de registro no CREA e o número das ART de sua responsabilidade, tendo como contratante a empresa Easy. Que durante as obras, foi comunicado pela empresa Easy da ocorrência de umidade em três unidades habitacionais, as quais foram prontamente solucionadas. Que posteriormente, nenhuma nova comunicação foi realizada pela empresa Easy indicando problemas ou reparos necessários no referido empreendimento (fls. 84 a 87).
Em 13/09/2017 o processo foi encaminhado pela UGI Guarulhos à CEEC para análise e apreciação.

II – Com relação à legislação
O parecer tem como base legal:
- Resolução CONFEA no 1002, de 26 de novembro de 2002, e seu anexo;
- Resolução CONFEA no 1.004, de 27 de junho de 2003, e seu anexo.

III – Considerações
Considerando a Resolução CONFEA no 1.002/2002 que institui o Código de Ética Profissional e determina em seu artigo 2o "O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos artigos 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72 da Lei no 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.";

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

Considerando o anexo da Resolução CONFEA no 1.004/2003, que determina:
"Art. 4º É atribuição da Comissão de Ética Profissional:
I – iniciar o processo ético ante notícia ou indício de infração;
II – instruir processo de infração ao Código de Ética Profissional, ouvindo testemunhas e partes, e realizando ou determinando a realização de diligências necessárias para apurar os fatos;
III – emitir relatório fundamentado a ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação, o qual deve fazer parte do respectivo processo.
(...)
Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.
(...)
Art. 27. A Comissão de Ética Profissional elaborará relatório contendo o nome das partes, sumário sobre o fato imputado, a sua apuração, o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, os fundamentos de fato e de direito que nortearam a análise do processo e a conclusão, que será submetido à câmara especializada da modalidade do denunciado.
(...)
§ 4º Caso o relatório manifeste-se pela culpa do denunciado, deverá indicar a autoria, efetiva ocorrência dos fatos e a capitulação da infração no Código de Ética Profissional.
(...)"
Considerando o Código de Ética Profissional, que determina em seu artigo 9o:
"Art. 9o No exercício da profissão são deveres do profissional:
(...)
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
(...)"
Considerando que o número de registro no CREA incorreto e o número da ART inexistente constavam de memoriais descritivos pertencentes à empresa Easy e que o Eng.Civ. Cláudio de Souza Azevedo não assina tais documentos;
Considerando que o Laudo Técnico de Inspeção elaborado pelo Eng. Civ. Renato Macedo e Eng. Civ. Adriano da Silva Macedo refere-se a inspeção predial de nível 1 – "Identificação das anomalias e falhas aparentes" apenas identificam anomalias nos imóveis, não indicando causas, nexo causal e responsáveis.

IV – Voto
Baseado nas informações apresentadas nesse processo e considerando a legislação vigente, voto pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista que o profissional Eng. Civil Cláudio de Souza Azevedo não infringiu qualquer artigo do Código de Ética Profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
91	**SF-1167/2016** *CREA-SP* ***Relator*** LUIZ ANTONIO TRONCOSO ZANETTI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de denúncia formulada por NELSON DIONÍSIO DE ALMEIDA, residente à Avenida André Luiz nº 130, Picanço, cidade de Guarulhos/SP, contra empresa BARUK CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA e o Engenheiro GUILHERME CHAVES GOMES, CREA 506939942.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando a denúncia de Nelson Dionísio de Almeida onde diz que, em 09/03/2015 firmou contrato de Prestação de Serviços com a empresa Baruk Construção e Serviços Ltda. para realização de serviços de demolição de imóvel e um projeto completo com aprovação junto à Prefeitura de Guarulhos para construção de um prédio residencial assobradado, contendo duas residências (fls. 03 a 06);
Considerando a ficha cadastral simplificada junto à JUCESP da empresa Baruk Construção e Serviços Ltda., onde seu objeto social é: construção de edifícios, serviços de pintura de edifícios em geral e serviços especializados para construção não especificados anteriormente (fls. 07/08);
Considerando a ART nº 92221220150738927, emitida pelo profissional Engenheiro Guilherme Chaves Gomes, CREA 506939942, referente às atividades técnicas: consultoria/projeto arquitetônico/projeto demolição, para construção de edificação com 160,00 m2 (fl. 09), com respectivo comprovante de pagamento (fl. 13);
Considerando os croquis da edificação a ser construída, contendo duas residências (fls. 10 a 12);
Considerando o contrato de prestação de serviços firmado entre Nelson Dionísio de Almeida e a empresa Baruk Construção e Serviços Ltda. (fls. 18 a 22);
Considerando os recibo pagos à empresa Baruk Construção e Serviços Ltda. (fls. 24 a 26);
Considerando as notificações extrajudiciais (fls. 32 a 39);
Considerando que a empresa Baruk Construção e Serviços Ltda. não possui registro neste Conselho Regional e consta como empresa ativa junto à Receita Federal (fl. 40/41);
Considerando que o profissional, Engenheiro Civil Guilherme Chaves Gomes foi notificado pela UGI de Guarulhos para se manifestar formalmente a respeito da denúncia formulada (fls. 45/v);
Considerando que o profissional, Engenheiro Civil Guilherme Chaves Gomes apresentou manifestação a respeito da denúncia bem como a ART nº 92221220150738927 (fls. 46 a48);
Considerando que o profissional, Engenheiro Civil Guilherme Chaves Gomes procedeu à baixa de responsabilidade técnica junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos, onde em seus esclarecimentos (fl. 47) alega que não ter recebido integralmente seus honorários de prestação de serviços (fl. 50);
Considerando o Relatório de Fiscalização – OS 11089/16, onde está constatado que o profissional autor do projeto e dirigente técnico pela edificação é o Arquiteto Paulo de Souza Bueno Junior (CAU A23225-4), contendo no local: RRT nº 4420461 e 4420480, placa do arquiteto, espelho do projeto aprovado e alvará de construção (fls. 51/v a 54);
Considerando a notificação nº 301501/16 para que a empresa Baruk Construção e Serviços Ltda. apresente comprovante de inatividade (fl. 55);
Considerando que a empresa Baruk Construção e Serviços Ltda. encontra-se baixada na data de 04/02/2019 (fl. 56);
Considerando o relatório da UGI Guarulhos, onde consta que a empresa não foi mais encontrada, apesar das insistentes buscas, porém sem sucesso (fls. 57/v).
PARECER:
Considero que os elementos constantes no processo não possui indícios de falta ética cometida pelo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

profissional Engenheiro Civil Guilherme Chaves Gomes.
Considerando não havendo como diligenciar a empresa Baruk Construção e Serviços Ltda e proceder sua autuação de acordo com a legislação, tendo em vista que a mesma encontra-se inativa.

VOTO:
1)Que se oficie o Engenheiro Civil Guilherme Chaves Gomes, observando que é necessário dar baixa na ART junto ao Conselho quando da suspensão dos serviços contratados, sempre de forma justificada.
2)Contra a empresa Baruk Construção e Serviços Ltda., este Conselho não tem nada a fazer.
3)Entendo que o processo deva ser arquivado e o assunto encerrado.

UGI OESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
92	**SF-2376/2009** *CREA-SP* ***Relator*** ADRIANO RICARDO GALZONI (EX CONSELHEIRO)

Proposta
1 - HISTORICO:

Trata o presente processo de denúncia protocolada pelo Engenheiro Eletricista Dirceu Bravin, CREA-SP N° 0601192231, contra a Engenheira Civil Cecília Maria Ruschel Ewald, CREA-RS N° 044707, baseada na decisão CEEE/SP N° 1302/2007
Consta na folha 116, histórico de processo, elaborado pela UCP/DAC/SUPCOL.
2 - CONSIDERAÇÕES:
Considerando que o Engenheiro Civil João Bosco Nunes Romeiro, Conselheiro do CREA-SP já havia solicitado todos os processos que cercam o presente, para realização de uma análise mais profunda e parecer conclusivo (conforme folha 121);
Considerando que deve existir informação pertinente nos vários processos citados e que não estão em meu poder (conforme folha 126);
Considerando que a leitura do processo SF-55/2005 e essencial para entendimento do impasse e este deve estar com o Conselheiro Marcelo Godinho Lourenço (conforme folha 134);

3 - SOLICITAÇAO:
Solicito preliminarmente o retorno deste processo a UCP /SUPCOL para:
• Localização dos seguintes processos e o devido encaminhamento para este Conselheiro: SF-S5/200S; SF-2378/2009; SF-2379/2009, acompanhados dos seguintes processos: SF-2373/2009 (volumes 1 e 2).
Após a realização das diligências retornar o processo para continuidade da relatoria.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**SF-514/2016** *PATI EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA* ***Relator*** CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

Proposta

Trata-se de denúncia anônima apresentada contra a interessada, no sentido de que realiza serviço de engenharia, tais como laudo técnico de instalações elétricas, laudo técnico de ergonomia e laudo técnico ambiental, sem registro no CREA e sem responsabilidade técnica.

O processo é analisado pelo Coordenador da CEEC, em 24/02/2017, que retorna à UGI-São Bernardo do Campo para as providências no sentido de melhor esclarecer, pelos meios necessários, o campo de atuação da empresa (fls. 16).
Às fls. 18, página da internet com descrição das atividades prestadas pela empresa, não se refere a serviços de engenharia.
Às fls. 19, apresenta informação do agente fiscal sobre a diligência realizada no endereço da empresa, contatando que a mesma não executa serviços de engenharia.

Parecer

Considerando a descrição das atividades da empresa e a imformação do agente fiscal às fls 18 e19, conclui-se qua a empresa não presta serviços de engenharia.

Voto

1-Face as considerações conclui-se que a empresa não realiza serviços de engenharia,
Portanto voto pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
94	**SF-2794/2016** *OLGA RAMIREZ LOPIS* ***Relator*** RODRIGO DE FREITAS BORGES FONSECA

Proposta

Histórico

Trata-se de apuração de denúncia formulada pelo Eng. Mec. Arnaldo Garbarino contra a Eng. Civ. Olga Ramirez Llopis, nomeada pelo Juiz de Direito da 4a Vara Cível de São Paulo como perita judicial nos autos da ação ordinária requerida por VOESTALPINE VAE GMBH contra o denunciante (Processo n° 1040320-81.2014.8.26.0100).

"(...) Arnaldo Garbarino (...), vem, pelas razões expostas abaixo, requerer a abertura de procedimento administrativo disciplinar contra OLGA RAMIREZ LLOPIS, profissional inscrita no CREA sob o n° 060113.7793/D, o que faz pelas razões a seguir apresentadas: O reclamante é engenheiro inscrito no CREA sob o n° 601910368, sendo que os fatos que interessam à abertura do presente procedimento disciplinar dizem respeito ao período no qual ele assumiu a presidência da empresa VAE Brasil, empresa responsável pela produção e exploração de materiais ferroviários. O reclamante, importante que se esclareça, além de presidente da empresa era sócio e detinha participação societária na empresa. Em meados de 2011 a empresa decidiu pela construção de uma fábrica na cidade de Bacabeira/MA, já que tinha como intuito explorar o crescente mercado ferroviário do Norte e Nordeste do país, bem como foi escolhida, através de uma concorrência a nível mundial, para fornecer com exclusividade os AMV's (aparelhos de mudança de via) para o Projeto Ferro Carajás SI ID da VALE. Para a construção da fábrica, o reclamante, como presidente da empresa, procedeu à contratação da BERG engenharia (doc. 1), empresa que conta com profissionais de grande notoriedade na construção desse tipo de fábrica e também com vasta experiência na região do Maranhão. A BERG, portanto, foi a responsável técnica pela construção da fábrica e também era a responsável sobre todos os desdobramentos dessa construção, situação óbvia que decorre da responsabilidade funcional a qual a BERG se vinculou ao aceitar construir a referida fábrica. Após o término da construção da fábrica, o reclamante e a controladora da empresa VAE Brasil - empresa austríaca chamada Voestalpine — iniciaram uma intensa disputa jurídica sobre a sociedade até então existente; situação que foi decidida em um procedimento arbitral já finalizado. Não obstante esse procedimento, a Voestalpine propôs, ainda, ação de responsabilidade contra o reclamante para apurar supostas irregularidades praticadas ao longo de sua gestão. Como se vê da cópia da inicial da referida ação (doc. 2), a Voestalpine imputa ao reclamante a decisão isolada e refletida de ter aumentado o tamanho e a capacidade da fábrica de Bacabeira/MA sem dividir tal decisão com os demais sócios, situação que, segundo a Voestalpine, teria causado prejuízos à empresa VAE Brasi. Referida demanda foi devidamente contestada (doc 3) e o Juiz determinou a realização de perícia técnica de engenharia para avaliar as questões inerentes à fábrica. Para tanto, indicou a profissional ora reclamada, Sra. Olga Ramirez Llopis, inscrita no CREA sob o ,rjO 060113. 77931D, para realizar os trabalhos. O objeto do presente procedimento disciplinar diz respeito exatamente ao trabalho realizado pela reclamada e envolve uma série de premissas totalmente inaceitáveis e equivocadas que pautaram o trabalho da reclamada, que além de irem à contra mão dos preceitos estabelecidos por este r. Órgão, trazem prejuízos não apenas ao reclamante como a todo e qualquer membro deste r. Órgão. Para que este r. órgão possa analisar a totalidade do trabalho realizado pela reclamada na função de perita, o reclamante pede vênia para juntar o laudo inicial apresentado (doc. 4); os pedidos de esclarecimentos das partes (doc. 5); e a manifestação complementar da perita (doc. 6). O trabalho inicial apresentado pela reclamada em juízo dava prova da falta de atenção e seriedade que se espera de um profissional registrado junto ao CREA. Depois de mais de um ano de "trabalho", a reclamada fez juntar aos autos um trabalho inacabado; com frases interrompidas no meio; sem qualquer conclusão, conquanto o índice do trabalho constasse tal tópico. Em resumo, um trabalho que desqualifica não apenas a perita, mas toda a classe de engenheiros inscritos no CREA. Mas o

ponto central da discussão aqui proposta sobreveio apenas na manifestação complementar apresentada pela perita em 30.09.2016, na qual a mesma se restringe a "esclarecer" os muitos pontos de dúvidas que ambas as partes lançaram sobre o laudo apresentado. Isso porque a perita havia concluído por uma suposta responsabilidade técnica do reclamante em razão dos supostos vícios de construção existentes na fábrica, pelo simples fato dele ter sido, à época, presidente da empresa VAE Brasil. (..). A reclamada parecer querer atribuir responsabilidade técnica pelos problemas de construção supostamente existentes na obra ao reclamante - problemas esses, diga-se, que nunca foram apurados - pelo simples fato dele ser engenheiro, o que, segundo a míope e inaceitável visão da perita, seria suficiente para lhe transferir a responsabilidade pelos vícios da obra. Trata-se, a toda evidência, de uma verdadeira aberração. A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART foi emitida como parte integrante do contrato firmado com a Construtora BERG ENGENHARIA, contratada para executar a obra de construção civil da fábrica em Bacabeira/MA. Uma vez que foi recolhida a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, restringiu-se à BERG ENGENHARIA toda a responsabilidade técnica pela construção do empreendimento fabril, não podendo essa responsabilidade ser transferida para mais ninguém. Note-se que a ART, após a conclusão da fábrica, foi assinada pelo engenheiro responsável e sócio da BERG - Eng. Angelo José Silva. No caso em exame, entendeu a reclamada que o mero fato do reclamante ser presidente da empresa à época da construção já seria suficiente para lhe imputar responsabilidade pelos supostos equívocos da obra, situação esta que é de todo inaceitável. (..) O caso é ainda mais grave tendo em vista que o reclamante é engenheiro mecânico, estando impedido, portanto, de praticar atos profissionais destinados exclusivamente aos engenheiros com formação em engenharia civil. É o que facilmente se verifica do art. 25 da referida Lei: (..) O reclamante irá fazer os esclarecimentos devidos nos autos da ação judicial em curso, levando a conhecimento do Juiz que conduz a causa as inconsistências
e abusividades praticadas pela perita. Contudo, é impositivo que este r. Órgão inicie procedimento administrativo para apurar a responsabilidade e aplicar as penas devidas a quem, nitidamente, tem prestado um desserviço à classe, atribuindo responsabilidade onde a lei, claramente, não estabelece. Fica evidente, portanto, a má informação prestação pela reclamada, situação que deverá ser objeto de análise por este r. Conselho, uma vez que não é atribuição do engenheiro mecânico responsabilizar-se pela engenharia de obras de construção civil elencados pela reclamada, tais como: engenheiro responsável para projetos de fundação, análise de sondagens do solo, definição de cota de arrasamento e fiscalização da obra como exposto no laudo judicial. (..) Assim, o requerente solicita a instauração de procedimento administrativo para a prática de infração ética, aplicando-se a pena que este r. Órgão entender adequada aos
fatos aqui descritos."

Os documentos citados, encontram-se anexados às fis. 09/519.

Parecer:

Considerando:

•Código de Ética aprovado pela Resolução n° 1002 do Confea;
•Art 2° da Resolução n° 1004/03 Confea;
•Não ter, a Engª Olga Ramirez Llopis, citado na perícia realizada, de forma inequívoca, que o Engº Arnaldo Garbarino tenho sido responsável técnico total ou parcialmente pela obra ou empresa em questão, e também não apresentando qualquer documento ou ART que comprove tal responsabilidade.

Voto:

Verifico que a Engª Olga Ramirez Lopis não fez qualquer imputação direta quanto à responsabilidade técnica do Engº Arnaldo Garberino em seus laudos periciais. Todas as responsabilização apontadas no laudo pericial foram quanto à responsabilidade na gestão da empresa do qual era dirigente à época.

Portanto, não há infração ao Código de Ética Disciplinar regulado pela Resolução nº 1002 do Confea. Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

pelo arquivamento do processo.

Conforme Art 8º da Resolução nº 1004/03 do Confea, encaminho o processo para a Comissão de Ética Profissional

UOP GUARATINGUETÁ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
95	**SF-2998/2016** *AMILTON RANGEL RODRIGUES DE OLIVEIRA* ***Relator*** CELSO ATIENZA

Proposta

HISTÓRICO:

o presente processo trata de Análise Preliminar de Denúncia pela Vale Verde Associação de Defesa do Meio Ambiente contra o EngO Sanitarista Ambiental Amilton Rangel Rodrigues de Oliveira referente a prestação de serviços de reflorestamento, a implantação de Projeto de Pagamentos por serviços ambientais com foco e recursos hídricos no município de Guaratinguetá - SP.

PARECER:
O assunto está afeto à Vara Civil, e portanto não há indícios de falta ética, e que esta é uma pendência já equacionada na Vara Civil.

VOTO:
Pelo Arquivamento definitivo do Referido Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
96	**SF-1971/2017** *RENATO SOUZA LIMA SANT'ANNA* ***Relator*** FERNANDO PIEROZZI D'URSO

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado a CEEC através da U.G.I. de Araçatuba, para análise e manifestação se os trabalhos desenvolvidos pelo Engenheiro Ambiental, Renato Souza Lima Sant'Anna, estão dentro de suas atribuições discriminadas em seu registro ou se o mesmo vem executando atividades estranhas às suas atribuições. Infringindo desta forma a alínea "b" do Art. 6º da Lei Federal 5194/66.

Consta nas folhas 02 até 17, várias ARTs recolhidas pelo Engenheiro Ambiental, Renato Souza Lima Sant'Anna, referente a elaboração de projetos, estudos e planos de: rede de águas pluviais, rede de drenagem, rede de esgoto, rede de água, plano diretor de abastecimento e saneamento urbano.

Consta nas folhas 20 até 23, a Resolução nº 447/2000, que dispõe sobre o registro profissional do Engenheiro Ambiental e discrimina suas atividades profissionais.

Parecer:

Considerando as atribuições desta Câmara Especializada, estabelecida nos artigos 45 e 46 da Lei nº 5194/66.

Considerando que profissional interessado tem atribuições conforme o Art. 2º da Resolução nº 447, de 22 de Setembro de 2000 que diz: Compete ao Engenheiro Ambiental o desempenho das atividades 01 a 14 e 18 do Art. 1º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, referente à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Sendo que: Atividade 02 – Estudo, Planejamento, projeto e especificação.

Considerando o Art. 3º da Resolução nº 447/2000: Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Considerando os procedimentos a serem seguidos pelo Conselheiro para fixação de atribuições aos Engenheiros Civis em Decisão CEEC/SP nº2020/2015 em Reunião Ordinária nº 551 em 18 de Novembro de 2015:
A) Produzir análise curricular.
B) Quando da análise curricular deve ser levado em conta o artigo 25 da resolução 218/1973 para especificar as exceções, ou seja:
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
C) Conceder as atribuições do Art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966 nas competências especificadas pelo Art. 7º da Resolução 218/73, Art. 28 do Decreto nº 23.569/1933, com exceção a ....

Considerando o Art. 4º da Resolução nº 447/2000: Os Engenheiros Ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no Art. 8º da Resolução 335, de 27 de Outubro de 1989.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

Considerando que o interessado foi intitulado Engenheiro Ambiental (22/06/2010), pela instituição de ensino: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (fl.19) e a grade curricular e seu respectivo conteúdo programático das disciplinas por ele cursadas nesta mesma Instituição.

Considerando que no ano de 2002, através da Resolução nº10, de 25/10/2002, o então colegiado do curso de Engenharia Ambiental da U.F.M.S. alterou a estrutura do curso, enquadrando-se às exigências da Resolução nº 11 do Conselho Nacional de Educação (CNE nº11 de 11/03/2002) e também ao Parecer da Câmara de Educação Superior (CES nº 1.362/2001).

Voto:

Pelo arquivamento deste processo, considerando não haver infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI CENTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
97	**SF-1661/2012**	*NORTHSHORE ENGINEERING DO BRASIL CONS. AMBIENTAL LTDA*
	Relator	RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se denúncia protocolada neste Conselho em função da empresa NORTHSHORE ENGINEERING DO BRASIL CONS. AMBIENTAL LTDA e seu responsável técnico Engenheiro Hídrico Vitor Bataglia realizar serviços de "investigação de detalhada e plano de intervenção com a instalação de poços de monitoramento e amostragem de solo e agua subterrânea", além de estar realizando acompanhamento de novas sondagens, coletas de amostras para análise química e instalando um equipamento para remediação da área com tratamento dos efluentes e separação de óleo.
Conforme denúncia apresentada os serviços ora descritos não estariam contemplados nas atribuições do profissional anotado como responsável técnico.
Às fls. 04 apresenta-se ART nº 92221220120341094, registrada em 09/04/2012 de responsabilidade técnica do profissional Vitor, referente aos serviços de investigação de detalhada e plano de intervenção com a instalação de poços de monitoramento e amostragem de solo e água subterrânea, tendo como contratante Auto Posto Portal do Bosque Ltda.

Quanto à empresa:
NORTHSHORE ENGINEERING DO BRASIL CONS. AMBIENTAL LTDA;
- Registrada neste Conselho sob nº 0720511, desde 22/03/2006.
- Objeto social: Prestação de Serviços de consultoria na área de construção, engenharia civil e ambiental; participação em outras sociedades, comerciais ou civis, como sócia, acionista ou quotista.
- Restrição de atividades: EXCLUSIVAMENTE PARA A ÀREA DE ENGENHARIA HIDRICA
- Responsáveis técnicos:
- Engenheiro Hídrico Vitor Bataglia, Crea-SP nº 5062817380 anotado como responsável técnico desde 29/08/2008.
- Engenheiro Hídrico Carlos Eduardo Viola Dias, Crea-SP nº 5062916079, anotado como responsável técnico desde 13/01/2010.

Quanto aos profissionais responsáveis técnicos:
- Engenheiro Hídrico Vitor Bataglia, com atribuições profissionais do artigo 02 da Resolução nº 492, de 30 de junho de 2006, do CONFEA.
- Engenheiro Hídrico Carlos Eduardo Viola Dias, com atribuições profissionais do artigo 02 da Resolução 492, de 30 de junho de 2006, do CONFEA.

LEGISLAÇÃO
- Lei n.º 5.194/66:
(...)
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

- Resolução Confea n° 492/06:
Dispõe sobre o registro profissional do engenheiro hídrico e discrimina suas atividades profissionais.
"Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Creas registrarão os egressos dos cursos de Engenharia Hídrica portadores de diplomas registrados ou revalidados e anotarão em suas carteiras de identidade profissional o título de acordo com a tabela de títulos aprovada pelo Confea.
Art. 2º Compete ao engenheiro hídrico o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218,

de 29 de junho de 1973, referentes ao uso e gestão de recursos hídricos superficiais, sistemas hidrológicos, sistemas de informações hidrológicas e circuitos hídricos, incluindo seus aspectos técnicos, sociais e ambientais.
Parágrafo único. As atividades e competências são atribuídas aos engenheiros hídricos sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas.
Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Art. 4º Os engenheiros hídricos integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução n° 335, de 27 de outubro de 1989."

- Resolução Confea n° 218/73:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

VOTO
Por solicitar ao profissional Engenheiro Hídrico Vitor Bataglia que anexe a grade curricular e o conteúdo programático das disciplinas cursadas, para subsidiar análise desta especializada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
98	**SF-2471/2016** *SERGIO HAMILTON AQUINO PEREIRA* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Trata-se de processo para apuração de responsabilidades iniciado a partir de diligencia de fiscalização de obra, Relatório de Fiscalização nº2561/2015, onde foram apurados serviços sem identificação de autoria/responsabilidade e placa do Engenheiro Civil Luiz Carlos Cirineu, profissional registrado no Sistema Creanet segundo os preceitos do artigo 7º da resolução 218/73, e que responsabiliza-se tecnicamente pelo PROJETO PARA CONSTRUÇÃO DE BARRACÃO INDUSTRIAL pela ART 92221220090923294, recolhida em 29/08/2009, documento este que consta como contratante o senhor Fernando Antonio Napolitano e em cuja condição de proprietario, contratou para serviços objetos questionados no Relatório de Fiscalização supra citado, o Engenheiro Sergio Hamilton Aquino Pereira – CREA 600.894.584/SP, profissional responsável pelo seu fornecimento, (fl.8).

Considerando:

Que o relato do Agente Fiscal para a condição de fiscalização realizada, torna passivel a caracterização de falta do Artigo 8º - Item IV do codigo de Etica aprovado pela Resolução 1002 do Confea, do cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, quer pelo tratamento dispensado ao agente fiscalizado, segundo a interpretação de suas palavras, fl.38, quer pela condição de recolhimento das ARTs em tempo indevido;

Encaminho voto:

Seja o processo encaminhado para a Comissão de Ética para análise apurada acerca da situação apresentada.

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
99	**SF-2578/2016** *JOSÉ ALFREDO POGGI SALOMÃO* ***Relator*** CARLOS JACÓ ROCHA

Proposta

O processo em análise trata-se como decorrente da atuação da fiscalização na apuração de atividade do Engenheiro Civil José Alfredo Poggi Salomão;
Após analisar as informações de todo o processo, declaro o Engo. Civil José Alfredo Poggi Salomão, pode realizar laudos técnicos de instalação de central de gás no qual a função de engenheiro civil, conforme a Decisão Normativa nO. 32/88.

Prezo pela manifestação dá continuidades dos processos. sem que sejam canceladas as A.R.T.'s e denais serviços prestados pelo Engenheiro Civil José Alfredo Poggi Salomão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
100	**SF-2939/2016** *GRAZIELI APARECIDA ALIAGA* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Luciano Nunes dos Santos, referente à obra da Rua Euclides de Almeida, nº 53, Parque Três Meninos, Sorocaba/SP, de sua propriedade. (fls. 02/05).

Parecer:

Considerando a denúncia on-line, enviada em 03/11/2016 pelo Sr. Luciano Nunes dos Santos, contra o Sr. Cassio Padilha, sobre problemas técnicos ocorridos na reforma de sua residência, no endereço acima citado, onde telhado apresenta falhas grotescas e risco de desabamento (Fls. 05). Encaminha, anexo, Cartão de Visita da empresa Padilha Projetos Engenharia Civil, constando os serviços prestados (03/04).

Considerando a documentação apresentada pelo denuciante, protocolada em 21/11/2016, em atendimento ao solicitado pela Ouvidoria do Crea-SP:

•Cópia do Laudo da obra, constando como profissional responsável a Engª. Civil – Grazieli Aparecida Aliaga (Fls. 07/19).

•Cópia de e-mails trocados entre o denunciante e o denunciado (Fls. 20/26).

•Cópia do Cartão de Visita da empresa Padilha Projetos Engenharia Civil (Fls. 27).

•Cópias de recibos e orçamentos em nome da Padilha Projetos (Fls. 28/29)

•Cópia do Projeto Completo (Fls. 30/34).

Considerando as consultas do Sistema Creanet, extraídas do sistema em 29/11/2016:

•De cadastro da Engª Civil – Grazieli Aparecida Aliaga: - registrada desde 07/03/2003, - portadora das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73; - anotada pela empresa Grazieli Aparecida Aliaga Engenharia – EPP; - quite com a anuidade de 2016 (Fls. 36/37).

•Das ART's recolhidas pela profissional, apresentando: "nenhum registro encontrado" (Fls.38/39).

•De Cassio Padilha: - nenhum registro encontrado (Fls. 40).

Considerando o oficio nº 1525/2017-UGI-Sorocaba, enviado em16/01/2017 e recebido em 31/01/2017 à engenheira civil Grazieli Aparecida Aliaga para prestar esclarecimento acerca da sua participação na elaboração do laudo apresentado pelo denunciante e também o vinculo com o escritório Padilha Projetos (Fls. 42), o qual manisfestou-se em 10/02/2017 dizendo que foi procurado pelo denunciante para elaboração do projeto arquitetônico de uma reforma, mas como teria que fazer o projeto estrutural, fez indicação o Sr. Padilha e segundo a profissional, o denunciante não quis realizar o protocolo na Prefeitura de Sorocaba e portanto não foi emitido qualquer ART da obra. Posteriormente

foi procurado pelo denucinate para realizar o laudo da obra; o qual verificou os problemas da obra. Também disse que não tem nenhum vinculo com o escritório Padilha Projetos. Relatou também que o Sr. Padilha devolveu a quantia paga ao denunciante – Luciano Nunes dos Santos pelo serviços não executado – Projeto Estrutural e acompanhamento da obra, conforme documentação anexa ao processo. (Fls.42/48).

Considerando a notificação nº 7010/2017 enviada a profissional - Grazieli Aparecida Aliaga para apresentar a ART pela elaboração do Projeto da reforma em questão e recebida em 10/04/2017; a qual foi atendido em 24/05/2017, apresentando a ART de obra ou serviço nº 28027230171973546. (Fls. 50/52).

Voto:

Análisando o processo SF-002939/2016, voto pelo ARQUIVAMENTO da denúcia sob nº 147709, pelo seguintes motivo:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

1. Tratava-se de uma obra clandestina, pois segundo a profissional Engª Civil - Grazieli Aparecida Aliaga, o denuciante não exigiu a aprovação do projeto junto a Prefeitura Municipal de Sorocaba;
2.O denucinate contratou o escritório Padilha Projetos sem consultar o Crea-SP si a empresa estava devidamente registrada no Conselho;
3.O denunciante foi ressarcido dos serviços pagos e não executados.
4. A profissional apresentou a ART 28027230171973546 referente ao projeto da obra.

Voto também:
1.Auto de infração à profissional Engª Civil - Grazieli Aparecida Aliaga pela não emissão de ART referente ao serviço de elaboração do Laudo da obra.
"Art. 1° - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)" da Lei 6.496/77.
2.Auto de infração ao escritório Padilha Projetos por não possuir registro junto ao Crea-SP, conforme disposto na alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194 de 1966.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
101	**SF-2518/2015** *CREA-SP* ***Relator*** CRISTIANE MARIA FILGUEIRAS LUJAN

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o processo de apuração irregularidades na autenticidade da CAT nº 2620140011385 do Engº Civil Márcio Antônio Nogueiro Jerônimo.
O engenheiro conta que não teve participação na alteração da CAT e documentos que atestam competência para executar serviços e participar de licitação.
PARECER
Considerando a resolução nº 1025/2009 do Confea, em seu Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Considerando o Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Considerando o Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1° O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2° Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
Considerando o Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1° A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.
Considerando o Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Considerando o Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo UI, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
§ 1° Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.
§ 2° O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.
§ 3° Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.
Considerando o Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
Considerando a resolução nº 1002/2002 do Confea, em seu art 8° A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Considerando o art 10° No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

VOTO
Voto para o encaminhamento do profissional à Comissão de Ética, entendendo que o art 100 em sua alínea c, e perante o acontecido, supõe má-fé por parte do engenheiro, aja vista que não seria tão inocente deixando seus documentos com quem nunca sequer viu e nem conheceu.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UOP SÃO VICENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**SF-1543/2016** *MARCOS ANTONIO PINTO DIAS* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

I - Histórico

Trata-se de apuração de irregularidades em relação à solicitação de 2ª Via de CAT STS-00888, pertencente ao Engenheiro Civil e Tec. Agrim. Marcos Antonio Pinto Dias.

Da documentação constante do processo:

- Pedido de Segunda Via da CAT STS-00888, efetuado via internet pelo profissional em 25/04/2016, protocolado sob nº A-2016030615 (fls. 02), e acompanhado de cópias dos seguintes documentos: (fls. 04/12)

•ART de Obra/Serviço nºs 8210200604800190, 92221220070707834 e 92221220090402609 (fls. 04/07);
•CAT nº STS-00888 (fls. 08);
•Atestado Técnico fornecido pelo contratante – Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras (fls. 09/12).

- Cópias extraídas das fls. 19 a 22 e 28 a 34 do Proc. A-396/2002 V2, aberto em nome do interessado quando da solicitação da referida CAT (fls. 18/28).

- Informação da funcionária da UGI-Santos sobre o motivo da abertura do presente processo, conforme a seguir: (fls. 29)

•Durante a verificação do A-396/2002 V2, notou divergência na página 3 do atestado emitido pela Petrobras;
•Além da constatação da troca de página: a numeração de itens não segue a sequência numérica da página anterior e a descrição é completamente diferente da que se encontra arquivado no processo de acervo do profissional, na cópia apresentada pelo profissional o carimbo e assinatura da funcionária foram copiados e montados com o carimbo da última página do atestado, fls. 12.

- Consulta do Sistema Creanet de cadastro do profissional (fls. 30).

- Ofícios enviados ao profissional e à Petrobras para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, apresentar manifestação a respeito (fls. 32/33) – (ofícios recebidos em 17 e 18/10/2016, respectivamente – fls. 34/35).

II - Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

2.1.Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

(...)
Parágrafo Único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

2.2 Código de Ética aprovado pela Resolução nº 1002 do Confea – EXTRATO

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:
I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;
Da natureza da profissão:
II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;
Da honradez da profissão:
III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;
Da eficácia profissional:
IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Do relacionamento profissional:
V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
Da intervenção profissional sobre o meio:
VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;
II – ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da

solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da eqüidade;
b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância,
g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
c) preservar e defender os direitos profissionais;
V – Ante ao meio:
a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;
b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;
c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:
a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;
II – ante à profissão:
a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorário s com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;
IV - nas relações com os demais profissionais:
a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;

c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;
V – ante ao meio:
a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
c) ao reconhecimento legal;
d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

a) à liberdade de escolha de especialização;
b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
c) ao uso do título profissional;
d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
j) à competição honesta no mercado de trabalho;
k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

2.3Resolução nº 1025/09, do Confea
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§2º É vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.
(...)
Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
(...)
"Art. 50. A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.".

"Art. 51. O CREA manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ "2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.".
(...)
"Art. 57". É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.".

"Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitavos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Parágrafo único. "No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico."

"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao CREA pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante...."
(...)
"Art. 63". O CREA manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do CREA relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao CREA, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmeras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do CREA para decisão.".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

Parecer
•Considerando – estar comprovado o teor da presente Apuração de Irregularidades nas fls.02 a 30;
•Considerando – a ausência de manifestação da parte interessada as solicitações efetuadas nas fls. 32 e 33;

Voto

Pelo encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional, para que o profissional seja ouvido, exercendo amplo direito de defesa, para melhor apuração de indícios de infração ao Art. 10 - Inciso I –Alínea "c" e Art.13, do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/2002 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

IX . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**SF-1017/2017** *JUAREZ DA COSTA OLIVEIRA* ***Relator*** ADILSON FRANCO PENTEADO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata o processo da autuação do Sr. Juarez da Costa Oliveira, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante este CREA-SP, vem prestando serviços de laudos de vistoria para restauração e conservação de prédios históricos, profanos e religiosos, conforme documentos constantes dos autos, apurados e obtidos a partir de 03/07/2015.

A autuação foi determinada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, no momento em que aprovou parecer de Conselheiro Relator, mediante a Decisão CEEC/SP nº 2122/2016, no processo SF-1368/2015, cuja cópia está juntada às fls. 34 a 37.

Em 07/07/2017 é lavrado o Auto de Infração nº 31748/2017, cuja cópia está juntada às fls. 38, o qual foi recebido em 02/08/2017 (fls. 38-verso).

O interessado, em 16/08/2017 protocola defesa, apresentando documentos, juntados às fls. 17 a 60 e informando às fls. 42 à 46, em breve resumo que:

"... o denunciado Juarez jamais assinou tais relatórios como responsável técnico, mas apenas como representante legal da empresa que contou com direção de equipe técnica para realizar seus serviços, portanto em que pese o parecer contrário, a representação merece ser rejeitada e arquivada sem qualquer punição..."

"... a empresa denunciada não se organizou com intuito de executar obras ou serviços relacionados nas referidas legislações, e quando precisou exercer atividade reservada aos profissionais aqui tratados, contou com a participação efetiva e autoria declarada de tais profissionais legalmente habilitados e registrados para tanto, observando o disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Federal 5.194/66..."

Em 11/09/2017 o processo é pré analisado pelas Comissão Auxiliar de Fiscalização - CAF de Bragança Paulista, que, sem emitir sugestão, decide enviar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e manifestação quanto ao presente Auto (fls.62), o que é efetuado pela Chefia da UGI Jundiai, de acordo com as fls.63, com base nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.

Cabe observar que o presente processo e o Auto de Infração a ser apreciado, referem-se à pessoa física Juarez da Costa Oliveira (o interessado) e não à pessoa jurídica Atelier Arte e Restauro Juarez Oliveira - ME, que vem sendo tratado no processo SF-1368/2015, que tramita à parte.

LEGISLAÇÃO:

Lei 5.194 - Art. 6º, 45, 46.
Resolução 1008 /04 - Art. 10,11, 15.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

PARECER:

Analisando o presente processo, constatamos que estamos diante de um caso complexo, pois trata-se de um profissional restaurador de obras de artes, que foi denunciado por exercício ilegal da profissão.

Convém ressaltar que este processo refere-se apenas à pessoa física Juarez da Costa Oliveira, interessado.

O Senhor Juarez na sua defesa, demostra que possui um arquiteto Sandro Pasquetti, responsável pelos projetos e serviços, juntando inclusive um Laudo Técnico do Estado de Conservação da cobertura da obra, assinada por ele.

Pela denúncia parece estar configurando como um caso de desintendimento entre o denunciante e denunciado.

VOTO:

Considerando que o interessado apresentou um arquiteto como responsável pelos projetos e serviços executados; considerando que existe um outro processo SF - 1368/15, que está tratando da pessoa jurídica Atelier Arte e Restauro Juarez Oliveira Me; considerando ainda que esta profissão de restaurador é algo muito peculiar e o Senhor Juarez tem formação comprovada no processo, VOTO pelo cancelamento do Auto de Infração e arquivamento deste Processo.

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**SF-2494/2016** *OLIVEIRA CONSTRUTORA EIRELI - EPP* ***Relator*** FATIMA APARECIDA BLOCKWITZ

Proposta

I – Histórico:

Trata-se de denúncia anônima, acerca de construção aparentemente irregular à rua Ludovico Ariosto, 272.
Em deligencia ao local, em 05.07.16, o Agente Fiscal apurou os fatos e tomou as providencias descritas as folhas 18 e 19.
Em fls, 20 foi juntado o AUTO DE INFRAÇÃO, AI, nº. 32.692/2016, lavrado em 07.10.2016.
Em fls. 25, foi juntada DEFESA DE MULTA, quando informa que foi recolhida a RRT, tendo como responsável técnico o arquiteto Welber Fernandes de Oliveira, a qual foi anexada às fls. 26 à 29, datada de 04.02.2016, projetos arquitetônicos, fundação, execução de movimento de terra, estrutura, instalação elétrica, instalação de gás e esgoto e datada de 07.07.2016, execução da obra.

II – Considerandos:

Considerando que o AI foi lavrado em 07.10.2016, e as RRT's juntadas são datadas de 04.02.2016, projetos e 07.07.2016, execução da obra; entendemos que o auto de infração não procede.

III – VOTO:

Pelo cancelamento do AI nº. 32.692/2016 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**SF-1247/2016** *JOSÉ CARLOS ANTONIO* ***Relator*** ADILSON FRANCO PENTEADO

Proposta

Analisando o presente processo, passamos à relatar:

HISTÓRICO:
Analisando o presente processo, principalmente às fls. 04 e 22, passamos a relatar:
Trata-se de um caso em que o fiscal do CREASP foi atender a uma denúncia on line e ao constatar a construção de um "barraco" em uma área invadida, iniciou o processo com a emissão do auto de infração.
Estamos diante de um problema de interesse social e não de interesse deste Conselho, e de o fiscal ao constatar tal fato deveria ter encaminhado o problema para a Secretaria de Ação Social do município. A abertura: deste processo, por falta de bom senso da fiscalização deste CREA, causou uma série de trabalhos e custos, sendo que o resultado será o seu cancelamento.
Entendo, smj, que o CREA não deveria estar preocupado em autuar construção de barraco em área invadida, mas sim em grandes obras e indústrias que pode trazer sérios riscos à nossa sociedade.
PARECER:
Pelo exposto e por se tratar de um caso de interesse social, não provocando riscos à nossa sociedade, entendo que este processo teve vício de origem, com a ressalva que nosso departamento de fiscalização deveria orientar os fiscais do CREASP para que evitasse a abertura de processo como este.

VOTO:
Pelo cancelamento do auto de infração e pelo arquivamento do referido processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**SF-34/2017** *CLAUDINEI MARTINS DE ALMEIDA* ***Relator*** CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

Proposta

Historico:

Foi feita denuncia on-line(em 28/03/2016) da construção de um galpão para fins comerciais (oficina mecânica e serralheria) em área residencial, usando o muro da casa vizinha como base, e sem Responsável Técnico pela construção.

A denunciante protocolou a denuncia, descrevendo a situação e apresentando documentação fotográfica do fato.

Foi feita diligencia(em 07/04/2016) pela fiscalização do CREA, ao endereço, porem a obra estava aparentemente concluída

Em 15/06/2016 foi feita Notificação solicitando ao denunciado ART e dados do Responsável Técnico pela execução da obra

Notificação nº 17706/2016 – Claudinei Martins de Almeida - apresentar documentação da obra.

AUTO de INFRAÇÃO nº 756/2017 – Claudinei Martins de Almeida
infringiu a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 – recebido em 09/02/2017.

DEFESA – protocolo 28422 – 15/02/2017 - Claudinei Martins de Almeida solicita cancelamento da multa por ter regularizado a obra em 20/07/2016.ART 9222 12201 6077 1345 – Eng. Civil Alcinei de Jesus Costa Agre – 506 216 0891.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

CONSIDERAÇÕES

Considerando que a regularização da obra ocorreu antes do prazo de 10 dias estabelecido na notificação, conforme ART de 20/07/2016 apresentada pela defesa.

Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 10/01/2017.

VOTO:

Pelo cancelamento do Auto de Infração.

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**SF-2889/2016** *JOSÉ LUIS RE SORIANO* ***Relator*** ANTONIO DIRCEU ZAMPAULO

Proposta

Histórico:

Trata-se de fiscalização "In Loco" efetuada pela fiscalização do Conselho Regional.
Através disto constatou-se que o fiscalizado estava exercendo atividades afetas ao Sistemas CONFEA/CREA ilegalmente sem orientação de profissional regularmente habilitado como responsável pela obra e projeto.
Parecer
Considerando que de imediato foi expedido A I nº 37239/2016, constante de fls. 04.
Considerando que em fls. 06, não há comprovação de recebimento do referido A.I, por parte do interessado, fiscalizado.
Considerando que não houve atendimento deste A.I nº 37239/2016, por parte não ter acusado recebimento, como mostra os autos de processo em questão, houve em seguida em nova data, nova emissão de A I nº 7473/2017 que consta em fls. 10, e seu recebimento em fls. 12
Considerando a solicitação por parte do interessado em retirada (ou cancelamento) do A.I nº 7473/2017 e sua respectiva multa.
Considerando que em fls. 16, apresentou RRT referente à Profissional da Arquitetura como responsável técnica pela elaboração do e projeto arquitetônico e direção da obra.

Voto
No meu entendimento pelo que foi reportado , voto pelo cancelamento do A I nº 7473/2017 e arquivamento do processo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UOP OURINHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
109	**SF-2540/2016** *ROSANA PEREIRA DOS SANTOS* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da S~. Rosana Pereira dos Santos, autuado (Auto de Infração nO33394/2016 - fls. 06) por infração a alínea "a" do artigo 6° da Lei Federal nO 5.194, de 1966 uma vez que, sem possuir registro perante este conselho, teria executado os serviços de projeto, direção junto à obra de sua propriedade localizado na Rua Eduardo Perez, n° O, lote 33, quadra A - Bairro Loteamento Maria Christoni, CEP 19911-060 - Ourinhos/SP, conforme apurado em 13/05/2016 .
.Em 13110/2016, o Crea - SP recebeu denúncia da AERO - Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos de que no endereço da autuada supra citado havia obra sem responsável técnico (fls. 02 e 03).
Em procedimentos para instauração do processo, em 13/05/2016, a fiscalização do CREA SP diligenciou à obra, preencheu o Relatório de Obra nO11514 - OS: 12315/2016 e apurou que se trata de obra nova de pequeno porto em andamento em estágio de alicerces, sem placa com um pavimento. Não foram encontradas pessoas no local da obra na data da diligência (fls. 04)
Em 03/05/2016, foi entregue ao filho da proprietária a Notificação nO 14264/2016, solicitando a apresentação de cópia da ART referente ao projeto e direção técnica do aterro/muro de arrimo, sob pena de autuação por infração à alínea "a" do artigo 6° da Lei Federal nO5.194/1966 (fls. 05).
Não havendo manifestação, em 13/10/2016 foi lavrado o Auto de Infração nO33394/2016, contra a S~. Rosana Pereira dos Santos, no valor de R$1.965,45, por infração a alínea "a" do artigo 6° da Lei Federal n° 5.194, de 1966 uma vez que, sem possuir registro perante este conselho, a proprietária teria executado os serviços de projeto, direção junto à obra de sua propriedade localizado na Rua Eduardo Perez, nOO, lote 33, quadra A - Bairro Loteamento Maria Christoni, CEP 19911-060 - Ourinhos/SP, conforme apurado em 13/05/2016 (fls. 06). O Auto de Infração foi entregue no dia 21110/2016.
Em 24/08/2017 a coordenação da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC solicita . esclarecimentos quanto ao nome da proprietária do imóvel (que diferia do nome apresentado na denúncia); o motivo pelo qual na notificação era citado "aterro/muro de arrimo" sem menção a essa atividade no Auto de Infração e se realmente a obra estava em andamento (fls. 10).
Em atendimento ao solicitado pela coordenação Agente Fiscal do Crea esclarece que o nome da autuada está correto; que o auto de infração deveria conter a "aterro/muro de arrimo" e que retornando ao local da obra verificou-se que está em aparente estado de abandono (fls. 11/12).
O processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia d a autuada, acerca da procedência ou não do auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confesa nO1008/04.

PARECER:

Considerando a informação às fls. 11 de que deveria estar descrito no auto de infração "aterro/muro de arrimo".
Considerando que a obra está paralisada.
Considerando os incisos IV e VII do artigo 47 da Resolução Confea 1004/2004.
Considerando o atiigo 52 da Resolução Confea 1008/2004.

VOTO:
1. Pelo cancelamento de Auto de Infração nO33394/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

2. Pela extinção do processo por exaurida sua finalidade nos termos do inciso III do artigo 52 da Resolução Confea 1008/2004.

UOP PERUIBE

Nº de Ordem	Processo/Interessado
103	**SF-39/2014** *UCB DAS IGREJAS ADVENTISTAS DO 7º DIA* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Trata-se da empresa UCB das Igrejas Adventistas do 7º Dia, autuada por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, uma vez que, sem possuir registro, apesar de orientada e notificada, viria se responsabilizando pelas atividades de reforma e ampliação de templo na obras/serviço de sua propriedade/responsabilidade localizado na Rua Álvaro Pereira Gaspar, 365, Jd. Veneza, Peruíbe -SP. (fls. 19).

Em 14/11/201, em ato de fiscalização, apurou-se a existência de obra de pequeno porte de reforma com acréscimo de área em andamento, de um templo com área aproximada de 400m² em estágio de acabamento (fls. 04). Na oportunidade foi entregue à interessada notificação solicitando apresentação de cópia da ART de execução da reforma (fls. 05).

A notificação foi reiterada em 25/11/2013 e 12/12/2013 (fls. 08/09 e 11/12).

Não havendo manifestação em 08/01/2014 foi lavrado o Auto de Infração nº19/2014 – OS 22120/2013, no valor de R$4.756,25, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, uma vez que, sem possuir registro, apesar de orientada e notificada, a UCB das Igrejas Adventistas do 7º Dia viria se responsabilizando pelas atividades de reforma e ampliação de templo na obras/serviço de sua propriedade/responsabilidade localizado na Rua Álvaro Pereira Gaspar, 365, Jd. Veneza, Peruíbe -SP. (fls. 19). O Auto de Infração foi entregue em 28/01/2014.

Às fls 17 consta informação do agente fiscal, datada de 08/01/2014 referente a lavratura do Auto de Infração e às fls. 19 consta informação de Agente Administrativo, datada de 04/07/2017 referente a não apresentação ode defesa relativa ao auto de infração.

Em 04/ 07/ 2017 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008/2004 (fls. 20).

PARECER:

Considerando que o processo permaneceu pendente de julgamento ou despacho de 08/01/2014 a 04/07/2017.

Considerando o artigo 58 da Resolução Confea nº 1008/2004.

Considerando o inciso II do artigo 52 da Resolução Confea nº 1008/2004.

VOTO:

1.Por declarar prescrito o presente processo nos termos no artigo 58 da Resolução Confea 1008/2004.

2.Por declarar extinto o processo nos termos no inciso II do Artigo 52 da Resolução Confea 1008/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
110	**SF-792/2014**	*CONDOMINIO ILHAS BRASILEIRAS*
	Relator CIBELI GAMA MONTEVERDE	

Proposta

O presente protocolado foi a nos destinado no sentido de ser novamente analisado, pois já o foi em data anterior, conforme pode ser observado no corpo desse volume.

A empresa em questão, após ser multada, continua a atuar no mesmo prédio, sem a devida e necessária regularização, conforme consta na informação da assistente técnica , as páginas, 41, 42 43, frente e verso.

Vamos , para não sermos repetitivos e darmos um parecer mais objetivo, deixar de repetir toda a legislação que foi colocada, mas apenas os aspectos , os quais consideramos que foram desrespeitados pela empresa:

- Soto Empreendimentos e Participações Ltda, autuada por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 36848/2017 – fls. 26), uma vez que sem possuir registro perante este conselho teria executado os serviços da obra de contenção de muro de arrimo conforme apurado em 14/05/2014.
Em 12/05/2014 o Eng. Civ. Jorge M.S. Santos denunciou obra irregular de contenção de muro de arrimo, executada sem profissional legalmente habilitado pela empresa Soto Empreendimentos e Participações Ltda no Condomínio Residencial Ilhas Brasileiras (fls. 03)
- Soto Empreendimentos e Participações Ltda não possui registro no Crea (fls. 21).
-Relatório de Fiscalização nº 3441/7125/2014 contatou a execução de muro de arrimo no Condomínio Residencial Ilhas Brasileiras sob a responsabilidade do Eng. Civ. Nelson Gerab (fls. 05).
Em atendimento à Decisão CEEC/SP nº 1235/2017 foi lavrado foi lavrado em 17/08/2017 o Auto de Infração nº 36848/2017, recebido em 04/09/2017.
-Em 04/04/2018, a fiscalização da area efetuou nova fiscalização ao Condomínio Residencial Ilhas Brasileiras, e constatou-se, conforme Relatório de Fiscalização nº 20098 que a empresa Soto Empreendimentos e Participações Ltda, além de não efetuar a regularização, continua executando obras no condomínio, só que agora faz um reforço estrutural, tendo sido o nome do Engenheiro Tiago Amácio (fls. 35).
-Não consta copia da ART do profissional responsável pelo reforço estrutural, devendo ser verificado pela área administrativa do crea, a eventual existência da ART correspondente ao caso em estudo.
-A interessada pagou o Auto de Infração nº 36848/2017 e não apresentou de defesa relativa ao auto de infração lavrado e não regularizou a situação, continuando sem registro (fls. 33/34).
Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
-a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"

"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
"Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."
"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
c) multa;
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"
"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º.;
Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004
"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
"Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso."
"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
"Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado."

ANEXO DA DECISÃO PL-1056/2016 (Atualização dos valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2017)
Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2017, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2016 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – no período de setembro de 2015 até agosto de 2016, correspondente a 9,62382%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
Art. 73 da Lei 5194/1966
ALÍNEA REFERÊNCIA (*) R$
A 0,10 0,30 215,45 646,39
B 0,30 0,60 646,39 1.292,76
C 0,50 1,00 1.077,30 2.154,60
*D 0,50 1,00 1.077,30 2.154,60**
E 0,50 3,00 1.077,30 6.463,79
Diante do exposto, nosso entendimento é que:
A interessada não possui objeto social cujas atividades são fiscalizadas por este conselho.
A interessada continua desenvolvendo atividades fiscalizadas pelo conselho.
O valor da multa aplicada deve observar os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.

Nosso parecer

Uma vez que compete à Câmara Especializada de Engenharia Civil a apreciação e julgamento da autuação, decidindo pela sua procedência ou cancelamento, além da imposição da multa, se for o caso, conforme o parágrafo único do artigo 71 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sendo facultada a sua redução pela Câmara Especializada, conforme o parágrafo 3º do artigo 43 da Resolução Confea nº 1.008, de 2004,somos pela aplicação da multa e pela reincidência pois já é o segundo caso em que a empresa atua no mesmo prédio de maneira irregular, no tocante a sua não regularização junto a o CREASP< descumprindo legislação acima citada.

Cabe destacar que a multa a ser aplicada por continuar a atuar, de maneira irregular e ilegal, deve ser atualizada.

Encaminhe-se o presente processo para providências cabíveis, devendo tambem, a nossos ver, ser dada ciência ao sindico do condomínio em que estão ocorrendo as irregularidades aqui apontadas, desse modo respondendo tambem ao protocolado SF000792, o qual trata do assunto, com foto no condomínio ilhas brasileiras e a execução de modo irregular em unidades de seu complexo .

Esse é o nosso parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
111	**SF-1277/2017**	*SOTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA*
	Relator CIBELI GAMA MONTEVERDE	

Proposta

O presente protocolado foi a nos destinado no sentido de ser novamente analisado, pois já o foi em data anterior, conforme pode ser observado no corpo desse volume.

A empresa em questão, após ser multada, continua a atuar no mesmo prédio, sem a devida e necessária regularização, conforme consta na informação da assistente técnica , as páginas, 41, 42 43, frente e verso.

Vamos , para não sermos repetitivos e darmos um parecer mais objetivo, deixar de repetir toda a legislação que foi colocada, mas apenas os aspectos , os quais consideramos que foram desrespeitados pela empresa:

- Soto Empreendimentos e Participações Ltda, autuada por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 36848/2017 – fls. 26), uma vez que sem possuir registro perante este conselho teria executado os serviços da obra de contenção de muro de arrimo conforme apurado em 14/05/2014.
Em 12/05/2014 o Eng. Civ. Jorge M.S. Santos denunciou obra irregular de contenção de muro de arrimo, executada sem profissional legalmente habilitado pela empresa Soto Empreendimentos e Participações Ltda no Condomínio Residencial Ilhas Brasileiras (fls. 03)
- Soto Empreendimentos e Participações Ltda não possui registro no Crea (fls. 21).
-Relatório de Fiscalização nº 3441/7125/2014 contatou a execução de muro de arrimo no Condomínio Residencial Ilhas Brasileiras sob a responsabilidade do Eng. Civ. Nelson Gerab (fls. 05).
Em atendimento à Decisão CEEC/SP nº 1235/2017 foi lavrado foi lavrado em 17/08/2017 o Auto de Infração nº 36848/2017, recebido em 04/09/2017.
-Em 04/04/2018, a fiscalização da area efetuou nova fiscalização ao Condomínio Residencial Ilhas Brasileiras, e constatou-se, conforme Relatório de Fiscalização nº 20098 que a empresa Soto Empreendimentos e Participações Ltda, além de não efetuar a regularização, continua executando obras no condomínio, só que agora faz um reforço estrutural, tendo sido o nome do Engenheiro Tiago Amácio (fls. 35).
-Não consta copia da ART do profissional responsável pelo reforço estrutural, devendo ser verificado pela área administrativa do crea, a eventual existência da ART correspondente ao caso em estudo.
-A interessada pagou o Auto de Infração nº 36848/2017 e não apresentou de defesa relativa ao auto de infração lavrado e não regularizou a situação, continuando sem registro (fls. 33/34).
Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
-a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;"

"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
"Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."
"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
c) multa;
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"
"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º.;
Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004
"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
"Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso."
"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
"Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado."

ANEXO DA DECISÃO PL-1056/2016 (Atualização dos valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2017)
Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2017, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2016 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – no período de setembro de 2015 até agosto de 2016, correspondente a 9,62382%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
Art. 73 da Lei 5194/1966
ALÍNEA REFERÊNCIA (*) R$
A 0,10 0,30 215,45 646,39
B 0,30 0,60 646,39 1.292,76
C 0,50 1,00 1.077,30 2.154,60
*D 0,50 1,00 1.077,30 2.154,60**
E 0,50 3,00 1.077,30 6.463,79
Diante do exposto, nosso entendimento é que:
A interessada não possui objeto social cujas atividades são fiscalizadas por este conselho.
A interessada continua desenvolvendo atividades fiscalizadas pelo conselho.
O valor da multa aplicada deve observar os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.

Nosso parecer

Uma vez que compete à Câmara Especializada de Engenharia Civil a apreciação e julgamento da autuação, decidindo pela sua procedência ou cancelamento, além da imposição da multa, se for o caso, conforme o parágrafo único do artigo 71 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, sendo facultada a sua redução pela Câmara Especializada, conforme o parágrafo 3º do artigo 43 da Resolução Confea nº 1.008, de 2004,somos pela aplicação da multa e pela reincidência pois já é o segundo caso em que a empresa atua no mesmo prédio de maneira irregular, no tocante a sua não regularização junto a o CREASP< descumprindo legislação acima citada.

Cabe destacar que a multa a ser aplicada por continuar a atuar, de maneira irregular e ilegal, deve ser atualizada.

Encaminhe-se o presente processo para providências cabíveis, devendo tambem, a nossos ver, ser dada ciência ao sindico do condomínio em que estão ocorrendo as irregularidades aqui apontadas, desse modo respondendo tambem ao protocolado SF000792, o qual trata do assunto, com foto no condomínio ilhas brasileiras e a execução de modo irregular em unidades de seu complexo .

Esse é o nosso parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**SF-1670/2015** *AQUIA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA* ***Relator*** ANTONIO DIRCEU ZAMPAULO

Proposta

Histórico:

Trata-se de denuncia anonima de reforma da empresa em questão, sem acompanhamento de profissional legalmente habilitado como responsável técnico, localizado à Rua Rosa Mafei, 563, Jardim Fatima na cidade de Guarulhos.

Parecer
Considerando conteúdo de fls. 03 a 24.
Considerando conteúdo de fls. 29 a 31 (e verso).
Considerando conteúdo de fls. 32 a 34 onde a interessada requer o cancelamento do A I.
Considerando também informações contidas em fls. 69 a 71
Considerando que não há em nenhum momento documentação que comprove a efetiva participação de um profissional responsável técnico pela execução das obras e ampliação da empresa em questão.

Por estas considerações voto pela manutenção do A I nº 4352/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**SF-109/2017** *ARMANDO ROMANO* ***Relator*** HENRIQUE DI SANTORO JUNIOR

Proposta

Histórico:

Trata-se de obra de edificação originalmente projetada e executada por leigo, infringindos mais básicos preceitos de lei federal nº5194, de 24 de dezembro de 1966, a quem compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do Engenheiro, do Agrônomo, do Geólogo, com a finalidade da salvaguarda da sociedade.

Foi comunicado ao Sr. Armando Romano, CPF 118.883.858-04 por notificação nº 33331, em 13 de outubro de 2016 sobre prazo de 10 dias contatos do recebimento, para que apresente cópia de ART ou outro documento que comprove a participação de profissional legalmente habilitado pelo serviço desenvolvido no endereço acima citado.

Foi lhe solicitado laudo de estabilidade e habitabilidade do imóvel em construção sob pena de autuação de acordo com a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5194 de 1966, sujeitando-se, caso do não cumprimento à multas correspondentes, conforme folha nº 10.

Em 19/01/2017 foi lavrado auto de infração de nº 2139/2017 obrigando-o ao pagamento de multa correspondente nesta data no valor de R$ 2.154,60 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) correspondente ao não atendimento a infração cometida e ao não cumprimento às notificações recebidas.

Houve sim em 06/02/2017 manifestação com apresentação de defesa aos fatos, com indicação de profissional Engenheiro Civil Sr. Érich Marcelo Ghisleni com RNP – 2605170608 e respectiva ART nº 280272301171548617.

Deparamos entretanto, com a não quitação da multa imposta ao proprietário.

Parecer e Voto: Face aos fatos acima expostos e ao parcial atendimento às solicitações apresentadas pela fiscalização, pois, trata-se de insuficiência de dados de acordo com os artigos 16 e 20 da resolução 1008, de 09/12/2004 do CONFEA.

Somos pela manutenção do auto de infração nº 2139/2017 aguardando-se as providencias do Sr. Armando Romano, proprietário, para regularização desta situação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
114	**SF-120/2017** *VANDERLEY MOGNON JUNIOR* ***Relator*** HIDERALDO RODRIGUES GOMES

Proposta

Histórico:

Trata-se de fiscalização realizada pela UGI – Capital Leste – à interessado supra
O mesmo foi notificado através de fiscalização, em 05/10/16, para apresentação de Cópia de:
- ART de Projeto e Execução da Obra
- Contrato de prestação de serviços entre o profissional RT
- Projeto aprovado pelo órgão competente
- Alvará de Construção

Em 04 de Novembro de 2016, através da Notificação n.º 35496/2016, através de correspondência tipo AR, entregue em 09-11-16, tendo como prazo 10 dias, para apresentação da documentação.

Em 20-01-17, foi lavrado o AI n.º 2202/2017, pelo não atendimento as Notificações anteriores.

Em 06-02-17, o Arquiteto Responsável técnico apresenta defesa referente a AI, apresentando:
- Cadastro para aprovação do projeto na Prefeitura Municipal de responsabilidade do ARQ. Vicente de Paulo Borges Bicudo com data de 09/04/2015, portanto anterior à Notificação
- Copia da RRT com data de 26-08-2014, impressa em 17-03-2015, portanto anteriores à Notificação.
- Cópia do projeto apresentado na Prefeitura Municipal.

Considerando a Lei 5194/66 artigo 6.º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, alínea "a" – pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais que trata esta lei e que não possui registro nos conselhos regionais,

Considerando que foram apresentados documentos de Registro de Responsabilidade Técnica do responsável técnico, no caso Arquiteto.

Considerando que foi apresentado folha de consulta de andamento de processos, com pedido de alvará de reforma junto a Prefeitura Municipal, em nome do Proprietário da Obra.

Considerando que, em consulta no site da Prefeitura de São Paulo, o processo de aprovação encontra-se indeferido desde 13 de Abril de 2015, tornando-se assim obra irregular, com exceção se houver outro processo junto a Prefeitura, que não o informado.

VOTO:

Portanto este relator vota pela manutenção do Auto de Infração, inclusive realizando as devidas correções até a presente data, pelo não atendimento da apresentação de toda documentação da obra.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**SF-1177/2016** *PAULO CESAR CAMARGO DE OLIVEIRA* ***Relator*** ANTONIO DIRCEU ZAMPAULO

Proposta

Histórico:

Trata-se de denuncia anônima via Internet de reforma de uma casa, na Rua Tijuco Preto, 619, Tatuapé, cidade de São Paulo, de forma irregular alegada pelo denunciante.
Houve por parte da fiscalização do Conselho diligencia "In Loco" e verificado o teor da denuncia aplicou as notificações pertinentes contidas na OS n° 16813/15
Parecer
Considerando que foi notificado a apresentar documentos comprobatórios referentes a obra em questão dentro de exigências de Legislação Federal do Sistema CONFEA/CREAS, e que não foram atendidas dentro do prazo legal.
Considerando que só foi apresentada ART (Fls. 16 e17), referente ao laudo de vistoria (fls.18 e1 9).
Considerando que não atendidas as exigências da fiscalização foi lavrado o auto de infração.
Considerando que o interessado não efetuou pagamento da multa imposta conforme informação de fls. 12.
Considerando que não consta nos autos a presença de Profissional regularmente habilitado, responsável técnico pela direção e projeto da obra.

Voto
Em conformidade com o apresentado voto pela manutenção do AI n° 13262/2016, sem prejuízo de exigências da documentação comprobatória que a retorne regularizada perante este Conselho .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
116	**SF-1699/2016** *ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO COND. RESIDENCIAL EL SHADAY* ***Relator*** ANTONIO DIRCEU ZAMPAULO

Proposta

Histórico:

Trata-se de denuncia apresentada pelo Senhor Edmilson Freires Nobrega, referente a reforma de adaptação para um salão de festa localizado no Condômino Residencial EI Shaday, Rua Linária, 261, jardim Nélia , Cidade de São Paulo, Contra a Associação de Moradores, pelo motivo que foram retirados os elementos estruturais (pilares,etc.), comprometendo assim a segurança de quem estava trabalhando na obra e também das pessoas que iriam usufruir deste espaço.

Parecer

Considerando que houve diligencia por parte da fiscalização do Conselho Regional que constatou "in loco" retirada de paredes em alvenaria,mas que não constatou a retirada de tais elementos estruturais.

Considerando que a fiscalização anexou o referido Processo SF fotos dos entulhos da reforma em questão, onde cita que havia entulhos de reboco e pedaços de tijolos e que não havia nada que caracterizasse entulhos de elementos estruturais, tais como pilares ou similares.

Considerando em que fls. 04, a fiscalização autuou o interessado por infringir o Artigo 6° em sua Alínea "A" da Lei 5194/66 consequentemente a apresentar responsável técnico pela reforma.

Considerando que o interessado não atendeu as exigências solicitadas, dentro do prazo da Lei.

Considerando que em consequência do não atendimento exigido, lavrou-se o AI nº 19848/2016.

Considerando que não houve em tempo hábil, apresentação de profissional habilitado como responsável técnico e nem pagamento de AI.

Considerando que em data futura o interessado apresentou uma RRT que torna a obra legalizada, por esta ser emitida posterior ao termino da mesma.

Considerando a apresentação da RRT posterior a lavratura da infração, não exime o autuado das cominações legais (resolução 1008)

Voto

Diante do exposto voto pela manutenção do AI nº 19848/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**SF-795/2017** *MARIA DA CONCEIÇÃO SÁ* ***Relator*** ADILSON FRANCO PENTEADO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata o processo da autuação da Sra. Maria da Conceição Sá, por infração à alínea "a" do artigo 6 º da Lei nº5.194/66, lavrada em 08/06/2017, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, executou obra de reforma com acréscimo de área, incluindo lajes novas, no citado endereço, conforme apurado em 13/02/2017.

O processo foi iniciado em decorrência de Denúncia On-line, que alertava para "Construção civil em execução, houve demolição e construção de prédio de 3 andares e não existe placa de alvará, arquiteto, engenheiro responsável e número de projeto, obra irregular com entulho nas calçadas"(fls. 02).

Às fls. 04 a 06 são juntadas fotos de diversas fases da obra, em anos diferentes, obtidas pela fiscalização no Google Maps.

Às fls. 07 é juntado Relatório de Obra, emitido pela fiscalização em 13/02/2017, citando os dados da obra e ainda que uma parte estava em fase de acabamento e outra com laje nova escorada e sem indícios da participação de profissional legalmente habilitado.

Na ocasião foi emitida para o proprietário comparecer na UGI Norte e apresentar cópia da ART (Anotação de Responsável Técnica) ou outros documentos, tais como: contrato de prestação de serviços firmado com profissional/empresa, projeto aprovado pelo orgão competente ou alvará de construção (fls.08). A notificação foi recebida pelo pedreiro.

Posteriormente, conforme informa a fiscalização às fls.11, compareceu a fiscalizada na UGI Norte, oportunidade em que foi providenciada cópia do RG da interessada, sendo que o prazo para apresentação de documentos prorrogado.

Em 08/06/2017 é lavrado o Auto de Infração nº 24124/2017, cuja cópia está juntada às fls.13, o qual foi entregue em 22/06/2017 (fls.14).

A proprietária, em 04/07/2017 apresenta defesa informando "que desde 24/03/2017 foi efetuado o pagamento da RRT 5606638 e realizado a contratação do profissional responsável técnico pela execução da reforma/obra. Solicito o cancelamento da multa, pois considero indevida em decorrência de possuir profissional habilitado, responsável técnico da obra..." (fls. 17/18).

Às fls. 21/22 e 33/34 são juntadas cópias do RRT Simples nº 5606638 em nome da Arquiteta e Urbanista Selma Ventura Paulino, de responsabilidade pela obra em questão, datada de 27/03/2017.

È juntada ainda, cópia dos documentos de Registro do Imóvel, onde comprova a propriedade da autuada (fls.24 a 31).

Em 04/09/2017 o processo é informado pela UGI Norte e despachado pela respectiva Chefia à Câmara

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do laudido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea (fls.32).

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

Lei 5.194/66
Resolução nº 1008/08 do Confea.

PARECER:

Pelo exposto, fica evidente que a interessada iniciou a obra sem um responsável técnico e que somente contratou uma Arquiteta em data posterior à data da visita da fiscalização do CREASP em 13/02/2017.

A ART foi recolhida com data de 27/03/2017, conforme anexada aos autos.

Portanto, embora a situação tenha sido regularizada pela interessada, mas foi em função da visita da fiscalização e da consequente autuação.

VOTO:

Pela manutenção do auto de infração, conforme disposto nos art. 15 e 16 da Resolução 1008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
118	**SF-1396/2015**	*AUTO POSTO E CENTRO DE CONVENIÊNCIA GLICÉRIO SANTISTA LTDA*
	Relator ANTONIO LUIZ GATTI DE OLIVEIRA	

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata da autuação da empresa AUTO POSTO E CONVENIENCIA GLICERIO SANTISTA LTDA., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 17/08/2015.
o processo teve origem com a diligência da fiscalização, conforme às fls. 10, em razão das matérias apresentadas nos veículos de comunicação da cidade de Santos, referente às explosões ocorridas em um posto de combustível em obras.
Em 27/07/2015 a interessada recebeu a Notificação nº 3274/2015 (fls. 22)quanto as irregularidades apuradas: "Não registro de ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) e Falta de Placa de Identificação em Obra / Serviço".
A notificação cita ainda em seu corpo que: "Assim, face ao constatado, notificamos essa empresa para que num prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, regularizar a situação acima descrita e apresentar-nos um relato por escrito referente ao sinistro (vazamento de produtos com explosões nas galerias pluviais) ocorrido no último 17/07/2015, ARTs dos profissionais responsáveis pelo projeto e direção técnica da obra, bombas de combustíveis e descarte de material residual dos tanques, contratos de prestação de serviços com as Pessoas Físicas e .Jurídicas envolvidas na obra e ALVARÁ DE LICENÇA para a reforma expedido pela Prefeitura Municipal de Santos".
INFORMAÇÃO:
o processo teve origem com a diligência da fiscalização, conforme às fls. 10, em razão das matérias apresentadas nos veículos de comunicação da cidade de Santos, referente às explosões ocorridas em um posto de combustível em obras.
Em 27/07/2015 a interessada recebeu a Notificação nO 3274/2015 (fls. 22)quanto as irregularidades apuradas: "Não registro de ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA) e Falta de Placa de Identificação em Obra / serviço.
A empresa protocolou em 31/07/2015, manifestação quanto a outra notificação (nO : 3174), para eximir de responsabilidade o Engenheiro Civil Jailton Alves dos Santos Junior de responsabilidade na atual reforma do Auto Posto (fls. 28/29).
Esclarece outrossim que: O Responsável Técnico pelo atual licenciamento ambiental é o Engenheiro Ambiental ANTONIO IRIS MAZZA, inscrito no CREA-SP sob nO 506299363, que emitiu a ART apresentada junto à SEMAM,e o responsável técnico pela reforma é o Arquiteto GUSTAVO DUARTE, CAU nO A85090-0... O pedido de Licença Prévia foi protocolado na CETESB após manifestação da SEMAM, que gerou uma autorização de instalação. Após, será gerada a planta definitiva com todos os detalhes e danças efetuadas conforme autorização, o qual será entregue a CETESB junto com as demais documentações, inclusive ART do responsável técnico pelas obras".
Em 05/08/2015, a empresa protocola atendimento a Notificação, apresentando os documentos juntados às fls. 32 a 78, de qual, para efeito de "VERIFICAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR PROJETO E DIREÇÃO TÉCNICA DA REFORMA NO POSTO DE COMBUSTÍVEL", destacamos os RRTs às fls 35, 38 e 41, e o PROJETO CADASTRAL COM A SITUAÇÃO ATUAL DOS EQUIPAMENTOS E MANUSEIO DE COMBUSTÍVEIS E EFLUENTES (fls. 44), todos em nome do Arquiteto Gustavo Matias Duarte Filho.
Por ocasião do protocolamento de 05/08/2015, foi solicitado prazo de 30 dias para apresentar o restante da documentação (informação as fls. 79).
No entanto, já em 17/08/2015, por determinação da Gerência Local, foi lavrado o Auto de Infração nº 1123/2015, pelo entendimento de que até a presente data não foi apresentado ao CREA-SP a necessária ART do profissional responsável técnico pela reforma no posto, e de outras atividades relacionadas na Notificação nº 3274/201.5 (fls 80 e 82).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

No citado Auto ficou consignado que: "assim, em face do que consta no processo SF - 001.396/201.5, foi determinada a lavratura do presente Auto em nome da empresa AUTO POSTO E CENTRO DE CONVENIÊNCIA GLICÉRIO SANTISTA LTDA., com endereço na Avenida General Francisco Glicério, 369 a 3 - Gonzaga - Santos/SP - CEP: 11.065-401. e com CNPJ: 02.839.1.96/0001.-38, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, (Notificação nº 3274/201.5 vem se responsabilizado pelas atividades de REFORMA DE UM POSTO DE ABASTECIMENTO COM COLOCAÇÃO DE NOVOS TANQUES (2) E ATERRAMENTO DOS EXISTENTES, REFORMA NAS BOMBAS DE COMBUSTÍVEL E ETC. na obra de sua propriedade/responsabilidade" (fls. 80).
Em 28/08/2015 a interessada protocola defesa (fls. 84 a 146), pela qual alega.
Dentre outros pontos que: todas ARTs foram recolhidas e apresentadas após a conclusão de cada processo, este tipo de adequação de Postos de Retalhamento de Combustíveis, é uma consequência da Legislação Ambiental acompanhada pela CETESB, requer uma Licença Prévia - Licença de Instalação e Licença de Operação, que autoriza o funcionamento do Posto, assim foram requeridas as Licenças, que foram liberadas as LP e LI dia 16 e pagamento de taxas dia 1.7 de julho, nos autorizando a iniciar a instalação dos tanques e bombas para adequações finais, durante o processo de instalação foi atendido a notificação 3274/201.5, com todas ARTs dos processos terminados e a devida solicitação de prazo para a apresentação das ARTs envolvidas para a conclusão".
Apresenta cópias dos documentos:
• Termo de Declarações no 7° DP de Santos, lavrado com representante do Posto Shell, quanto aos acontecimentos noticiados às fls. 02 a 08; jJ
• Memorial Descritivo do Auto Posto, elaborado pelo Engenheiro Mecânico e v'. Segurança do Trabalho Rubens Pelogia Júnior (Instalação hidráulica e civil em conformidade com as Normas NBR 13.781 e NBR 13.783, e de acordo com o escopo de serviço e com seus respectivos projetos originais) (fls. 91 a 108) e de respectiva ART nO 922221220151076866, registrada em 07/08/2015 (fls. 109/111);
• Avaliação e laudo de Integridade Estrutural agosto de 2015 e Avaliação e Laudo Construtivo Estrutural agosto de 2015 do Auto Posto, elaborados pelo Arquiteto Gustavo Mathias Duarte Filho (fls 128 a 146) (RRTs às fls 35, 38 e 41).
O processo permaneceu na UGI Santos "sem movimentação" desde 30/08/2015.
Em 10/10/2016 o processo é encaminhado pela Chefia Substituta da UGI Santos à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto (fls. 80), opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, conforme disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/04, do CONFEA (fls 150 não numerada pela Unidade).
Dispositivos legais:
Lei Federal nº 5.194. de 24 de dezembro de 1966
Art 60- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
Art 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética." Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei no âmbito de sua competência profissional específica; c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"
Art 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e

terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas 'a'~ 'c" e "d" do Alt 60,'
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.
RESOLUÇÃO N° 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art 20 Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: / - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
Confea - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções // - denúncia apresentada por entidade de c/asse ou por instituição de ensino; I/I - relatório de fiscalização; e /V - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá- los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
Art. 60 Sempre que possíve~ à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I - cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II - cópia do contrato de prestação do serviço; 111 - cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV - fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V - laudo técnico pericia~' V/ - declaração do contratante ou de testemunhas; ou V/I - informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
Art. 90 Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NRO).
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fisca~ funcionário do Crea, designado para esse fim.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal 111 - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
Confea - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; V/ - data da verificação da ocorrência; V/I - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e V/II - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; 111 - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na

descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; V/I - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou
Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

PARECER E VOTO:
Considerando que em 27/07/2015 a Notificação nº 3274/2015 enviada a Auto Posto e Centro de conveniência Glicério_ Santista Itda. Devido as irregularidades apuradas: "Não registro de ART (ANOTAÇAO DE RESPONSABILIDADE TECNICA) e Falta de Placa de Identificação em Obra / Serviço".
Considerando que a notificação cita ainda em seu corpo que: "Assim, face ao constatado, notificamos essa empresa para que num prazo de 1O (dez) dias a contar do recebimento desta, regularizar a situação acima descrita e apresentar nos um relato por escrito referente 'ao sinistro (vazamento de produtos com explosões nas galerias pluviais) ocorrido no último 17/07/2015, ARTs dos profissionais responsáveis pelo projeto e direção técnica da obra, bombas de combustíveis e descarte de material residual dos tanques, contratos de prestação de serviços com as Pessoas Físicas e Jurídicas envolvidas na obra e ALVARÁ DE LICENÇA para a reforma expedido pela Prefeitura Municipal de Santos".
Considerando que em 17/08/2015, foi lavrado o Auto de Infração nº 1123/2015, pelo entendimento de que até a presente data não foi apresentado ao CREA-SP a necessária ART do profissional responsável técnico pela reforma no posto, e de outras atividades relacionadas na Notificação nº 3274/20J5.
Considerando que em 28/08/2016, a interessada tempestivamente apresentou defesa de fls.84 a 146), (onde entre outras coisas relata textualmente " ... todas ARTs foram recolhidas e apresentadas após a conclusão de cada processo") solicitando o cancelamento do Auto de Infração;

Voto pelo "MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO", aplicado à empresa: AUTO POSTO E CENTRO DE CONVENIÊNCIA GLICÉRIO SANTISTA LTDA., pois o mesmo foi aplicado corretamente, em consonância com os normativos vigentes, o que não a exime das cominações legais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

IX . VIII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
119	**SF-1890/2017** *JOSÉ OTÁVIO CRUVINEL AMORIM.* ***Relator*** ALEXANDER RAMOS (EX CONSELHEIRO)

Proposta

Histórico:

Processo decorrente da Ordem de Serviço nº 17935/2017 - Interessado: José Otávio Cruvinel Amorim - Assunto: Suposta infração à alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66;
Trata-se de obra de execução de reforma do píer existente, construção de um novo píer flutuante e rampa servindo de ligação entre eles;
A obra conta com Alvará expedido pela Prefeitura local, bem como projeto aprovado;
A responsabilidade técnica pela execução é do Eng. José Otávio Cruvinel Amorim – CREASP 5060395413;
A responsabilidade pelo projeto em todos seus aspectos técnicos é do Sr. Cláudio Roberto Gavassa (Não identificado como profissional legalmente registrado em qualquer CREA);
No local fui atendido pelo próprio Sr. Cláudio Roberto Gavassa que no momento estava dirigindo e orientando a equipe nos trabalhos de execução de construção, reforma e ampliação do píer fixo, como também do píer flutuante;
O Sr. Cláudio Roberto Gavassa não se apresentou como profissional legalmente registrado, mas informou-me ter vasta experiência em construção e reformas de edificações dessa natureza, e indagado sobre quem seria o responsável técnico pela execução, citou o nome do Eng. Otávio Cruvinel;
Questionado se o Eng. Otávio costuma efetuar visitas à obra, ele respondeu afirmativamente;
Havia uma placa afixada no local, indicando a "G C M CONSTRUÇÕES MARÍTIMAS", e ao ser questionado o Sr. Cláudio Roberto Gavassa informou se tratar de sua empresa e que colocou a placa apenas para fazer propaganda;
O Sr. Cláudio Roberto Gavassa me esclareceu algumas questões de ordem técnica/construtiva da obra e também me apresentou alguns documentos pertinentes, inclusive a ART do Eng. José Otávio Cruvinel;
Indagado se havia mais alguma ART, a resposta foi negativa;
O projeto aprovado pela Prefeitura consta assinatura do Sr. Cláudio Roberto Gavassa CPF 013.300.168-74 como autor, o que foi confirmado também verbalmente pelo mesmo;
O projeto também foi assinado pelo Eng. José Otávio Cruvinel;
Não consta numeração de registro no CREA, abaixo da assinatura do Sr. Cláudio Roberto Gavassa;
Não consta registro no Conselho de Arquitetos para o Sr. Cláudio Roberto Gavassa;

Dos Fatos Apurados:
a)Constam os seguintes fatos apurados pelo Departamento Regional-GRE6 através da analista do CREA-SP Sra. Jaqueline Lara Reis – Registro Funcional 1839 e pela DAC2/SUPCOL analista de serviços administrativos Sra. Margaret Fernandes Laranjeira: Cabe esclarecer que a falta de registro no CREA-SP, tanto da empresa responsável pela execução da obra como também do Sr. Cláudio Roberto Gavassa, estão sendo tratados em apurações especificas, conforme a legislação vigente do Sistema CONFEA/CREA's.
b)Matéria postada em 28/09/2017 pela Prefeitura, intitulada: "Reforma de píer em Ubatuba integra preparativos para receber Cruzeiros" (fls. 06/07).
c)ART de Obra ou Serviço nº 28027230172387396, referente à obra em questão, registrada em 25/08/2017 pelo interessado pelas seguintes atividades: Execução/Edificação de Materiais Mistos (execução de 02 píers de extensão (151mtsX2), sendo 01 píer fixo (12x3mts) e um flutuante (12x5mts) - (fls. 08).
d)Fotos da obra (fls. 09/28).
e)Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do interessado, onde se verifica que está com situação de

registro regular neste Conselho (fls. 29).
f)Pesquisas do Sistema Creanet em nome do Sr. Cláudio Roberto Gavassa e da empresa Silvia Regina Castilho Gavassa (que está executando a obra), apresentando: "Nenhum registro encontrado" (fls. 30/31).
g)Pesquisa no site do CAU pelo CPF do Sr. Cláudio, constando que o mesmo também não está registrado naquele Conselho Regional (fls. 32).
h)Pesquisa do Sistema SIPRO de outros Processos de Ordem "SF" e de Ordem "E", abertos em nome do profissional (fls. 33/37).
i)Pesquisa do Sistema Creanet de cadastro do interessado, apresentando: - registrado, desde 12/07/1994, com as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73; - anotado pela empresa Agetec Empreendimentos Imobiliários Ltda. (contratado com prazo determinado); - quite com a anuidade de 2017 (fls. 38).
j)Despacho do Chefe do Gerente Regional - GRE-6 pelo envio do processo à CEEC para análise e manifestação.

Parecer e voto:
Considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;
Considerando os fundamentos da Resolução 1002/02, do CONFEA, que Adota o Código de Ética Profissional;
Considerando os fundamentos da Resolução 1004/03, do CONFEA, que trata do regulamento da condução do processo ético disciplinar;
Considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
Considerando os fundamentos da Resolução 1008/04, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades;
Considerando os fundamentos da Instrução 2494/09, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP;

Desta forma, e por todo o exposto no presente processo com PARECER nos fundamentos acima elencados e no âmbito legal; Diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo VOTO pelo encaminhamento do presente processo para Comissão de Ética Profissional para analise, apuração e demais providencias quanto ao enquadramento na alínea "c" do artigo 6º da Lei 5194/66 e incisos "I" e "III" do artigo 8, incisos "II" alínea "e" e inciso IV do artigo 9 e alínea "c" do inciso "II" do artigo 10 da Resolução 1002 do CONFEA, ao que apresento ao E. Colegiado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

IX . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado
120	**SF-156/2014** *MARKAS ESTRUTURAS LTDA* ***Relator*** HASSAN MOHAMAD BARAKAT

Proposta

INFORMAÇÃO:

A empresa MARKAS Estruturas Ltda. está sem Responsável Técnico desde 16/05/2011 (fls. 03), e sua atividade verificada foi instalação de tendas de estrutura metálica ao longo da orla da praia de Santos para as comemorações da passagem de ano de 2013/2014.

NOTIFICAÇÃO nº 5928/2013 – indicar Responsável Técnico – (fls. 14) – retornou (fls. 18).

AUTO de INFRAÇÃO nº 140/2014 – art. 6º alínea "e" Lei 5.194/66 – recebido em 06/02/2014(fls. 16).

Pesquisa de Boletos (fls. 22) e Consulta de Boleto (fls. 23) – multa não paga (28/02/2014).

Informação – fls. 26 e 27 – não foi apresentada DEFESA, e o processo foi encaminhado para CEEC/SP, em 23/09/2015.

Na sequencia, informação do Assistente Técnico (fls. 28/30) e relato de Conselheiro (fls. 31).
Decisão CEEC/SP nº 2172/2016 – mantem AUTO de INFRAÇÃO (fls. 32/33 – 30/11/2016).

Resumo de Empresa (02/02/2017) – MARKAS Estruturas Ltda. – Rg. 696.087 – INATIVO – encerramento das atividades em 03/02/2012 (fls. 34).

Ficha Cadastral Completa - MARKAS Estruturas Ltda. – 16/02/2012 – DISTRATO (fls. 35/36).
CNPJ – MARKAS Estruturas Ltda. – situação cadastral baixada 16/02/2012 – encerramento (fls. 37).

UGI Santos, considerando a Decisão CEEC/SP nº 2172/2016 e o fato de que a empresa MARKAS Estruturas Ltda. está com situação cadastral inativa, por encerramento de atividades, encaminha para análise da CEEC/SP (fls. 46).

SUGESTÃO: O AUTO de INFRAÇÃO nº 140/2014 foi lavrado após o encerramento da empresa.
Cancelar o AUTO de INFRAÇÃO nº 140/2014 e a Decisão CEEC/SP nº 2172/2016, seguido de arquivo.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Lei nº 6.839/1980
Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Resolução 336/89:
(...)
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
(...)
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP
(...)
2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único: A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.
PARECER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

Considerando a lavratura do auto de nº 5928/2013 lavrado contra a empresa MARKAS Estruturas Ltda. por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando informação do Assistente Técnico (fls. 28/30) e relato de Conselheiro (fls. 31).
Decisão CEEC/SP nº 2172/2016 – mantem AUTO de INFRAÇÃO (fls. 32/33 – 30/11/2016).

Considerando o resumo de Empresa (02/02/2017) – MARKAS Estruturas Ltda. – Rg. 696.087 – INATIVO – encerramento das atividades em 03/02/2012 (fls. 34).

Considerando a Ficha Cadastral Completa - MARKAS Estruturas Ltda. – 16/02/2012 – DISTRATO (fls. 35/36). CNPJ – MARKAS Estruturas Ltda. – situação cadastral baixada 16/02/2012 – encerramento (fls. 37).

VOTO:

1 - Pelo cancelamento da Decisão CEEC/SP nº 2172/2016.
2 - Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 140/2014 uma vez que a interessada encontra-se em situação baixada, por motivo cadastral "EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA" desde 16/02/2012, data anterior a aplicação do Auto de Infração (28/01/2014).
3 - Pela extinção do presente processo conforme inciso III do artigo 52 da Resolução Confea 1008/2004.

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	Processo/Interessado
121	**SF-1127/2016** *NABLA EMPRETEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA* ***Relator*** ANTONIO DIRCEU ZAMPAULO

Proposta
Histórico:

Trata-se de autuação de empresa de Mão de obra realizada pela fiscalização do Conselho Regional, pelo motivo de estar exercendo atividades afetas ao Sistema, sem a devida anotação em seu quadro técnico de um profissional responsável regularmente habilitado.
Parecer
Considerando o conteúdo de as fls. 02 e 03.
Considerando o conteúdo de as fls. 05 e 16.
Considerando conteúdo de as fis. 18 e 20
Considerando demais informações em fls. subsequentes.
Considerando que apesar da empresa ter solicitado cancelamento do seu registro e o mesmo deferido pelo Conselho Regional.
Considerando que não consta no auto lavrado quais as atividades técnicas a empresa em tese desenvolvia, informando apenas que ela está atuando de acordo com o seu objetivo social.

Voto pelo cancelamento do auto de infração n° 13192/2016 e cancelamento do referido Processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI MARILIA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
122	**SF-1011/2016**	*CRISTIANO OTACÍLIO DOS SANTOS RAMOS - ME*
	Relator	CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da autuação da empresa Cristiano Otacílio dos Santos Ramos - ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 15/04/2016, uma vez que registrada neste Conselho sob o nº 908300...apesar de notificada, vem desenvolvendo as Atividades registradas no Objetivo Social: Construção de rodovias e ferrovias; Obras de terraplenagem; Locação de máquinas e equipamentos para terraplenagem com operador, atividades paisagísticas, serviços de jardinagem, inclusive plantio de grama, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 17/09/2015.

Às fls. 02 é juntada ficha Resumo de Empresa, na qual consta que está registrada desde 27/01/2011, exceto para as atividades paisagísticas, serviço de jardinagem e plantio de grama e com o seguinte objetivo social cadastrado: "Construção de rodovias e ferrovias; Obras de terraplenagem, locação de máquinas e equipamentos para terraplenagem com operador; Atividades paisagísticas, serviço de jardinagem, inclusive plantio de grama".

Em 17/09/2015 é emitida notificação para a empresa indicar profissional para ser anotado como responsável técnico com a respectiva ART (Anotação de Responsável Técnica) de desempenho de cargo e função (fls. 03), a qual foi recebida na mesma data. Em 30/09/2015 a empresa protocola pedido de prazo maior para colocar a situação junto ao Crea em ordem (fls. 04).

Em 27/10/2015 é emitida nova notificação para a empresa indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (fls. 07), a qual foi recebida em 09/11/2015 (fls. 13).

A interessada protocola "defesa" contra a notificação, juntada às fls. 08 a 11, pela qual alega, dentre outros pontos, que:

- "...presta serviços de mão de obra em rodovias executando serviços de canaletas para drenagem de água nas rodovias, bem como plantio de gramas em barrancos, conforme consta expressamente no contrato social acostado, tudo sob a supervisão de um engenheiro civil da empresa contratante visto que a Requerente é terceira na execução da obra.";

- "...cumpre mencionar que a Empresa se dedica apenas na disponibilização de mão de obra aos contratantes, sendo que a responsabilidade técnica pela formulação do projeto incumbe aos contratantes, os quais possuem em seu quadro de funcionários um engenheiro técnico devidamente habilitado junto ao CREA/SP.";

- "...é de pequeno porte e fica rigorosamente sob a supervisão da empresa contratante, a qual mantém equipe técnica e especializada para execução e manutenção dos serviços prestados."

O processo é submetido à apreciação da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Garça a qual, em reunião de 24/11/2015, sugere "Esclarecer novamente o mérito da diligência – o que está sendo exigido é a anotação de novo RT, portanto não cabendo a justificativa" (fls. 12).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

Em 12/02/2016 é emitida nova notificação para a empresa indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (fls. 14), a qual foi recebida em 26/02/2016 (fls. 15).

O processo é novamente submetido à apreciação da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Garça a qual, em reunião de 31/03/2016, sugere "Lavratura de Auto de Infração nos termos da alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, conforme alertado" (fls. 16).

Em 15/04/2016, não tendo sido tomadas providências pela interessada, é lavrado o Auto de Infração nº 11340/2016 (fls. 17).

A empresa novamente se defende, conforme fls. 19 a 25, alegando, dentre outros pontos, que:

- "...tem como objetivo a prestação de serviços de mão de obra não temporária, em obras viárias: obras de urbanização e paisagismo; serviços de jardinagem inclusive plantio de gramas e aluguel de máquinas e equipamentos para construção civil.";

- "... jamais exerce atividades que se confundem com o exercício da profissão de engenheiro ou arquiteto, nem se enquadra, à evidência, no rol da atividade específica reservada exclusivamente aos profissionais de engenharia ou arquitetura, uma vez que somente disponibiliza mão de obra para os serviços na qual já tem inclusive um engenheiro responsável pela obra e a empresa responsável inscrita no CREA."

- "...O registros de empresas ou sociedades junto a esse conselho, bem como a anotação de profissionais legalmente habilitados, somente poderá ser exigido quando tiverem por básica ou preponderante atividade específica reservada exclusivamente aos profissionais de engenharia ou arquitetura, o que não é o caso."

Apresenta cópia de Pedido de Compra referente a serviços de limpeza executados para o DER – contratação de equipe de restauração de obra de arte (fls. 24).

O processo retorna à análise da CAF de Garça, que sugere "preliminarmente, solicitar os atuais documentos constitutivos" (fls. 26). A empresa é notificada (fls.27) e encaminha cópia de Requerimento de Empresário (fls. 29/30), onde consta a Descrição do Objeto da interessada: 1- Construção de rodovias e ferrovias; 2- Obras de terraplenagem, Locação de máquinas e equipamentos para terraplenagem com operador; 3- Atividades paisagísticas, serviço de jardinagem, inclusive plantio de grama.

Novamente apreciado o processo em reunião da CAF de Garça, em reunião de 26/07/2016, é sugerido o não acatamento da defesa (fls. 32/33).

Em 29/07/2016, a Chefia da UGI Marília encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto na Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 34).

Parecer:

Considerando que a interessada tem por objeto social 1- Construção de rodovias e ferrovias; 2- Obras de terraplenagem, Locação de máquinas e equipamentos para terraplenagem com operador; 3- Atividades paisagísticas, serviço de jardinagem, inclusive plantio de grama.
Considerando o artigo 7º da Lei Federal 5.194/1966.
Considerando que conforme Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980:
"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em

razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."
Considerando que todas as atividades constantes do objeto social da interessada são fiscalizadas por este conselho.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 11340/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
123	**SF-2513/2016** *NOROBRAS IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.* ***Relator*** CIBELI GAMA MONTEVERDE

Proposta

Esse protocolado trata da autuação da empresa Norobrás Impermeabilizações Ltda., por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 10/10/2016, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Execução Impermeabilização, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 30/08/2016.

A interessada foi detectada em trabalho da fiscalização, em obra na qual ocorreu sinistro, que tramita pelo processo SF-1941/2016, conforme relação cuja cópia está juntada às fls. 11, e também ,em decorrência de denúncia de execução de serviço em condomínio sem profissional (fls. 28).

A empresa possui registro ativo neste Conselho desde 14/03/2000, com objetivo social cadastrado de "Subempreiteiro da construção civil, serviços de revestimentos, isolamentos térmicos e impermeabilizações em geral" (fls. 29).

Em 16/09/2016 é emitida notificação para que a empresa indique profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 24).

Em 10/10/2016, inexistindo atendimento por parte da interessada, é lavrado o Auto de Infração nº 33060/2016 (fls. 36), o qual foi recebido em 13/10/2016 (fls. 36-verso).

Em 17/10/2016 a empresa protocola defesa (fls. 46) pela qual solicita a exclusão da multa, uma vez que estariam atendendo a solicitação expedida.

A citada têm como funcionário registrado o Sr. Eurico Yudi Hotta Pereira na função de Engenheiro Coordenador responsável desde 01/05/2012 (fls. 46).

Às fls. 50 a 51-verso consta Relatório detalhado de atividades da fiscalização, de qual destacamos a informação que foi localizada no sistema:

- "a ART nº 92221220161122198, de Cargo ou Função, registrada pelo Eng. Civil Érico Y. H. Pereira no dia 14/10/2016 (fls. 44), oficializando seu vínculo com a Empresa Norobrás.
-Posteriormente, ainda no dia 17/10/2016, compareceu a esta UGI Oeste a representante da Norobrás que protocolizou sob o nº 140741/2016 (fls. 47) a apresentação da documentação para indicação do responsável técnico e protocolizou sob o nº 140749/2016 sua defesa (fls. 46)".

II – Legislação Pertinente:
II.1 - Lei nº 5.194/1966

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
c) multa;

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência".

II.2 - Resolução nº 1.008/2004, do Confea

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Nosso parecer e voto:

A multa à empresa que deverá ser mantida pois , mesmo sendo o engenheiro registrado como responsável técnico o Sr.Eurico Yudi Hotta Pereira na função de Engenheiro Coordenador responsável desde 01/05/2012 , não havia registrado ART na data de seu inicio de atividade, o que contraria a legislação acima citada

Deste modo nosso voto é pela manutenção da multa, apesar de haver sido, posteriormente corrigida a situação do engenheiro.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
124	**SF-1884/2015**	*TERRAMAR TRANSPORTES, TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO LTDA*
	Relator HASSAN MOHAMAD BARAKAT	

Proposta

INFORMAÇÃO:

A empresa TERRAMAR Transportes, Terraplanagem e Locação Ltda. está sem Responsável Técnico desde 01/01/2014, quando o Eng. Civil Jailton Santos Mendonça deixou a empresa.

NOTIFICAÇÃO nº 2473/2015 – indicar Responsável Técnico – 21/09/2015 (fls. 02).

AUTO de INFRAÇÃO nº 8487/2015 - artigo 6º alínea "e" Lei 5.194/66 – lavrado em 30/10/2015.

Não há Relatório de Fiscalização de Empresa, nem comprovação de recebimento do AUTO de INFRAÇÃO. Ocorreram falhas no procedimento relativo ao sistema SIPRO (fls. 07).

Pesquisa de Boletos (fls. 08) e Consulta de Boleto (fls. 09) – multa não paga (31/12/2015).

UGI Santos, considerando a ausência de DEFESA contra o AUTO de INFRAÇÃO nº 8487/2015, o não pagamento da multa, e a não indicação de novo Responsável Técnico, encaminha o processo para análise da CEEC/SP.

Fls.HISTÓRICO
02NOTIFICAÇÃO nº 2473/2015 – indicar Responsável Técnico – 21/09/2015.

03AUTO de INFRAÇÃO nº 8487/2015 - artigo 6º alínea "e" Lei 5.194/66 – lavrado 30/10/2015.

05 / 06Informação UGI Santos – resumo dos fatos.

07Informação UOP São Vicente – não execução de procedimentos do SIPRO.

08 e 09Pesquisa de Boletos e Consulta de Boleto – multa não paga (31/12/2015).

10Resumo de Empresa - TERRAMAR Transportes, Terraplanagem e Locação Ltda. – Registro – 1.925.162 – quite até 2017 – Sem Responsável Técnico desde 01/01/2014.

11 / 12UGI Santos, considerando a ausência de DEFESA contra o AUTO de INFRAÇÃO nº 8487/2015, o não pagamento da multa, e a não indicação de novo Responsável Técnico, encaminha o processo para análise da CEEC/SP.

13Visualização de Responsabilidade Técnica – TERRAMAR – última em 01/01/2014.
14Lista de Responsabilidade Técnica do Profissional – Eng. Civil Jailton Santos Mendonça
15Resumo de Empresa – TERRAMAR – em 17/01/2018.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Lei nº 6.839/1980
Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Resolução 336/89:
(...)
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
(...)
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP
(...)
2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único: A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar

defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.
PARECER
Considerando a lavratura do auto de nº 8487/2015 lavrado contra a empresa TERRAMAR TRANSPORTES TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO LTDA por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.
Considerando a Ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

VOTO
Pela manutenção do Auto de Infração nº 8487/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
125	**SF-2307/2015** *FLÁVIO ANTONIO BAZÍLIO - ME* ***Relator*** GELSON PEREIRA DA SILVA

Proposta

Histórico:

A Empresa Flávio Antonio Bazílio – ME, exerce as atividades de locação de guinchos e equipamentos e a manutenção e obras de montagens industriais, registrado no Conselho em 26/07/2012 sob nº 789.059, com débito com as anuidades desde 2014 e teve como responsável técnico o Engº Civil Alex Gonçalves Borges no período de 26/07/2012 a 08/06/2015 com Baixa de Responsabilidade Técnica (fls. 02). Foi notificada (fls. 04 e 12), mas não regularizou sua situação e consequentemente autuada (fls. 17) e não apresentou DEFESA e tão pouco pagou a multa.

Parecer:

Considerando a baixa de responsabilidade técnica pelo Profissional Engº Civil Alex Gonçalves Borges com a Empresa Flávio Antonio Bazílio – ME.

Considerando o ofício nº 5032/2015 – UOPJAB, datado em 25/06/2015 (fls. 04) para a Empresa Flávio Antonio Bazílio – ME indicar outro Responsável Técnico e que a empresa não atendeu.

Considerando que a Empresa está registrado no Conselho em 26/07/2012 sob nº 789.059, com débito com as anuidades desde 2014.

Considerando que a Empresa foi notificadação sob nº 8341/2016, emitida em 28/03/2016 (fls. 12) para indicação do responsável técnico e que não foi atendido.

Considerando o Auto de Infração nº 31665/2016 em 27/09/2016, por infringir a Lei Federal nº 5194/66, alínea "e", artigo 6º e que a Empresa não apresentou defesa.

Voto:

Análisando o processo SF-002307, voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 31665/2016 - Infração à alínea "e" do Artigo 6º da Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
126	**SF-2953/2016**	*ANDRÉIA DE P. F. OLIVEIRA - ME*
	Relator	HENRIQUE DI SANTORO JUNIOR

Proposta

Histórico:

Trata-se de Notificação de nº 30737/2016, datada de 20/09/2016, expedida pelo CREA-SP, auto de Infração nº 37735/2016, endereçada para Andréia de P. F. Oliveira – ME para regularização de indicação e registro de responsável técnico, para empresa que atua nas atividades de Construção Civil – Construtora e Empreendimentos Ferrari e Montagem de Estruturas Metálicas, na cidade de Junqueirópolis.
Parecer: Considerando a ausência de defesa ou pagamento de multa, proveniente de auto de infração nº 37735/2016.
Considerando a não regularização ou indicação para registro de profissional habilitado para exercer as atividades previstas na alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5194/66.

Voto: Pela manutenção do auto de infração, solicitando a imediata regularização e registro de profissional habilitado para responder pla empresa Andréia de P. F. Oliveira – ME, evitando-se assim nova autuação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

IX . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SANTOS

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
127	**SF-2008/2015**	*FUNDAÇÕES PENNA RAFAL LTDA*
	Relator KENNEDY FLORES CAMPOS	

Proposta

Histórico

o presente processo tem origem no Relatório de Obra nº 2225 - OS: 12012/2015, à fls. 02 e 03, elaborado pelo Agente Fiscal da UGI - Santos, na obra em andamento localizada na Av. Brasil, nº 733, Jd. Casqueiro, CEP: 11533-000 - Cubatão/SP, no qual consta como proprietário a Construtora e Incorporadora Moura Santos Ltda. - CNPJ: 11.875.180/0001-71, onde a empresa Fundações Penna Rafal Ltda. está executando os serviços de estaqueamento, sendo que a ART da mesma não foi localizada;
Á fls. 04, consta foto mostrando a placa da empresa Fundações Penna Rafal no local e a placa onde consta o Autor do Projeto e Responsável Técnico pela obra;
À fls. 05, Resumo de Empresa onde consta o Numero de Registro da empresa no CREA-SP, a situação atual como ATIVA e como Responsável Técnico e também Sócio o Engenheiro Civil Estradas Jacek Rafal Chmielewski;
À fls. 06, Notificação nº 7775/2015, datada de 27 de outubro de 2015, elaborada pelo Agente Fiscal à interessada, onde notifica para apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente ao serviço técnico prestado;
À fls. 08, o Auto de Infração nº 10575/2015, datado de 11 de novembro de 2015, encaminhado à interessada, uma vez que apesar de notificada não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) referente a execução do estaqueamento perante este Conselho, e consta a autuação por infringir a Lei Federal nº 6496/77, art. 1°, obrigando-se ao paga mento correspondente;
À fls. 14, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) em nome do Engenheiro Civil Jacek Rafal Chmielewski, Registrada em 23/12/2015, referente ao serviço de cravação de 1.974 m de estacas pré-moldadas em concreto;
À fls. 16, consta documento de que o Auto de Infração nº 10575/2015 foi pago em 04/01/2016;

À fls. 18, despacho do chefe da unidade da UGI - Santos, datado de 20 de agosto de 2018, encaminhando o processo à Camara Especializada de Engenharia Civil para emissão de parecer fundamentado, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.
Parecer
Considerando que a empresa foi autuada por infringir a Lei Federal nº 6496/77, artigo 10, obrigando-se portanto ao pagamento da multa estipulada nos termos do artigo 73 da citada Lei Federal, a qual deveria ser por meio do boleto anexo encaminhando, bem como regularizar a falta que originou a infração sob pena de eventual nova autuação, ou apresentar defesa;
Considerando que consta documento de que o Auto de Infração nº 10575/2015 foi pago em 04/01/2016;
Considerando que a interessada emitiu a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) em nome do Engenheiro Civil Jacek Rafal Chmielewski, constante como sócio da mesma na Ficha Resumo, ART essa Registrada em 23/12/2015 e referente ao serviço de cravação de 1.974 m de estacas pré-moldadas em concreto na obra referida;
Considerando que a interessada pagou a multa estipulada no Auto de Infração acima descrito;
Considerando que com a emissão da ART regularizou a falta que originou o referido Auto de Infração.
Considerando os Artigos 45, 46, "a" e "c" e 71 da Lei Federal nº 5.194/66;
Considerando os Artigos 1º, 2º §1º e 3º da Lei Federal nº 6.496/77;
Considerando a Resolução Confea nº 1025/09 nos seus Artigos 4°, 28 e 33;

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

Nos termos do artigo 16 da Resolução Confea 1.008/04, pelo ARQUIVAMENTO deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
128	**SF-131/2017**	*CONMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP*
	Relator ADILSON FRANCO PENTEADO	

Proposta

HISTÓRICO:

Durante Fiscalização em Obra (fls.03) na Rua Joaquim de Carvalho Gil n º 1291 - Sorocaba / SP, propriedade de Walkiria Benegas Manoel, constatou-se que não havia ART (fls.04) do responsável pelo projeto, direção/execução, sondagem, concreto usinado e projeto elétrico.
Trata-se de 02 sobrados com 75 m2 cada.

A empresa CONMIX Industria e Comércio Ltda - EPP foi responsável pelo fornecimento de concreto usinado, com Nota Fiscal Eletrônica datada de 2013 (fls.10).

Foi emitida Notificação nº 12319/2016 - apresentar ART - para CONMIX recebida em 06/05/2016. A empresa alegou que nos seus arquivos não consta este cliente, nem entrega naquele endereço.

Não tendo sido tomadas providências pra regularizar a situação, foi lavrado (fls. 13 e 15) o Auto de Infração nº 2346/2017 - art. 1º da Lei 6.496/77 - recebido em 03/02/2017.

CONMIX Indústria e Comércio Ltda - EPP apresentou DEFESA em 09/02/17 (fls. 16/17), alegando que por modificações no sistema de cadastro só restaram registro de notas fiscais antigas no arquivo morto. Assim houve dificuldade de identificação do fornecimento, e agora foram emitidas as ART: ART de cargo ou Função 2802 72301 7146 6603 - Felipe Alves de Andrade X CONMIX Ind. e Comércio; ART de Obra ou Serviço 2802 72301 7155 2770 - Felipe Alves de Andrade X Walkiria Benegas Manoel.

Pesquisa de Boletos - multa não paga (28/02/2017).

LEGISLAÇÃO:

Lei 5.194 - Art. 45 e 46, 71.
Lei 6.496 - Art. 1º, 2º e 3º
Lei 9.784 - Art. 50
Resolução 1025 - 30/10/09
Resolução 1008 /04

PARECER:

Analisando o presente processo e as legislações destacadas, entendo s.m.j, que a empresa deveria ter cópia da ART arquivada, independente da troca de sistema de cadastro da empresa, pois são coisas distintas.
A juntada das ARTs recolhidas em data posterior a autuação, não caracteriza motivo para cancelamento do Auto de Infração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

VOTO:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2346/17 e indeferimento do recurso apresentado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
129	**SF-1959/2016**	*ASSOCIAÇÃO CULTURAL RENOVAÇÃO TECNOLÓGICA SOROCABANA*
	Relator	ANTONIO LUIZ GATTI DE OLIVEIRA

Proposta

HISTÓRICO:
Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte. Endereço: Rua Ângelo Ribeiro 567 - Centro - Boituva - SP - Proprietário: Rentex SP Locações de Bens - Controle Tecnológico do Concreto - ~EMAT - Data visita: 13/05/2016 - Infração: falta ART.
Resumo de Empresa - Associação Cultural de Renovação Tecnológica Sorocabana Início de registro - 31/08/1982 - Débito das Anuidades 2013, 2014, 2015 e 2016 - Responsável Técnico - Eng. Civil Renato de Luna Bastos - CNPJ: 45.718.988/0001-67, com sede à Rodovia Senador José Ermírio de Moraes, 1425 - Iporanga - Sorocaba - SP.
Notificação nº 20126/2016 - Associação Cultural de Renovação Tecnológica Sorocabana - Apresentar cópia da ART relativa ao Controle Tecnológico do Concreto (vide fls. 02/03).
Consulta da ART - Associação Cultural Renovação Tecnológica Sorocabana - nenhum registro
Auto de Infração nº 23781/2016 - art. 10 da Lei 6.496/77 - recebido 16/08/2016
DEFESA - protocolo 118665 - 23/08/2016 - LEMAT (Ass. Cultural Renov. Tecnol. Sorocabana) alega ter recebido a Notificação nº 20126/2016 em 04/07/2016. A ART foi emitida imediatamente, mas o pagamento foi feito na data de vencimento do boleto.
o pagamento foi feito em data posterior ao prazo estabelecido para emissão da ART.
A UGI Sorocaba, considerando a DEFESA apresentada contra o Auto de Infração nº 23781/2016, o não pagamento da multa, a regularização da situação que ensejou o referido Auto, e a sugestão da CAF, encaminha para CEEC/SP.
INFORMAÇÃO:
Em serviço de fiscalização foi feita diligencia no endereço Rua Ângelo Ribeiro 567 - Centro - Boituva - SP, no dia 13/05/2016, Proprietário - Rentex SP Locações de Bens Ltda. - em que o Controle Tecnológico do Concreto foi executado pela LEMAT (Ass. Cultural de Renovação Tecnológica Sorocabana), sem emissão de ART.
Resumo de Empresa - Associação Cultural de Renovação Tecnológica Sorocabana Início de registro - 31/08/1982 - débito das anuidades 2013, 2014, 2015 e 2016 - Responsável Técnico - Eng. Civil Renato de Luna Bastos.
Notificação nº 20126/2016 - Ass. Cultural de Renov. Tecnol. Sorocabana Apresentar cópia da ART relativa ao Controle Tecnológico do Concreto (vide fls. 02/03).
Considerando o não atendimento, nem manifestação por parte do interessado, foi lavrado o Auto de Infração nº 23781/2016 - art. 10 da Lei 6.496/77 - recebido em 16/08/2016.

DEFESA - protocolo 118665 - 23/08/2016 - LEMAT (Ass. Cultural Renov. Tecnol. Sorocabana) alega ter recebido a Notificação nº 20126/2016 em 04/07/2016. A ART foi emitida imediatamente, mas o pagamento foi feito na data de vencimento do boleto. O pagamento foi feito em data posterior ao prazo estabelecido para emissão da ART.
ART 9222 12201 6079 2920 - Aline Heloa de Souza X Rentex Locação de Bens.
UGI Sorocaba, considerando a DEFESA apresentada contra o Auto de Infração nº 23781/2016, o não pagamento da multa, a regularização da situação que ensejou o referido Auto, e a sugestão da CAF, encaminha para CEEC/SP.
DISPOSITIVOS LEGAIS:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

infrações do Código de Ética. "
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei no âmbito de sua competência profissional específica;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional,'
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais':
LEI N° 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 10- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de Quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 20- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 10- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 20- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.
Art. 30- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea 'á" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.
Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999
Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, Quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções,'
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a Questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1 ° A motivação deve ser explícita, dara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
RESOLUÇÃO N° 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e dá outras providencias.
Art. 1° Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.
CAPÍTULO I - DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

Art. 2° A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art 3° Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vinculo de profissional tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
RESOLUÇÃO NO 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1 ° Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo
Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se toma imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
Da Revelia.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Do Recurso ao Plenário do Crea.
Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.
Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
DA EXECUÇÃO DA DECISÃO
Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, à execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

PARECER E VOTO:
Considerando a Notificação nº 20126/2016 enviada a Associação Cultural de Renovação Tecnológica Sorocabana para apresentar cópia da ART relativa ao Controle Tecnológico do Concreto;
Considerando o Auto de Infração nº 23781/2016, lavrado em nome da interessada em 01 de agosto de 2016, por infração ao artigo 10 da Lei 6496/77, uma vez que, apesar de notificada, não procedeu registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante a este Conselho, referente ao "Controle de Qualidade Tecnológico do Concreto" na obra de propriedade da RENTEX SP LOCAÇÕES DE BENS EIRELI-ME, conforme apurado em 13/05/2.016;
Considerando que em 23/08/2016, a interessada tempestivamente apresentou defesa de fls. 11 a 13 solicitando o cancelamento do Auto de Infração;
Voto pelo "MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO", aplicado à empresa: ASSOCIAÇÃO CULTURAL RENOVAÇÃO TECNOLÓGICA SOROCABANA, pois o mesmo foi aplicado corretamente, em consonância

com os normativos vigentes, o que não a exime das cominações legais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI FRANCA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
130	**SF-1668/2016**	*MENDES E DINIZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.*
	Relator PAULO CESAR LIMA SEGANTINE	

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da empresa Mendes e Diniz Construtora e Incorporadora Ltda., autuada por infração artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 19124/2016 – fls. 10), uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea viria desenvolvendo as atividades de desempenho de cargou e/ou função técnica exploração das atividades privativas aos profisçsionais do sistema Confea/Crea, conforme apurado em 10/11/2015.

Conforme Relatório de Fiscalização de empresa às fls. 02, a interessada foi flagrada executando construção nova resicencial com 3 pavimengos com área aproximada de 2.000m² e sem placa afixada. Notificada a apresentar ART de fundações, alvenaria (projeto e direção técnicas) e a fixar placa de responsável técnico, a interessada apresentou os RRT's nº 3598988 e 3598035 referente a projeto e execução de obra respectivamente (fls, 03 e 04)

A empresa Mendes e Diniz Construtora e Incorporadora Ltda. tem por objeto social "Construção de edifícios, demolição de edifícios e outras estruturas, preparação de canteiro e limpeza de terreno, obras de fundações, outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente e existem outras atividades" conforme Ficha Cadastral Completa (fls. 05).

Consforme CNPJ, a interessada tem por atividade econômica principal "Construção de edifícios" e por atividade econômica secundária "Construção de instalações esportivas e recreativas; obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; demolição de edifício e outras estruturas; preparação de canteiro e limpeza de terreno; instalação e manutenção elétrica; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; impermeabilização em obras de engenharia civil; isntalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; obras de acabamento em gesso e estuque; serviços de pontura de edifícios em geral; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores exteriores; obras de fundações; obras de alvenaria; serviços especializados para construção não especificados anteriormente; aluguel de imóves próprios e gestão e administração da propriedade imobiliária" (fls. 06).

Em 02/06/2016 a interessada recebeu a Notificação n° 14504/2016, solicitando à interessada requerer o registro no Crea/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 08).

Não havendo manifestação, em 27/06/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº19124/2016, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, a empresa Mendes e Diniz Construtora e Incorporadora Ltda. viria desenvolvendo as atividades de desempenho de cargou e/ou função técnica exploração das atividades privativas aos profisçsionais do sistema Confea/Crea, conforme apurado em 10/11/2015 (fls. 10). O Auto de infração foi entregue em 06/07/2016.

Intempestivamente, em 29/09/2016, apresenta sua defesa, informando estar registrada no CAU (fls. 12). Apresenta Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 0000000336353 (fls. 14).

Não havendo o pagamento da multa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não das irregularidades apontadas às fls. 08, opinando sobre a procedência ou não do ANI, de conformidade com o disposto nos artigo 16 da Resolução Confea nº 1008/2004.

PARECER:

Considerando que o auto de infração lavrado não atende ao artigo 11 da Resolução Confea 1008/2004, ao deixar de indicar a obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e

endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; ao não apresentar identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade e capitulação completa da penalidade.
Considerando que conforme art 8º da Lei Federal nº 5.194/1966 as atividades de desempenho de cargo, funções em entidades de economia privada são da competência de pessoas físicas para tanto legalmente habilitadas.
Considerando que consta no auto de infração que a empresa vem desenvolvendo atividades de desempenho de cargo e/ou função técnica e que tal atividade.
Considerando que conforme alínea IV do artigo 47, a nulidade do ato processual ocorrerá quando houver falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
Considerando que a interessada foi autuada pela exploração das atividades privativas aos profissionais do Sistema Confea/Crea, sem a descrição da obra ou serviço executado, de forma genérica, que devido a insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa.

VOTO:
1)Por declarar nulo o Auto de Infração nº19124/2016.
2)Pela extinção do processo, pela ausência de pressuposto de constituição válidos e regular do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
131	**SF-1097/2016**	*SEBRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da empresa Sebrasil Comércio de Materiais para Construção Eireli, autuada por infração artigo 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Auto de Infração nº 12389/2016 – fls. 15), uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea viria desenvolvendo as atividades sujeitas à fiscalização deste conselho.

Em 13/04/2016 o Crea-SP recebeu denúncia anônima nos seguintes termos "a empresa Sebrasil Comercio de Materiais Para Construção Eireli - ME, inscrita no CNPJ 04.610.302/0001-32,situada na r Guanabara, 400, Vila Adriana, Cajati, SP, CEP 11950-000, Brasil, esta realizando um contrato de limpeza de bueiros e boca de lobo, inclusive com casos de espaço confinado, colocando em risco seus funcionários. Em pesquisa, observei também, que neste caso a mesma esta realizando obras de saneamento, sem ter em seu quadro técnico profissional responsável. Sem assim, solicito providencias desta unidade." (fls. 03).

Em ato de fiscalização foi apurado que em 21/04/2016 havia movimentação empresarial, caçamba com logotipo da empresa e que fez contato com a funcionária Srª Juliana Viera (02).

A interessada possui registro no Crea, porém encontra-se inativa a pedido desde 26/06/2006 (fls. 04/05).

Conforme CNPJ, a empresa tem como atividade econômica principal "construção de edifícios" e como atividades econômicas secundárias "construção de instalações esportivas e recreativas e aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes" (fls. 03).

Conforme Ato Constitutivo de empresa ijndividual de responsabilidade limitada – Eirell, a interessada tem por objeto social "outras obras de acabamento da construção; comércio varejista de materiais de construção em geral; comércio varejista de plantas e flores naturais; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, excero andaimes; atividades de limpeza não especificadas anteriormente; construção de rodovias e ferrovias; obras de urbanização – ruas praças e calçadas; atividades paisagísticas; serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; serviços de borracharia para veículos automotores; serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; trasnporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; trasnporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; coleta de resíduos não-perigosos" (fls. 06).

Conforme Ficha Cadastral Simplificada emitida pela JUCESP, a interessada tem por objeto social "comércio varejista de materiais de construção em geral; atividades paisagísticas; construção de rodoviais e ferrovias; obras de urbanização- ruas praças e calçadas; seviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; existem outras atividades" (fls. 07/09).

Apurou-se ainda que em 08/03/2016 a interessada firmou contrato com a Prefeitura do Município de Cajati tendo por objeto "a execução de limpeza de bueiros/descidas d'água e galerias em diversos pontos do município, com fornecimento de materia e mão de obra de acodo com a as especificações e demais documentos que formam o Convire nº 002/2016, os quais fazem parte integrante deste contrato". (fls. 10/14).

Em 28/04/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 12389/2016 por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R$1.965,45,72, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea a empresa Sebrasil Comércio de Materiais para Construção Eireli viria desenvolvendo as atividades sujeitas à fiscalização deste conselho (fls. 15). O Auto de infração foi entregue na data da sua emissão.

Tempestivamente, em 04/05/2016 a interessada apresenta defesa (fls. 17/18), alegando, em suma que:

•O serviço de remoção de areia de bueiros, objeto do contrato não se enquadra nas previstas na legislação que fundamentou a autuação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

•A autuação seria passível de anulação judicial, já que o auto de infração não descreve especificamente o motivo e o critério utilização para fixação da penalidade de multa pecuniária e seu valor, tampouco quais seriam as atividades específicas a que se refere a infração, que estariam sendo exercidas ilegalmente pela interessada.
Não havendo o pagamento do auto de infração lavrado nem a regularização do registro da empresa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008/04 do Confea.

PARECER:

Considerando que conforme artigo 11 da Resolução Confea 1008/2004:
"O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada."
Considerando que o Auto de Infração nº 12389/2016 contraria o artigo 11 da Resolução Confea 1008/2004 ao deixar de apresentar a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; ao não apresentar a descrição detalhada da irregularidade e data da verificação da ocorrência, podendo acarretar sua nulidade conforme incisos III, IV e VII do artigo 47 da Resolução Confea nº 1008/2004.
Considerando que conforme artigo 47 da Resolução Confea 1008/2004:
"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
...
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
..."
Considerando que conforme consta no Auto de Infração, a Sebrasil Comércio de Materiais para Construção Eireli teria infringido o artigo 59 ao "realizar atividades sujeitas à fiscalização deste conselho", o que se constitui como descrição genérica, que devido a insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsa e pleniturde da defesa.
Considerando que conforme artigo 52 da Resolução Confea 1008/2004, a extinção do processo ocorrerá quando a Câmara especializada concluir pela ausência de desenvolvimento válido e regular do processo.

VOTO:

1)Por declara nulo o Auto de Infração nº12389/2016.
2)Pela extinção do processo conforme inciso II da artigo 52 da Resolução Confea nº 1008/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UOP LEME

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
132	**SF-2170/2015**	*ANDRÉ SEGA EIRELI- EPP*
	Relator	ANTONIO LUIZ GATTI DE OLIVEIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Resumo de Empresa – ANDRÉ SEGA EIRELI EPP – 2.053.251 - Início de registro 10/06/2016 – débito da anuidade 2016 – Responsável Técnico - Eng. Civil Josiel Valerino da Cunha CREA:506 102 7985.

Relatório de Empresa nº 1670/2015 – ANDRÉ SEGA EIRELI EPP - Principal atividade fabricação de brinquedos em estrutura metálica – SEM REGISTRO.

Ficha Cadastral Simplificada – ANDRÉ SEGA EIRELI - Objeto social – fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente – fabricação de artigos de vidro, de esquadrias de metal, de artigos de serralheria (exceto esquadrias), de móveis com predominância em madeira - 26/11/2013 – enquadramento de empresa de pequeno porte (EPP).

Notificação nº 6972/2015 - ANDRÉ SEGA EIRELI EPP – requerer registro no CREA/SP – indicar Responsável Técnico – em 20/10/2015 (fls. 12).

AUTO de INFRAÇÃO nº 12920/2015 – artigo 59 – recebido 26/11/2015 (fls. 14).

INFORMAÇÃO:

Em serviço de fiscalização foi localizada a empresa ANDRÉ SEGA EIRELI EPP, que tem por atividade principal fabricação de brinquedos em estrutura metálica, e não tem registro no CREA/SP.
Notificação nº 6972/2015 - ANDRÉ SEGA EIRELI EPP – requerer registro no CREA/SP – indicar Responsável Técnico (fls 14).
AUTO de INFRAÇÃO nº 12920/2015 – artigo 59 – recebido 26/11/2015.
DEFESA – protocolo 162623 – 04/12/2015 – pendências foram regularizadas.
O Plenário do CREA-SP em 12/05/2016 aprova a Tripla Anotação de Responsabilidade Técnica – F-4567/2015 – PL/SP nº 389/2016 - Eng. Civil Josiel Valerino da Cunha – CREA: 506 102 7985 – empresas: Fabricação de Lajes Pré moldadas do Zetinho Ltda. ME – Atacadão Lazer Indústria e Comércio – ANDRÉ SEGA EIRELI EPP – não há incompatibilidade de jornadas.
Resumo de Empresa – ANDRÉ SEGA EIRELI EPP – 2.053.251 - Início de registro 10/06/2016 – débito da anuidade 2016 – Responsável Técnico - Eng. Civil Josiel Valerino da Cunha – CREA: 506 102 7985.
REGISTRO E ALTERAÇÃO DA EMPRESA (RAE) – registro definitivo – Responsável Técnico Eng. Civil Josiel Valerino da Cunha (fls. 18).
A ART 9222 12201 5148 1609 (cargo/função de engenheiro) emitida pelo Eng. Civil Josiel V. d Cunha para a empresa contratante ANDRÉ SEGA EIRELI, apresentada em 10/11/2015 (fls19).
Contrato de Prestação de Serviços – validade 10/11/2015 até 10/11/2017 entre o Eng. Civil Josiel Valerino da Cunha (506 102 7985) e a empresa ANDRÉ SEGA EIRELI EPP - Jornada 2ª a 5ª feira 07:30 / 10:00 e 6ª feira 07:30 / 09:30 (total 12 horas) – (fls. 20).
O Plenário do CREA-SP em 12/05/2016 aprova a Tripla Anotação de Responsabilidade Técnica – F-4567/2015 – PL/SP nº 389/2016 - Eng. Civil Josiel Valerino da Cunha – CREA: 506 102 7985 – empresas: Fabricação de Lajes Pré moldadas do Zetinho Ltda. ME – Atacadão Lazer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

Indústria e Comércio – ANDRÉ SEGA EIRELI EPP – não há incompatibilidade de jornadas (fls. 24 e 25). Resumo de Empresa – ANDRÉ SEGA EIRELI EPP – 2.053.251 - Início de registro 10/06/2016 – débito da anuidade 2016 – Responsável Técnico - Eng. Civil Josiel Valerino da Cunha – CREA: 506 102 7985 (fls 26). UGI Pirassununga, considerando a DEFESA apresentada contra o Auto de Infração nº 12920/2015, a Decisão PL/SP nº 389/2016, o registro da empresa, e a sugestão da CAF de Leme para cancelamento do AUTO, encaminha para análise da CEEC/SP (fls. 28).

LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

- Lei n.º 5.194/66:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b)(...)
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas.
Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.
Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

- Resolução nº 1008/04, do Confea:

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou

CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.
§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.
Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.
Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que AUTO de INFRAÇÃO nº 12920/2015 aplicado à Empresa André Sega Eireli - EPP em 20/11/2015, por Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 foi recebido 26/11/2015.

Considerando a ART 9222 12201 5148 1609 (cargo/função de engenheiro) emitida pelo Eng. Civil Josiel V. d Cunha para a empresa contratante ANDRÉ SEGA EIRELI, apresentada em 10/11/2015 (fls19).

Considerando o Contrato de Prestação de Serviços – com validade entre 10/11/2015 até 10/11/2017 firmado entre o Eng. Civil Josiel Valerino da Cunha – CREA: 506 102 7985 e a

empresa ANDRÉ SEGA EIRELI EPP - Jornada 2ª a 5ª feira 07:30 / 10:00 e 6ª feira 07:30 / 09:30 (total 12 horas) – (fls. 20).

Considerando que o Plenário do CREA-SP em 12/05/2016 aprova a Tripla Anotação de Responsabilidade Técnica – F-4567/2015 – PL/SP nº 389/2016 - Eng. Civil Josiel Valerino da Cunha – CREA: 506 102 7985 – empresas: Fabricação de Lajes Pré moldadas do Zetinho Ltda. ME – Atacadão Lazer Indústria e Comércio – ANDRÉ SEGA EIRELI EPP – não há incompatibilidade de jornadas (fls. 24 e 25).

Considerando o Resumo de Empresa – ANDRÉ SEGA EIRELI EPP – 2.053.251 - Início de registro 10/06/2016 – débito da anuidade 2016 – Responsável Técnico - Eng. Civil Josiel Valerino da Cunha –

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

CREA: 506 102 7985 (fls. 26).

VOTO:

Diante do exposto, voto:

Pelo "CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO – ANI Nº 12.920/2015", e o arquivamento deste processo.

Solicito porém que sejam feitas novas diligências para verificar a situação atual da empresa ANDRÉ SEGA EIRELI - EPP, visto que o Contrato firmado com o profissional Responsável Técnico: Eng. Civil Josiel Valerino da Cunha – CREA: 506 102 7985, tinha validade até 10/11/17.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
133	**SF-1340/2016**	*JARDIM DAS PALMEIRAS ITAGUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.*
	Relator JOSÉ ANTONIO DUTRA SILVA	

Proposta

HISTÓRICO

o presente processo trata da autuação da empresa Jardim das Palmeiras Itagua Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nO 5.194/66, lavrada em 20/05/2016, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de já notificada, e constituída para realizar atividades privativas de estarem sob responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS), até a presente data não regularizou sua situação neste Conselho.
Às fls. 02 consta Relatório de Empresa, datado de 14/03/2016, no qual está descrito que o Objeto Social da empresa é Construção de edifícios.
Às fls. 03 consta a impressão da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP,onde se verifica que o objeto social da empresa é: "Construção de edifícios; Incorporação de Empreendimentos Imobiliários".
Às fls. 04 é juntada a impressão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJda interessada, de qual destacamos:
CÓDIGO E DESCRIÇÃODA ATIVIDADE ECONÔMICAPRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios
CÓDIGO E DESCRIÇÃODAS ATIVIDADES ECONÔMICASSECUNDÁRIAS
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
Às fls. 05 a 09-verso é juntada cópia do Instrumento Particular de 2a Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade Empresária Limitada, pela qual se verifica que o objeto social (fls. 06-verso) é: Incorporação Imobiliária no Terreno com nO do Contribuinte 02.128.014-2, encerrando uma área de 5.739,35 m2 (cinco mil setecentos e trinta e nove metros e trinta e cinco decímetros quadrados), com matrículas 47395, Data 09/04/2014, Ficha 01F- Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica Comarca de Ubatuba - Estado de São Paulo.
Às fls. 13 é juntada impressão de consulta ao site do CAU, pela qual não se constatou registro da interessada naquele Conselho.
Em 14/03/2016 é emitida notificação para a empresa requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (fls. 14). A notificação foi recebida em 11/04/2016 (fls. 15).

Em 20/04/2016 a interessada protocola documentação referente à notificação, juntada às fls. 10 a 22, pela qual informa que "possui contrato de terceirização total da obra na modalidade empreitada global com a construtora LMA Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Dessa Forma, a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico fica a cargo de Ibyapara Nunes Romero... "
Apresenta cópia do Contrato de Empreitada firmado com a empresa LMA Empreendimentos Imobiliários Ltda. para a obra a que se referiu e da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica dessa empresa no Crea-SP.
Em 20/05/2016, considerando que não houve regularização da empresa é lavrado o Auto de Infração nº 15000/2016 (fls. 31), o qual foi recebido em

03/06/2016 (fls. 33).
Em 27/06/2016 (INTEMPESTIVA) a empresa protocola defesa, informando que ".. .fará sua inscrição junto ao Crea, para tanto necessitamos que seja prorrogado em 30 dias o prazo para regularização e que a multa seja extinta mediante a regularização de profissional habilitado junto ao CREA/SP"(fls. 35).
Considerando a defesa apresentada, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto na Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 40).
Consultamos o CreaNet, imprimimos e juntamos às fls. 41, informação que a interessada está registrada neste Conselho desde 08/12/2016, tendo como RT o Eng. Civil José Eduardo de Oliveira Barros (fls. 41).
11 - LegislaçãoPertinente:
11.1 - Lei nº 5.194/1966
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética
Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...)
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.
(...)
Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
(...)
c) multa;
(...)
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.
(...)
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

(...)
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
(...)
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência".
II.2 - Resolução nO1.008/2004, do Confea
(...)
Art. 2° Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II- denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
(...)
Art. 60 Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I - cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II - cópia do contrato de prestação do serviço;
III - cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV - fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V - laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII - informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.
(. ..)
Art. 9° Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para

esse fim.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema ConfeajCrea;
II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPFou CNPJ;
IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI - data da verificação da ocorrência;
VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
(...)
Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou
VIII - ausência de notificação do autuado.
(...)
Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração

obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. "
11.3 - Resolução nO336/1989, do Confea
Art. 1° - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadrase, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B ~ De produção técnica especializada, industrial ou agropecuana, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSEC - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1° - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2° - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3° - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "c" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.
n.4 - Decisão Normativa nO74/2004, do Confea
Art. 1° Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6°, arts. 55, 59 e 60 da Lei nO 5.194, de 1966:

(. ..) , .' .
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema ConfeajCrea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nO 5.194, de 1966.

VOTO
Considerando os fatos levantados acima, voto pela manutenção do Auto de Infração nO 15000/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI FRANCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
134	**SF-2395/2015** *CREA/SP* ***Relator*** OSWALDO JOSÉ GOSMIN

Proposta

HISTÓRICO:

Conforme a FL 01 a diligencia executada em 05/10/2015, na Rua Osvaldo Francisco Nicolela, 976, Franca SP, constatou a existência de uma obra nova, residencial com 3 pavimentos, em andamento com área de construção aproximada de 200,00 m², e solicitado para apresentar ART's do Responsavel e também a fixação da placa.
Em atendimento a notificação, em 06/10/2015, foi apresentada a ART de nº 9221220150199898, registada pelo Engº Civil Eduardo do Nascimento Taveira, referente a projeto e execução da construção, conforme fls 04/05.
A ART apresentado consta que a Contratante Levi's Construtora e Empreendimentos Imobiliarios Ltda ME, CNPJ 17.298.983/0001-97, com End. Av Nelson Japaulo, 993 – Jd Vera Cruz I – Franca/SP, e que a mesma tem como principal atividade econômica, "construção de edifícios", fls 06, 10 e 15.
E feito consulta no Sistema do CREANET/SP, fl 08, a empresa Levi's Construtora e Empreendimentos Imobiliarios Ltda ME, não possui registro no CREA/SP.
Foi feito a Notificação nº 8733/2015 na data de 03/11/2015 para Empresa Levi's Construtora e Empreendimentos Imobiliarios Ltda ME, requerer Registro no CREA/SP e apresentar um Profissional legalmente habilitado, prazo de 10 dias.
Em 16/12/2018 feito consulta novamente no CREANET (fl 11), verificou-se que a empresa ainda não havia feito o registro, gerando o Auto de Infração nº 15340/2015, para a empresa Levi's Construtora e Empreendimentos Imobiliarios Ltda ME, e autuada nesta mesma data por infração conforme artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, fl 12.

PARECER/VOTO:

Considerando a analise em todo processo e também não havendo manifestação da Empresa até a presente data, VOTO pela Manutenção do Auto de Infração conforme artigos 16 e 20 da Resolução nº1008 de 09/12/2004. e nova diligencia até a Empresa para solicitar a entrega de documentos exigidos na forma da Lei

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
135	**SF-732/2018** *A.A. TABATINI JUNIOR LABORATORIO ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 59543/18 – fl.15, lavrado contra a empresa A.A. TABATINI JUNIOR LABORATORIO ME , por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "Controle Tecnológico de Concreto" na obra sito a Av. 3 de março, nº 5365, Sorocaba – SP, de propriedade da VA II Empreendimentos Ltda., sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 22/04/2018 (fl.17), para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: Prestação de serviço. Laboratório de solos e concretos e balizamento elétrico. (fl.05)

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 59543/18 – fl.15, lavrado contra a empresa A.A. TABATINI JUNIOR LABORATORIO ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 59543/18 – fl.15.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**SF-735/2018** *PALOMA DE JESUS DOS SANTOS ME* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 59558/18 – fl.12, lavrado contra a empresa PALOMA DE JESUS DOS SANTOS ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de "Execução de pintura do Edifício sito a Rua Hum, nº 100, Sorocaba – SP, de propriedade da Planalter Comercial Agrícola Ltda., sem possuir registro neste Regional, ficando a empresa notificada em 27/12/2017 (fl.07), para no prazo de 10 dias a contar do recebimento a apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Regularmente notificada, a autuada não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04.

Comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ consigna como atividade econômica principal: Limpeza em prédio e em domicílios, outras obras de acabamento da construção, obras de acabamento em gesso e estuque, serviços de pintura de edifícios em geral.

Dispositivos legais:

•Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
•Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas voltadas à construção civil, são atividades de obrigatoriedade registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 59558/18 – fl.12, lavrado contra a empresa PALOMA DE JESUS DOS SANTOS ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 59558/18 – fl.12.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UOP ITU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**SF-1985/2016** *INÁCIO APARECIDO SEGATTO - ME* ***Relator*** HENRIQUE DI SANTORO JUNIOR

Proposta

Histórico:

Trata-se de empresa voltada à atuação no ramo da Construção Civil, Segatto Construções (nome fantasia), e isso aparece bastante caracterizado no seu ramo e objeto de atividade, sito à Rua Bandeirantes, 72 – Centro – Porto Feliz – SP.
Trata-se de empresa com atividade desenvolvida de prestação de serviços em Construção Civil.
Trata-se de notificação de número 1371/2016 cuja irregularidade é o exercício Ilegal da Profissão caracterizado por Pessoa Jurídica sem registro no CREA, porém com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA.
Trata-se de notificação que requer o registro no CREA/SP, indicando-se o profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuaão de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194/66, que ocorreu de acordo com o auto de infração de número 26393/2016.
Parecer: apesar do recurso de defesa apresentado à folha 15, o mesmo não exime a requerida do atendimento à legislação.

Voto: Pela manunteção do auto de infração, por não atendimento no seu artigo 6º à lei de número 5194/66, visto tratar-se de atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
138	**SF-2489/2016** *ALEX MOREIRA CONSTRUÇÕES - ME* ***Relator*** DANILO JOSÉ FUZZARO ZAMBRANO

Proposta

Informação:

O Relatório de Empresa nº 5138 (fls. 07), de 12/04/2016, indica que entre as atividades desenvolvidas pela empresa ALEX MOREIRA Construções – ME estão "execução de serviços de construções, edificações, fundações, reformas e demais serviços relacionados à construções".

A empresa não tem registro no CREA/SP (fls. 06) e foi emitida a Notificação nº 10882 / 2016, recebida em 09/08/2016.

Não havendo manifestação por parte do interessado, foi lavrado o Auto de Infração nº 2443 / 2017, recebido em 09/02/2017.

Foi apresentada DEFESA – protocolo 29305 – 16/02/2017 – argumentando que embora a empresa esteja ativa, nunca executou qualquer tipo de obra. Anexa a cópia do SIMPLES Nacional onde declara que não efetuou qualquer atividade durante 2015 (fls. 20 / 23).

UOP Jaboticabal, considerando a DEFESA apresentada contra o Auto de Infração nº 2443 / 2017, e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

Fls.HISTÓRICO
02Ficha Cadastral Simplificada - ALEX MOREIRA Construções – ME
Objeto social – execução de serviços de alvenaria.
03 / 04Requerimento de Empresário # Declaração de Enquadramento – ME

05CNPJ – ALEX MOREIRA Construções – ME – atividade – obras de alvenaria.

06 e 09Consulta de Resumo de Empresa – nenhum registro.

07Relatório da Empresa nº 5138 – ALEX MOREIRA Construções – ME

08Notificação nº 10882 / 2016 – ALEX MOREIRA Construções – ME – Requerer registro.

12AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2443 / 2017 – artigo 59 – recebido em 09/02/2017.

14Informação – resumo dos fatos.

15DEFESA – protocolo 29305 – 16/02/2017 – nunca executou qualquer tipo de obra.

19 / 22SIMPLES Nacional – não efetuou qualquer atividade durante 2015.

25UOP Jaboticabal, considerando a DEFESA apresentada contra o Auto de Infração nº 2443 / 2017, e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n º 5194 / 66:

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
§ 3º - O conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336 / 89:
(...)
Art. 9º - Só será concedido o registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerente com os objetivos sociais da mesma.
(...)
Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas sessões técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercidas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, ate que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP
(...)
2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração dos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicações de penalidades.

Das Instaurações do Processo – Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicado na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único: a reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia de decisão transitada em julgamento referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

Da Revelia – Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequente.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea – Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgados relevantes para a elucidação dos fatos, nova diligência deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da execução da decisão – Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica personalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único: Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instância recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

PARECER E VOTO

A empresa Alex Moreira Construções - ME, CNPJ nº 14.289.768/0001-31, não tem registro neste conselho, em sua documentação nos autos destaca as atividades em seu objeto social:
CNAE 43.99-1-03 – Obras de Alvenaria;
CNAE 43.30-04-2 – Instalação de portas e janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
CNAE 43.30-4-04 – Serviços de pintura de edifícios em geral;
CNAE 43.30-4-99 – Outras obras de acabamentos de construção;
CNAE 43.99-1-99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;
CNAE 47.44-0-01 – Comércio varejista de ferragens e ferramentas;
CNAE 47.44-0-02 – Comércio varejista de madeira e artefatos;
CNAE 47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral.

Considerando a Lei 5.194 de 1966, em seu Art. 59 e 60.
Considerando o artigo 1º da Resolução 336/89 do Confea.

VOTO, pela manutenção do AI nº 2443/2017, para nova diligência a empresa para que proceda o registro neste Conselho com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado, registrado neste Conselho com habilitação na área de Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

IX . XVIII - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UPS ARARAQUARA

Nº de Ordem	Processo/Interessado
139	**SF-2000/2014** *RODOLFO ALEXANDRE CASCÃO INÁCIO* ***Relator*** PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se do Sr. Rodolfo Alexandre Cascão Inácio, notificado para proceder a regularização de seu registro/visto, uma vez que teria executado serviços de consultoria de engenharia para desenvolver e aplicar plano de qualificação técnica aos servidores conforme Atestado expedido pela SANED- Companhia de Saneamento de Diadema referente ao Contrato nº10856-3/2010.

Às fls. 02/04, consta Certidão emitida pela SANED em 24/05/2011, mencionando que os serviços contratados contaram com a consultoria do Sr. Rodolfo Alexandre Cascão Inácio – Crea nº 87.269 SP. Foram objeto o do contrato os "serviços de consultoria de engenharia com o objetivo de desenvolver e aplicar um plano para qualificar tecnicamente os servidores da SANED e qualificar outros multiplicadores com o objetivo de mobiliza-los para gerir, sustentar e perenizar ações de controle e redução de perdas de água no município de Diadema", sendo realizadas as seguintes atividades " Fase 1- Consultoria técnica e elaboração do plano de comunicação intra-companhia e para a população; Fase 2 – Desenvolvimento motivacional dos funcionários da SANED, que teve por objetivo promover apresentações com conteúdo motivacional para os funcionários da SANED; Fase 3 – Desenvolvimento específico para servidores da SANED que se relacionam diretamente com a população, que teve por objetivo capacitar e oferecer aos participantes uma adequada aprendizagem sobre técnicas de relacionamento com a população; Fase 4 – Mobilização social, que teve por objetivo promover apresentações com conteúdo técnico, contemplando eixos estruturantes de planejamento , organização, educação, comunicação e cultura, de forma dinâmica e lúdica; Fase 5 – Qualificação técnica dos funcionários da SANED: Curso 1 – Capacitação em EPANET (modelagem hidráulica, calibração de modelos hidráulicos e aplicação dos modelos através o software EPANET); Curso 2 – Redução e controle de perda de água; Curso 3 – Manutenção preventiva de hidrômetros; Curso 4 – Setorização e controle de pressões como ferramenta para redução das perdas de água em sistemas públicos de abastecimento; Curso 5 – Pesquisa e detecção de vazamentos; Curso 6 - Pitometria e macromedição; Curso 7 - Qualificação de funcionários da SANED em identificar e multiplicar conceitos sobre economia de água e uso racional."

Conforme informação fornecida pelo Eng. Afonso Luis da Silva, coordenador dos trabalhos objeto do contrato, o Sr. Rodolfo Alexandre Cascão Inácio seria graduado em Engenharia Metalúrgica pela POLI-USP, mestre em educação pela UFMG, autodidata em artes cênicas e teria Crea nº87.269 SP.

Pesquisa de registro do interessado no Crea-SP (fls. 07), SIC (fls. 08) e Crea-MG (fls. 16, 26) não localizou registro do Sr. Rodolfo Alexandre Cascão Inácio.

O interessado foi notificado através do Ofício nº 6916/2014/UPSararaquara, recebido em 24/10/2014 para, no prazo de 10 dias, apresentar certidão de registro do Crea de origem, ou comparecer a uma das unidades do Crea a fim de proceder à regularização de seu registro/visto, sob pena de autuação, conforme legislação vigente (fls. 09)

Em 26/10/2016, atendendo a notificação recebida em 14/10/2015 (Ofício nº 2641/2015 – UGI Oeste, fls. 24) a Universidade de São Paulo informa que não foi localizado registro do diploma em nome de Rodolfo Alexandre Cascão Inácio (fls. 25).

Às fls. 31, consta a Informação nº012/2015, elaborada pela Subprocuradoria do contencioso em atendimento ao questionamento da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM (Validade do Ofício nº6916/2014-UPSAraraquara (fls. 09) que consigna apenas "sob pena de autuação, conforme legislação vigente", sem indicar especificamente qual o enquadramento legal - Decisão CEEMM/SP nº 609/2015, fls. 20/21), firmando o entendimento que o Ofício nº 5916/2014-UPSAraraquara juntado às fls. 09, tem natureza de ato de apuração (e não de notificação), não havendo o que se falara na obrigatoriedade de que nele se constasse a indicação da infração e rspectivo fundamento

legal, pois não havia nos autos fatos que apontassem para a caracterização de qualquer infração.
Por solicitação da CEEMM, o interessado foi notificado para apresentar cópia da ART ou outro documento hábil pra comprovação de participação de profissional legalmente habilitado pelos serviços técnicos de desempenho de cargo e/ou função técnica – Consultoria para empresa Plano de Ação Planejamento, Captação e Eventos Ltda, na Tomada de Preços nº08/2010, Contrato 10858-3/2010 da SANED – Cia de Saneamento de Diadema, sob pena de autuação por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/1966 (fls. 47).
Atendendo à notificação, o interessado informa que, embora tenha formação em engenharia mecânica, nunca exerceu a profissão, possuindo mestrado em educação e trajetória profissional como mobilizador social e ator. No contrato mencionado, com objeto amplo, foi contratado pela empresa vencedora da Tomada de Preços e executou apenas os serviços de Mobilização Social, realizando oficinas, o que não exigiu qualquer conhecimento técnico das profissões fiscalizadas por este conselho (fls. 58).
O interessada anexa aos autos:
•Certificado emitido ple Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, concedendo ao Sr. Rodolfo Alexandre Inácio (e não ao Sr. Rodolfo Alexandre Cascão Inácio) o título de Engenheiro Metalurgista (fls. 50).
•Matéria publicada no Jormal ABCD Maiot em 18/03/2011 informando sobre a realização de oficinas de presenvação ambiental abertas à população, ministradas pelo dramaturgo e consultor em mobilização social Ricardo Alexandre Cascão Inácio. Em sua manifestação às fls. 58, o interessado esclarece que, muito embora seu nome tenha sido transcrito de forma equivocada, a matéria esclarece a natureza da atividade.
•Atestados, certificados,e contrato esclarecendo a área de atuação do profissional (fls. 52/58).
Em 17/07/2018 a CEEMM aprecia o processo e decide " 1. Que as atividades prestadas pelo interessado relativas ao contrato em questão, não possuem natureza técnica sujeita à fiscalização no âmbito desta câmara especializada. 2. Que a empresa SANED - Companhia de Saneamento de Diadema seja comunicada, em face do consignado na "CERTIDÃO" de fls. 02/04, que o "Crea n.º 87. 269 SP" não corresponde ao interessado, bem como que o mesmo não se encontra registrado neste Conselho. 3. Pelo encaminhamento de correspondência ao Crea-MG comunicando a identificação da empresa "Sustentável Projetos e Consultoria". 4. Que o processo não requer outras providências por parte da CEEMM. 5. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil." (fls. 70/73).
Os ofícios foram encaminhados (fls. 74,80 e 75) e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil _CEEC para cumprimento do item 5 da decisão.

PARECER:
Considerando o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966;
Considerando que o Sr. Rodolfo Alexandre Cascão Inácio executou apenas as atividades de mobilização social, através da realização de oficinas, e que tal atividade não é fiscalizada pro este conselho.

VOTO:
Pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

IX . XIX - SINISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
140	**SF-1769/2010** *CREA – SP* ***Relator*** LAURENTINO TONIN JUNIOR

Proposta

Resumo / Histórico:

Trata o presente processo de sinistro referente a grave acidente de trânsito envolvendo composição ferroviária e ônibus de transporte coletivo, em uma passagem de nível, no centro da cidade de Americana.

No dia 08/09/2010, às 23:20h, o ônibus da VCA (Viação Cidade de Americana) saiu do terminal Urbano e, ao atravessar a linha de trem, foi atingido por um cargueiro da ALL (América Latina Logística), que seguia sentido Americana – Nova Odessa. O impacto arrastou o ônibus por cerca de 150 metros, partindo-o ao meio. Nove pessoas morreram e quatorze ficaram feridas.

Este, não foi o primeiro acidente desta natureza, na cidade. Em 03/02/2006, no mesmo local, uma composição da Ferrovias Brasil atingiu um ônibus da AVA (Auto Viação Americana). Apesar da gravidade, na oportunidade, houve apenas um ferido leve.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:
fls. 02/21: matérias jornalísticas publicadas na imprensa local;
fls. 22/25: fotos do local do acidente;
fls. 31/46: cópia do Boletim de Ocorrência, cujo "Histórico do Fato" menciona que "A Autoridade Policial signatária também esteve pelo local onde veio a apurar que o condutor do ônibus coletivo, apesar da sinalização sonora e luminosa existente no cruzamento da via pública com a linha férrea, teria tentado efetuar a travessia, no que teve seu veículo colhido pelo aludido trem (sentido Limeira/Sumaré) este o qual, segundo consta, também fazia uso de sua sinalização sonora (buzina). Pelo que foi apurado, há indícios que levam a crer que, ante a existência de uma outra composição férrea parada na linha contrária (sentido Sumaré/Limeira) tal motorista possa ter acreditado que fora este trem que acionara os alertas sonoro e luminoso do mencionado cruzamento, motivo que pode ter levado o mesmo a acreditar que a travessia era possível";
fls. 47/58: informações diversas, prestadas pelo perito da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres –, Engenheiro de Mecânica Aeronáutica Nelson Miguel Marino Jr. (creasp nº 0600741210), que seria o responsável pela elaboração do laudo, além de esclarecimentos prestados pelo Coordenador de Operações da ALL – América Latina Logística, Sr. Joares Correa nos seguintes termos:
1)que sabia apenas o que haviam lhe dito, que as luzes estavam acesas, havia sinal sonoro – buzina e sinal sonoro do trem na passagem de nível e que, segundo o canceleiro, o ônibus parou, posteriormente avançou e parou no meio da linha;
2)que o responsável pelo trecho seria o Eng. Civil Francisco Adriano Salatini;
3)que a sede da empresa ALL é em Curitiba, mas possui unidades de produção em Itu, Bauru (Sorocaba), Araraquara e Santos.
fls. 52: página da Prefeitura de Sumaré na internet em que o Eng. Francisco Adriano Salatini figura como especialista de via permanente da ALL, porém, em pesquisa ao Sistema Bull não foi encontrado registro do profissional neste Conselho;
fls. 55: pesquisa ao Sistema Bull verificou que o profissional Engenheiro de Mecânica Aeronáutica Nelson Miguel Marino Jr., perito da ANTT, responsável pela elaboração de laudo técnico encontra-se com seu registro cancelado por força do artigo 64 da Lei 5.194/66, desde 31/12/1987;
fls. 59/152: cópia parcial do inquérito policial;
fls. 153/205: cópia do laudo pericial do Instituto de Criminalística, assinado pelo Perito Criminal Adilson Roberto Miotto;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

Conforme apurado no Sistema Bull, tanto o Sr. Juarez Correa, Coordenador de Operações da ALL – América Latina Logística, quanto o Perito Criminal Adilson Roberto Miotto, bem como a ALL – América Latina Logística –, não possuem registro neste Conselho (fls. 207/208). Em pesquisa ao Sistema Sipro foi localizada a existência do processo SF-2248/2008, em nome da pessoa jurídica supra mencionada, com o assunto "infração à alínea 'a' do artigo 6º da Lei 5.194/66", sendo que a última carga registrada foi 21/10/2010 para a Seção de Serviços Administrativos do Confea (fls. 209). Ainda, em relação à empresa, pesquisa ao site da Receita Federal revelou que a mesma se encontra em situação "ATIVA", tendo como atividade econômica principal e secundária "Holdings de instituições não-financeiras" (cód. 64.62-0-00) e "Organização logística do transporte de carga" (cód. 52.50-8-04), respectivamente.

DOS FATOS:

Ao analisarmos o "Resumo do Histórico", assim como a verificação da documentação acostada nos autos, temos que:

Considerando que o referido processo envolve Sinistro, inclusive com Vitima Fatal.

Considerando que no organograma da CEEC, existe um GTT (Grupo Técnico de Trabalho) relativo a Sinistro de Obras de Engenharia Civil, e que tem por finalidade especifica analisar e relatar processos relativo a estes sinistros.

VOTO:
Diante do abordado anteriormente e consubstanciado, nos autos, levando em conta todo o ocorrido VOTO PELO ENVIO DO REFERIDO PROCESSO PARA O GTT DE SINISTROS, ONDE EM NOSSO ENTENDIMENTO É O FORUM ADEQUADO PARA RELATORIA DO CASO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

IX . XX - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**SF-266/2012** *DAN ENRIQUE CERECEDA LAM SENG* ***Relator*** HENRIQUE DI SANTORO JUNIOR

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia protocolada pela Sra. Marlene Alves de Souza, professoa aposentada que acusa o Engenheiro Civil Dan Enrique Cereceda Lam Seng, CREA 5060219590, por haver acompanhado em nenhum momento a obra de sua responsabilidade, vizinha a minha casa comprometendo o ambiente de minha residência ocasionando trincas, rachaduras e infiltrações, dentre outras ocorrências de igual gravidade.

Diante da aprovação da CEEC de relato consubstanciado da Engenheira Civil Ivanete Marchiarato, conselheiro relator às folhas 47 a 53.

Diante da decisão e consequente emissão de auto de infração número: 25592/2016 contra o Engenheiro Dan Enrique Cereceda Lam Seng, baseado na infringência do artigo 16 da Lei Federal número 5194/66, incidência.

Diante da decisão da obrigatoriedade da multa correspondente e estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal e respectivo prazo de 10 dias a contar do recebimento deste, apresentar a sua defesa ou efetuar o pagamento da multa.

Diante do recebimento e ciente do processo em andamento contra a sua pessoa como profissional do sistema CONFEA / CREAS, sem qualquer providência de defesa.

Diante da não apresentação de defesa contra o auto de infração lavrado número 25592 de 2016, tendo expirado em 16/09/2016 o respectivo prazo legal para o interessado, Engenheiro Dan Enrique Cereceda Lam Seng.

Parecer e voto: Trata-se de situação de extrema gravidade e irregularidade, que culminou com obra paralisada (segundo nos consta) e consequências deploráveis para os vizinhos da referida obra atentando contra a postura desejada a um profissional de engenharia no desempenho de suas funções, junto a sociedade.

Voto pela manutenção de auto de infração agravado no seu parágrafo Iº da resolução CONFEA número 1008, de 09 de dezembro de 2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
142	**SF-3092/2016** *EDUARDO GOMES BIGOSSI* ***Relator*** SHEYLA MARA BAPTISTA SERRA

Proposta

Caracterização das partes:

Interessado:
Eduardo Gomes Bigossi, engenheiro civil, apresentado à página 13 do processo;

Proprietários:
Natália Andrade Alves Arantes, cônjuge: Carlos Eduardo Arantes Maciel,
Contratantes do profissional, detentores de financiamento para construção de imóvel junto à Caixa Econômica Federal (Caixa) (páginas 3 e 9);

Resumo da tramitação do processo:

•24/11/2016 – recebimento de solicitação de baixa em duas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA-SP, UGI São José dos Campos (UGI-SJC) (página 2):
o92221220151628668 (direção/projeto/execução) para obra de 129 m2;
o92221220160029686 (direção/projeto/execução) retificadora para obra de 140 m2;
•28/11/2016 – emitido Ofício 13115/2016-SJC para notificação ao interessado e aguardo de manifestação sobre a solicitação de baixa das ART no prazo de dez dias (página 14);
•12/12/2016 – comprovante de entrega do Ofício 13115/2016-SJC onde consta o nome do recebedor: sra. Edilaine Gouveia (verso da página 14);
•23/12/2016 – despacho do chefe da UGI-SJC acolhendo o pedido da proprietária para baixa das ART (página 15);
•30/12/2016 – recebimento da manifestação do interessado contra as baixas das ART (páginas 18 a 19);
•02/01/2017 – encaminhamento para a Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-SP para a manifestação acerca das baixas das ART (página 40);
•03/02/2017 – recebimento na Superintendência dos Colegiados (SUPCOL) (verso da pág. 40);
•07/02/2017 – recebimento no UCT/CEEC (verso da pág. 40);
•22/11/2017 – análise do processo pela Departamento de Apoio aos Colegiados (DAC II) (páginas 41 a 42);
•20/03/2018 – encaminhamento para conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) (página 43); cópia de justificativa de ausência do conselheiro indica que o processo não foi distribuído para ele (página 44);
•07/03/2019 – encaminhamento para outro conselheiro, a saber: Sheyla Mara Baptista Serra, engenheira civil, representante UFSCar (página 45).

Histórico dos fatos:

Segundo a proprietária:
•20/05/2016 – contratação do profissional engenheiro civil via Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Empreitada com prazo de construção de quatro meses (pág. 38 a 39);
•17/10/2016 – emitida carta para o contratado indicando a rescisão contratual alegando não atendimento ao prazo, não apresentação de comprovantes de despesas extras contratuais e cobrança de honorários profissionais além do contratado. Indica a necessidade de contratação de novo profissional para dar continuidade ao financiamento junto à Caixa para finalização da obra (pág. 10 e 11);
•18/10/2016 – cópia do comprovante de recebimento da correspondência sobre a rescisão contratual

emitida pelo proprietário, indicando a assinatura do engenheiro Bigossi como recebedor da correspondência;
•24/11/2016 – apresentam solicitação de baixa da ART junto ao CREA-SP.

Segundo o profissional:
Sobre a obra:
•Alega ter sido contratado para entregar a obra completa, com material e mão de obra inclusos;
•Informa que foi contratado para elaboração do projeto junto à Prefeitura e para apresentação de documentação junto à Caixa para aprovação do financiamento para construção;
•Informa ter recebido valores de pagamento abaixo dos liberados pela Caixa após as três primeiras vistorias;
•Alega também ter realizado alterações no contrato de construção do imóvel que entrariam como adendo ao final do custo da obra. Apresenta para justificar esta informação, e-mail de 30/12/2016 enviado para Ana Claudia de Souza Lopes repassando e-mail sem data para a proprietária (página 37).
Sobre a rescisão do contrato:
•Alega que não concordou com a mesma e que contratou uma advogada para reverter a situação. Que houve várias tratativas de contato com os proprietários, porém sem sucesso. Que abriu processo judicial sobre "quebra de contrato";
•Menciona que informou a Caixa sobre os problemas ocorridos, e que foi informado de que a quarta e última parcela do financiamento só seria liberada após o Habite-se;
•Esperava que a obra ficasse parada até a resolução da pendência sobre a ART, mas verificou que outros profissionais finalizaram a construção da obra. Inclusive menciona que a obra recebeu multa da Prefeitura por se apresentar em execução sem responsável técnico legalmente habilitado.
Sobre a correspondência do CREA-SP – UGI-SJC:
•Alega que não recebeu a correspondência sobre a baixa das ART em prazo hábil, e que a mesma foi entregue na casa dos pais dele;
•Que a filha nasceu durante o período que ele teve acesso ao teor da correspondência;
•Alega má fé dos contratantes para recebimento da quarta parcela do financiamento junto à Caixa e consequente não pagamento dos serviços prestados.

Segundo o CREA-SP – UGI-SJC:
•os proprietários apresentam as documentações necessárias para o pedido de baixa de ART: carta de notificação de rescisão contratual e recibo da correspondência pelo profissional;
•emitiu notificação para o profissional se manifestar no prazo de dez dias corridos conforme artigo 17 da Resolução 1025 do CONFEA;
•a unidade procedeu à baixa das ART após vencido o prazo para manifestação do profissional;
•posteriormente ao prazo fixado, o profissional compareceu à UGI-SJC alegando não concordar com a rescisão contratual e com o cancelamento das ART;
•apesar do profissional alegar não ter recebido o documento em sua casa e em tempo hábil, a unidade verificou que o nome do recebedor da correspondência era o de sua cônjuge;
•a UGI-SJC solicitou complementação de documentos a fim de instruir o processo para enviar para a CEEC-CREA-SP.

Legislação de referência:

Lei n. 6.496, de 7 de dezembro de 1977.
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia
Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Resolução Nn. 1.025, de 30 de outubro de 2009 - CONFEA.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Seção II
Da Baixa da ART
Art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:
I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou
II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:
a) rescisão contratual;
b) substituição do responsável técnico; ou
c) paralisação da obra e serviço.
Art. 16. A baixa da ART deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.
Art. 17. A baixa de ART pode ser requerida ao CREA pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, desde que instruída com informações suficientes que comprovem a inércia do profissional em requerê-la.
§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, o CREA notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de dez dias corridos.
§ 2º O CREA analisará o requerimento de baixa após a manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação.

Considerações da parecerista:
•Não foram apresentados os seguintes documentos citados no processo: cópias das ART e nem cópias dos Anexo III da Resolução 1.025/2009-CONFEA;
•O relacionamento entre as partes é formalizado por meio de um Contrato de Prestação de Serviços de Empreitada, que é regulado pelo Código Civil e leis ordinárias;
•As pendências contratuais existentes entre as partes podem ser resolvidas por meio do Sistema Judiciário Brasileiro;
•O profissional realmente esteve ausente durante a fase de conclusão da obra;
•O sistema CREA/CONFEA apresenta que na regulamentação dos contratos para execução de obras deve haver a existência da ART;
•A atuação do CREA-SP por meio da sua UGI-SJC foi somente em relação ao procedimento de baixa das ART, conforme legislação apresentada anteriormente;
•Frente aos dados apresentados, considero que a UGI-SJC seguiu as normas e resoluções do sistema CREA/CONFEA de forma adequada.

Decisão:

•Pelo exposto, INDEFIRO o pedido do interessado de anulação do processo de baixa das Anotações de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

Responsabilidade Técnica (ART) – 92221220151628668 e 92221220160029686.

UGI SUL

Nº de Ordem	Processo/Interessado
143	**SF-1662/2013** *FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLÓGICO DE SÃO PAULO* ***Relator*** CELSO ATIENZA

Proposta

HISTÓRICO:

o presente processo refere-se a denuncia on-line protocolada sob nº 114675/2013 que esta Fundação não vem cumprindo o estabelecido nos artigos 3º , 4°, 5º e 6° da Lei Federal 4950 -A de 22/04/1966 que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia e Agronomia desta Fundação.

PARECER:
A defesa apresentada pelo interessado encontra-se defasada em relação ao último parecer da 2a Turma do STF, ARE 111 0094AGR/DF, cujo relator foi o Ministro Ricardo Lewandowski, que além de negar provimento ao agravo regimental por unanimidade, teve o resto de aplicação de multa prevista no Art. 1021§ 4° do CPC pela flagrante violação de dispositivos da Constituição Federal Art. 5°, caput e 7° IV, da Carta Magna sob o fundamento da competitividade com a Lei 4950-A/66, transitado e julgado em 19/09/2018.

VOTO:
Pela manutenção do A.I

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

IX . XXII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 591 ORDINÁRIA DE 05/06/2019

UGI LESTE

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
144	**SF-1339/2013**	*A.G.A CONSTRUÇÕES LTDA,*
	Relator	PAULO CESAR LIMA SEGANTINE

Proposta

Histórico:

Trata-se da empresa A.G.A Construções Ltda, autuada por na infração ao art. 67 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, uma vez que vem desenvolvendo as atividades no ramo da construção e engenharia civil, executando serviços tais como edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), reformas, demolições, instalação, telefonia, lógica, elaboração de projetos de engenharia civil, terraplanagem, pavimentação e saneamento básico com emprego de mão de obra efetiva e material, podendo dar partes em empreitada, gerenciamento, planejamento e administração de obras, exploração, incorporação, locação não por leasing e comercialização de imóveis, locação não por leasing e comercialização de equipamentos e materiais para construção civil, apesar de orientada e notificada, continua em débito com sua(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2011, 2012 e 2013 e exercendo atividades. (fls. 36)
Conforme Terceira Alteração Contratual Consolidada, a empresa tem por objeto social "atuar no ramo da construção e engenharia civil, executando serviços tais como edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), reformas, demolições, instalação, telefonia, lógica, elaboração de projetos de engenharia civil, terraplanagem, pavimentação e saneamento básico, com emprego de mão de obra efetiva e material, podendo dar partes em empreitada, gerenciamento, planejamento e a,0inistração de obras, exploração, incorporação, locação não por leasing e comercialização de imóveis, locação não por leasing e comercialização de equipamentos e materiais para construção civil" (fls. 18 a 21).
A empresa tem como atividade econômica principal "construção de edifícios" e como atividade econômica secundária "administração de obras e construção de instalações esportivas e recreativas" (fls. 17 e 35).
Conforme Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Jucesp, a empresa tem por objeto social "construção de edifícios, construção de instalações esportivas e recreativas e administração de obras" (fls. 29).
Em 09/03/2012 a interessada A.G.A Construções Ltda encontrava-se com a anuidade de 2011 em aberto e sem responsabilidade técnica ativa (fls. 23).
Em 20/03/2012 a interessada A.G.A Construções Ltda recebeu o Ofício nº 966/2012, notificando a empresa para no prazo de 10 dias indicar profissioal legalmente habilitado, na qualidade de responsável pelas atividades técnicas da empresa.
Em 03/05/2013 verificou-se que a empresa estava em débito com as anuidades de 2011, 2012 e 2013 e con registro ativo (fls. 27).
Em 15/07/2013 foi entregue a Notiaficação nº 2120/2013 notificando para no prazo de 10 dias regularizar a situação de "apesar de registrado (a) encontra-se com anuidade(s) em débito" (fls. 30/31).
Não havendo manifestação da interessada, nem a regularização da situação, em 09/08/2013 foi lavrado o Auto de Infração nº 928/2013 por infração ao artigo 67 da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R$475,83, uma vez que vem desenvolvendo as atividades no ramo da construção e engenharia civil, executando serviços tais como edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços), reformas, demolições, instalação, telefonia, lógica, elaboração de projetos de engenharia civil, terraplanagem, pavimentação e saneamento básico com emprego de mão de obra efetiva e material, podendo dar partes em empreitada, gerenciamento, planejamento e administração de obras, exploração, incorporação, locação não por leasing e comercialização de imóveis, locação não por leasing e comercialização de equipamentos e materiais para construção civil, apesar de orientada e notificada, continua em débito com sua(s) anuidade(s) referente(s) ao(s) ano(s) de 2011, 2012 e 2013 e exercendo atividades. (fls. 36). O Auto de Infração foi recebido em 20/08/2013 (fls 18)
Não havendo o pagamento do auto nem manifestação da interessada, o processo foi encaminhado à UCP/Câmara Especializada de Engenharia civil para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca de procedência ou não do auto, pinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, em

conformidade com o disposto nos artigo 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008/2004.
Em 24/01/2014 o processo foi recebido no DAP.
Em 17/07/2015 o processo foi recebido no DAC e em 13/07/2018 foi encaminhado ao DAC2 para continuidade dos procedimentos administrativos.

Parecer:
Considerando que não consta no processo o Relatório de Fiscalização conforme previsto nos artigos 5º e 6º da Resolução Confea 1008/04.
Considerando que a empresa continua em débito com as anuidades (de 2011 a 2018) e com situação de registro ativo.
Considerando que conforme artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/1966, será automaticamente cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.
Considerando que conforme parágrafo único do artigo da Lei Federal nº 12.514/2011, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa jurídica inadimplente, no entanto, poderá realizar medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.
Considerando que embora o CNPJ da empresa permaneça ativo, não existe no processo nenhum documento que indique que a interessada tenha executado atividades de engenharia durante o período em que se encontra em débito com as anuidades.
Considerando que o Auto de Infração nº 928/2013 contraria o artigo 11 da Resolução Confea 1008/2004 ao não apresentar a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; deixar de indicar a data da verificação da ocorrência; podendo acarretar sua nulidade, com base nos incisos IV e VII do art. 47 da Resolução Confea nº 1.008, de 2004;
Considerando que conforme se verifica na Decisão Confea Nº: PL-0341/2018, o Confea entende que os autos de infração lavrados com fulcro no art. 67 da Lei nº5.194, de 24 de dezembro de 1966, devem ser cancelados tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado, além das formas de cobrança dos débitos pela Administração.
"Decisão Confea Nº: PL-0341/2018

"O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 8 de fevereiro de 2018, apreciando a Deliberação nº 0256/2018-CEEP, e considerando que trata o presente processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-MS pelo profissional Tec. Eletrotec. João Roberto dos Santos, CPF nº 716.204.608-82, autuado mediante a Notificação e Auto de Infração nº 2012002938, lavrada em 30 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades na área da Engenharia Elétrica; considerando que a alínea "e" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o dispositivo infringido pelo interessado, constante da Notificação e Auto de Infração nº 2012002938, refere-se ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que disciplina que embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata esta lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade; considerando que o supracitado dispositivo trata do pagamento da anuidade e indica que a sua falta tornaria ilegítimo o exercício da profissão, entretanto, não explicita quais seriam os efeitos desta ilegitimidade; considerando que tal circunstância não se confunde com o exercício ilegal da profissão, cujas capitulações constam do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a capitulação da falta se deu com fulcro no art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, em que pese o fato de a falta de pagamento de anuidade motivar penalidades do pagamento de multa por exercício ilegal da profissão; considerando que a Administração Pública dispõe de meios específicos para a cobrança dos valores a ela devidos, deforma que eventual restrição ou embaraço ao exercício profissional torna-se ilegal; considerando que a Procuradoria Jurídica deste Federal já se manifestou sobre a situação em tela por meio do Parecer nº 144/2015-PROJ, nos termos acima explicitados; considerando Parecer nº 0086/2018-GTE, DECIDIU, por unanimidade, declarar a nulidade da Notificação e Auto de Infração nº 2012002938, lavrado

em 30 de agosto de 2012, por infração ao art. 67 da Lei nº5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado, além das formas de cobrança dos débitos pela Administração."

Voto:
1.Pelo cancelamento do registro da interessada A.G.A Construções Ltda, nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 5.194/1966.
2.Por declarar a nulidade do Auto de Infração nº 928/2013, lavrado em 09 de agosto de 2013, por infração ao art. 67 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado, além das formas de cobrança dos débitos pela Administração.
3.Que sejam tomadas as providências administrativas decorrentes do decidido.